



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 133/2009 – São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 68/2009-RPDP

PROC. : 98.03.080153-8 PRECAT ORI:199961170051258/SP REG:17.09.1998
REQTE : JOANA FORIN AZZEN
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 121/123.

Primeiramente, em razão da redistribuição da ação originária para a Primeira Vara Federal de Jaú com a atribuição, inclusive, de nova numeração, procedam-se às retificações no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, bem como no respectivo banco de dados, encaminhando-se estes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que se efetivem as devidas modificações na autuação deste feito.

Oportunamente, anote-se em sistema o substabelecimento com reserva de iguais apresentado a fls. 122.

Ato contínuo, ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o bloqueio do saldo existente na conta remunerada a este feito.

Após, dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

No tocante ao pedido formulado referente à elaboração de alvará de levantamento, o mesmo deverá ser deduzido perante o Juízo da execução, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, portanto, exclusivamente competente para a confecção de referido documento, a fim de disponibilizar o saque do montante disponibilizado para o cumprimento deste feito.

Verifico, contudo, a existência, perante este Tribunal, da Apelação Cível nº 1999.03.99.012094-0, a qual se encontra pendente de julgamento, consoante se verifica do extrato de movimentação processual em anexo.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução e ao Desembargador Federal Relator do recurso em epígrafe, encaminhando-lhes cópia deste despacho e dos extratos de movimentação processual e financeira em anexo, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 108/123, a fim de que seja esta Presidência informada quando do efetivo julgamento e trânsito em julgado da apelação citada, bem como, que providencie o Juízo deprecante, no momento oportuno, comunicação no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior àquele da conta inicialmente apresentada, a saber, 01/07/1999.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Decorrido o prazo para vista em cartório, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e necessária manifestação por parte do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.053550-3 RPV ORI:0300001863/SP REG:14.06.2006
PARTE A SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA
REQTE : SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/14.

Tendo em vista a informação retro, primeiramente e ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o bloqueio do saldo remanescente na conta remunerada vinculada a este feito.

Após, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhado a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o competente e formal aditamento nos termos em que necessário para seu regular processamento perante esta Corte, a saber, no qual seja indicado de maneira expressa o valor efetivamente devido nesta requisição e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida esta requisição, 01/06/2006, bem assim, que seja compatível com os montantes já levantados.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que delineado no parágrafo supra.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 146.283

DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.013929-1 AC 576735
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES
PETIÇÃO : RESP 2009063031
RECTE : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 274 que o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da 3ª Região em 17/03/2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 02/04/2009.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 06/04/2009 (fls. 275/317) quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 319).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.005659-6 AC 1284274
APTE : CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI
PETIÇÃO : RESP 2009076443
RECTE : CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 453 que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07 de abril de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 21 de abril daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 24 de abril de 2009 (fl. 456), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.001877-6 AC 863706
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : HELENA ALONSO MINUCI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECTE : HELENA ALONSO MINUCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038644-8 AC 832241
APTE : JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
RECTE : JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006765-0 AC 932737
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO ROBERTO PEREIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
PETIÇÃO : REX 2008172266
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, Dje-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006765-0 AC 932737
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO ROBERTO PEREIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2008172268
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP nº 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que não houve condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, nos autos em apreço.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011851-7 AC 972624
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : EDIVALDO ARAUJO NEVES e outros
PETIÇÃO : RESP 2009033085
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011851-7 AC 972624
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : EDIVALDO ARAUJO NEVES e outros
PETIÇÃO : REX 2009033103
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012673-3 AC 1248418
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : MARLENE MARIA DA SILVA
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
PETIÇÃO : RESP 2009024487
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012673-3 AC 1248418
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : MARLENE MARIA DA SILVA
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
PETIÇÃO : REX 2009024490
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014284-2 AC 1230724
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ALFREDO SPEDITO DE SA e outros
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
PETIÇÃO : REX 2008260065
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014284-2 AC 1230724
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ALFREDO SPEDITO DE SA e outros
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
PETIÇÃO : RESP 2008260066
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.016768-1 AC 1230700
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
APDO : SERGIO ROSSINI
ADV : SERGIO ROSSINI
PETIÇÃO : REX 2008260061
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.016768-1 AC 1230700
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
APDO : SERGIO ROSSINI
ADV : SERGIO ROSSINI
PETIÇÃO : RESP 2008260063
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto defluiu do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013610-5 AC 1129684
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE : ALCINDO TRINDADE DA ROCHA RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009024465
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013610-5 AC 1129684
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE : ALCINDO TRINDADE DA ROCHA RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009024467
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.007248-4 AC 1230193
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SERGIO LUIZ KERMENTZ
ADV : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008154116
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não há que ser admitido o recurso especial, uma vez que a decisão de 2ª instância não emitiu juízo de valor em relação ao tema, restando ausente, assim, o indispensável prequestionamento da matéria ventilada, de forma a incidir, na espécie, os enunciados das Súmulas 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 282 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além da jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 9º, DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não é omissa a decisão que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. "Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação" (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).

3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 913023/CE - 2006/0277836-0 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2007 p. 402)

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.007248-4 AC 1230193
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SERGIO LUIZ KERMENTZ

ADV : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008154117
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.004478-9 AC 928163
APTE : IVALDO CANDIDO
ADV : FABIULA CHERICONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008128269
RECTE : IVALDO CANDIDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 254/258.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.007434-4 AC 963825
APTE : JOSE CARLOS MACHADO
ADV : FABIULA CHERICONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008117381
RECTE : JOSE CARLOS MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 213/217.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 808.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.006313-9 ApelReex 918487
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA TORRES
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008219296
RECTE : MARIA DE SOUZA TORRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material em relação ao período de trabalho rural, após o óbito do cônjuge, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta á comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010752-4 AC 1239495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IRANIDES LEMES DOS SANTOS e outros
PETIÇÃO : REX 2008146093
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010752-4 AC 1239495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IRANIDES LEMES DOS SANTOS e outros
PETIÇÃO : RESP 2008207678
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013438-2 AC 1230183
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EDUARDO PRADO NUNES e outros
ADV : IRAI JOSE DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008260060
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013438-2 AC 1230183
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EDUARDO PRADO NUNES e outros
ADV : IRAI JOSE DE FREITAS
PETIÇÃO : REX 2008260077
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015194-0 AC 1230201
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCO ANTONIO MASCARENHAS
ADV : ANA MARIA GENTILE
PETIÇÃO : RESP 2008172214
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que foi excluída a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, nos exatos termos pleiteados pela recorrente.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.015194-0	AC 1230201
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARCO ANTONIO MASCARENHAS	
ADV	:	ANA MARIA GENTILE	
PETIÇÃO	:	REX 2008172216	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024714-0 AC 1148401
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IBA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : OLMA BEIRO RESENDE

PETIÇÃO : RESP 2008207675
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024714-0 AC 1148401
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IBA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : OLMA BEIRO RESENDE
PETIÇÃO : REX 2008207676
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juzizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029200-5 AC 1147581
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : TEREZINHA BERGAMINE RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2009024463
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029200-5 AC 1147581
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : TEREZINHA BERGAMINE RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2009024464
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal

Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.041645-4 AC 1058050
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CEZARE
ADV : RONALDO ARDENGHE
PETIÇÃO : RESP 2009011416
RECTE : JOSE CEZARE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irrisignação, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Deste modo, não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a,b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001128-8 AC 1079854
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MANOEL DE JESUS SANTOS e outros
PETIÇÃO : RESP 2009024470
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo

2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001128-8 AC 1079854
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MANOEL DE JESUS SANTOS e outros
PETIÇÃO : REX 2009024471
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004671-0 AC 1193061
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : NILTON AMARAL PEREIRA
ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2008172183
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que não houve condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, nos autos em apreço.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004671-0 AC 1193061
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : NILTON AMARAL PEREIRA
ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008172185
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, Dje-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023295-5 AC 1194059
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : VALDEMIR POLONES BERNADI e outros
ADV : FERNANDA MAIA SALZANO
PETIÇÃO : RESP 2008126566
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de violação aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Por fim, quanto à suposta ocorrência de violação aos artigos 599, 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, verifica-se que falece interesse à CEF em recorrer neste aspecto, uma vez que não constou do v. acórdão recorrido a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má fé.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023295-5 AC 1194059
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : VALDEMIR POLONES BERNADI e outros
ADV : FERNANDA MAIA SALZANO
PETIÇÃO : REX 2008126567
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028206-5 AC 1146568
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : HERMES FERNANDO CARDOSO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009024479
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028206-5 AC 1146568
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : HERMES FERNANDO CARDOSO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2009024482
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.001192-5	AC 1173107
APTE	:	CANDIDO ALVES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008089971	
RECTE	:	CANDIDO ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cândido Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 116/120 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105

da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)"

(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001504-9 AC 1134818
APTE : GERALDO LEAL DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008076680
RECTE : GERALDO LEAL DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Leal da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 132/136 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105

da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)"

(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.007116-8	AC 1148357
APTE	:	MANOEL CORREA	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008067522	
RECTE	:	MANOEL CORREA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Correa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 170/174 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105

da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)"

(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007666-0 AC 1233978
APTE : YUKIO YAMAMOTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008089964
RECTE : YUKIO YAMAMOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Yukio Yamamoto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além do percentual de 84,32%, relativo a Março de 1990, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 195/199 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 6.03.2009, decisão publicada em 16.03.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão do recorrente não ter apresentado, no bojo da peça recursal, o respectivo cotejo analítico, bem como por não ter comprovado a divergência jurisprudencial, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 541 do CPC e nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Do mesmo modo, no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira da decisão monocrática de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual negou seguimento ao recurso paradigma, e cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. PROCESSAMENTO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(REsp nº 1.105.202/SP - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2009, DJe 16.03.2009)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105

da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)"

(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008882-4 AMS 310708
APTE : PAULO TORRES DE SOUZA
ADV : JOSE VIGNA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : PAULO TORRES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.13.001512-9	AC 1194056
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA DE PAIVA	
APDO	:	DULCE HELENA GARCIA FUGA	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009024474	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo

único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001512-9 AC 1194056
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : DULCE HELENA GARCIA FUGA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PETIÇÃO : REX 2009024475
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002318-7 AC 1083865 0400012218 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : APARECIDA MARTIN DE LIMA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009008195
RECTE : APARECIDA MARTIN DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, violação aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se contraditória em relação à prova documental.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038114-6 AC 1149070 0500023111 2 Vt AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA FABOCCI DE CAMPOS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009030573
RECTE : CLEMENTINA FABOCCI DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo, ambos os recursos interpostos pelo INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, desde 1993, por exercício de atividade

urbana, qualificado como "comerciário", conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que recebe pensão por morte do cônjuge, por exercício de atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040099-2 ApelReex 1151476
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ZANATA ALMICI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2008201878
RECTE : APARECIDA ZANATA ALMICI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que recolhera contribuições previdenciárias, inscrito no RGPS como contribuinte autônomo / condutor de veículos, a partir de 1982, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.000393-4	AC 1194076
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
APDO	:	ANDRE LUIS DE ARES LUQUE	
ADV	:	EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008172174	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP nº 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que não houve condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, nos autos em apreço.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000393-4 AC 1194076
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : ANDRE LUIS DE ARES LUQUE
ADV : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : REX 2008172178
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015448-1 AC 1276175
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ROSILENE DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2008172172
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015448-1 AC 1276175
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ROSILENE DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : RESP 2008172173
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que foi excluída a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, nos exatos termos pleiteados pela recorrente.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013781-1 AC 1188075 0500088580 1 Vr AMPARO/SP
APTE : LUIZA ANTONIO DE SOUZA LEOPOLDINO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008215863
RECTE : LUIZA ANTONIO DE SOUZA LEOPOLDINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especificamente no que toca ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033577-3 AC 1218302 0500011350 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MACHADO MAMPRIN
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009012741
RECTE : MARIA MACHADO MAMPRIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, com base no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Deste modo, não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a,b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040012-1 AC 1235918
APTE : CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2008207732
RECTE : CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o Banco Central do Brasil - BACEN não é obrigado a restituir os valores correspondentes às parcelas pagas pelo autor à empresa Líder Administradora de Consórcios S/C Ltda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN, em sede de liquidação extrajudicial, é subjetiva, de sorte que requer, para a sua configuração, a comprovação do dano, do nexó de causalidade e da conduta da autarquia, o que não ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.
2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissivo foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.
3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.
4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.
5. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 152360/RS, j. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040052-2 AC 1236164
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OZIAS SIMIAO DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009077655
RECTE : OZIAS SIMIAO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial proviemento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 263 que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07 de abril de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 21 de abril daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 27 de abril de 2009 (fl. 269), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001107-8 AC 1285499
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : SIDNEY VICTORIO e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
PETIÇÃO : REX 2008161607
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a deconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001107-8 AC 1285499
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : SIDNEY VICTORIO e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
PETIÇÃO : RESP 2008161609
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que não houve condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, nos autos em apreço.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.031117-7 AC 1363825
APTE : MARCELO DE NADAI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009030716
RECTE : MARCELO DE NADAI e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 393: Consoante sentença de fls. 310/320, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 386, 388, 390, 394 e 426), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 430 e verso).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 386, 390 e 426).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.031117-7 AC 1363825
APTE : MARCELO DE NADAI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2009030717
RECTE : MARCELO DE NADAI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 409: Consoante sentença de fls. 310/320, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 386, 388, 390, 410 e 426), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 430 e verso).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 386, 390 e 426).

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterado entendimento pretoriano.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026699-9 AI 341524
AGRTE : CLECIO AGUIAR DA SILVA NOVAIS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008170578
RECTE : CLECIO AGUIAR DA SILVA NOVAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 79 e 119), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na audiência, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, conforme manifestação de fls. 117.

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 119).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026699-9 AI 341524
AGRTE : CLECIO AGUIAR DA SILVA NOVAIS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008170580
RECTE : CLECIO AGUIAR DA SILVA NOVAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 95 e 119), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na audiência, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, conforme manifestação de fls. 117.

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 119).

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes

acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2008.03.99.011917-5	AC 1289642
APTE	:	JOSE GARBIN	
ADV	:	REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009055463	
RECTE	:	JOSE GARBIN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 71 que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09 de março de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 23 de março daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 26 de março de 2009 (fl. 73), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017002-8 AC 1300485 0600068703 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA ANGELICA PEREIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
PETIÇÃO : RESP 2008264846
RECTE : TERESINHA ANGELICA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033843-2 AC 1329046 0700049970 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : JOSE WILSON DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009037070
RECTE : JOSE WILSON DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação do Autor, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, e embargos de declaração, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se contraditória e inapta à comprovação do alegado.

Ademais, restou comprovado o exercício de atividade predominantemente urbana, pelo Autor, a partir de 1986, o que descaracteriza o labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência parcial do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório e na impossibilidade de reconhecimento do labor rural pelo período pretendido, uma vez comprovado o exercício de atividade predominantemente urbana, pelo Autor.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.035632-0 AC 1332413 0700012568 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008219305
RECTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não se prestaram a comprovar o alegado, uma vez que a CTPS da Autora demonstra a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1978 a 1988, não considerando possível, também, a extensão da qualificação rural do cônjuge, haja vista sua qualificação como trabalhador urbano, constante na certidão de casamento e declarado no depoimento das testemunhas.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados e por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que a autora e cônjuge exerceram atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.039599-3	AC 1339108
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV	:	RUBENS MARANGAO	
RECTE	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.041401-0 ApelReex 1342829
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA POLISEL AMOROSO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008254479
RECTE : MARIA APARECIDA POLISEL AMOROSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.055547-9 AC 1371149 0800010634 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUIUCO MONDA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

PETIÇÃO : RESP 2009070868
RECTE : SUIUCO MONDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 67 que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 02 de abril daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 16 de abril de 2009 (fl. 69), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.02.003040-0 AC 1361727
APTE : NATALIA PRISCILA GARREFA
ADV : DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009050349
RECTE : NATALIA PRISCILA GARREFA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 146366

PROC. : 95.03.003770-0 AMS 159283
APTE : CASE BRASIL E CIA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007206800
RECTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para anular a r. sentença recorrida extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 147/153.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, a obstar qualquer autuação da autoridade coatora no sentido de exigir a retenção do IRPJ devido na liquidação de contrato de mútuo, sob alegação de que a Instrução Normativa 109/1998, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor sobre a tributação na fonte, violou o Princípio da Reserva Legal.

A r sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pretendia, consoante fls. 48/55.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para anular a r. sentença recorrida extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 147/153.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 155/165, que, por unanimidade foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/174.

A impetrante interpôs recurso especial onde alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.533/1951 e artigos 535 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Devidamente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 223.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso merece prosseguimento.

No caso, a impetrante, ora recorrente propôs a presente ação mandamental indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, apesar de possuir seu domicílio na cidade de Sorocaba/SP.

A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do IRPJ é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o artigo 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o artigo 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Precedentes: REsp nº 658.779/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05, RMS nº 14.475/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/02 e AgRg no REsp nº 113.014/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/01.

A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito da questão controvertida. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o

Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: "(...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa." Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ REsp 636203 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0024352-1 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO.

1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005).

2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo.

4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, 7 de julho de 2009 local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante.

5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP."

(STJ - REsp 891795 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0216219-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2008)

Assim, verifica-se estar caracterizada a violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, aplicando-se a espécie o teor da Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025285-4 AC 1232782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADEIREIRA CARTESCOS S/A e outros
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
PETIÇÃO : RESP 2008102844
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da Fazenda, condenando-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ao fundamento de que o recurso de apelação era meramente protelatório, tendo em vista ter concordado expressamente com o cálculo acolhido pela decisão monocrática, configurando-se a litigância de má-fé, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fulcro nos arts. 17, I e VII, 18 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A recorrente aduz infringência ao art. 17 do CPC, ao argumento de que apenas exercitou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, manejando o recuso cabível contra a decisão de primeiro grau que, no caso, era o recurso de apelação e, ademais, uma vez que o recurso foi interposto em virtude do dever de ofício a que está submetido o Procurador da Fazenda, ausente a má-fé prevista na lei processual.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ADVOGADO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 172):

(...)

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil."

Alega a recorrente, em suma, que não pode ser condenada por litigância de má-fé, na forma do inciso VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que há pacífica jurisprudência desta Corte acerca da necessidade do dolo de entravar o trâmite processual e que, em face da indisponibilidade do interesse público e da inexistência de Súmula da AGU sobre recorribilidade na presente matéria, está adstrita a contestar (fls. 179/184).

Em suas contrarrazões, afirma a recorrida que não há falar em dever de ofício de recorrer, pois a matéria em questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega também que o recurso apresentado é meramente protelatório (fls. 198/200).

O presente recurso especial foi admitido na origem (fls. 202/205).

É, no essencial, o relatório.

Devidamente prequestionada a matéria e ultrapassados os outros requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido este recurso.

Assiste razão à recorrente.

A indisponibilidade do interesse público envolve diversos aspectos, sendo certo que entre eles está a ausência de discricionariedade do advogado público na sua atuação. Assim como o ordenador de despesa na esfera da Administração Pública, deve aquele agente político pautar a sua conduta dentro da legalidade ampla, o procurador de pessoa jurídica de direito privado tem como dever de ofício tentar reverter as decisões desfavoráveis aos interesses públicos secundários.

Ora, o titular da coisa pública em um regime republicano como o nosso é o povo, na forma do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal/88. Assim, somente os seus representantes, através das leis, podem dispor do patrimônio público.

(...)

De fato, não há parecer ou Súmula dispensando os membros da AGU de recorrer nos casos em tela. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi, até agora, transformada em Súmula vinculante.

Logo, descabida a "reprimenda" do Tribunal de origem.

O estrito cumprimento do dever legal não pode, em qualquer ramo do ordenamento jurídico nacional, gerar sanção; muito menos sanção processual.

Não se pretende aqui excluir a possibilidade de sanção processual por abuso do direito de recorrer, mas é fato que, no presente caso, tal direito foi exercido de maneira razoável.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica.

2. Não é protelatório e não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.

3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.

4. Recurso especial provido."

(REsp 586.638/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2004, DJ 14.6.2004 p. 208.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. AGRAVO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

A litigância de má-fé, in casu, não se verifica. Tendo a apelação sido negada com base no art. 557 do CPC, mantida por decisão do agravo, ora recorrida, não cabe à recorrente fundamentar seu apelo em relação ao próprio mérito da controvérsia, mas sim voltar-se contra os fundamentos da negativa de seguimento.

Recurso parcialmente provido, com o cancelamento da multa aplicada à

União." (REsp 457.288/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 410.)

Ressalte-se que, ao contrário, a inércia do agente político (advogado público) poderia gerar para si sanções disciplinares perante a Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Por fim, tem-se como pacífico nesta Corte que a violação de Lei Federal pode surgir da sua não-observância ou da sua incorreta aplicação. No presente caso, houve incorreta aplicação.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso VII do artigo 17, c/c o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2009." - Grifei.

(REsp 1120194 - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publ. 01.07.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício.

5. Não cabe a fixação de honorários em agravo regimental quando desprovidos, posto implicar em sucumbência recursal não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade.

6. Agravo Regimental desprovido com exclusão das multas e dos honorários de advogado." - Grifei.

(AgRg no Ag 570545/RJ - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, j. 29/06/2004, DJ 06/12/2004, p. 203)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.00.016597-0 AC 1264504
APTE : ADEMAR RODRIGUES e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008240162
RECTE : ADEMAR RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo da autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, na medida em que há possibilidade de revisão de contrato mesmo que tenha havido novação.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação.
2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada.

3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito.

4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(STJ - AgRg no REsp 878525/RS - Processo 2006/0180506-2 - Primeira Turma - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 08.04.2008, DJe 30.04.2008)"

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É viável a revisão dos contratos que deram origem à renegociação da dívida, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial;

II - Agravo Regimental improvido. (Grifei)

(STJ - AgRg no REsp 1015409/SP - Processo 2007/0296550-5 - Terceira Turma - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - j. 05.11.2008, DJe 18.11.2008)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO

PROC. : 2001.61.09.000572-1 AMS 231256
APTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009125025

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se o recorrido para que se manifeste sobre a petição de fl. 1340.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 146380

PROC. : 2005.61.05.007090-2 AC 1358354
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2009031673
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CREA alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.009239-2 AC 1365359
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : EDNA RODRIGUES CASSEMIRO
PETIÇÃO : RESP 2009031674
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CREA alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.009354-2 AC 1358377
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : MAURICIO TONSIG
PETIÇÃO : RESP 2009031668
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CREA alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.009410-8 AC 1365303
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : LUIZ PAULO ANDO
PETIÇÃO : RESP 2009031671
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CREA alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.05.010704-1 AC 1358314
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP

ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : ANTONIO DONIZETTI SENERINI
PETIÇÃO : RESP 2009031672
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do E
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CREA alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise

Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027107-6 AC 1317680 0000024380 2 Vr ESPIRITO
SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : W VUOLO E CIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008247555
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da ausência de interesse processual da exequente CRF - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 9.469/97.

Inconformado, o CRF alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso Especial conhecido e provido." - Grifei.

(REsp 933257/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/05/2008, v.u., DJe 26/05/2008)

No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, e que é caso análogo ao do recurso em análise:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.146328 exp.768 p35d PZCOMUM

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 91.03.030053-6/SP

RECTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN
RECDO	:	GEORGE ROGERS CLARK e outros
ADV	:	ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA e outros

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
RECDO : MOGIANO PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE ALFREDO LION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

APELREEX 97.03.013763-6/SP

RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RECTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
RECTE : BANCO NOROESTE S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ADV : LUIS PAULO SERPA
RECTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
RECTE : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
RECDO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI e outros
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
RECDO : BANCO NOROESTE S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
RECDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
RECDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
RECDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
RECDO : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

REO 1999.03.99.098576-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
RECDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANA MARIA BARBOSA FILIPIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

MS 2000.03.00.069144-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RECDO : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ADV : ELAINE PAFFILI IZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

AC 2000.61.04.007831-1/SP

RECTE : WILSON ALVES BARBOSA
ADV : ELISABETE BACELAR DO CARMO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RECDO : WILSON ALVES BARBOSA
ADV : ELISABETE BACELAR DO CARMO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

REOMS 2001.61.00.021562-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : RICARDO FERRAZ RANGEL
ADV : JOSE CARLOS BICHARA
RECDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADV : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

AC 2002.61.00.010948-2/SP

RECTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RECDO : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

AI 2003.03.00.071246-1/SP

RECTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
RECDO : LUCIO SILVA e outros
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RECDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
RECDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

AC 2008.61.02.004080-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOAO LOPES FILHO e outro
ADV : JULIANA CARRARO BOLETA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p35d

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.046886-4 MS 261811
ORIG. : 200461080046168 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
LIT.PAS : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal no qual postula a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru, que acolheu em parte medida cautelar para determinar o arresto somente dos bens dos denunciados, não os da pessoa jurídica da qual são sócios.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- a) o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os representantes legais e administradores da empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda. pela prática do delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária;
- b) em razão dos vultosos valores que teriam sido suprimidos, o impetrante ajuizou medida cautelar, nos termos do art. 134 do Código de Processo Penal, em face dos denunciados e da empresa, para o ressarcimento do dano, das despesas processuais e das penas pecuniárias que revertem em favor da União;
- c) o MM. Juiz Federal deferiu parcialmente o pedido, indeferindo o arresto dos bens da empresa sob o fundamento de que ela não figuraria no pólo passivo da ação penal;
- d) o Ministério Público interpôs apelação, que "não se reveste da rapidez procedimental necessária ao pronto estabelecimento da normalidade jurídica", razão pela qual impetrou o writ (fl. 4);
- e) a decisão da autoridade impetrada fere direito líquido e certo do Ministério Público Federal de buscar em Juízo, por meio de ação cautelar expressamente prevista em lei, a proteção do erário público;
- f) embora constem dos dispositivos legais expressões como "indiciado", "responsável" e "réu", há possibilidade de responsabilização, ainda que somente patrimonial, da pessoa jurídica que se beneficiou da sonegação praticada por seus dirigentes;
- g) da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência admitem a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, deve o patrimônio da empresa sofrer a constrição legal;
- h) não se pode permitir que a autonomia patrimonial da empresa seja explorada de forma a favorecer infratores, que terão livres os bens da empresa, em detrimento dos cofres públicos (fls. 2/11).

Foram juntadas aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos n. 32.396.519-9 e 32.396.520-2, instaurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (fls. 101/295).

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru prestou informações (fls. 299/301).

O pedido liminar foi deferido para determinar o arresto dos bens da empresa (fls. 316/317).

Os denunciados e a empresa, citados como litisconsortes passivos (fls. 314, 593/594, 612/613), não apresentaram contestação (fl. 618).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 322/329).

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Presidente da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, encaminhou cópia integral da decisão proferida na Apelação Criminal n. 2004.61.08.004616-8, na qual, à unanimidade, negou-se provimento ao apelo (fls. 908/914V.).

Decido.

Tendo em vista o julgamento da Apelação Criminal n. 2004.61.08.004616-8 interposta pelo Ministério Público Federal, resta prejudicado este mandado de segurança, dada a perda de objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037596-1 AR 3083
ORIG. : 9703129625 e 98030863096 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA
RÉU : JOÃO ANGELUTTI DE ALEXANDRE e outros
ADV : SALVADOR PAULO SPINA
RÉU : BENEDITO DA SILVA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RÉU : ALBERTO LUIZ
ADV : SALVADOR PAULO SPINA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Tratando-se de ação rescisória, inadmissível a desistência da ação em relação a alguns dos requeridos, frente ao litisconsórcio obrigatório, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil.

A propósito, colaciono aos autos jurisprudência acerca do tema, exarado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO - DESISTÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106, STJ).

Se o fundamento da ação rescisória é a violação de literal dispositivo de lei (CPC, 485, V), o regime é do litisconsórcio necessário e unitário, pois aplica-se inteiramente, sem nenhuma distinção individual, a todos os beneficiários da sentença rescindenda.

Tratando-se de litisconsórcio necessário, impossível a desistência da ação em relação a alguns dos réus, não podendo prosseguir a ação sem que seja oportunizada a citação de todos os litisconsortes" - (TRF/4, 1ª Seção, EIAR n.º 89.04.16899-6/RS, rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. em 1º.12.1999, DJU de 26.01.2000, pág. 476).

Destarte, indefiro o pedido referente à desistência da ação em relação aos fundistas João Alexandre, Irineu Giollo e Dirceu Barbosa, em vista dos fundamentos "retro" mencionados (f. 121).

Ademais, verifico que, apesar de não terem sido localizados todos os réus pelo Sr. Oficial de Justiça, não há nos autos elementos que demonstrem que a requerente promoveu diligências para a tentativa de citação daqueles que não ainda não foram citados.

Assim, promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, oportunizando-se a citação dos réus que ainda não foram chamados ao feito, sob pena de se declarar extinto o processo, em conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 47, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.00.004155-8 IVC 92
ORIG. : 9703129625 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP 200303000375961
SÃO PAULO/SP
IMPUGTE : BENEDITO DA SILVA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
IMPUGDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada à manifestação, por meio de publicação na imprensa oficial e no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 261 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.017995-3 AI 176933
ORIG. : 200161000268531 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENY APARECIDA PROENCA DA SILVA
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
AGRDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente.

2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal.

3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal.

4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041734-0 AI 212177
ORIG. : 200261040089202 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : AGUSTINHA MARIA DE JESUS e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A ação originária tem por objeto contrato seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do serviço.

2.Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3.º, fine, Lei 8.078/90), sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§2.º do art. 3.º) e como seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

3.O art. 101, II, do CDC impede a intervenção do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

4.Referida circunstância, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transversal, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta de fls. 45/53 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.041902-6	AI 212259
ORIG.	:	200261040089202	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A	
ADV	:	EUNICE APPARECIDA DOTA	
AGRDO	:	AGUSTINHA MARIA DE JESUS e outro	
ADV	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	
AGRDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A	
ADV	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A ação originária tem por objeto contrato seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do serviço.

2.Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3.º, fine, Lei 8.078/90), sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§2.º do art. 3.º) e como seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

3.O art. 101, II, do CDC impede a intervenção do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

4.Referida circunstância, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transversal, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta de fls. 190/193 e negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.008013-0	AMS 274759
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
EMBT	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN	
ADV	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI	
EMBD	:	EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro	
ADV	:	MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO POSTERIOR. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Restou consignado na referida decisão que, com a edição da Lei n.º 8.112, os impetrantes passaram a ter sua vida funcional regida pela Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por sua vez, a Lei n.º 8.162/91, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7.º, da Lei n.º 8.162/91. Dessarte, têm os impetrantes direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.

3. A conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.

4. Não se aplica a Súmula Vinculante n.º 10 ao caso em foco, posto que não houve o afastamento do disposto no art. 186, § 2.º da Lei n.º 8.112/90, mas sim a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, por analogia. Além disso, o próprio STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, § 4.º da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência.

5. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

7. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021752-6 AI 338122
ORIG. : 0200000234 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0200031401
1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BALDO E IRMAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

2. Vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor.

4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029025-4 AI 343218
ORIG. : 0001191179 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : LEDA YAZBEK SABBAGH e outros
ADV : ROBERTO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. REGISTRO. LEVANTAMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS. AVERBAÇÃO DO REGISTRO ANTES DO LEVANTAMENTO. PROVIMENTO.

1. Irresignada com o deslinde conferido pela decisão agravada, no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, sem assegurar, antes, o registro da servidão de passagem, requer, a agravante, a suspensão do decisum, "evitando-se o levantamento de quaisquer valores antes do registro da servidão instituída nos autos".

2.Nenhum dissenso houve a respeito do direito ao registro da servidão administrativa, remanescendo o cerne da controvérsia, unicamente, na pretensão da agravante de ver averbada a servidão antes do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados.

3. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), muito embora estabeleça, no artigo 167, inciso I, número 6, a inscrição dos "títulos das servidões em geral, para sua constituição", nada dispõe a respeito do momento da averbação. Por outro lado, o artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assinala que o levantamento do preço somente será deferido "mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros". É claro o intuito do legislador de dar ciência a terceiros acerca do imóvel expropriado, constituindo condição precípua ao levantamento dos valores depositados.

4.O depósito da indenização já foi efetuado aos autos pelo expropriante, inexistindo perigo de não serem revertidos em favor dos expropriados. Por outro lado, a constituição da servidão foi decorrente de decisão judicial, de efeitos concretos, em tese, apenas entre as partes da demanda, afigurando-se razoável, portanto, que se proceda, antes, à inscrição no registro competente, de modo a efetivar a servidão, tornando-se oponíveis erga omnes.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034026-9 AI 346658
ORIG. : 200661000214404 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros
PARTE A : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C
LTDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. ESCOLHA DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA STJ. ART. 94, § 4º, CF. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, o Estatuto Supremo confere ao demandante, nas ações em que figurar a União no pólo passivo da lide, hipóteses em que poderá intentar a ação, podendo-se destacar, dentre as opções de escolha, o fórum do domicílio do autor.

2. Todavia, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, havendo autores domiciliados em diferentes unidades da Federação, o asserto não é suficiente, havendo de ser definida a competência mediante a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais de regência da matéria, valendo-se, ainda, dos métodos de integração do direito.

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação poderá se dar no domicílio de qualquer um deles, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 94, § 4.º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038609-9 AI 350038
ORIG. : 9715051669 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9600003306 A
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JACINTO TOGNATO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O tópico da decisão agravada que determinou a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, dos sócios das empresas FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já foi devidamente impugnado pelo agravo de instrumento de registro nº 2008.03.00.038608-7, interposto simultaneamente a este agravo pelos sócios das respectivas empresas. Vale dizer, o interesse recursal em agravar da decisão é, de fato, dos sócios e não da empresa agravante, de modo que a pretensão não deve ser conhecida neste recurso.

2. Excluída a empresa executada do programa do REFIS, inexistindo demonstração nos autos de que o ato administrativo tenha sido revertido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados.

3. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de sucessão tributária, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na Lei nº 6.404/1976. Precedente jurisprudencial.

4. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

5. Previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão".

6. Porque decorrente de previsão legal, perfeitamente aplicável a hipótese excepcional à cisão, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário".

7. Inexistência nos autos de provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da estipulação que exclui a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.038610-5	AI 350040
ORIG.	:	9715051669 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
		9600003306 A Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	
ADV	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A	
ADV	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA	
PARTE R	:	OLIVER TOGNATO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de sucessão tributária, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na Lei nº 6.404/1976. Precedente jurisprudencial.

2. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

3. Previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão".

4. Porque decorrente de previsão legal, perfeitamente aplicável a hipótese excepcional à cisão, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário".

5. Inexistência nos autos de provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da estipulação que exclui a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039672-0 AI 350866
ORIG. : 9505095481 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PJR COM/ DE VIDROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO.

1. Preliminarmente, a expressão "jurisprudência dominante" não é sinônimo de "jurisprudência pacífica", devendo entender-se por jurisprudência "dominante" aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC.

2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de

27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043458-6 AI 353983
ORIG. : 9800000277 A Vr CATANDUVA/SP 9800178037 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROVIMENTO.

1.A presunção de legitimidade da certidão de dívida é relativa, sendo necessária a comprovação de que o sócio, ainda que nela inscrito, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

2.Nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração desses requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dessas formalidades legais, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade (cf.TRF Primeira Região, AG 200701000237812/ BA, Des. Fed. Carlos Fernandes Mathias, Oitava Turma, DJU 18/02/2008, p. 664)

3.A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

4.É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005).

5.Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045869-4 AI 355734
ORIG. : 9605391139 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO RACY BADRA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BADRA S/A
ADV : ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR
PARTE R : LUIZ PEDRO DELGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROVIMENTO.

1.A expressão "jurisprudência dominante" não é sinônimo de "jurisprudência pacífica". Sempre existirão entendimentos pretorianos em sentidos opostos, devendo entender-se por jurisprudência "dominante" aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC.

2.É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005).

3.Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4.In casu, verifica-se que a decisão que ordenou a citação da empresa executada é datada de 03.04.1997, sendo efetuada a citação do sócio PAULO RACY BADRA tão-somente em 05.05.2004, é dizer, transcorridos mais de 7 (sete) anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046123-1 AI 355934
ORIG. : 9505001703 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MADEIREIRA SAPOPEMA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO.

1.É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

2.Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

3.In casu, verifica-se que a citação da empresa executada é datada de 23.01.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios deu-se apenas em 12.04.2002, é dizer, mais de sete anos após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para a ocorrência da prescrição para redirecionamento em face dos sócios.

4.Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, ao art. 174 do CTN, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, e não o despacho do juiz, uma vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

5.Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

6.Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

7.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046470-0 AI 356280
ORIG. : 9305128424 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOTENEFE IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PARTE R : NEUSA PORTO ANACLETO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.
2. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.
3. No caso dos autos, houve comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a r. decisão ora agravada, salientando, no entanto, que esta pode se voltar apenas em face da empresa executada, na medida em que os co-responsáveis, embora incluídos no pólo passivo, ainda não foram citados.
4. Cumpre assinalar que são requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).
5. São inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.
6. Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a penhora "on line" de eventuais ativos, tão somente em nome da empresa executada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000902-8 AI 359951
ORIG. : 9600130728 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. VALORES DEPOSITADOS. APLICAÇÃO DA MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SAQUE DO FUNDO. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 24 DA CGJF. PARCIAL PROVIMENTO.

1.A correção monetária deve ser realizada de acordo com os critérios legais que regem o FGTS durante o período em que os valores permaneceram depositados, nos termos do Capítulo III (outros tributos), n.º 3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na hipótese de saque do fundo, contudo, a correção deve observar o capítulo que versa sobre as ações condenatórias em geral, uma vez que os valores já não mais se encontram vinculados ao fundo. Nos casos em que se discute FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fica evidente a situação de vulnerabilidade do ora agravante,

seja para evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.

2. Da documentação acostada aos autos, os autores Luis Galli e Luzia de Lourdes de Moraes não efetuaram o levantamento dos valores referentes ao FGTS, devendo ser aplicados, então, os critérios de correção monetária de acordo com o Capítulo III (outros tributos), nº 3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como pleiteado pelos ora agravantes.

3. Quanto à juntada dos comprovantes de pagamento, referentes às adesões de parte dos autores ao acordo estipulado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, não merece prosperar. Com efeito, inexistente nos autos informação acerca da homologação dos acordos de adesão mencionados, sendo de se ressaltar, então, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pela Quinta Turma desta Egrégia Corte, que, em princípio, a prova do pagamento é a prova do crédito em conta, não se podendo exigir que seja exibido o comprovante assinado pelo credor. Por outro lado, a Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento do débito, na via administrativa, à assinatura do termo de adesão, que já se encontra juntado aos autos, não se podendo exigir que seja exibido o comprovante de pagamento, até porque tal só ocorrerá após a homologação da transação (AG 2004.03.000137653/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.08.2004, v.u, DJ 01.02.2005, p. 205).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e voto que fazem parte integrante do julgado, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fez pela conclusão.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2009.03.00.001713-0	AI 360672
ORIG.	:	200861040120326	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO BENTO JUNIOR	
AGRDO	:	SEBASTIAO SILVESTRE FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

2. Conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato.

3. Conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório. Nesse ponto, não há provas nos autos de que foram exauridas pelo credor as diligências necessárias à localização do devedor, de modo que, de fato, a parte ré não foi notificada extrajudicialmente.

4.É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

5.Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002525-3 AI 361286
ORIG. : 200861000143984 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 1003 E 1032 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ARTS. 50 E 968, §2.º DO CC. PROVIMENTO.

1.Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, existindo mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

2.Vale dizer, exaure-se primeiro o patrimônio da pessoa jurídica para, somente depois, e desde que o tipo societário adotado permita, serem executados os sócios da empresa. Excepcionalmente, porém, os sócios podem responder com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cujos pressupostos se encontram elencados no artigo 50 do Código Civil.

3.In casu, observa-se que o oficial de justiça não logrou a localização da empresa inadimplente, certificando a informação prestada pelo zelador do edifício, de que há mais de um ano e meio a empresa mudou-se dali, desconhecendo o novo endereço (fl. 29). Outrossim, em nova tentativa de citação, mediante endereço obtido através de consulta ao sítio da Receita Federal (fl. 56), foi certificado que o imóvel encontrava-se ocupado por outro estabelecimento, há aproximadamente um ano e meio (fl. 33).

4.Frise-se que o endereço indicado no sítio da Receita Federal é o mesmo constante nos dados cadastrais da Junta Comercial, com última alteração no quadro social da empresa em 28.03.2008 (fls. 39-41), podendo-se inferir disso tudo que a empresa não atualizou seus dados no órgão de registro público competente, violando o disposto no artigo 968, parágrafo 2º, do Código Civil.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a inclusão dos ex-sócios indicados pelo agravante, quais sejam, Luis Carlos Pereira Tarley e Juan Cliton Llerena, para integrem o pólo passivo da ação originária, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003323-7 AI 361828
ORIG. : 200961000015706 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTS. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 524 AMBOS DO CPC. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1.O art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, elenca como causa de inépcia da petição a conclusão ilógica decorrente da narração dos fatos.

2.A regularidade formal é requisito de admissibilidade dos recursos. Devem estes ser interpostos por petição perante o Juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, sem o que o recurso não pode ser conhecido.

3.Depreende-se do art. 524 do CPC que os agravantes deverão fazer a exposição dos fatos e do direito relativo à matéria impugnada, aduzindo as razões de seu inconformismo e o pedido de provimento para anular ou reformar a decisão agravada.

4.Sem as razões e sem o pedido de nova decisão, tal como ocorreu no caso em foco, não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento ao requisito de admissibilidade de regularidade formal.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004062-0 AI 362492
ORIG. : 200961000009755 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BOCAMINO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E LEGALIDADE. ART. 53, §1.º DA LEI N.º 4.878/65. PROVIMENTO.

1. Não compete unicamente ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a instauração do processo disciplinar, posto que tratando-se de funcionários policiais civis da União, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 4.878/65, norma de caráter especial não derogada com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais, que, ao versar acerca do processo disciplinar, dispõe competir ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados a instauração do procedimento (artigo 53, caput).

2. Nesse aspecto a Portaria baixada por Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo disciplinar, não padece, em tese, do vício de incompetência, não fugindo a autoridade administrativa, contudo, à obrigação de observar as formalidades relativas à Comissão Permanente de Disciplina, previstas na Lei nº 4.878/65.

3. Na mesma portaria que culminou com a instauração do processo administrativo disciplinar, foi constituída uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo Superintendente Regional em São Paulo, em desconformidade com as regras existentes, porquanto a sistemática normativa em comento atribui ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, e a mais ninguém, a competência para designar os membros da Comissão Permanente de Disciplina.

4. Em situação de subordinação em relação ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, não poderia o Superintendente Regional avocar atribuição que não lhe competia.

5. A designação da Comissão, composta por servidores especificamente para o processo, é igualmente vedada pela lei. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, ante o disposto no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 4.878/65.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decide, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja sobrestado o processo administrativo disciplinar até prolação de decisão em primeira instância acerca do pedido de anulação do feito, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 07 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2009.03.00.004340-1	AI 362766
ORIG.	:	200761000060790	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TONI ROBERTO MENDONÇA	
AGRDO	:	MARIO ANTONIO NUNES FERREIRA	e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. ART. 659, § 2.º DO CPC. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO ABSORVIDO PELOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Sob o fundamento de que os valores encontrados nas contas bancárias de titularidade dos executados eram ínfimos, o juízo a quo deixou de proceder à constrição dos ativos financeiros, insurgindo-se, pois, a CEF, ora agravante, no sentido

de o valor discutido no recurso, embora insuficiente para liquidar a obrigação, servir para amortizar parcialmente o débito, permitindo que a exequente prossiga no processo buscando o saldo remanescente.

2.Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line também para a Justiça Comum, encontrando-se a previsão no artigo 655-A do Código de Processo Civil (alterado por inclusão), que disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira, permitindo ao juiz o requerimento de informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar, no entanto, que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

3.In casu, verifica-se que a ação de execução tem supedâneo no "Contrato de Empréstimo para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos", implicando, portanto, na aplicação das disposições gerais previstas no Código de Processo Civil, dentre as quais, a de que não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 659, parágrafo 2º).

4.Dos ativos financeiros localizados através do sistema BACEN JUD, vê-se que, de fato, alguns se encaixam perfeitamente no comando processual supra (R\$ 23,32 e R\$ 49,43 - Banco da Caixa Econômica Federal), a ensejar o impedimento na constrição dos citados valores, não se afigurando razoável, contudo, a aplicação da mesma exegese com relação ao montante penhorado no importe de R\$ 389,85, ainda que diminuto se comparado com a quantia devida (R\$ 51.692,21).

5.Frise-se, nesse passo, que a lei processual civil não prevê um valor mínimo a viabilizar o bloqueio judicial, não sendo demais ressaltar, ainda, que eventual impenhorabilidade de valores poderá ser suscitada pela parte, na esteira do disposto no artigo 649 do Diploma Processual Civil.

6.Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para viabilizar a constrição sobre o montante localizado no importe de R\$ 389, 85, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004418-1 AI 362708
ORIG. : 200761000057583 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA -ME
ADV : JOSE LOURENCO ARANEO
AGRDO : SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. INCLUSÃO DE EX-SÓCIA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 1003 E 1032 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ARTS. 50 E 968, §2.º DO CC. PROVIMENTO.

1.Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, existindo mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

2.Exaure-se primeiro o patrimônio da pessoa jurídica para, somente depois, e desde que o tipo societário adotado permita, serem executados os sócios da empresa. Excepcionalmente, porém, os sócios podem responder com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cujos pressupostos se encontram elencados no artigo 50 do Código Civil.

3.In casu, é de se observar que a empresa RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, na época em que procedida a tentativa de citação, encontrava-se localizada, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - documento emitido pela Secretaria da Receita Federal em 25.10.2007 - na rua Pedro Américo, nº 68, 7º andar do edifício Palladium. Não obstante, o oficial de justiça constatou que o andar se encontrava desocupado, vindo, posteriormente, a localizar a empresa no 4º andar do edifício, com o nome fantasia, BORN'ART EVENTOS ARTÍSTICOS.

4.Segundo diligência efetuada para fins de penhora e avaliação, em setembro de 2008, que o oficial de justiça não logrou a localização da empresa no endereço situado no 4º andar, sendo informado pela recepcionista do edifício acerca da mudança da pessoa jurídica para outra cidade, estando vazio o 4º andar. E mais, que restou infrutífera a diligência no endereço fornecido pela recepcionista, porquanto não localizado.

5.Quanto à ex-sócia que se pretende incluir no pólo passivo da lide, Sra. Lessandra Pimenta de Moraes Arias Souza, vê-se que a retirada do quadro social da empresa ocorreu em junho de 2006, sendo que as faturas que deram origem ao instrumento de confissão de dívida foram vencidas em março e abril de 2006, ou seja, quando ainda era sócia da empresa.

6.Havendo indícios de dissolução irregular da empresa, é caso de se deferir a pretensão da agravante.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a inclusão da ex-sócia Lessandra Pimenta de Moraes Souza como integrante do pólo passivo da demanda, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004534-3 AI 362916
ORIG. : 200861000078591 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO.

1.Com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental foi recebido como agravo legal, posto ser este o recurso cabível em face da decisão agravada, nos termos do art. 557, § 2.º do CPC.

2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

4.Possível a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito no caso vertente, posto que resta autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos.

5.Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

6.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004538-0 AI 362849
ORIG. : 200661050001490 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DEIRCE SILVANI RUSSO
ADV : WALKIRIA APARECIDA MENDES SAVAZONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO PELAS PARTES. ÔNUS DA AUTORA. ART. 33, CAPUT, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO.

1.Como é cediço, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do CPC.

2.Nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença ou não de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria. Excepcionalmente, contudo, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa, é de se deferir o pedido de produção de prova pericial.

3.Verifica-se tal hipótese no presente caso, pois mediante a prova pericial contábil restará demonstrado se o montante exigido pela CEF se afigura cabível, não sendo demais salientar, outrossim, que o requerimento de realização da prova foi feito por ambas as partes, devendo a autora, por conseguinte, arcar com o ônus financeiro da perícia, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil.

4.Quanto à alegação de que a decisão agravada se omite acerca do requerimento de denunciação da lide do "Banco Comind", atual "Brooklyn Empreendimentos S/A", pois foi quem deu causa ao eventual pagamento indevido, além de não apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte, observa-se que a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decide não conhecer do pedido de denunciação da lide e da alegação de

ilegitimidade passiva e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial a ser custeada pela parte autora, nos termos do art. 33, caput, do CPC, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.005505-1 AI 363593
ORIG. : 200861820186818 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : INST DE PESQUISAS EDUC PRAXIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90. DECRETO N.º 99.684/90. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

3. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

4. Conclui-se que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.005523-3 AI 363611
ORIG. : 200861820142359 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90. DECRETO N.º 99.684/90. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

3. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

4. Conclui-se que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2009.03.00.009011-7	AI 366318
ORIG.	:	200961000044196	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO MOTA DE ABREU	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO.

1. O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3. Possível a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito no caso vertente, posto que resta autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos.

4. Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.010401-3 AI 367362
ORIG. : 200261820384584 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA EXPANSAO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. IMPROVIMENTO.

1. Cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

2. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

3. No caso dos autos, houve comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a r. decisão ora agravada, salientando, no entanto, que esta pode se voltar apenas em face da empresa executada, na medida em que os co-responsáveis, embora incluídos no pólo passivo, ainda não foram citados.

4. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

5. São inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

6. Para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.02.012020-0 AC 1124253
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no qual o Apelante requer que seja determinado que a CEF - Caixa Econômica Federal seja condenada a cumprir a obrigação de fazer, consistente na imediata renegociação no seu contrato de FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, observando em tal negociação os mesmos critérios fixados para o CREDUC. Alega que faz jus a tal renegociação e que a sua atual situação financeira e de saúde não permitem que ele continue pagando as parcelas do seu parcelamento, o que autorizaria a concessão da tutela antecipada, máxime porque a última parcela do seu financiamento vencerá no dia 10/09/2009.

É o breve relatório. Decido.

Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, previstos no artigo 273 do CPC.

Já o artigo 273, §7º, estabelece que se o autor requerer providência cautelar como antecipação de tutela, aquela pode ser concedida, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É esta a hipótese dos autos.

Com efeito, há o *fumus boni iuris*, pois a interpretação do artigo 2º § 5º da Lei 10.260, que dispõe especificamente sobre o FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, revela que há duas hipóteses de renegociação: (i) quando o ativo do FIES ou do CREDUC for alienado para uma instituição financeira ou (ii) quando houver renegociação dos contratos cujos aditivos tenham sido firmados após 31/05/999:

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

Assim, considerando que o contrato objeto da presente lide foi celebrado em 31/01/2000, sendo os seus respectivos termos de aditamento celebrados após tal data (fls. 16/28), tem-se que tais instrumentos foram firmados após

31.05.1999, de sorte que eles, nos termos do dispositivo acima citado, autorizariam a renegociação pleiteada pelo Apelante.

Há, pois, a fumaça do bom direito a autorizar a renegociação do contrato do Apelante. O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação aos critérios que o Apelante pretende que sejam utilizados em tal renegociação. Isso porque o fundamento que autoriza a renegociação do contrato do Apelante (FIES) é diverso do fundamento que autoriza a renegociação do CREDUC, tornando imperioso que os critérios utilizados em cada uma destas renegociações seja igualmente distinto.

Com efeito, os contratos vinculados ao CREDUC foram renegociados pelo fato dos respectivos ativos terem sido alienados. A renegociação dos contratos do CREDUC decorre, pois, da primeira hipótese prevista no artigo 2º § 5º da Lei 10.260 ("os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo").

Importa observar, pois, que os ativos do CREDUC foram repassados para o FIES, nos termos do art. 2º, §1º, II da Lei 10.260/01. Posteriormente, a CEF, autorizada que estava pelo artigo 2, §1º, III da Lei 10.260/01, adquiriu, junto ao FIES, os ativos do CREDUC, o fazendo com a utilização de títulos públicos de sua propriedade, com o deságio ajustado entre as partes. Isso é o que se infere da EM - Exposição de Motivos de n. 131 do MEC. Este deságio permitiu a renegociação dos ativos do CREDUC, na medida em que o mesmo deságio que beneficiou a CEF tinha que ser repassado ao estudante, nos termos do artigo 2º, §5º, I da Lei 10.260/01.

Considerando que os ativos do FIES não foram adquiridos pela CEF, tal como ocorrido com os ativos do CREDUC, forçoso é concluir que os critérios definidos para a renegociação dos contratos deste último programa não podem ser utilizados para a renegociação dos ativos daquele.

Note-se, inclusive, que, por não ter havido tal alienação, não há como estabelecer "condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor", tal como determinado pelo art. 2º, §5º, I, já que tal alienação é o antecedente lógico necessário para a existência de tais critérios.

Em resumo, numa análise preliminar, única dada neste momento, há como se vislumbrar o *fumus boni iuris* apenas no que diz respeito ao direito à renegociação, o mesmo não ocorrendo em relação aos critérios que devem nortear tal renegociação.

A jurisprudência desta Casa aponta neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), "dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I)". 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do §1º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266287 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA 01/07/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória nº.141, convertida na Lei nº.10.846/04 deu nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei nº.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo

devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES , na medida em que o inciso III do §1º da Lei nº.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)

Assim, há fumaça do bom direito apenas em relação ao direito de renegociação do contrato do Apelante.

Por outro lado, considerando que a última prestação do financiamento objeto da presente lide vencerá no dia 10/09/2009 e que o Apelante já quitou a maior parte das parcelas devidas, constata-se que há o periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar, sob pena de inviabilizar ou dificultar o cumprimento da decisão judicial que eventualmente venha a impor à CEF o dever de renegociar o seu contrato.

Neste cenário, a fim de assegurar o resultado útil de uma decisão que eventualmente venha a determinar que a CEF deve renegociar o contrato do Apelante, necessário se faz, com base no artigo 273, §7º do CPC, cautelarmente, autorizar o Apelante a deixar de pagar as parcelas restantes do contrato de FIES e determinar que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato a fim de cobrar ditas parcelas, até que o recurso interposto seja definitivamente julgado.

Publique-se, intímese. Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.001729-7 ACR 33750
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RICARDO CÉZAR VARNIER
APTE : ALESSANDRO LOPES DA SILVA
ADV : JOSÉ LUIZ MAGRO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Intime-se ao Dr. José Luiz Magro, Advogado constituído, unicamente com o fito de se lhe dar ciência atualmente é o único defensor do réu ALESSANDRO LOPES DA SILVA, portanto único destinatário dos comandos intimatórios (o Defensor Dativo, que nos autos dois atos praticou, por omissão de dito constituído, renunciou, fls. 845/846).

Quanto ao pleito do Advogado Dativo renunciante, por honorários, fls. 845/846, tal será decidido ao momento recursal julgador, intimando-se-o.

Por fim, oportunamente, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar, como Advogado do réu Alessandro Lopes da Silva, o Advogado constituído Dr. JOSÉ LUIZ MAGRO (fl. 292).

São Paulo, 23 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.034887-5 ApelReex 1330915
ORIG. : 0000000713 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
INTERES : FRANCISCO FERRARI MARINS e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Fls. 83/84, até cinco dias para a parte apelada se manifestar, em o desejando, mesmo prazo para ciência sobre fls. 85/190.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.021505-4 HC 37062
ORIG. : 2009.60.00.005087-0 5ª Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ORLANDO ARTHUR FILHO
PACTE : EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA réu preso
ADV : ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Orlando Arthur Filho, em favor de Edivaldo Francisco de Lima, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Afirma o impetrante que o paciente - preso pela suposta prática de crime associação para o tráfico ilícito de entorpecentes - está sofrendo constrangimento ilegal porque:

a)é primário, possui bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa e família constituída;

b)sua liberdade não coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal;

c)goza do princípio constitucional da presunção de inocência;

d)o crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é hediondo, de sorte que admite a concessão de liberdade provisória;

e) encontra-se doente, conforme demonstra atestado médico acostado aos autos.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente ou a prisão domiciliar, em razão da enfermidade do paciente.

É o relatório. Decido.

Cumpra destacar, de início, que o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes está previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe:

"Art. 35.

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único.

Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei."

De outra parte, prevê o art. 44 da mesma lei:

Art. 44.

Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único.

Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Assim, nos casos de prisão pela prática de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, o comando do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é suficiente para impedir a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Penso que referida lei, cuja constitucionalidade nunca foi questionada, está em pleno vigor.

Nem se diga que a Lei n.º 11.464/2007 teria derogado aquela disposição legal. A uma, porque da regra constitucional da inafiançabilidade dos crimes hediondos (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIII) resulta, logicamente, a inviabilidade da liberdade provisória. A duas, porque uma lei especial não pode ser revogada por uma lei geral.

Ainda que assim não fosse, no caso presente há razões que apontam para a necessidade da custódia cautelar.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau anotou, na decisão que decretou a prisão preventiva, que há prova da materialidade do delito e indícios de autoria delituosa a pesarem contra o paciente.

Daquela r. decisão, destaco os seguintes trechos:

"Segundo a autoridade policial, as suspeitas se iniciaram com a prisão em flagrante de JOÃO RAMÃO LOPES em 10.08.2007, no IPL n.º 150/2007-NVI/SR/MS, quando transportava 41 kg de maconha em uma ambulância da prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, com diversos pacientes, com destino a Campo Grande/MS, sendo a prisão decorrente de diligência de monitoramento do telefone de Matusael, que o contratou para efetuar o transporte da droga fornecida por ZEFERINO.

Em seguida ocorreu a prisão, em 15.08.2007, no IPL n.º 2-18/07-DPF/CAE/MT, de RICARDO FRANCO DE FREITAS, de posse de 52kg de cocaína, internados no País por DANIEL BORAL LORAS, boliviano, em um sobrevôo

sobre uma fazenda localizada, provavelmente, a 220 quilômetros do município de Pontes de Lacerda/MT, pertencente a EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA, em que a droga foi arremessada, conforme apurou-se no diálogo 4647136 entre MATUSAEL e NILTON, e que foi apanhada por EDIVALDO e NILTON MATOS DE LIMA (diálogo 4647136), que viajara de Campo Grande para Pontes de Lacerda/MT para buscar a droga na propriedade rural e entregar ao motorista RICARDO, que tinha sido contratado e estava na companhia de MATUSAEL, nas proximidades de Pontes de Lacerda/MT, para receber a droga a ser transportada até São Paulo, onde a esperavam DANIEL, GORDO e RAIO."

Diante dos fatos acima narrados, tem-se que há fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa extremamente metódica - em ação desde 2007, pelo menos - na qual cada membro possui tarefas específicas.

Assim, diante dos indícios do direto envolvimento do paciente nas atividades da quadrilha, é lícito presumir que, em liberdade, ele poderá encontrar os mesmos estímulos para a prática criminosa, de sorte que a manutenção de sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

Há que se anotar, também, que, embora tenha acostado aos autos certidões de antecedentes criminais e comprovante de residência, o paciente não comprovou que exerce atividade lícita, fato que também impede a concessão do benefício pleiteado.

Deveras, não pode ser considerada como prova de atividade lícita a declaração de f. 89-95, na qual várias pessoas atestam a idoneidade moral, o endereço e a atividade profissional do paciente.

De qualquer maneira, ainda que se houvesse comprovado que o paciente exerce atividade lícita, eventuais qualificações favoráveis não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Finalmente, há que se anotar que o pedido de prisão domiciliar em razão da enfermidade do paciente não foi submetido à apreciação do MM. Juiz a quo.

Ora, muito embora o habeas corpus tenha natureza de ação e não de recurso - de modo que a eventual concessão de ordem não configuraria supressão de instância - um pronunciamento originário do tribunal acerca de questões sequer submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

Assim, tem-se que tal pedido não pode sequer ser apreciado.

Diante do exposto, não havendo constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Vista ao embargado para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no processo abaixo;

PROC. : 2001.61.00.030603-9 Embargo Infringente em AMS 253777
ORIG. : Número Único 6ª Vara Federal de São Paulo
EMBDO : ERASMO BATISTA DE FARIAS
Advogado : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
EMBTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
Advogado : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 146199 2002.03.00.001811-4 200161000244289 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR
AGRTE : ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 149652 2002.03.00.007662-0 9106691501 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 182565 2003.03.00.037850-0 9705337640 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : GILDO RODRIGUES PUTINATO
ADV : ARTHUR RABAY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA
PANIFICACAO
ADV : DANIEL FRANCISCO CATARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 256750 2005.03.00.101058-6 200361820368686 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ALTMAN DO BRASIL COML/ LTDA -ME
ADV : ROBERTO FELIBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 352270 2008.03.00.041395-9 199961820159071 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDAIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 351980 2008.03.00.041030-2 200661190072006 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00007 AI 351721 2008.03.00.040627-0 200561820203530 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 354897 2008.03.00.044893-7 200561820184160 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : BENY SENDROVICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 350932 2008.03.00.039742-5 200661820021547 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 367699 2009.03.00.010880-8 200761820240328 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPAL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 355280 2008.03.00.045229-1 200161260061365 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA
ADV : ELIANA LEITE FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

00012 AI 348588 2008.03.00.036553-9 0700000459 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00013 AI 352337 2008.03.00.041436-8 200661820295441 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALL WAY PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 367252 2009.03.00.010222-3 200661820098090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLOKON IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 359694 2009.03.00.000577-1 200761190059341 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : POLI PAPER IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00016 AI 360619 2009.03.00.001674-4 200661820310170 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MILTON SAAD

ADV : GILBERTO SAAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 117932 2000.03.00.053849-6 200061000198494 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : WALDIR PIRES e outro
ADV : ADILSON AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AI 194128 2003.03.00.073732-9 200061000079249 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : WALLACE MORAES e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00019 AI 348149 2008.03.00.036021-9 9816000300 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RAYMUNDO BARBOSA NETTO e outro
ADV : ANTERO LISCIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE TRATORES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00020 AI 351388 2008.03.00.040293-7 200561820210110 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
AGRDO : LEONCIO GAZOLLI POMPEI
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : HELCO CARANI JUNIOR
ADV : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 355076 2008.03.00.045110-9 200161820242840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 355932 2008.03.00.046121-8 9605083884 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ METALURGICA RENIZE LTDA
ADV : NELSON ALTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 360222 2009.03.00.001209-0 200561820124289 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CASA DE CARNES REIS E LOPES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AC 1420192 2008.61.20.010070-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCISCO ALARCAO espolio
REPTE : MIRIAM ALARCAO GOMIERO
ADV : SIDNEI MASTROIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00025 REOMS 291443 2005.61.00.025296-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : STELLA BALLOUSIER QUANDT OLIVEIRA
ADV : TIAGO ANDRADE DE PAULA
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS DA PAZ
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AMS 292116 2006.61.12.007791-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ DE SEMENTES ANASTACIANO LTDA
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AMS 316972 2008.61.00.021146-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO DOMINGOS PEREIRA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AMS 316792 2008.61.00.021525-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00029 MC 3388 2003.03.00.019991-5 200361090008688 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : CLENIA MARIA FERRAZ DE CAMPOS BROCHINI
ADV : HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00030 AMS 311269 2007.61.08.000007-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADV : FAIZ MASSAD

00031 ApelRe 1429620 2005.61.10.007220-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1431152 2003.61.00.002522-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PERNOD RICARD IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AC 1424854 2004.61.00.023787-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO
ODONTOLOGICO COPREMO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI

00034 ApelRe 1428837 2003.61.00.023112-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PORTOBELLO S/A
ADV : RICARDO ANDERLE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 264900 2002.61.05.010604-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELEKEIROZ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 180542 97.03.036089-0 9600355940 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1433289 2002.61.26.005779-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J E PROPAGANDA E MARKETING LTDA

00038 AC 1432592 2002.61.26.010691-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FONEBRAS TELECOMUNICACOES LTDA

00039 AC 1428075 2000.61.82.008549-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A

00040 AC 1272184 2007.61.82.013916-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TYSCHO COM/ E ASESSORIA LTDA

00041 AC 1267744 2005.61.82.054848-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AI 224713 2004.03.00.071612-4 8800349404 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PLASTICOS DO BRASIL S/A e outro
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AI 217786 2004.03.00.052352-8 9200929524 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ADV : ANTONIO PINTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AMS 315861 2008.61.00.021919-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00045 AC 1431990 2008.61.19.007082-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOYSES SOARES DOS SANTOS
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1203327 2006.61.13.001412-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADAUTO DIAS CARDOSO
ADV : JOSE LUIS CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 180571 94.03.043458-9 9200417868 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATHAYDE DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1298533 2004.61.06.009491-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : RODRIGO CARLOS AURELIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AC 1403790 2005.61.82.044723-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANKT GALLEN PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIO STACIARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1298417 2005.61.24.000899-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADINAEL DE LEO
ADV : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1384461 2006.61.82.042894-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1298595 2004.61.82.011466-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1358203 2004.61.82.053350-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
Anotações : REC.ADES.

00054 AC 1416412 2004.61.82.054431-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE

00055 AC 1419966 2005.61.82.018956-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDL/
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

00056 AC 1419987 2002.61.26.007190-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA

00057 ApelRe 1270570 2004.61.82.004462-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 1279455 2001.61.14.003330-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00059 AC 1247240 2004.61.23.001956-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI
LTDA
ADV : ANDREA ABRAO PAES LEME
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

00060 AC 1403785 2005.61.19.005401-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00061 ApelRe 1428242 2007.61.19.003327-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 1432431 2008.61.05.013825-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1432434 2008.61.05.013824-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1432428 2008.61.05.013822-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO BATISTA DE VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1434425 2008.61.05.013821-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULO RUBENS DE VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1432429 2008.61.05.013820-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1432427 2008.61.05.013819-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1432432 2008.61.05.013817-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1432433 2008.61.05.013815-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1432430 2008.61.05.013814-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1298374 2002.61.00.029069-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PARIQUERA ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00072 AI 43929 96.03.067346-3 9511050192 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil

00073 AI 46527 96.03.088486-3 9400023235 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSA MARIA BATISTA e outros
AGRDO : ANTONIO DA COSTA e outro
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AI 56306 97.03.067109-8 9500035898 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : NELSON ELIAS
ADV : CASSIO CARVALHO SOARES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00075 AI 314105 2007.03.00.093064-0 9200685560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AC 1325507 2006.61.82.027129-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

00077 AC 1428073 2000.61.82.008475-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARIBE REPRESENTACOES S/C LTDA

00078 AC 1428017 2005.61.05.011701-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHICO MODAS LTDA
ADV : JOAO PIRES DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00079 AC 1428081 2004.61.82.015084-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTOFADOS DPAULA LTDA
SINDCO : JAIME BAXAULI PUATE

00080 AC 1428086 1999.61.82.079080-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SHARK NATACAO S/C LTDA -ME

00081 ApelRe 1406698 2009.03.99.008721-0 9705015848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAM COM/ E REPRES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1428076 2000.61.82.008698-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAD INFORMATICA E PLANEJAMENTO LTDA

00083 AC 1428043 2000.61.14.009343-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA
ADV : PAULO AFONSO SILVA

00084 REO 1427918 2004.61.82.060862-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1428113 2002.61.82.024018-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA

00086 AC 1415757 2008.61.05.007796-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ CARLOS SCARPONI
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AMS 309854 2008.61.00.005813-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
APDO : RAFAEL GUSTAVO CAPP
ADV : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 315249 2004.61.00.027856-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APDO : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO e outros
ADV : LUCIANO ALVES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1284401 2006.61.06.002703-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HB SAUDE S/A
ADV : MARISTELA PAGANI
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
APDO : OS MESMOS

00090 AMS 313733 2008.61.00.016589-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BEATRIZ LINO SILVA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1410023 2008.61.00.013517-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO e outros
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

00092 AMS 312364 2006.61.00.027340-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : EXTINTEX MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADV : LIZETE PEREIRA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1154423 2005.61.20.002093-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : SONDAF SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV : JOSE APARECIDO MAZZEU

00094 AMS 316960 2008.61.00.016599-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FABIANO ISAMU KURODA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1414259 2007.61.22.001002-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA CLELIA NAGAO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI PRIORIDADE

00096 AC 1401233 2006.61.16.001392-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL VIEIRA
ADV : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS

00097 AC 1401234 2007.61.16.000027-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL VIEIRA
ADV : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS

00098 AC 1271225 2007.61.00.006437-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BENJAMIN DELLAVANZI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00099 AC 1408494 2008.61.00.026735-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLEIDE VETORELLI
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1421423 2007.61.09.005115-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NEIDE APARECIDA SOARES
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1418121 2007.61.07.003734-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APTE : TAKESHI MANABE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUCIANO NITATORI
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00102 AC 1421397 2006.61.22.001690-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIRCEU GARCIA
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

00103 AC 1307637 2006.61.04.009395-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BENEDITO GOMES DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1419165 2008.61.06.005336-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OLIMPIA MACHADO BRANDT
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1430846 2007.60.02.002318-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMILIO ROCHA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1433251 2009.61.17.000850-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORRÊA
APDO : LUIS FERNANDO MARSON
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AMS 251219 2000.61.00.024949-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 230335 2000.61.10.002954-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 301111 1999.61.09.005939-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NEWTON S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 AMS 144635 94.03.016066-7 9300136682 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : AILTON SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00111 AMS 176059 96.03.081933-6 9500359979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VICUNHA S/A
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00112 AMS 214623 1999.60.00.003188-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BRASIL TELECOM S/A
ADV : CARMEN LUCIA AFONSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 248332 1999.61.00.038816-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JEWAL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 203584 1999.61.00.025119-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 203831 1999.61.00.015534-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 1256668 2000.61.00.004589-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MANETTI

00117 ApelRe 1319084 2001.61.00.018529-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 298318 2004.61.00.018548-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : AEVERSON FERREIRA SORRENTINO
ADV : CAROLINA DZIMIDAS HABER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 ApelRe 1298828 2004.61.00.027561-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1339241 2004.61.00.029300-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MALAVASI E CIA LTDA

ADV : ANTONIO BONIVAL CAMARGO
APDO : OS MESMOS

00121 ApelRe 1252833 2005.61.00.002791-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
APDO : CEREALISTA SAO JOAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1318319 2005.61.10.000401-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outro
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 AMS 301081 2006.61.00.016542-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRÉ PERIS CAMARA
APDO : ALESSANDRA MATIAS RENTES
ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1338733 2006.61.00.018066-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

00125 AC 1338734 2006.61.00.018067-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

00126 AMS 294772 2006.61.00.019993-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : VERA LUCIA DE AZEVEDO PEREIRA
ADV : DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1384157 2006.61.00.026972-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE

00128 AMS 295686 2006.61.02.008030-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : WELTON VICENTE ATAURI
APDO : EUSVANIA MARANGONI MOLINA
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 REOMS 302754 2006.61.06.005033-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CAMAFEU LTDA
ADV : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 REOMS 301482 2006.61.05.002601-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : FRANCISCO SOUTO
ADV : ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : MARCELO OUTEIRO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 304516 2006.61.05.008657-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA
ADV : FABIO SIGMAR BORTOLETTO
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : WELTON VICENTE ATAURI

00132 AC 1317259 2006.61.09.002785-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APTE : MINERACAO MARISTELA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

00133 ApelRe 1402564 2006.61.10.001635-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APTE : CATALENT BRASIL LTDA
ADV : NEY MARTINS GASPAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 ApelRe 1366907 2007.61.00.019830-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PANIFICADORA SOL LTDA -EPP
ADV : ALDO GIOVANI KURLE
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 301813 2007.61.14.004359-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MARIA DA GLORIA FERRER
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros

00136 AMS 311295 2007.61.26.005281-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : BENEDITO GONCALVES MEIRELLES
ADV : RONALDO LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 REOMS 315739 2008.61.20.007748-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : SOUZA E VIEIRA LTDA -ME
ADV : ANTONIO OSMIR SERVINO
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 95.03.085789-9 AC 282726
ORIG. : 9400000018 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ADAIL MASTROCEZARE -ME
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.A emissão da CDA com valor expresso em UFIR não lhe retira a presunção de liquidez e certeza porquanto encontra amparo legal no art. 57 da Lei nº 8.383/91, disposição que se compatibiliza com o art. 202 do CTN e com o art. 2º da LEF. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099388-1 AC 291788
ORIG. : 9408035259 2 Vr ARACATUBA/SP
EMTE. : LALUCE E CIA LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 179/186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LALUCE E CIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006862-4 AC 299721
ORIG. : 9200000021 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT S/C LTDA
ADV : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabimento da condenação em honorários advocatícios, não incidindo a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa pelo exequente após o oferecimento dos embargos à execução.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.051662-0	ApelReex 426384
ORIG.	:	9606067149	2 Vr CAMPINAS/SP
EMTE.	:	REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA	
EMDO.	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/212	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	SERGIO ANTONIO DALRI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

PROC. : 1999.03.99.016768-3 ApelReex 464148
ORIG. : 9500426056 9 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/257
APTE : MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais eventualmente referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025741-6 AC 472914
ORIG. : 9700000088 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : MAURO SUMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GERALDO NOGUEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.096972-6 ApelReex 538772
ORIG. : 9700158985 15 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EMDO.
EMBDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/254
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.097543-0 AC 539286
ORIG. : 9805495957 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DAVID JUGEND
ADV : FRANCISCO FLORES CARRERE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, § 1º DA LEF.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito. Cumpre salientar que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias. Ademais, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105578-5 AC 547577
ORIG. : 9600000080 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SOMECIL SOCIEDADE MECANICA INDL/ LTDA
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117476-2 ApelReex 559804
ORIG. : 9800054332 5 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/182
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.045300-3 AC 897608
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : EMPAX EMBALAGENS LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 431/442
APTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.003545-7 ApelReex 691084
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMTE.	:	ROSSAFA VEICULOS LTDA
EMDO.	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 264/286
APTE	:	ROSSAFA VEICULOS LTDA
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.002322-6 ApelReex 779333
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMTE. : IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA -ME e outros
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192/208
APTE : IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA -ME e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

PROC. : 2000.61.13.002479-0 ApelReex 794283
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMTE. : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LABOR S/C LTDA e outro
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 173/188
APTE : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LABOR S/C LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014581-7 ApelReex 680530
ORIG. : 9800133038 14 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : LASERGRAF REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 180/205
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LASERGRAF REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais eventualmente referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.02.008406-1 ApelReex 853080
ORIG.	:	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMTE.	:	EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA
EMDO.	:	V. ACORDAO DE FLS. 173/189
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA
ADV	:	MELISSA BERNUZZI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011071-6 AC 784268
ORIG. : 9606071863 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e
outro
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009880-0 ApelReex 865904
ORIG. : 9700135985 6 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 180/209
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENATO DE PONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024161-0 AC 890105
ORIG. : 9611008872 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PENHORA MANTIDA.

I.A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, ante a realização de parcelamento do débito, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo.

II.Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031904-0 AC 906240
ORIG. : 9709052144 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1.Afastada a alegação de necessidade de prova pericial porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC).

2.Ausência de comprovação do efetivo pagamento da dívida, ressaltando-se que o ônus de juntar documentos e produzir provas para desconstituir o título executivo é da parte embargante, haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099860-6 AI 282177
ORIG. : 0005038600 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Não demonstrada a dissolução irregular da empresa, descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.021397-7 AC 1401729
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA massa falida
SINDCO : RUBENS MACHIONI DA SILVA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005252-4 AC 1275747
ORIG. : 0000856851 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015440-0 AC 1294365
ORIG. : 9606012140 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO QUINQUENAL.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública.

Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038732-2 AC 377132
ORIG. : 9500444399 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração da parte autora e da União não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038113-9 AMS 189233
ORIG. : 9709073044 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056181-0 AMS 208158
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.007520-7 AMS 239053
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045999-0 ApelReex 1350954
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : LEANDRA DALLAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.009531-7 AC 1132665
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADIBOARD S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028790-2 AMS 272582
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO.
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002548-2 AMS 222576
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VIACAO SAO BENTO S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002894-0 AMS 287925
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018867-9 AMS 266460
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e filial
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021528-2 AMS 251178
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.005250-9 AMS 296902
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.014091-5 AMS 267234
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.002994-5 ApelReex 1287232
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS SOLDERA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024939-2 AC 1379515
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025689-0 AC 1204828
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFECÇOES ABRAHAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011592-5 AMS 291489
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003942-4 AMS 287654
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA
LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004299-0 AMS 298383
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO AMPARADA POR ENTENDIMENTO DOMINANTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. É entendimento dominante da 1ª Seção desta Corte que é constitucional a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.011735-0 AMS 307244
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RACOES FRI RIBE S A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.015378-2 AMS 308802
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOFFMAG SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023294-3 AMS 315853
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO MIRANDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDOR DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART 269,IV, DO CPC - RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO.

1.O E. STJ já pacificou o entendimento de que deve ser considerado, como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança, o ato administrativo que lesa direito de servidor público, suprimindo-lhe vantagem, pois que se constitui em ato único e de efeitos concretos e permanentes.

2.Na espécie, a impetração, protocolizada em 14.10.2005, não obedeceu ao prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois que já em 04.11.204, portanto, quase um ano antes, o impetrante estava ciente do indeferimento da Administração a seu pleito de ser aposentado.

3.Preliminar arguida pelo MPF acolhida. Pedido do autor julgado improcedente, a teor do inciso IV do art. 269 do CPC. Recurso do impetrante prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pelo MPF e julgar improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o recurso do impetrante.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090227-9 AI 312038
ORIG. : 200461000029069 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA
: MONUMENTO
ADV : ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO
AGRDO : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA MONUMENTO
ADV : ALESSANDRA AMATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INGRESSO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O autor, ora agravante, ajuizou em face do Esporte Clube Corinthians Paulista de Vila Monumento, a presente ação de reintegração de posse, a qual foi sentenciada em 28 de julho de 2006 e, com intimação da referida decisão em 13 de setembro de 2006 (fl. 152 vº), sobreveio, em 28/09/2006, o recurso de apelação interposto pela ré.

2. Em 13 de outubro de 2006, a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento interpôs recurso de apelação na qualidade de assistente litisconsorcial, sendo deferido seu ingresso nos autos e sendo recebido seu recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme consta da decisão agravada.

3. Admitida a assistência, o assistente receberá o processo no estado em que se encontra, não havendo, assim, qualquer possibilidade de reabrir-lhe prazos processuais, que são, exatamente, iguais aos da parte, inexistindo espaço para incidência da norma prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento não integrou a relação processual e nem foi admitida na condição de assistente antes de ser proferida a sentença. (artigos 50, parágrafo único c.c artigo 499 do Código de Processo Civil).

4. Conforme consta de fls. 152 vº, as partes foram regularmente intimadas da sentença em 13 de setembro de 2006 (fls. 57/58), e a interposição do recurso de apelação por parte da Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento

(assistente litisconsorcial) foi somente registrada em 13 de outubro de 2006 (fls. 171/182), evidenciando-se, assim, a intempestividade do recurso, vez que o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil não foi observado.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 29 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.004398-4 AC 1405203
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VERA ESPINEL DONADON
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - APELO NÃO CONHECIDO.

1.A questão versada no recurso - o direito da apelante à percepção de aposentadoria integral (100%) em decorrência da proclamação do tempo em que exerceu atividade insalubre como especial, para fins de cálculo do benefício - não guarda relação com o "decisum" impugnado, em que se reconheceu a procedência dos embargos à execução interpostos pela apelada sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau é de cunho eminentemente declaratório, não se tendo configurado o título executivo.

2.Razões de apelo divorciadas da motivação da sentença.

3.Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2007.61.00.013953-8 AC 1342721
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA

ADV : DANIELA BERNARDI ZOBOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 515, § 3º. CONHECIMENTO DO PEDIDO. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1.

Não há se falar em carência de ação. Restou comprovada nos autos a existência das contas, conforme cópia da declaração de bens para fins de imposto de renda (fl. 12).

2.

A requerente apresentou como critérios de pesquisa o seu nome completo, número de RG e de inscrição no CPF, código de operação e a agência onde mantinha as contas, dados esses que, segundo o entendimento desta E. Sexta Turma, são suficientes para a veiculação da pretensão. Nesse sentido: AG 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.11.2007, DJU 30.11.2007, p. 769; AC 1291197, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF 07.07.2008.

3.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. Afastada a carência da ação e estando o processo em termos, afigura-se possível o julgamento do mérito pelo Juízo ad quem, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

4.

O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida.

5.

O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

6.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

7.

Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

8.

Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

9.

Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os extratos deverão ser apresentados pela requerida em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Precedente: AC 1252105, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 02.10.2008, DJF3 13.10.2008.

10.

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

11.

Desnecessário o pagamento de tarifa em sede de ação de exibição de documentos. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 653895, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259; TRF-3, 4ª Turma, AC 1296149, Des. Fed. Alda Basto, j. 24.07.2008, DJF3 30.09.2008.

12.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art 20).

13.

Apelação provida para, afastada a carência da ação, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para, afastada a carência de ação, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001036-9 AC 1287261
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANA PARISI DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR AUSENTE NO CASO CONCRETO.

1.

Falece à requerente o interesse processual, pois não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.

2.

Não há nos autos prova do requerimento administrativo de expedição dos extratos junto à instituição financeira, o que denota não haver pretensão resistida a justificar a demanda.

3.

Precedente desta Turma: AC, 1303872, v. u., Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008.

4.

Condenação da requerente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

5.

Apelação provida para reconhecer a carência de ação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a carência de ação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012360-9 AC 1290362
ORIG. : 0300000015 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, dar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO / DESPACHOS:

PROC. : 2002.61.11.003534-1 AC 1002112
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSLIRIO JOSE GOMES
REPTE : GERALDO JOSE GOMES
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 232 e 234. Deixo de me manifestar acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.11.003534-1 AC 1002112
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSLIRIO JOSE GOMES
REPTE : GERALDO JOSE GOMES
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 185 a 187), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 14/11/2002, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.280,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.001781-2 AC 850536
ORIG. : 0000000676 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY MANCINI TORRESILHA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Defiro a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 34). Remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.011342-4 ApelReex 868642
ORIG. : 0000000324 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALNETE RODRIGUES DE SOUZA AIRES
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 175 a 178. Defiro a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Posto isto, torno nula a decisão de fls. 173, já que não será efetivado nenhum acordo. Remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.00.004293-9 AI 197813
ORIG. : 0400000077 3 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO VALENTIM
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 2 a 5).

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente (fl. 30).

Decido.

Segundo reza o art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro, o relator do feito, mediante decisão monocrática, visando à celeridade da tramitação do processo, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, entre outras hipóteses.

No caso em tela, realizou-se um acordo nos autos apensos (proc. n.º 2005.03.99.043489-4, fls. 134 a 136 e 138). Desse modo, o presente recurso perdeu seu objeto, restando indubitavelmente prejudicado.

Confirmam-se estes arestos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".
2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.
2. Recurso que se julga prejudicado.

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo a quo. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.003607-0 ApelReex 915203
ORIG. : 0100000195 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI COSTA DE ANDRADE
ADV : GUILHERME CAMBRAIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 245. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.003607-0 ApelReex 915203
ORIG. : 0100000195 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI COSTA DE ANDRADE
ADV : GUILHERME CAMBRAIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 229 a 233), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/4/2001 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 19/3/2002, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.097,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.07.005632-3 AC 1265140
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIEL MARQUES RODRIGUES incapaz
REPTE : NELI SHIRLEY MARQUES RODRIGUES
ADV : CÉSAR BOMBARDA JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 169 a 173), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/3/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2006 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.851,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.005888-4 AC 1006035
ORIG. : 0200001033 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO LAZARINO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129, 131 a 135, 146, 147 e 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/10/2002 (citação) até a data do óbito da parte

autora (15/3/2007) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.657,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.008460-3 AC 1009971
ORIG. : 0300000481 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158/161), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17.11.2003 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 4.3.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.589,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.027544-5 ApelReex 1038897
ORIG. : 0200001339 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAZIELA APARECIDA BRESSAN incapaz

REPTE : ARIIVALDO BRESSAN
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Nos termos da petição do Ministério Público Federal (fls. 154), providencie a autora a regularização da representação processual, com o encarte nos autos de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.043489-4 AC 1060440
ORIG. : 0400000077 3 Vr JUNDIAI/SP 0400003697 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO VALENTIM (= ou > de 65 anos)
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 136), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague a título de honorários, o valor de R\$ 2.355,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.049331-0 ApelReex 1072452
ORIG. : 0100000950 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100050969 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA OLINDA GANDOLFI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 285. Em face da petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afirmando a impossibilidade de acordo, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023497-6 ApelReex 1124753
ORIG. : 0400000573 1 Vr ITAI/SP 0400002646 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURICO MATIAS DE LIMA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 149 e 150. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.025727-7 AC 1117701
ORIG. : 0300000874 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0300020940 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA BERTELINI incapaz
REPTTE : ELZA PINHEIRO FERRAZ DE MEDEIROS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre o parecer exarado pelo Ministério Público Federal e diga se ainda remanesce interesse no acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.026659-0 ApelReex 1130721
ORIG. : 0500000199 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 105 a 107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/5/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.284,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030646-0 AC 1137779
ORIG. : 0500000640 1 Vr CONCHAL/SP 0500012301 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE FREITAS SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 169 e 170), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.011,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.031213-6 AC 1138386
ORIG. : 0700002512 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BERTRAN FRIGERIO
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 245 a 247), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.215,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.045334-0 AC 1159977
ORIG. : 0400000814 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : URIAS MARQUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 e 78), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 08/12/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.092,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.045334-0 AC 1159977
ORIG. : 0400000814 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : URIAS MARQUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 89 a 91. O acordo já foi assinado, homologado e implantado (fls. 71, 77 a 78, 80 e 84 a 86). Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.046108-7 AC 1162217
ORIG. : 0500000790 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500028762 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES ALVES SILVA
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fls. 193. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.046383-7 AC 1162899
ORIG. : 0600000785 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600012867 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MINOTTI FREITAS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Em face das limitações linguísticas da autora (fls. 8 e 9), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público.

Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.02.003062-0 AC 1359411
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.05.001111-0 AC 1310899
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125/127), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24.4.2007 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.10.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.145,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.001969-9 AC 1220944
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DENAIR DA FONSECA LAMAS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126, 127, 131 e 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/5/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 12/2/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.864,77 mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.012068-9 AC 1186076
ORIG. : 0600000515 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600009576 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO DOS SANTOS MACHADO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 62), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 05/05/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.688,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.013863-3 AC 1188177
ORIG. : 0600000258 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600003853 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA DA SILVA SANTOS
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Apesar de intimada pessoalmente, por mandado, com cópias de documentos, a autora não se manifestou sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 102 e 113). No momento, não há possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019695-5 AC 1195349
ORIG. : 0400001261 1 Vr JABOTICABAL/SP 0400055317 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 60 anos)
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/2/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.788,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.023407-5 ApelReex 1200253
ORIG. : 0400001291 1 Vr POMPEIA/SP 0400017409 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE ALMEIDA MACENA DANTAS
ADV : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.023923-1 ApelReex 1201287
ORIG. : 0600000654 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600017627 1 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA PEREIRA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 118. Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028162-4 AC 1206557
ORIG. : 0500001741 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500055163 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CANEVAROLI e outro
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural para ambos os autores, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/2/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.168,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033168-8 AC 1217870
ORIG. : 0600000133 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO SANDRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 105 a 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.681,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033240-1 AC 1217931
ORIG. : 0600000035 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600002590 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA THEODORA SALVADOR (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 101), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/3/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.269,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035076-2 ApelReex 1222194
ORIG. : 0500000030 1 Vr NHANDEARA/SP 0500012720 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO GOUVEIA CARNEIRO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88/91), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17.3.2005 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.625,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035227-8 AC 1222475
ORIG. : 0500000641 1 Vr CONCHAL/SP 0500012314 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FERREIRA PINTOS BARBOSA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 e 117), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/8/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.635,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035715-0 AC 1222964
ORIG. : 0600000888 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600026817 1 Vr
AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.481,10 mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.036005-6 AC 1223254
ORIG. : 0600001916 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600179018 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO VIDIGAL
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 95), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11.1.2007 (data da citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.496,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.036354-9 AC 1223604
ORIG. : 0600000965 1 Vr BIRIGUI/SP 0600082300 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELINO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110/112), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4.8.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 11.4.2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.940,17, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.036916-3 AC 1224804
ORIG. : 0600001080 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600050939 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PIOTO CASTILHO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.701,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observe-se que foram descontados os valores recebidos a título de amparo social no mesmo período (NB 533.833.057-8).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.037497-3 AC 1226329
ORIG. : 0500000844 1 Vr MACATUBA/SP 0500025541 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO BIBIANO
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.603,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.039824-2 AC 1235388
ORIG. : 0605500264 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000113 1 Vr
DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA COSTA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.520,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.040421-7 AC 1237163
ORIG. : 0400000345 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LISCICO JESUS DE SALES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 89), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/11/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.332,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.040592-1 AC 1237334
ORIG. : 0600026744 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000878 2 Vr
AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONILDE LANGHI PELLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SILVA DE ARRUDA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.660,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041430-2 AC 1238169
ORIG. : 0600000343 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINA RODRIGUES ROSA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114/117), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2.8.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.157,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.042663-8 AC 1240531
ORIG. : 0500000688 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000257 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERNANDES CASTELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 76), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/6/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.649,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043467-2 AC 1243389
ORIG. : 0500000809 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500100254 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANA CRUZ ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 11 e 12), a procuração com poderes para transigir, precisa ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.004370-5 ApelReex 1274756
ORIG. : 0600000340 1 Vr GUARA/SP 0600013408 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE TEREZINHA DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.982,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.004578-7 ApelReex 1274964
ORIG. : 0500001346 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAIL ROSA MAFA DOS SANTOS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 02/03/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.672,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.004804-1 AC 1275189
ORIG. : 0600000107 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VITOR MARTINS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : NATALINO APOLINARIO

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 182 a 185), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/03/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.548,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.006538-5 AC 1278341
ORIG. : 0500034203 2 Vr JARDIM/MS 0500001112 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA PENHA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 117 a 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/2005 (citação) até 11/2008 (concessão de benefício assistencial nb: 532.9963423) e imediata cessação do benefício assistencial referido, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.249,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.019671-6 AC 1305331
ORIG. : 0700000251 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZIDORO MANOEL FERNANDES e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/03/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/07/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.797,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033093-7 AC 1328234
ORIG. : 0700001195 2 Vr GUARARAPES/SP 0700043880 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Em face das limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033187-5 AC 1328339
ORIG. : 0700001207 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700114380 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIL TAVARES CARVALHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 e 116), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009 bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.860,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033315-0 AC 1328463
ORIG. : 0600005370 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA DE ANDRADE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELIA MIRANDA DE LIMA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 7 e 8), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033321-5 AC 1328469
ORIG. : 0600011753 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA DE ANDRADE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEDROSO
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.965,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.034676-3 AC 1330588
ORIG. : 0700000575 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700014369 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO CUSTODIO
ADV : ELIS ANGELICA MIOTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.034713-5 ApelReex 1330625
ORIG. : 0700000886 3 Vr BIRIGUI/SP 0700067878 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 104), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15.6.2007 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.494,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035951-4 AC 1332732
ORIG. : 0600001475 1 Vr GUAIRA/SP 0600032931 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PEREIRA AMARO
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

RELATOR: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.964,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035986-1 AC 1332767
ORIG. : 0700001195 2 Vr PIEDADE/SP 0700052821 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DOS SANTOS
ADV : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 69 a 71), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.040,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036095-4 AC 1332905
ORIG. : 0700000340 1 Vr ADAMANTINA/SP 0700027667 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANATALINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.286,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036462-5 AC 1334008
ORIG. : 0700000783 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700021915 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARQUES ROSA FERNANDES
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.037,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037476-0 AC 1335829
ORIG. : 0600000039 3 Vr ITAPEVA/SP 0600137479 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RAMOS MARTINS
ADV : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70/73), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4.7.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.4.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.296,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039499-0 ApelReex 1339007
ORIG. : 0500001848 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500170760 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY RODRIGUES ROSON
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/6/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.380,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039906-8 AC 1339533
ORIG. : 0700000511 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700018296 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GEREMIAS DE PAULA incapaz
REPTE : NELSON CARLOS DE PAULA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 9), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040589-5 AC 1341489
ORIG. : 0800000127 1 Vr ATIBAIA/SP 0800008108 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : URANITA VIEIRA DE SOUZA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140/142), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8.2.2008 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 8.5.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.284,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.041109-3 AC 1342400
ORIG. : 0700000249 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA CUSTODIO DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.428,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044071-8 AC 1347530
ORIG. : 0700000287 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA MARIA DE JESUS SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 138), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15.5.2007 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.104,51, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044291-0 AC 1347972
ORIG. : 0700000598 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700013465 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELCINA ROSA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/3/2007 (indeferimento administrativo) e data do

início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.166,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.045266-6 AC 1350006
ORIG. : 0600001231 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA DA SILVA NUNES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista manifestação do INSS às fls. 127 onde indica a impossibilidade de acordo, retornem os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.045325-7 ApelReex 1350065
ORIG. : 0600000609 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181/183), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um

salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5.7.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10.4.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.055,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046225-8 AC 1351892
ORIG. : 0700001258 1 Vr URUPES/SP 0700018511 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO PEREIRA
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 306 a 308 e 324), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/7/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.010,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046544-2 AC 1352675
ORIG. : 0600000947 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA ALMEIDA LIMA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 97), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23.6.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.400,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048031-5 ApelReex 1356009
ORIG. : 0700001539 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700069774 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR CORREA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 99), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1/2008 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.500,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050104-5 AC 1361990
ORIG. : 0605005160 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700001052 1 Vr RIO
NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 241 a 244), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009 (data da tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.269,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051004-6 AC 1363701
ORIG. : 0600000692 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600010534 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE SOUZA LIRA MAROUVO
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.416,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051253-5 ApelReex 1364632
ORIG. : 0800000591 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ANTONIA DA COSTA
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 69), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.614,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051257-2 AC 1364635
ORIG. : 0600029320 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001016 2 Vr

PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 185 a 187), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/12/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 29/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.084,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.053977-2 AC 1369278
ORIG. : 0700000811 1 Vr PIEDADE/SP 0700036725 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO LEITE
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 a 135), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.603,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.056703-2 ApelReex 1372974
ORIG. : 0700000271 3 Vr BARRETOS/SP 0700014438 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.831,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.057101-1 AC 1373541
ORIG. : 0800000270 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800029194 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALLA NETO
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127/129), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16.6.2008 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.5.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.555,51, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARIANINA GALANTE

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, foram deferidos, após consulta à Desembargadora Federal Relatora, Vera Jucovsky, pedido de preferência do advogado do apelado, Dr. Teófilo Rodrigues Teles, OAB/SP nº 120.455, na Apelação Cível nº 2004.03.99.034419-0, item 45 da pauta de 06/07/2009, e pedido de preferência e sustentação oral da advogada do apelante, Dra. Cristiane Freitas Alves, OAB/SP nº 278.256, na Apelação Cível nº 2000.03.99.031163-4, item 44 da mesma pauta

0001 ApelReex-SP 1407210 2009.03.99.008955-2(0800000248)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVITE RODRIGUES PINTO
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e da remessa oficial.

0002 ApelReex-SP 811203 2002.03.99.026305-3(0100001657)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERRANTE DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, julgou prejudicado o agravo retido e não conheceu da remessa oficial.

0003 AC-SP 978471 2002.61.24.001445-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO MATIAS
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0004 ApelReex-SP 915605 2004.03.99.004017-6(0100002672)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1245254 2004.61.16.000853-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN GENI COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-MS 1082235 2006.03.99.001073-9(0200000414)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES COSTA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0007 ApelReex-SP 1082456 2006.03.99.001305-4(0500000432)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA MACHADO DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, e não conheceu da remessa oficial.

0008 AC-SP 1356513 2006.61.16.001175-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES AMARAL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1169906 2007.03.99.002441-0(0600000995)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LOURDES MARIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1377032 2008.03.99.059381-0(0800000447)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PIRASOL GIANFILICI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

0011 AC-SP 1411326 2009.03.99.010770-0(0800000866)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1412623 2009.03.99.011612-9(0800000463)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ERMINI OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1413020 2009.03.99.011976-3(0800001046)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FERNANDES MAFEI
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1422035 2009.03.99.017019-7(0800000339)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA NERES DE AZEVEDO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 1422914 2009.03.99.017658-8(0800000590)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1417425 2006.61.22.001039-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1423372 2008.61.19.000961-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

0018 AC-SP 1421726 2009.03.99.016710-1(0600001488)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA MARIA MOURA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 914372 2004.03.99.002933-8(9000000042)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EBBA GENNARI LEONI (= ou > de 65 anos)
ADV : EMILIO LUCIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da embargada e negou provimento à apelação do INSS.

0020 AC-SP 1324747 2008.03.99.031175-0(9000000042)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBBA GENNARI LEONI
ADV : EMILIO LUCIO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a execução provisória, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia sem a aplicação do artigo 267, VI, do CPC. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AI-SP 355534 2008.03.00.045679-0(200861190023090)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS

ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 293564 2007.03.00.018406-1(9700000440)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALZIRA APPARECIDA MARCHIORI LIZIERI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 292833 2007.03.00.015434-2(200561830043134)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO FUNARO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0024 AI-SP 276650 2006.03.00.082252-8(0300001689)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLEBER JOSE DOS SANTOS NOVAIS e outros
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0025 AI-SP 327452 2008.03.00.006826-0(0700001105)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : JOAO APARECIDO MONEZI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 297580 2007.03.00.034909-8(9100000263)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELVIRA MARTINELLI CRIVELARI e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERES : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 332670 2008.03.00.014416-0(200861140016594)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0028 AI-SP 323368 2008.03.00.001067-1(0500001103)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIA SANTA DE OLIVEIRA HORTENCIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 319997 2007.03.00.101450-3(0500000811)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE MELO DOURADO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 346702 2008.03.00.033994-2(200861020047575)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0031 AI-SP 314175 2007.03.00.093148-6(0700001546)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : NELSON OLIVEIRA INACIO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0032 AI-SP 334226 2008.03.00.016295-1(0800000765)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEANDRA FERREIRA DE TOLEDO LIMA
ADV : ANDREIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 319290 2007.03.00.100478-9(0700000399)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 314733 2007.03.00.094003-7(9800000906)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE DA SILVA ANDRADE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 294852 2007.03.00.021552-5(0100000401)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : DORALICE PEREIRA LODETE
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AC-MS 1412294 2009.03.99.011282-3(0700008234)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DAZIO LEITE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0037 AC-SP 1381961 2008.03.99.062106-3(0700000862)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA ROSA COSTA

ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do requerimento formulado nas contra-razões e, por maioria, negou provimento à apelação autárquica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0038 AC-SP 1422623 2009.03.99.017431-2(0600001875)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HELENA APARECIDA SIMOES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a R. sentença.

0039 ApelReex-SP 716136 2000.61.02.005651-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FELICIO DA SILVA
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada, e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0040 AC-SP 1338094 2008.03.99.039049-1(0700000540)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELEI APARECIDA FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, e, de ofício, por erro material, corrigiu o dispositivo da R. sentença, e concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 613543 2000.03.99.044692-8(9900000893)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ROMEU FRANCISCO VIANA e outro
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores.

0042 AC-SP 1377610 2008.03.99.059929-0(0500001252)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA APARECIDA DO PRADO e outros
ADVG : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0043 REO-SP 1250452 2007.03.99.046083-0(0500002495)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : MARIA DAS GRACAS FERNANDES ARAUJO
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.

0044 AC-SP 596626 2000.03.99.031163-4(9600323500)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : REINALDO XAVIER ALVES
ADV : CRISTIANE FREITAS ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto da Relatora, negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Marianina Galante. Aguarda para votar o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0045 AC-SP 977745 2004.03.99.034419-0(0300000217)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autarquia e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0046 AC-SP 360114 97.03.010441-0 (9600000108)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : RIVAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, limitou a sentença aos limites do pedido.

0047 AC-SP 221898 94.03.100663-3 (9300001496)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DILCE BAHU BIANCHINI e outros
ADV : ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, votava no sentido de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento de Carmen Elias Grecco, procedendo-se à necessária habilitação prevista no artigo 1.055 e seguintes do referido estatuto processual; vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0048 AC-SP 352567 96.03.097162-6 (9612004080)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS ROCHA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Autarquia, dando-lhe parcial provimento.

0049 AC-SP 348821 96.03.091693-5 (9300001051)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA LUIZA DOS SANTOS
ADV : HELIO CAMAROZANO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, votava no sentido de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, procedendo-se à necessária habilitação prevista no artigo 1.055 e seguintes do referido estatuto processual; vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AC-SP 341927 96.03.080036-8 (0007671849)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NELSON DE JESUS
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0051 AI-SP 365614 2009.03.00.007983-3(0700039936)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 367498 2009.03.00.010666-6(200961830018583)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALCIDES MANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 365479 2009.03.00.007856-7(200861830075800)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AIRTON MORAES SANTOS
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-SP 365909 2009.03.00.008411-7(0800004024)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : FLORICE GALVAO DE CARVALHO SILVA
ADV : SILVIO CARLOS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 365993 2009.03.00.008582-1(200961220001435)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMERSON PEREIRA PIVA
ADV : LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0056 AI-SP 366043 2009.03.00.008636-9(200961250005145)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : YOCIE UEHARA MAISATO
ADV : ELIANE MINA TODA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 366565 2009.03.00.009345-3(200861180020729)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA HELENA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0058 AI-SP 367070 2009.03.00.009964-9(200861180013865)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSUE COSME DA SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0059 AI-SP 367409 2009.03.00.010373-2(0900000050)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER DE MORAES
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 ApelReex-SP 702677 2001.03.99.028655-3(9900000695)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU CANDIDO
ADV : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0061 ApelReex-SP 618972 2000.03.99.049106-5(9800000153)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RENATO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO GIRON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0062 ApelReex-SP 1361557 2003.61.83.000507-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0063 AC-SP 965119 2004.03.99.028667-0(0200000395)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA GEORGINA PEREIRA RODRIGUES e outros
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao apelo das autoras.

0064 AC-SP 1262747 2004.61.23.000688-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EVA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : VANDA DE FATIMA BUOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TATIANA BAYEUX DA SILVA PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora.

0065 AC-SP 1254543 2007.03.99.047282-0(0400000630)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA ROSA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JULIO MORAES DE OLIVEIRA
ADVG : LUIS FELIPE SAVIO PIRES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

0066 AC-SP 1385849 2008.03.99.063974-2(0800000015)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO DE JESUS SOUZA incapaz

REPTE : JOSE DE JESUS SOUZA
ADVG : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0067 ApelReex-SP 1112384 2004.61.83.003201-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR MARTINS
ADV : CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo autárquico e deu parcial provimento ao reexame necessário, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, isentar a Autarquia das custas e fixar a data de início do benefício na citação, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 10 meses e 19 dias, porquanto afastada a conversão do tempo especial em comum antes de 1º/01/81 e computado o tempo de serviço até a data da EC 20/98, considerando-se especiais os períodos de 1º/01/81 a 29/02/84 e de 08/05/84 a 05/03/97. Prosseguindo, também por unanimidade, manteve a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 ApelReex-SP 652613 2000.03.99.074951-2(0000000547)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FIAMENGHI ERNANDES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, reconheceram como especiais apenas os períodos de 1º/06/90 a 1º/07/91, de 02/07/91 a 29/02/96 e de 1º/08/96 a 10/10/96, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, no entanto, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez pela conclusão. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

Encerrou-se a sessão às 15:15 horas, tendo sido julgados 63 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.14.000801-5 AC 1424108
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada, com condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela determinando a implantação de auxílio-doença (fls. 48-49).
- Citação em 27.02.07 (fls. 52v).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 56-65 e 82-85).
- Novo pedido de tutela antecipada, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, restando indeferido (fls. 94-95 e 107-108).
- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fls. 117).
- Laudo médico judicial (fls. 130-137).
- Interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face do indeferimento (fls. 143), ao qual foi negado seguimento.
- A sentença, prolatada em 11.12.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 172-173v).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito e pelo deferimento de tutela antecipada, com condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da S. 111 do STJ, mais 13º (décimo terceiro) salário, juros de mora, correção monetária, parcelas vencidas e vincendas, além de multa diária no caso de descumprimento da ordem de implante do benefício (fls. 187-197).
- Contra-razões (fls. 200-202).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 22-26), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 27-37) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.75 a 30.11.75, 17.12.75 a 11.10.77, 03.11.77 a 01.06.79, 05.07.79 a 24.03.80, 16.06.80 a 03.07.81, 08.06.81 a 01.04.82, 01.06.82 a 14.06.87 e 01.07.99 a 05.05.00, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 07/87 a 08/87, 12/87 a 08/88, 02/90 a 05/90, 07/90 a 09/90 e 11/04 a 09/05 e que recebeu auxílio doença no interregno 17.05.05 a 20.02.06, tendo ingressado com a presente ação em 21.02.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 14.07.08, atestou que ela é portadora de artrose de coluna, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 130-137).
- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso sub exame, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como borracheiro, bem como de atividade que demandem carregar peso. Assim, entendo torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de pouca instrução (4ª série do ensino fundamental) e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida. Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do auxílio-doença (20.02.06 - fls. 45), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 187-197). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação do auxílio-doença (20.02.06 - fls. 45) e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.02.06, (data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2001.61.12.001120-1 AC 1088691
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS GASPAR
 ADV : ODILO SEIDI MIZUKAVA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.06.66 a 01.07.73.
- Foram carreados documentos (fls. 08-13) e produzida prova oral (fls. 38-39).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 05.11.01 (fls. 22v).
- Na sentença, prolatada em 27.05.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.06.66 a 01.07.73, determinando ao INSS a averbação do respectivo período. Custas ex lege e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem remessa de ofício (fls. 114-118).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; verba honorária deverá ser reduzida (fls. 121-127).
- Contra-razões da parte autora (fls. 131-136).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão do alistamento militar (fls. 10), ocorrido em 03.05.70, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador, e certidão de inscrição eleitoral (fls. 11), na qual o mesmo é qualificado como lavrador, no momento da específica inscrição, ocorrida em 12.03.71.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de atestado escolar (fls. 09), datado de 16.04.96, e a cópia de certidão de registro de imóveis (fls. 13-13v), datado de 17.04.96, em nome de pessoa estranha à lide, nada comprovam sobre o alegado labor rural da parte autora.

- Também, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 15.01.77, não pode ser reconhecido como prova material, haja vista ser extemporânea ao período almejado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de alistamento militar, 03.05.70 (fls. 10).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.70, com termo final em 31.12.71.

- Assim, restou demonstrado o mister como rural apenas entre 01.01.70 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordi

nários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

PROC. : 2002.61.21.001570-4 ApelReex 1241536
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIS ROGERIO DE SOUZA incapaz
REPTE : JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADV : FERNANDO WILHELM BASTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : LUCIANA TOLOSA SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 22-23).

- Citação em 20.08.02 (fls. 28).

- Laudo médico pericial realizado por profissional da Prefeitura de Taubaté (fls. 86).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 98-101).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 102).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 122-123).

- A sentença, prolatada em 23.02.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203 da CF, a partir do requerimento administrativo (27.05.02 - fls. 19); correção monetária; juros de mora e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença. Concedida tutela antecipada. Foi determinado o reexame necessário (fls. 126-131).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) (fls. 140-143).

- Contra-razões (fls. 152-156).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial e provimento do recurso do INSS (fls. 160-172).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.07.04 (fls. 98-101) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Denis (parte autora); José (pai), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo e; Margarida (madrasta), não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 126-131). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002408-0 AI 361182
ORIG. : 9300000585 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TARSIS ADILSON SILVA PEREIRA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de erro material na conta da parte autora, sob o fundamento de que "(...) não se trata de erro material, mas de alteração dos fundamentos de uma decisão, cujo trânsito em julgado já foi certificado nos autos" (fl. 85).

Relata, o agravante, descumprimento dos termos do título judicial, sendo evidente o erro material na conta da parte autora, conforme atestou o próprio contador judicial, pois não contém demonstração dos valores da renda mensal inicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, impedindo-se o levantamento de valor constante de requisição de pagamento.

Decido.

Maria Antonia Baptista de Oliveira ajuizou ação objetivando a revisão de benefício de pensão por morte do marido, a fim de que a renda mensal inicial fosse calculada com base "na média dos 36 últimos salários corrigidos monetariamente mês a mês pela variação do ORTN/OTN, ou os índices que a substituíram, bem como os atrasados e diferenças verificadas, corrigidos pelo mesmo critério" (fls. 08-10).

A sentença julgou "(...) parcialmente procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício da autora referente ao mês de junho de 1989 de acordo com o salário mínimo de NCz\$ 120,00, bem como ao pagamento dos abonos anuais, não atingidos pela prescrição, de acordo com os proventos integrais do mês de dezembro". Correção monetária sobre as diferenças apuradas, "calculada de acordo com a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e, a partir de então, em conformidade com a Lei 6.899/81". Juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal (fls. 19-22).

Em segunda instância, a sentença foi parcialmente reformada determinar: cálculo da renda mensal inicial "corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos pelos índices da ORTN/OTN/BTN"; reajuste do provento "pelo índice de 147,06%, a partir de setembro de 1991"; utilização do salário mínimo de junho/89, fixado na Lei 7.789/89, no valor de Ncz\$ 120,00; correção monetária "(...) sobre as diferenças apuradas desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/8 e legislação subsequente". Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora em "15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação" (fls. 23-32).

Trânsito em julgado em 07.07.2006 (fl. 42). Homologada a habilitação dos herdeiros da autora (fl. 54), deu-se início à execução, com a apresentação da conta de liquidação (fls. 55-68).

O INSS impugnou a conta da autora, alegando a existência de erro material (fl. 69-79) e pleiteou, diante de informação do contador (fl. 81), que fosse "reconhecido o apontado erro material, determinando-se a prova pericial" (fls. 82-84). O pedido restou indeferido sob o fundamento de que "não se trata de erro material, mas de alteração dos fundamentos de uma decisão, cujo trânsito em julgado já foi certificado nos autos" (fl. 85).

Trata-se de pensão por morte, com DIB em 29.07.1984. Tal benefício decorre de conversão de auxílio-doença recebido pelo marido da autora, Roque Sebastião de Oliveira, com DIB em 20.05.1983 (fl. 79), quando em vigor o Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, cujo artigo 26, inciso I, dispunha:

"Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; "

Destarte, o acórdão transitado em julgado contém "error in judicando" ao determinar a cálculo da renda mensal inicial "corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos pelos índices da ORTN/OTN/BTN".

Entretanto, embora tenha havido violação literal a dispositivo de lei, a correção é possível somente por ação rescisória.

Nesse passo, mesmo que se considere os termos do julgado, a autora, conforme esclarece a autarquia (fls. 73-74), apresentou conta destituída de fundamentação, sem observância de que, a teor do disposto no artigo 201 da Constituição Federal, "foi pago administrativamente, em 08/94, em única parcela o valor de URV 94,16 referente à diferença a receber de Salário Mínimo no período de 05.10.88 a 04.04.1991, incluindo as diferenças de 13º salários para os anos 88/89".

O referido pagamento administrativo está comprovado à fl. 77.

Além disso, alerta, o agravante, que não há demonstração efetiva de como a autora chegou ao valor que entende devido, sendo que a mesma "(...) utilizou no campo no campo 'recebidos', valores inferiores aos de fato recebidos" (fl. 74).

O contador judicial, por sua vez, informou ao juízo que "os autores calcularam a RMI como sendo de um salário mínimo e descontaram os valores pagos pelo INSS. Esse cálculo foi efetuado com técnica totalmente infundada, pois, se houvesse determinação para apurar eventual diferença entre valores pagos e o valor vigente do salário mínimo em cada mês, a aplicação de correção monetária e juros de mora seriam sobre a diferença devidamente demonstrada. Contudo não há determinação nesse sentido" (fl. 81).

Destarte, impossível o levantamento de valor decorrente de cálculo efetuado de modo temerário pela autora.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, para determinar a realização de conta nos exatos limites do julgado, considerando-se o pagamento administrativo já ocorrido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.002427-3 AI 361201
ORIG. : 0300000919 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA AMADOR
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, em fase de execução, rejeitou impugnação ofertada pela autarquia e determinou o pagamento de saldo remanescente, relativo ao período que abrange a data da conta até a data do pagamento, em outubro/2007, no valor de R\$ 1.251,36 (fl. 24).

Relata, o agravante, que o juiz a quo acolheu pedido de pagamento "(...) de saldo remanescente após o trânsito em julgado da sentença de extinção" da execução, não havendo, portanto, valores a serem pagos. Sustenta, outrossim, que o cálculo realizado pela autora contém juros de mora indevidos. Diz que, "a partir da elaboração do cálculo, o Poder Público não mais está em mora, sendo descabida a fluência de juros", e que, conforme entendimento do STF, "não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data e elaboração do cálculo e a do efetivo pagamento".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão agravada.

Decido.

Após trânsito em julgado da sentença condenatória, a autora apresentou conta de liquidação (fls. 13-14), tendo, o INSS, manifestado concordância com o cálculo (fl. 15).

O débito foi pago por requisição de pequeno valor - RPV, em 29.10.2007, na quantia de R\$ 13.332,58 (fl. 17).

Em 08.08.2008, o juízo a quo determinou a expedição dos alvarás de levantamento. No mesmo ato, ordenou (fl. 18):

"(...) intime-se o(a) exequente para dizer, em cinco dias, se o débito foi totalmente pago, hipótese em que a execução será extinta. Há que se constar da intimação que o silêncio significará concordância com a extinção". (g.n.)

Ciente em 02.09.2008, a parte ficou inerte (fl. 18).

Em 26.09.2008, "tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação", a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 19).

O advogado da autora, tomando ciência da sentença de extinção da execução, em 09.10.2008 (fl. 19), fez carga dos autos, na mesma data, conforme pode ser verificado em andamento processual da primeira instância, protocolando, em 24.10.2008, pedido de pagamento de débito remanescente (fl. 20).

Manifestando-se o INSS (fls. 22-23), o juízo a quo decidiu (fl. 24):

"Quanto à alegação da Autarquia (fls. 176/177) acerca da extinção do processo face ao pagamento, consigno que se trata de discussão inútil, tendo em conta que, de qualquer modo, haverá uma decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição".

Exaurida a jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não pode, o Juiz, decidir novamente questão já resolvida (artigo 471 do CPC).

Destarte, não cabe ao Juiz de primeiro grau reformar a própria decisão e dar seguimento à execução que fora julgada extinta, diante da preclusão pro judicato. Somente em sede recursal a matéria pode ser revista e alterada.

In casu, instada a se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação, a autora nada requereu, embora ciente de que seu silêncio significaria "concordância com a extinção" (fl. 18).

A propósito, os julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9. QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA. ARTIGO 471 C.C. ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

2. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 279241 - Processo nº 2006.03.00.091447-2 - TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 15.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 378).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. DECISÃO AGRAVADA ALTERA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE SEM QUE TENHA HAVIDO RECURSO DE AGRAVO CONTRA A PRIMEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ.

1. Segundo o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação o estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, ou nos demais casos prescritos em lei.

2. São três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples cumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual; a preclusão consumativa ocorre quando o ato que se deveria praticar o é, no prazo legal, não podendo ser, portanto, repetido; a preclusão lógica não depende diretamente do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo. Essas três espécies de preclusão referem-se preferentemente aos ônus processuais das partes. Quando ocorre a preclusão para o juiz, que pode assumir a feição de preclusão consumativa e, eventualmente, lógica, a doutrina costuma a ela se referir como preclusão "pro judicato". Não há para o juiz a preclusão temporal, já que ele não sofre nenhuma consequência processual pelo descumprimento dos prazos que lhe são impostos. Há, todavia, preclusão consumativa e, em casos excepcionais, lógica, pois o juiz, a não ser diante de novas alegações ou de fatos novos, não pode, em princípio, decidir contrariamente, cabendo à parte, se isso ocorrer, o controle desses atos pela via recursal.

3. Não há preclusão para o juiz: a) em matéria probatória; b) em questões de ordem pública ou apreciáveis de ofício; e c) no que diz respeito a erros de fato e de direito.

4. In casu, considerando que a questão relativa ao período de incidência dos juros de mora sobre o valor do principal já foi decidida por decisão anterior e que, contra esta, não houve interposição do recurso cabível, não poderia o magistrado a quo tê-la modificada posteriormente, em razão de ter-se operado a preclusão para o juiz.

5. Agravo provido, para que seja anulada a decisão agravada, restabelecendo-se aquela proferida anteriormente." (g.n.)

(AI nº 2008.04.00.025335-1/RS, TRF 4ª Região, Quinta Turma, Relator Juiz Alcides Vettorazzi, j. 28.04.2009, v.u., D.E. 12.05.2009).

Se, contra a sentença que julgou extinta a execução, a autora não apelou, nada pode pretender cobrar a título de saldo remanescente, tendo-se por satisfeita a obrigação, prevalecendo o julgamento de mérito da execução, conforme prolatado pelo juiz de primeiro grau.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, DO DECRETO-LEI 4.597/42, E 178, § 10, DO CC/16, E DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS OMITIDOS DESDE A SEGUNDA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 463, I). OFENSA AOS ARTS. 472 E 474 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ERRO ARITMÉTICO NÃO-CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468 E 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ.

.....

7. Não é possível o refazimento dos cálculos de liquidação homologados por decisão judicial que, por ausência de oposição no momento processual oportuno, transitou em julgado, para fins de se incluir, em precatório complementar, novos índices de correção monetária, seja por força da preclusão temporal operada, seja por respeito à autoridade da coisa julgada. Precedentes do STJ.

8. Constitui ônus processual do exequente acompanhar e fiscalizar, na fase de execução, a conta de liquidação apresentada em juízo, seja para postular o cômputo de índices de correção não-contabilizados, seja para recorrer da sentença homologatória.

.....

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."

(REsp 613239/RJ - STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 25.10.2005, v.u., DJ 21.11.2005, p. 129).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - ARTIGO 463 DO CPC - ERRO MATERIAL - INEXISTENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - REDISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da decisão.

2. Em face da homologação da conta exequenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela coisa julgada. Recurso especial improvido."

(REsp 616911/SC - STJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.09.2006, DJ. 22.09.2006, p. 249).

Dito isso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, suspendendo o prosseguimento da execução.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004999-3 AI 363198
ORIG. : 0800002997 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800207570 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDA CAVICHIOLLI DE FREITAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, especialmente pela falta de comprovação de dependência econômica da autora em relação à segurada falecida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

No caso em exame, a qualidade de segurado da de cujus restou comprovada pelo recebimento de auxílio-doença de 21.10.2006 até 09.05.2007, data de seu falecimento (fls. 57).

De outro lado, deve-se analisar a dependência econômica da agravada, mãe da segurada falecida.

Para o recebimento do benefício pleiteado, a agravada, que não tem sua dependência econômica presumida, nos termos acima expostos, deverá comprovar que dependia economicamente da segurada falecida. Porém, não há nos autos qualquer documento que demonstre tal condição, inexistindo, inclusive, prova de que coabitavam na mesma residência. Desta forma, somente com a instrução probatória restará demonstrada a dependência econômica da agravada, não devendo, por ora, ser implantado o benefício.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 1999.61.09.005322-6 ApelReex 1284079
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA COELHO DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 26-30).
- Citação em 30.03.00 (fls. 32v).
- Laudo médico judicial (fls. 55-61).
- Agravo retido da parte autora contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas (fls. 87-90).
- Convertido o julgamento em diligência e reconsiderada a decisão que havia indeferido a produção de prova testemunhal (fls. 95).
- Depoimentos testemunhais (fls. 123-125).
- Concessão ex officio de tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 126).
- A sentença, prolatada em 28.02.06, afastou a preliminar de carência de ação e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação (30.03.00 - fls. 32v). Além disso, determinou o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o art. 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou o INSS de custas. Por fim, condenou a autarquia ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em execução de sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 127-135).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, insurgiu-se com relação ao termo inicial do benefício, à verba honorária e aos juros de mora (fls. 140-153).
- Contra-razões (fls. 158-178).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a decisão agravada foi reconsiderada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- Primeiramente, analiso o labor rural realizado pela parte autora.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 05.09.01, atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, artrose de quadril direito e hipertensão arterial crônica, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 56-61).

- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a requerente juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com lavrador, celebrado aos 26.01.60, o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge (fls. 08).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)"

- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- Isso porque, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 10.06.09, que o marido da demandante laborou em diversas atividades de natureza urbana, inclusive no exercício de cargo público na Prefeitura do Município de Saltinho - SP.

- Apontados vínculos empregatícios infirmam o documento colacionado pela parte autora (fls. 08), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.

- "In casu", portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural.

- Ainda que as testemunhas (fls. 123-125) robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Passo à análise do labor urbano efetuado.

- Quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópia da CTPS da requerente, com vínculo empregatício exercido em atividades de natureza urbana, no período de 01.11.83 a 08.08.86 (fls. 12).

- Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 08.08.86, e o ajuizamento da presente ação em 19.10.99, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

- Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor, ao contrário, em resposta ao quesito 5, formulado pelo INSS, o perito deixou claro que apesar da requerente portar as moléstias há muitos anos, a piora dos sintomas só ocorreu no ano de 1995, quando há muito já havia perdido sua condição de segurada.

- Vislumbra-se, portanto, que, sob a ótica do trabalho urbano, a demandante, igualmente, não tem direito à percepção dos benefícios requeridos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Portanto, merece acolhida a insurgência autárquica.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Revogada a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005392-3 AI 363551

ORIG. : 0800002619 3 Vr ATIBAIA/SP 0800171063 3 Vr
ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERICA REGINA RACHIELI DE FREITAS incapaz
REPTE : MARCIA REGINA RACHIELI
ADV : MASSAKO RUGGIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida, pois não há comprovação da alegada deficiência e do estado de miserabilidade da família. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

A agravada, menor impúbere, alega deficiência decorrente de atropelamento ocorrido em 04.06.2008, com conseqüente paraplegia e déficit neurológico definitivo, necessitando de contínuo cuidado.

Para comprovar suas alegações, juntou documentos médicos (fls. 27/35), atestando internação, inclusive em Unidade de Tratamento Intensivo infantil, por 30 dias, no Hospital Universitário São Francisco, por trauma crânio encefálico e fratura no braço direito.

Contudo, ainda que referidos documentos demonstrem sua incapacidade, em relação ao requisito outro, o estado de miserabilidade, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial, não bastando, para tanto, as fotografias juntadas aos autos.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como atender o pleito, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de laudo médico pericial e estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.006083-6 AI 364000
ORIG. : 200861830071386 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE TEIXEIRA FREIRE
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em razão da ocorrência de coisa julgada, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, "quanto ao pedido de inobservância do teto na data da concessão do benefício", prosseguindo o feito quanto ao "pedido de retroação da DER e recálculo da renda mensal inicial" (fls. 50).

O agravante, em síntese, sustenta que, no feito julgado no Juizado Especial Federal, de registro nº 2007.63.01.019762-0, não há "menção a qualquer pedido nesse sentido" e, mais ainda, "não visa o Autor através da presente demanda o afastamento do teto limitador da renda mensal do benefício, mas sim, a aplicação do disposto no art. 21 parágrafo 3º da Lei nº 8.880/94 na renda mensal mensal do benefício".

Requer o recebimento do agravo de instrumento nos "efeitos devolutivo e suspensivo".

Decido.

Da petição inicial distribuída à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, registro nº 2008.61.83.007138-6, consta o pedido (fls. 17): "1) condenar a autarquia Ré a revisar a renda mensal atual do benefício titularizado pela parte Autora, nos seguintes termos: a) recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, a saber, 01/01/1995, nos moldes preconizados pelos dispositivos legais elucidados, obtendo assim a devida renda mensal inicial do benefício da parte Autora; b) para que o instituto-réu seja condenado a proceder ao recálculo da renda mensal do benefício, procedendo-se a atualização do benefício anteriormente glosado por força da limitação máxima do teto da época, nos moldes do Enunciado nº 12 do Juizado Especial de São Paulo e no disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e demais dispositivos legais retro mencionados, sendo acrescentado o percentual que deixou de ser computado na concessão até o limite do teto máximo atual".

Da petição inicial do feito que foi julgado no Juizado Especial Federal, registro nº 2007.63.01.019762-0, o pedido (fls. 35): "1) condenar a autarquia Ré a revisar a salário de benefício previdenciário (renda mensal atual) titularizado pela parte Autora, nos seguintes termos: a) revisar a renda atual do benefício da parte autora aplicando o índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/2001, junho/2003, maio/2004 e maio/2005; b) revisar a renda atual do benefício da parte autora aplicando o índice de 10,96% sobre o valor da renda mensal do benefício da parte autora em janeiro/1999 em consonância com o preconizado pela Emenda Constitucional 20/98; c) revisar a renda mensal atual do benefício da parte autora aplicando o índice de 28,39% na renda mensal de janeiro/2004 em consonância com o disposto na Emenda Constitucional 41/03, de modo a preservar o valor real do benefício conforme retro mencionado".

Discussões sobre nulidade ou inexistência da sentença do Juizado Especial Federal, porquanto proferida extra petita, aqui não guardam relevância. Versando sobre 15 (quinze) temas previdenciários diversos, dentre eles o objeto do pedido inicial (índices de atualização dos benefícios), cuidou, também, de teses relacionadas aos tetos dos benefícios, entre outras não suscitadas pela autoria. Às fls. 41-42, sob os títulos "Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03" e "Limitação ao teto de pagamento do RGPS", tratou dos limites máximos impostos ao valor da renda mensal dos benefícios, por aplicação direta dos tetos, e da possibilidade de sua retroação às prestações antecedentes. A 1ª Turma Recursal, pelo acórdão de fls. 46-48, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença, contudo, analisando somente a matéria objeto do pedido inicial (índices). Como se vê, a lide trazida a julgamento à 1ª Vara Previdenciária (repercussão da contenção da renda mensal inicial nas prestações futuras) não foi abordada pelo Juizado ou pela Turma Recursal, pouco importando a extensão objetiva da coisa julgada e os efeitos da imutabilidade decorrente do prazo para ajuizamento da ação rescisória, diante dos vícios verificados.

O que se vê é que a lide atingida pela coisa julgada, no Juizado Especial Federal de São Paulo, não está sendo reproposta por meio da ação de registro nº 2008.61.83.007138-6.

Na ação de registro nº 2008.61.83.007138-6, em que se pretende revisão de benefício previdenciário, quer o agravante fazer valer o disposto no Enunciado 12 do Juizado Especial Federal de São Paulo ou, como afirma, às fls. 17, "ainda

que o benefício previdenciário fique limitado ao teto legal, deve-se levar em conta o valor que superou o teto previsto na ocasião, para que, futuramente, esse benefício possa ser majorado, caso o teto também o seja, como ocorreu com o advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03".

Na ação de registro nº 2007.63.01.019762-0, embora mencione as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 (fls. 34), o pedido objetiva a aplicação de índices de correção monetária.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a extinção do feito em relação ao pedido feito na letra "b" de sua petição inicial, determinando o seu processamento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.006370-9	AI 364343	
ORIG.	:	0500001242	2 Vr IBIUNA/SP	0500046237 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	WESLEY DE MORAES		
REPTE	:	RIVELINO DE MORAES		
ADV	:	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 119/120).

Sustenta, o agravante, preliminarmente, nulidade da decisão agravada, pois já proferida sentença de improcedência do pedido, com interposição de recurso de apelação, retornando os autos para diligência, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo o magistrado de 1º grau proferir decisão de tutela antecipada. No mérito, alega ausência dos requisitos, pois o estudo social constatou renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Ajuizado o feito em 06.12.2005, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 40/43), por não haver comprovado, o autor, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Houve apelo do autor contra sentença (fls. 59/80).

Em decisão de fls. 98, contudo, proferida nesta Corte, o julgamento foi convertido em diligência, baixando os autos à vara de origem, para que o magistrado "a quo" determinasse a realização da perícia médica e estudo social para posterior julgamento. Não houve anulação da sentença anteriormente proferida.

Vindo aos autos laudo de assistente social (fls. 94/97) decorridos mais de 03 anos da propositura da ação, aguardando-se, ainda, a designação de data pelo IMESC para realização de perícia médica, requereu, o agravado, a antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 115/117), pleito acolhido pelo juízo a quo, que determinou a imediata implantação do benefício, decisão ora agravada.

Proferida sentença de improcedência do pedido, tendo encerrado sua prestação jurisdicional, descabe ao magistrado inovar, principalmente quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ater-se à prática de atos necessários para determinar a realização da prova pericial e do estudo social. Somente esta Corte poderia deliberar sobre o pedido do agravado, analisando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Acrescento, ainda, a possibilidade de realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravado, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial. Sendo impossível a nomeação de tal perito na comarca do domicílio da agravante, deverá a perícia médica ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.006889-6	AI 364780
ORIG.	:	0900000083 2 Vr	ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUCIENE OLIVEIRA POCO	
ADV	:	GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 42/43).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 17.06.2000 a 30.06.2008 (fls. 19). A prorrogação do benefício foi indeferida em 07.08.2008 e 13.08.2008 (fls. 29/30), por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou apenas um relatório médico (fls. 21/23), datado de 12.09.2008, atestando cirurgia em decorrência de síndrome do túnel do carpo (em 1998), evoluindo para ataxia (CID M.89.0).

Contudo, referido documento, ainda que tenha sugerido a concessão de aposentadoria por invalidez, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.007310-7 AI 365102
ORIG. : 0900000134 2 Vr ATIBAIA/SP 0900006148 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE GOIS MACIEL SANTOS
ADV : MARIA HELENA BARBOSA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção de auxílio-doença recebido pela autora. Fixou multa diária em 1/10 do salário mínimo a ser aplicada no caso de suspensão do pagamento a partir da data fixada para alta médica (fls. 57/58).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa da agravada. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento e pleiteia a exclusão da multa fixada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora, que ajuizou ação em 22.01.2009, comprovou o recebimento de auxílio-doença de 27.07.2003 a 30.09.2008 (fls. 37/47). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta permanecer incapacitada para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos relatórios demonstrando ser portadora de doenças ortopédicas, diabetes mellitus e hipertensão arterial (fls. 48/53) Contudo, referidos documentos, anteriores à data da cessação do benefício, são insuficientes para comprovar sua incapacidade, bem como a necessidade de manutenção de seu afastamento de suas atividades laborativas.

O exame elaborado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não impossibilitado ao trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.007474-4 AI 365234
ORIG. : 0500001238 2 Vr CRUZEIRO/SP 0500108102 2 Vr
CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMARA CARLA VICENTINI incapaz
REPTE : AELCIO VICENTINI
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à incapaz, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 136).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

De acordo com atestados médicos juntados, a autora, nascida em 28.06.1976, é portadora de deficiência mental leve (CID F70), sem condições de exercer atividades laborativas (fls. 20 e 130/134). Apesar de realizado exame médico pericial pelo IMESC, o laudo ainda não foi apresentado (fls. 135).

Contudo, ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. Apesar das alegações de que a renda familiar é irrisória, não há qualquer documento comprobatório de referida situação.

No mais, conforme documentos juntados pelo INSS (fls. 10/15), o genitor da autora é funcionário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, com salário de R\$ 2.142,25, em janeiro de 2009. Também recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19.02.2008, no valor de R\$ 920,23.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.009528-0 AI 366767
ORIG. : 200861260052486 3 Vr SANTO ANDRE/SP 0800002238 A Vr
SANTO ANDRE/SP 0800429939 A Vr SANTO ANDRE/SP
0800001892 5 Vr SANTO ANDRE/SP 0800429939 5 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DE JESUS SANTANA
ADV : MARCELO FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para restabelecimento de auxílio-acidente cancelado pelo INSS, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43/46).

Sustenta, o agravante, vedação da cumulação do auxílio-acidente, concedido no ano de 1986, com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28.11.1998, pois esta "teve sua renda mensal inicial recalculada para inclusão de referido benefício acidentário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado", assim, "o restabelecimento do auxílio-acidente do autor implica o recebimento em duplicidade do valor desse benefício". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.

A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º).

Concedido em 26.08.1986, vigia, à época, o Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, estabelecendo em seu artigo 165 que o "auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o

mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu § 8º.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, § 3º, em sua redação original, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente", permitindo a cumulação de benefícios.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação:

"§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." (grifei).

In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação, porquanto, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria ocorreu posteriormente.

A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º."

A respeito, esclarece a doutrina:

"Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no § 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.

Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio."

O impetrante obteve o direito a auxílio-acidente a partir do ano de 1986. A aposentadoria por tempo de contribuição tem como data de início 28.11.1999, concedida, portanto, na vigência da nova lei, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar.

Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que o agravante tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, o autor não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, eis que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o fator necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda não efetivada.

Por oportuno, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1-Com a edição da Lei n.º 9.528/97 deixou de ser possível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 86, § 2.º).

2-A concessão da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do auxílio-acidente, mas o valor deste último é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão da aposentadoria.

3-Honorários periciais fixados em R\$ 400,00, corrigidos desde a data do transito em julgado.

4-Apelção do INSS e remessa oficial parcialmente provida"

(TRF 3ª Região, AG nº 567306, Relatora Juíza Conv. Valéria Nunes, 2ª Turma, j. 05.08.2002, DJ 18.11.2002, p. 665).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

.....omissis.....

- O auxílio-acidente foi obtido, em 1º.03.91, por decisão judicial e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço começou a ser pago em 08.12.94. O pagamento conjunto se deu até 31.07.96.

- Verifica-se que, quando houve o recebimento duplo dos benefícios, não havia a proibição da cumulatividade. Aduza-se que outra questão juridicamente válida é o fato de que, reconhecido o direito ao auxílio-acidente e à aposentadoria antes de legislação impeditiva mencionada, forçoso admitir-se que o direito adquirido e a coisa julgada não podem ser ofendidos.

- Por fim, o recorrente invoca o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 167, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, que cuidam da cumulação de aposentadoria com auxílio-doença.

- Anulada a decisão e de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal nº 1999.61.09.001777-5, em que é réu Valdeci Luiz, por falta de justa causa, ex vi dos artigos 647, 648, inciso I, e 649 do C.P.P."

(TRF 3ª Região, RCCR - Recurso Criminal - 3108, Relatora Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 15.10.2002, DJ 12.11.2002, p. 326).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.010602-2 AI 367586
ORIG. : 0900000349 1 Vr CAJAMAR/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 29).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor alegou ter recebido auxílio-doença de 06.01.2003 até o ano de 2007. Juntou comunicado de indeferimento do pedido de reconsideração de decisão anterior que negou a concessão de auxílio-doença, por inexistência de incapacidade, datado de 23.02.2007 (fls. 23).

Para comprovar suas alegações, juntou apenas um relatório médico (fls. 10), de 12.02.2009, atestando tratamento por doenças ortopédicas, como artrose e protusão discal L3/L4, L5/S1. Contudo, referido documento é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Ressalte-se, ainda, a ausência de informações sobre as enfermidades que motivaram a anterior concessão do auxílio-doença e, ainda, da manutenção da qualidade de segurado do agravante.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.011567-9 AI 368264
ORIG. : 0200000111 1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA GUERINO DA SILVA

ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada após a prolação da sentença (fls. 27).

Sustenta, o agravante, que o juiz a quo não pode deferir a antecipação do provimento após a prolação da sentença, nos termos do disposto no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento revogando-se a decisão agravada.

Decido.

Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

O que se tem na espécie é ato judicial que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, a ser atacado pelo recurso de apelação.

Com efeito, conforme o artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Destarte, se a parte autora não deduz pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deve fazê-lo, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final.

Assim, a antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão.

Neste sentido o julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 39,67% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I - A tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo - como a medida cautelar, mas conceder, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração. Inteligência dos artigos 5º, LV, e 100, § 1º, da CF, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC.

.....omissis.....

XI - Preliminares de carência da ação e decadência do direito rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas."

(AC nº 1999.61.07.004678-2/SP - TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191).

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a antecipação de tutela deferida após a sentença.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.011578-3 AI 368273
ORIG. : 0900000577 1 Vr CAJAMAR/SP 0900011061 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ALVES DIAS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 31).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 29.01.2006 a 15.08.2007 e 24.09.2007 a 01.09.2008 (fls. 08/10). A prorrogação do benefício foi indeferida em 17.10.2008 e 09.01.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 11/12).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas como artrose, abaulamento discal lombar e radiculopatia em L5/S1 (fls. 21/24). Atestado médico, datado de 23.01.2009, relata, ainda, quadro de úlcera duodenal. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.011939-9 AI 368594
ORIG. : 080002174 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0800042482 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA TRAVASSOS DA SILVA
ADV : MARCIO NOGUEIRA BARHUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 54).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Aduz, ainda, que os peritos do INSS constataram a capacidade laborativa da agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.02.2008 a 01.10.2008 (fls. 41/44). A prorrogação do benefício foi indeferida em 17.09.2008 e 03.11.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 45 e 47).

Para comprovar suas alegações, a autora juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas como cervicobraquialgia, radiculopatia, síndrome do túnel do carpo à direita e outras (fls. 24/36). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.012044-3 ApelReex 1413230
ORIG. : 0700000541 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700012744 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.04.07, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35).
- Citação em 15.05.07 (fls. 37v).
- Contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 39-43).
- Despacho saneador que afastou a preliminar argüida (fls. 82).
- Laudo médico pericial (fls. 90-93).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (fls. 98).
- Pedido de antecipação de tutela (fls. 101).
- A sentença, prolatada em 18.11.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determinou multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da decisão. Isentou o INSS de custas processuais, conforme disposto na Lei 8.620/93. Foi determinado o reexame obrigatório (fls. 109-112).
- A parte autora apelou. Pleiteou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos para sua concessão (fls. 115-122).
- O INSS também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, o acolhimento da prescrição quinquenal parcelar e a diminuição do percentual da verba honorária (fls. 124-128).
- Contra-razões da parte autora (fls. 135-138).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Contudo, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o "expert" asseverou que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hérnia umbelical (fls. 90-93).
- Entretanto, ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o labor.
- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, tampouco de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em auxílio-doença nem em aposentadoria por invalidez.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.
2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.
3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 109-112). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012609-3 AC 1413811
ORIG. : 0800020719 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DE LIMA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.10.08 (fls. 34 verso).

-Contestação (fls. 19-26).

-Depoimento pessoal (fls. 37-37 verso).

-Prova testemunhal (fls. 37 verso-38 e 45-46).

-A sentença, prolatada em 29.01.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme RESP 215674-PB. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 42-43 verso).

-O INSS requereu, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 49-56).

-Contra-razões (fls. 60-62).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, passo a análise da preliminar argüida pela autarquia federal.

- In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício sub judice, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
- "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 10.04.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1976, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, observa-se, na pesquisa CNIS e PLENUS, realizada em 25.06.09, que o marido da parte autora possui vínculo urbano, no período de 04.12.76 a 06.06.77 (Jardim Engenharia e Construções Ltda). Ademais, a autora, inscreveu-se, perante a autarquia federal, como contribuinte individual "Autonomo", e a esse título recolheu contribuições previdenciárias, de maio de 1987 a julho de 1989.

-Ainda, os depoimentos pessoal e testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-A parte autora declarou em seu depoimento que: "(...) JUIZ: A senhora trabalhou até quando, até que idade? DEPOENTE: Até que idade? JUIZ: Ou quando que a senhora parou de trabalhar? DEPOENTE: Ah, já tá com quase 20 anos que eu parei de trabalhar, que eu não agüento, eu não posso trabalhar. JUIZ: A senhora tem marido? DEPOENTE: Olha, doutor, tenho marido, mas não sou casada. JUIZ: Ele trabalha com o quê? DEPOENTE: Ele trabalha com oficina. JUIZ: Oficina? DEPOENTE: É. JUIZ: Ele sempre trabalhou com oficina? DEPOENTE: Sempre. JUIZ: Há quanto tempo que a senhora vive com ele? DEPOENTE: Tá com sete. JUIZ: Sete anos? DEPOENTE: É (...)".

-CLÁUDIO DE SOUZA alegou que: "(...) JUIZ: O senhor conhece a D. Maria há quanto tempo? JUIZ: Em 76, eu trabalhava em Guaiatuba, eu sou técnico em torres de televisão, eu conheci ela no município de Pilares (sic), depois de 96 pra cá, ela já mudou pra cá, ela mora bem de frente comigo. Eles compraram um barraquinho, ta lá até hoje. JUIZ: O senhor sabe dizer no que ela sempre trabalhou a vida toda? DEPOENTE: Ah, eu conheci ela trabalhando lá, que eu dava assistência em torre, aqui ela nunca mais trabalhou, porque ela só vive doente. JUIZ: E lá era o que, era fazenda? DEPOENTE: Lá ela mexia com lavouras, ela e o marido dela, S. Elídio. JUIZ: O marido dela chama Elídio? DEPOENTE: Acho que é Elídio, Elídio. JUIZ: Sabe dizer se ele trabalha ainda? DEPOENTE: Não, não sei. JUIZ: O senhor sabe de alguma outra fazenda onde ela tenha trabalhando ou só essa aí? DEPOENTE? Não, não sei, doutor, porque eu também conheci porque eu trabalhava de assistência (...)".

-ALTINO LEONEL DA COSTA disse que: "(...) JUIZ: Os locais onde eles trabalharam, quais foram? As fazendas onde eles trabalharam. DEPOENTE: Locais? Fazenda Sariema. JUIZ: De quem que é? DEPOENTE: Ó, o dono eu não sei. JUIZ: Depois dessa, trabalharam em mais alguma, o senhor sabe? DEPOENTE: Mais algumas, mas só que as outras eu não sei o nome delas, sabe? JUIZ: A última que ela trabalhou qual foi? DEPOENTE: A última? A última eu não sei. JUIZ: Há quanto tempo ela não trabalha em fazenda, o senhor sabe? DEPOENTE: Acredito que ela não trabalha em fazenda há uns oito, nove anos. JUIZ: E o marido dela? DEPOENTE: O marido dela também não está trabalhando não (...)".

-Observe-se que os depoentes não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, acolho a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013134-9 AC 1414516
ORIG. : 0800000098 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 16.05.08 (fls. 26).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de carência de contribuições. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-34).

-Réplica (fls. 38-41).

-Despacho saneador (fls. 42).

-Depoimento pessoal (fls. 50).

-Prova testemunhal (fls. 51-52).

-A sentença, prolatada em 18.12.08, afastou a preliminar argüida, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além do Provimento n. 26/01, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas (fls. 47-49).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, preliminarmente, a submissão ao duplo grau de jurisdição. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 55-61).

-Contra-razões (fls. 63-67).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Quanto à matéria preliminar, referente à submissão do feito à remessa de ofício, a mesma merece rejeição. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei 9.469/97).

-Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 16.05.08, e a sentença prolatada em 18.12.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

-Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 16.02.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende que sua profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 16). Ademais, verifica-se da carteira de trabalho do demandante (fls. 18) e de pesquisa ao CNIS, realizada nesta data, que exerceu labor rural, de 01.08.95, com última remuneração em maio/09.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 01.11.90 a 31.01.95, atividade eminentemente urbana (fls. 18), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela

independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ANTONIO SANTOS, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 16.05.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.013334-9 AC 1187593
ORIG. : 0600000881 2 Vr BIRIGUI/SP 0600068805 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTE SILVA CARVALHO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola do início de 1973 ao final de 1977.

- Foram carreados documentos (fls. 08-23) e produzida prova oral (fls. 45-47).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 26.07.06 (fls. 31v).

- Na sentença, prolatada em 17.10.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/73 a dezembro/77, determinando ao INSS a averbação do respectivo período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 43-44).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária recolhimento das contribuições atinentes ao período pretendido; o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 52-58).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), ocorrida em 1977, nada declara a respeito do labor rural da parte autora.

- Ademais, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 02.12.78, não serve como prova documental do alegado período, haja vista ser o mesmo extemporâneo ao tempo alegado.

- Ainda, cópia da certidão de seu nascimento (fls. 16), onde seu genitor é qualificado como lavrador, só poderia ser reconhecida como prova se a parte autora tivesse alegado labor rural, em regime de economia familiar, o que não é o caso. Ademais, verifica-se dos depoimentos testemunhais que o demandante não exerceu a função rural em regime de economia familiar.

- Por fim, as cópias das certidões de nascimento dos três filhos (fls. 17-19), ocorridos, respectivamente em 06.09.79, 05.04.90 e 19.09.95, bem como as fotos colacionadas às fls. 20-23, nada comprovam sobre o alegado labor rural do requerente, além de serem extemporâneas ao período almejado.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013670-1 AI 369748
ORIG. : 200860040010944 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KELSON LUCAS DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTTE : KELLY SIMONE DOS SANTOS
ADV : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/70).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que para a concessão do benefício deve-se considerar a renda do segurado preso, que não pode ser superior ao teto estabelecido em lei, conforme já decidido em repercussão geral. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso, com 11 anos de idade (fls.21).

De comprovação de carência, tal como a pensão por morte, não depende o auxílio-reclusão, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 29/32 e 56) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$

360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos de origem, aqui reproduzidos na íntegra, o último contrato de trabalho do segurado recluso foi de 12.08.2006 a 10.11.2006, com remuneração de R\$ 770,00 mensais (fls. 31). Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 15.11.2006 a 15.04.2007, no valor de R\$ 1.138,47 (fls. 59).

Recolhido a prisão em 22.06.2007, conforme atestado de permanência e conduta carcerária, expedido em 30.09.2008 (fls. 20) e, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 142 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seu dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

Dito isso, com ressalva de entendimento, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão agravada e revogar a tutela antecipada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.014326-1 AC 1418219

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2009 358/1357

ORIG. : 0800000101 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
APDO : ODETE CRIZOSTIMO DE BRITO
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.02.08 (fls. 31 v).

-Contestação (fls. 32-36).

-Prova testemunhal (fls. 45-47).

-A sentença, prolatada em 18.11.08 deferiu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade rural, com décimo terceiro salário, desde a data citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, suportará o réu o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, ficando isento de custas por se tratar de autarquia federal. Sem remessa oficial (fls. 49-53).

-O INSS interpôs apelação. Requereu, em suma, a improcedência do pleito (fls. 56-62).

-Contra-razões da parte autora (fls. 64-68).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 05.05.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1963, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da requerente possui vínculo urbano de 13.11.75 a 25.01.99, na empresa General Motors do Brasil LTDA. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS verifiquei, inclusive, que se encontra aposentado, por tempo de contribuição, desde o ano de 1998.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Revogo a antecipação de tutela.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PROC. : 2004.03.99.015477-7 ApelReex 935348
ORIG. : 0200002131 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de SEBASTIÃO PEREIRA.

Às fls. 110 a 135, foram apresentados os documentos dos herdeiros do apelado-falecido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 140.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de SEBASTIÃO PEREIRA, da seguinte forma: 1) VERA LUCIA PRIMO, filha, do lar, casada com PAULO DA SILVA; 2) SERGIO PEREIRA, filho, lavrador, casado com ADRIANA HORACIO ALVES; 3) SUELI PRIMO DOS SANTOS, filha, do lar, casada com APARECIDO DOS SANTOS; 4) ROSIMEIRE PRIMO, filha, do lar, solteira; 5) ROSELI PRIMO, filha, do lar, solteira.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 103, 104 e 110 a 135 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 24/9/2002 até 22/12/2005 (data do óbito) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.037,69, conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2009.03.99.016270-0 AC 1421073
ORIG. : 0600000211 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600018059 1 Vr SAO
MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ALMEIDA PASCOAL
ADV : MARLI DA COSTA MENDES MARUO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29).

- Citação em 16.10.06 (fls. 34v).

- Laudo médico judicial (fls. 72-76).

- A sentença, prolatada em 10.11.08, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação, sobre as prestações vencidas. Isentou a autarquia ré de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 90-93).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo da perícia médica. Requereu, ainda, revogação da tutela antecipada (fls. 102-109).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 06-07), de documentos (fls. 08-09) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, no período de 01.11.77 a 09.12.77 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 05/81 a 12/84 e 04/04 a 07/04.

- Verifica-se, assim, que entre a última contribuição à Previdência Social, em julho/04, e o ajuizamento da presente ação em 24.08.06, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

- Além disso, no tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, realizado em 30.05.08, atestou que ela é portadora de insuficiência respiratória crônica, tendo realizado tratamento de tuberculose pulmonar há seis anos, ou seja, desde 2002 (fls. 86-87).

- Destarte, conclusão indeclinável é a de que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, em julho/04.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

- Portanto, imperiosa a improcedência do pedido apresentado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, em atendimento ao pleito autárquico (fls. 102-109) e tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Revogada a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018014-3 AI 373106
ORIG. : 0900002300 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando ao restabelecimento de benefício assistencial a deficiente, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade da agravada. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

A autora recebeu benefício assistencial de 03.06.1996 a 01.11.2008 (fls. 44). Em reavaliação feita pela autarquia previdenciária não foi constatada existência de incapacidade para vida independente e para o trabalho, razão pela qual o benefício foi cessado (fls. 46/48).

Para comprovar suas alegações, a autora juntou documentos atestando ser portadora de deficiência física (fls. 51/54), apresentando anormalidade da marcha e na mobilidade (CID R26.8) e postura anormal (CID R29.3). Contudo, não está devidamente comprovado que a deficiência a incapacite de prover a própria manutenção. É preciso saber a extensão dos males, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.018328-4 AI 373340
ORIG. : 0900000651 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0900010768 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA RONCHI DE MELLO
ADV : MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 75).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 08.08.2007 a 01.07.2008 (fls. 32/37). A prorrogação do benefício foi indeferida em 09.02.2009 e 10.03.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/31).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como artrose da primeira articulação carpometacarpianase, ruptura oblíqua do corno posterior do menisco medial e lesão parcial de grau leve do ligamento colateral medial (fls.38/71). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Perícia médica juntada pela autarquia (fls. 10) atestou "ausência de edemas (...) sem perda da força de apreensão e do posicionamento de pinça. Ausência de atrofia muscular".

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.019003-2 AC 1426236
ORIG. : 0800000081 1 Vr ANGATUBA/SP 0800001682 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO MOMBERG
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 28.03.08 (fls. 17v).

- Laudo médico judicial (fls. 40-49).

- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal (fls. 53).
- Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).
- A sentença, prolatada em 11.05.08, deferiu a antecipação de tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria, desde a data da juntada do laudo pericial (30.09.08 - fls. 40-49), bem como a pagar as prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a S. 111 do STJ. Por fim, determinou o pagamento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isentou a autarquia ré de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 68-69).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requeceu, em caso de manutenção da procedência, a redução do percentual dos juros moratórios. Irresignou-se, ainda, quanto à antecipação de tutela e à fixação de multa diária (fls. 77-83).
- Contra-razões (fls. 87-89).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 12.09.08, atestou que a parte autora é portadora de depressão e lombalgia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 40-49).
- Contudo, não tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 12.04.73, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08)

- Além disso, carrou aos autos cópia de sua CTPS onde consta o exercício de atividade de natureza rural no período de 06.05.98 a 04.06.98 (fls. 60-62).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ocorre que, in casu, as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos contraditórios, não havendo como delimitar a época em que a parte autora deixou a atividade campesina (fls. 70-71). SÉRGIO FERREIRA DOMINGUES disse: "Conhece o autor desde criança. (...) Faz tempo que ele está sem trabalhar (...)". JOSÉ MARIA DE CAMARGO afirmou: " Conheço o autor há trinta e cinco e quarenta anos. (...) Ele ultimamente estava trabalhando na fazenda da laranja na Cutrale. Ele saiu de lá há uns quinze dias. (...)". (g.n)

- Assim, a improcedência do pleito é imperativa, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

- No que se refere ao vínculo empregatício da fls. 62, de 09.06.08 sem data de saída, não pode ser considerado, vez que é posterior ao ajuizamento da demanda e ao surgimento da incapacidade labora, que segundo o laudo médico data de julho de 2005.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Revogo a antecipação de tutela. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019482-7 ApelReex 1426960
ORIG. : 0400000942 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0400028749 2 Vr
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SELMA DA SILVA
ADV : FLAVIO MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS -
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.04, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 31).
- Citação em 05.08.04 (fls. 36).
- Laudo médico pericial elaborado por expert do IMESC (fls. 106-109).
- A sentença, prolatada em 03.10.08, deferiu a antecipação de tutela, para determinar a implantação de auxílio-doença, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o referido benefício à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (19.12.03 - fls. 15), bem como ao pagamento de abono anual, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Além disso, determinou a incidência de juros de mora legais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sobre as prestações vencidas. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 126-129).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra deferimento de tutela antecipada na sentença para implantação de auxílio-doença (fls. 135-144), ao qual foi negado seguimento (fls. 146-146v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a diminuição do percentual dos honorários advocatícios e à fixação de sua base de cálculo de acordo com a S. 111 do STJ (fls. 147-151).
- Contra-razões (fls. 156-160).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, vez que a sentença a quo tratou da forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora osteomielite na perna esquerda (fls. 106-109).

- Ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas normais.

- No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que não há bloqueio dos movimentos da região atingida, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez tampouco o auxílio-doença.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Revogo a antecipação de tutela. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019621-7 AI 374365
ORIG. : 090000459 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0900011220 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : HELEN PRECILIA BARBOSA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 16), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helen Precilia Barbosa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 459/09, declinou de sua competência para a "Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente" (fls. 10).

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela segurada, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779) entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.020160-1 AC 1428445
ORIG. : 0700001813 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
APDO : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 17.03.08 (fls. 39).

-Contestação (fls. 42-45).

-Prova testemunhal (fls. 57-60).

-A sentença, prolatada em 16.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento da demanda. As eventuais parcelas vencidas deverão sofrer correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará a autarquia com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário (fls. 56-56v).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença, caso mantido o decisum, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 62-73).

-Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

- Constatou-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 25.02.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); título eleitoral, de 1968, no qual foi consignada a profissão do esposo: "lavrador" (fls. 13) e certificado de dispensa de incorporação do marido, de 1972, no qual consta a profissão como sendo a de lavrador (fls. 14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da requerente passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1974. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que, no ano de 1995, aposentou-se por invalidez, no ramo de atividade "comerciário".

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.020227-8 AI 374820
ORIG. : 0900000290 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0900004641 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : LORIVAL PEREIRA
ADV : EDLAINE PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 77).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 11.11.2005 a 02.09.2008 (fls. 69/74). Pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 29.10.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 75).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos relatórios e receituários médicos atestando tratamento por transtorno mental devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.9), síndrome amnésica, decorrente do uso de álcool (F10.6), e epilepsia (G40.9). Os relatórios apontam incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho, especialmente para atividade de motorista carreteiro (fls. 22) exercida pelo autor.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.020384-1 AC 1428742
ORIG. : 0700000859 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
APDO : CLARITA BARBOSA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.09.07 (fls. 27).

-Contestação (fls. 29-34).

-Prova testemunhal (fls. 54-56 e 64).

-A sentença, prolatada em 11.02.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isento o vencido do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93 (fls. 61-63).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 67-73).

-Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo

de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 25.06.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); CTPS do esposo, na qual consta atividade rural de 01.08.90 a 12.11.92 e de 01.03.93 a 24.08.04 (fls. 13-15); além de notas fiscais de produtor rural, em nome do marido, referentes aos anos de 1986, 1987 e 1991 (fls. 16-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Cumpre ressaltar ainda que, não obstante conste no sistema de benefícios PLENUS que a parte autora percebe pensão por morte de "comerciário" (empregado), não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de referida atividade urbana. Assim, in casu, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas, a mera classificação de atividade laboral constante no caderno do sistema PLENUS, não obsta a concessão do benefício sub judice.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo

Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA . Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

PROC. : 2004.03.99.020590-6 ApelReex 944938
ORIG. : 0200001057 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CARVALHO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de SEBASTIANA ALVES DE CARVALHO.

Às fls 127 a 179, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelada-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 184.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de SEBASTIANA ALVES DE CARVALHO, da seguinte forma: 1) MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CARVALHO, filha, solteira; 2) APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO, filho, solteiro; 3) VALDIR ALVES DE SOUZA, filho, casado com FLORINDA LOCATI DE SOUZA; 4) ELOIZA HELENA ALVES DE SOUZA ALMEIDA, filha, casada com ZERY CARLOS DE ALMEIDA; 5) EDINILDA APARECIDA DE AVILA, era amasiada com RUBENS ALVES DE SOUZA, filho da autora e assiste o filho RENAN DE AVILA CARVALHO, neto da autora e os netos filhos da filha falecida da autora NADIR ALVES DE SOUZA MAGNANI; 6) SOLANGE MAGNANI PANIN, casada com LUIS CARLOS PANIN ; 7) SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, viúva ; 8) DEVAIR MAGNANI, solteiro.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 a 135), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/09/2002 (citação) até a data do óbito (1º/03/2008), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 27.075,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.020751-3 AI 375282
ORIG. : 200961120059567 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IROTILDES MONTEIRO
ADV : DANIELE FARAH SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195 e verso).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que implementou o requisito etário em 2007 e cumpriu a carência, tendo recolhido 156 meses de contribuição.

Alega que a autarquia deixou de computar vários períodos, entre os anos de 1980 e 2007 (fl. 10).

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

A autora completou o requisito etário em 12.12.2007 (fl. 30). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 156 meses.

Para comprovar o tempo de serviço urbano, juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos de trabalho, como empregada doméstica, nos períodos de 01.12.1980 a 22.12.1980; 24.02.1981 a 12.09.1981; 14.01.1982 a 18.06.1982; 01.07.1982 a 25.02.1983; 06.02.1984 a 10.10.1984; 11.10.1984 a 22.08.1985; 10.08.1986 a 23.05.1988; 04.04.1994 a 19.04.1994; 02.05.1994 a 31.01.1997; 01.09.1997 a 28.02.1998; 01.08.2000 a 15.02.2001; 01.03.2002 a 03.08.2002 e 01.02.2004 a 20.11.2007 (fls. 38-44). Juntou, ainda, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativos à parte dos períodos.

Em requerimento administrativo, porém, o INSS indeferiu o benefício pleiteado, sob o fundamento de que "foi comprovado apenas 130 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva" (fl. 68), tendo rechaçado o reconhecimento de parte dos vínculos apresentados.

Atente-se para o fato de que a autarquia solicitou à autora que apresentasse "os comprovantes de recolhimentos referentes aos períodos anteriores a 1984" (fl. 59), não havendo, nos autos, comprovação neste sentido (fls. 73-194).

Assim, apesar de a autora juntar CTPS com registro de vínculos empregatícios, bem como comprovantes de recolhimentos de inúmeros períodos, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, à vista da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.020837-2 AI 375315
ORIG. : 200563010968821 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARLI NOGUEIRA GONCALVES
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, revogou a antecipação da tutela (fls. 185-193).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Requer a agravante, em breve síntese, a suspensão da decisão agravada até decisão final da demanda principal (fls. 02-08).

- O artigo 513 do Código de processo Civil reza que: "Da sentença caberá apelação"

- No presente caso, a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado e revogou a tutela concedida, restando inadequada a via recursal eleita, porquanto o recurso cabível é o de apelação.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.020903-0 AC 1429762
ORIG. : 0800001004 2 Vr GARCA/SP 0800045059 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ILDEMAR DAUN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 18.08.08 (fls. 23 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-33).

-Réplica (fls. 36-41).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 42-43).

-Prova testemunhal (fls. 55-56 verso).

-A sentença, prolatada em 03.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais (fls. 52-54).

-Pleito de antecipação de Tutela pela parte autora (fls. 57), o qual foi deferido (fls. 66).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) (fls. 59-64).

-Contra-razões (fls. 68-74).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

-5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 24.04.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) do autor, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 15.04.86 a 12.07.86, de 04.05.87 a 29.05.87, de 13.03.89 a 23.06.89, de 04.01.93 a 31.03.93, de 02.10.95 a 23.10.95, de 05.06.02 a 29.07.02, de 05.05.03 a 21.08.03, de 15.06.04 a 23.09.04, de 18.07.05 a 01.10.05, de 12.06.06 a 02.10.06, de 08.05.07 a 31.05.07, de 01.11.07 a 22.02.08, e de 26.05.08 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 11-15).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Conquanto ela tenha exercido, no período de agosto de 1976 a novembro de 1977, atividades eminentemente urbanas (fls. 12), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.
- II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.
- III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.
- IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.
- V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.
- VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
- VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos

termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.021107-2 AC 1430097
ORIG. : 0800000985 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800014402 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA HOMORIO MASSARO (= ou > de 60 anos)

ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 28).

-Citação em 30.09.08 (fls. 31 verso).

-Contestação (fls. 35-46).

-Depoimento pessoal (fls. 54).

-Depoimentos testemunhais (fls. 55-56).

-A sentença, prolatada em 25.02.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela (determinando a implantação da aposentadoria, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo) e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. (Súmula 111). Indene de custas e despesas processuais. Por fim, consignou que, com trânsito em julgado do decisum, o INSS deverá ser intimado para apresentar o cálculo que entender cabível para o devido pagamento, no prazo de 60 dias, sob pena de concordar com o eventual cálculo a ser apresentado pela parte autora (fls. 60-65).

- O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pugnou pela exclusão da multa diária no valor de um salário mínimo, bem como da determinação de apresentação de cálculo sob pena de concordância com eventual cálculo apresentado pela parte autora (fls. 71-84)

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. (fls. 102-109)

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

-In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício sub judice, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Porém, quanto ao labor, verifica-se que a demandante não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

-Colacionou aos autos, carteira de trabalho (CTPS) no qual consta vínculo empregatício urbano (fls. 13-14), cópias de processo administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, sem nenhum documento que possa comprovar sua ligação com o meio rural ou a de seu cônjuge (fls. 15-24) e ficha cadastral de cliente, a qual entendendo não poder ser considerada, por não se tratar de documento público (fls. 25-26).

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, acolho a preliminar argüida e revogo a tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.030416-2 AI 344227
ORIG. : 0700002132 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERCI APARECIDA FLORINDO PEREIRA
ADV : CLEITON GERALDELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 67/69, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Sustenta, o agravante, que posicionamento jurisprudencial recente aponta competência exclusiva da Justiça Federal para julgamento de pedido de danos morais ou materiais, decorrentes da responsabilidade civil do Estado, ainda que cumulado com pedido de concessão de benefício previdenciário. Requer, desta forma, a reconsideração da liminar, para modificar a decisão que afastou a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de incompetência de Justiça Estadual para apreciação e julgamento do pedido.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que afastou preliminar do INSS, de incompetência de Justiça Estadual para o pedido de danos morais e materiais, ante a inexistência de Seção Judiciária na comarca.

É certo que, em decisão de fls. 67/69, neguei seguimento ao agravo de instrumento, destacando a possibilidade de apreciação e julgamento pela Justiça Estadual de pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais ou materiais (conforme Conflito de Competência julgado pela 3º Seção desta Corte), nos seguintes termos:

"(...) Embora se entenda que a competência concorrente da justiça estadual e da justiça federal refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, na espécie, a ação originária se caracteriza pelo cúmulo sucessivo de pedidos, quais sejam, a obtenção de auxílio-reclusão, a indenização por danos materiais e morais, decorrentes da negativa de concessão do benefício na via administrativa.

A causa de pedir consiste no preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício, cujo não reconhecimento gerou o indevido indeferimento pelo INSS, ocasionando o prejuízo alegado.

Assim, irrefragável a natureza previdenciária da ação subjacente, já que o fundamento para eventual condenação do INSS ao pagamento da indenização recairá na aceitação do pedido administrativo da autora, passando, inclusive, pelo necessário reconhecimento do direito ao benefício em questão.

(...)

Cuidando-se, pois, de demanda na origem em que é parte a autarquia previdenciária, estando ao abrigo, portanto, disposição contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é caso de manter os autos na Justiça Estadual.

Dito isso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Contudo, reformulando meu posicionamento, tenho decidido que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta

por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

Nestes termos, destaco julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido. (AG 214542, Proc. 2004.03.00.046800-1, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 13.01.2005, p.302)

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.

- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento improvido. (AG 157879, Proc. 2002.03.00.029001-0, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 20.09.2007, p.387)

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, não podendo ser conhecida por Juiz Estadual.

Assim, a decisão ora agravada deve ser modificada.

Dito isso, reconsidero decisão anterior e defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.031842-9 ApelReex 478902
ORIG. : 9800000082 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA VAZ RECHE
Advogado : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de MIGUEL RECHE.

Às fl.s 161 a 165, foram apresentados os documentos da herdeira do apelante-falecido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 172.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeira de MIGUEL RECHE, da seguinte forma: FLORIZA VAZ RECHE.

Diante do exposto, admito a presente habilitação da herdeira em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 139 a 147 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) e data de implantação do benefício (DIP) em 05.07.1996 até a data do óbito (31.08.2004) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 48.157,95 (dez mil setecentos e noventa reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.031883-3 ApelReex 1046299
ORIG. : 0400000189 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR ARAUJO CARDOZO
Advogado : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação do herdeiro do espólio de MILTON CARDOZO.

Às fls. 121 a 123, foram apresentados os documentos da herdeira do apelante-falecido

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 130.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeira de MILTON CARDOZO, devidamente habilitados à Pensão por Morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme a carta de concessão de fls. 103: IVANIR ARAUJO CARDOZO, viúva.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros acima mencionados, em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 110, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 26/03/2004 até a data da implantação do benefício (DIP) 10/05/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.991,41, conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.00.045532-2 AI 355628
ORIG. : 199961170001723 1 Vr JAU/SP

AGRTE : LUIZ PIRES DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, após pagamento do débito pelo INSS, rejeitou embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão que acolheu cálculo da contadoria judicial apurando valor a ser restituído, no montante de R\$ 165.241,59 (fls. 214 e verso).

Relatam, os agravantes, que o INSS, "(...) de forma extemporânea, ilegal e renovatória, manejou pedido ao juízo singular no sentido de que o processo de conhecimento estaria eivado de nulidade, ante o julgamento de seu recurso como embargos infringentes" (fl. 04). Embora afastada a pretensão, o juízo a quo resolveu determinar, "nos limites da coisa julgada" a realização de conferência matemática, pelo contador judicial, dos valores pagos nos autos, o qual apurou diferença a ser restituída.

Alegam violação à coisa julgada. Dizem, outrossim, que o juiz a quo ordenou a realização de cálculo "nos limites da coisa julgada" e que o setor de cálculos elaborou "(...) segundo cálculo de acordo com seu personalíssimo entendimento", interpretando que "a sentença exequenda estaria em desacordo com os dizeres do artigo 460, do CPC". Sustentam que o valor dado à causa foi impugnado pelo INSS, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo que a decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa foi mantida em segunda instância, não havendo que se falar em má-fé dos advogados, no tocante ao recebimento de verbas. Argumenta, outrossim, que não se está diante de embargos à execução, que permitam as providências tomadas pelo juízo a quo e que os valores recebidos são irrepetíveis, por terem natureza alimentar.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, "no que tange à imediata efetivação de medidas de constrição mensal (art. 115, II, da Lei 8.213/91), no caso, direcionando ordem para que o INSS se abstenha de promover qualquer desconto nos benefícios dos agravantes ou qualquer outro meio que possa comprometer a integridade psicológica dos mesmos, até que a questão incidental seja solucionada, determinando-se, em caso de indeferimento da medida ora pleiteada, a fixação judicial do percentual máximo de 5% (cinco por cento) a título de descontos mensais aos benefícios".

Decido.

Os autores ajuizaram ação, em 26.04.1990, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários (fls. 25-41). Foi proferida sentença, em 13.11.1990, julgando procedente o pedido (fls. 48-51).

A apelação interposta pelo INSS foi recebida como embargos infringentes - por ser o valor da causa inferior a 50 OTNs -, os quais foram julgados improvidos, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, em 22.03.1991 (fl. 53). Publicação em 22.04.1991 (fl. 54).

Ressalte-se que ao agravo de instrumento nº 90.03.45690-9, interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa (fl. 73), foi negado provimento em 05.02.1991, com publicação do acórdão em 24.04.1991, de maneira que mantido o valor atribuído à causa.

A contadoria apresentou conta de liquidação (fls. 61-69). Rejeitada a impugnação do INSS, foi homologado o cálculo do contador (fl. 70) e deferido o sequestro em contas bancárias do INSS, "em importância correspondente a 719,93 salários mínimos, a fim de garantir a quitação do débito" (fl. 71), bem como o levantamento do valor sequestrado (fls. 72 e verso).

O INSS interpôs agravo de instrumento nº 93.03.90968-6, ao qual foi dado provimento para que a execução (superior à quantia prevista pela Lei nº 8.213/91, artigo 128) fosse "feita com observância dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil".

Ocorrido o levantamento, conforme fls. 74-75.

O INSS peticionou, em 05.11.2007, sustentando que a apelação não foi julgada pelo juiz natural, havendo nulidade da decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, contrariando a vigência do artigo 109, § 4º, da

Constituição Federal e requereu a subida dos autos à Segunda Instância para apreciação da apelação (fls. 80-94). O pedido foi indeferido, porquanto a decisão "foi proferida em 22/03/91, quando ainda vigente no sistema processual civil o recurso de embargos infringentes de alçada em ações previdenciárias, o qual foi extinto somente em 28/06/91, pelo advento da Lei nº 8.197/91", inexistindo irregularidade diante do princípio tempus regit actum. Entretanto, o juízo a quo, "considerando a existência de inúmeros pagamentos ocorridos, fruto das várias execuções promovidas", determinou a remessa dos autos ao contador para verificar se os valores recebidos excederam os limites da coisa julgada, "(...) e, sendo o caso, elaboração de nova conta, nos termos do Provimento nº 64/06, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, confrontando-se os cálculos elaborados pelas partes" (fl. 144).

Segundo informação da contadoria (fls. 145-147), a "sentença, em desacordo com o art. 460 do CPC, extrapolou o solicitado nos seguintes aspectos: a) inclui os expurgos de jun/87 (26,06%), mar/90 (84,32%) e abr/90 (44,80%) na correção dos salários de contribuição, além de dar a alternativa de atualizá-los pela variação do salário mínimo; e b) Estabelece que os reajustes dos benefícios sejam efetuados pelo mesmo percentual e periodicidade da variação do salário mínimo". Dessa maneira, o expert realizou duas contas, uma "atendendo integralmente a r. sentença" e outra, "atendendo a r. sentença, porém dentro dos limites da inicial", apurando, respectivamente, diferenças nos valores de R\$ 65.059,55 (fls. 148-180) e de R\$ 165.241,59 (fls. 181-196). A parte autora apresentou impugnação, sustentando inexistência de valores a serem restituídos (fls. 197-202). O INSS, por sua vez, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, por ausência de inconstitucionalidade do recurso de embargos infringentes, "à luz do disposto no artigo 109, § 4º, da Constituição Federal". Acolheu, outrossim, o cálculo que apurou o valor de R\$ 165.241,59 a ser restituído. Contra tal decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 206-210), aos quais foi negado provimento, sob o fundamento de que os autores atacaram "as razões de fundo do julgamento, em busca patentemente rescisória, o que só por meio de interposição de recurso com efeito naturalmente infringente".

A Lei nº 6.825, de 22.09.1980, revogada pela Lei nº 8.197, de 26.06.1991, dispunha em seus artigos 1º, § 1º, e 4º:

"Art. 1º.....omissis....."

§ 1º. O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional."

"Art. 4º. Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração".

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 13.11.1990. Dessa maneira, não foi submetida à remessa oficial, restando, a apelação do INSS, recebida como embargos infringentes, nos termos da lei.

A propósito, cabe citar a Súmula 246 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 08.10.1987, publicada no DJ de 16.10.1987:

"A causa em que se discute matéria constitucional não está sujeita à alçada de que trata a Lei nº 6.825/80".

Referida súmula foi editada na vigência da Constituição Federal de 1969, cujo artigo 119, inciso III, continha a seguinte redação:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;" (g.n.).

Destarte, se impossibilitada a apreciação de apelação por Tribunal, o interessado estaria impedido de ter a questão constitucional apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, daí a razão da Súmula 246 do Tribunal Federal de Recursos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente a partir de 05.10.1988, tal questão restou superada, passando-se a admitir a análise de Recurso Extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, também de decisões judiciais proferidas em juízo singular, nos seguintes termos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (g.n.)

Assim, revogada a Súmula 246, admissível o recebimento, como embargos infringentes, de apelação - em causa que se discute matéria constitucional -, cuja alçada não superasse o limite previsto na Lei 8.625/80.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALÇADA. SENTENÇA ANTERIOR À LEI Nº 8.197/91, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO 1988. INAPLICABILIDADE SÚMULA 246/TFR.

1. A edição da Súmula nº 246, do ex-TFR, adveio dos julgamentos tomados no AG nº 49.365-SP, e nas apelações Cíveis nºs 113.711-RS e 114.099-RS, entre outras, onde se decidiu da impossibilidade de intercepção de recursos do STF, em razão do valor da causa, nas lides onde se discutiu questão constitucional.

2. Com o advento da nova ordem constitucional, a Súmula nº 246 perdeu essa justificativa face ao disposto no art. 102, III, da CF/88, que permite a interposição de recurso extraordinário à Suprema Corte nas causas decididas em única ou última instância, nas hipóteses previstas nas letras a, b, c, do citado dispositivo constitucional.

3. Perdida sua 'ratio essendi', a Súmula nº 246 referida cessa de ter eficácia plena, aplicando-se apenas aos casos ocorridos antes da promulgação da CF/88, tornando-se inócua em relação aos demais.

4. Valor da causa inferior a 50 OTNs. Recurso cabível, no caso, Embargos Infringentes do julgado, Lei nº 6.825/80, se tempestivos, mesmo em se tratando de questão envolvendo constitucionalidade de lei."

(AC nº 9101095250/GO - TRF 1ª Região, Segunda Turma, j. 11.06.1996, DJ 15.08.1996).

"DIREITO PROCESSUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 6.825/80, ARTIGO 4º - CAUSAS DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICABILIDADE - REMESSA OFICIAL DESCABIDA - APELAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES.

I - Nas causas de alçada (art. 34 da Lei nº 6.830/80 ou art. 4º da Lei nº 6.825/80) é inaplicável o reexame necessário, por ser incompatível com a regra de cabimento exclusivo de embargos infringentes ou de declaração dirigidos ao próprio juízo sentenciante.

II - Nas causas de alçada perante a Justiça Federal (art. 34 da Lei nº 6.830/80 ou art. 4º da Lei nº 6.825/80) aplicava-se a regra de cabimento exclusivo de embargos infringentes ou de declaração dirigidos ao próprio juízo sentenciante, norma legal revogada pela Lei nº 8.197/91 (DOU de 28.6.91).

III - O recurso adequado é aquele vigente segundo a legislação da época de sua interposição.

IV - Tratando-se de ação declaratória de valor inferior a 50 OTN's, o recurso cabível em face da r. sentença que julgou improcedente a ação, proferida na vigência da Lei nº 6.825/80, são os embargos infringentes, cabendo o seu julgamento ao juízo que proferiu a sentença, sendo incabível o recurso de apelação.

V - A súmula nº 246 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual "a causa em que se discute matéria constitucional não está sujeita à alçada de que trata a Lei nº 6.825, de 1980", foi superada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 102, inciso III, somente contempla o recurso extraordinário após esgotadas as instâncias ordinárias, de forma que só se admite o extraordinário após a interposição e julgamento dos embargos infringentes em primeira instância. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

VI - O princípio da fungibilidade recursal admite o conhecimento de um recurso por outro, salvo hipóteses de erro grosseiro ou intempestividade.

VII - No caso em exame, o recurso foi interposto dentro do prazo legal dos embargos infringentes (em dobro, por se tratar da Fazenda Nacional), não havendo no caso erro grosseiro, pelo que é cabível a aplicação da fungibilidade recursal.

VIII - Agravo Retido da autora, reiterado nas contra-razões de apelação, provido, assim não conhecendo da apelação da União Federal, recebendo-o porém como Embargos Infringentes e determinando o retorno dos autos à 1ª instância para seu julgamento, nos termos da fundamentação acima."

(AC Nº44365 - Processo nº 91.03.002029-0/SP - TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 31.01.2008, DJU 14.02.2008, p. 1165).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CAUSAS DE ALÇADA. SUMULA 246 - TFR.

1. Admitem-se embargos infringentes ainda que a divergência tenha se estabelecido em matéria própria do juízo de conhecimento do recurso de apelação. Precedente.

2. Sumula 246, do extinto TFR, constituiu solução jurisprudencial destinada a viabilizar o exame, pelo STF, da matéria constitucional decidida por juiz de primeira instância, já que a época o regime constitucional só admitia recurso extraordinário de decisões de tribunais (CF/69, art. 119, III). A sumula perdeu sua razão de ser com o advento da Carta de 1988, que admite recorribilidade extraordinária diretamente de decisão singular.

3. NO caso concreto, ademais, o recurso de apelação não revolve tema constitucional ensejador de futuro recurso extraordinário.

4. Embargos desprovidos."

(EIAC nº 9004195700/PR - TRF 4ª Região, Turmas Reunidas, Relator Des. Fed. Teori Albino Zavascki, j. 20.04.1994, DJ 29.06.1994).

Como a sentença foi proferida em 13.11.1990, vale dizer, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e ainda na vigência da Lei 8.625/80 - revogada pela Lei nº 8.197, de 27.06.1991 -, não se verifica ilegalidade no ato judicial que recebeu a apelação do INSS como embargos infringentes, não havendo que se falar em inocorrência de coisa julgada.

Em sentença, o INSS foi condenado "(...) a atualizar monetariamente todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos Autores, mês a mês, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, incluída a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, ressaltando-se que a renda inicial do benefício dos segurados deve corresponder a média corrigida dos salários de contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infra-constitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso", e, ainda, "pagar as diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal (...) corrigidas monetariamente consoante a Súmula 71 do TFR" (fls. 48-51) (g.n.).

A vinculação com o salário mínimo existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação do caput determinava que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte", decorrendo, do parágrafo único, que "as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Dispositivo de vigência limitada no tempo, o que o artigo 58 do ADCT fez foi viabilizar, a partir da promulgação da nova Constituição, critério de atualização dos valores recebidos até a efetiva implementação do plano de custeio e benefícios, com as novas regras previdenciárias. O próprio texto constitucional cuidou de assegurar a preservação do valor real dos benefícios "conforme critérios definidos em lei" (redação original do § 1º do artigo 201 da CF/88), e, ao contrário, no § 4º do artigo 7º vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou a Súmula nº 687, tendo o seguinte teor, o verbete: "A revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

No caso em tela, ainda que o título executivo tenha violado literal disposição de lei, sua desconstituição só é possível em sede de ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, se ajuizada tempestivamente, dada a incidência da res judicata.

Ora, a liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento.

Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Com Cândido Rangel Dinamarco, acerca da regra da fidelidade ao título executivo:

"Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do quantum debeat, decorre logicamente que da sentença liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa. Além disso, eventual provocação a decidir sobre a causa esbarraria no óbice da coisa julgada incidente sobre a sentença genérica já passada em julgado ou da litispendência, em caso de estar pendente algum recurso contra ela. Essas são as razões sistemáticas da regra da fidelidade da execução ao título, expressa no art. 610 do Código de Processo Civil, verbis: 'é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou'. Ou seja: ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas excluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. Enfim, o juiz da execução não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores".

Outrossim, verifica-se, às fls. 145-147, que o contador judicial modificou os critérios da sentença, ao sustentar que esta, "(...) em desacordo com o art. 460 do CPC, extrapolou o solicitado nos seguintes aspectos: a) inclui os expurgos de jun/87 (26,06%), mar/90 (84,32%) e abr/90 (44,80%) na correção dos salários de contribuição, além de dar a alternativa de atualizá-los pela variação do salário mínimo; e b) Estabelece que os reajustes dos benefícios sejam efetuados pelo mesmo percentual e periodicidade da variação do salário mínimo", restando acolhida, pelo magistrado, conta, segundo o contador, "atendendo a r. sentença, porém dentro dos limites da inicial", que apurou o valor de R\$ 165.241,59 (fls. 181-196), a ser restituído.

Porém, da informação da contadoria judicial (fls. 145-147), verifica-se que a conta homologada (fls. 61-69), da qual originou-se o pagamento aos autores, contém erros materiais, passíveis de correção a qualquer momento, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que extrapolam os limites da decisão exequenda.

Com efeito, alguns critérios insertos na conta impugnada são estranhos à decisão transitada em julgado.

Os itens a b e c constantes da informação do contador evidenciam erros materiais da conta originária homologada.

Como observado, "à exceção dos autores João Matias de Oliveira e Jair Cardoso, os recálculos das rendas iniciais dos demais resultaram superiores aos da Contadoria; isto porque, para a correção dos salários de contribuição foi utilizada a variação do salário mínimo, incluindo índice de junho/87 (26,06%)", e "a sentença é clara no sentido do uso desse percentual se a correção fosse feita pela variação das ORTN/OTN". Quanto aos autores João Matias de Oliveira e Jair Cardoso, "não foi respeitada a sentença na parte em que exclui as limitações impostas pela legislação infra-constitucional". Além disso, "o índice de reajuste 'pago' na competência de mai/89 é inferior ao efetivamente realizado, além de erro de cálculo do abono de agosto/91".

Quanto ao alegado nos itens d e e, segundo os quais, "os valores devidos a João Matias de Oliveira e Jair Cardoso devem ser limitados ao valor máximo de aposentadoria entre as competências de dez/88 e jun/92 e nov/89 a jun/92, respectivamente, uma vez que os benefícios não fazem jus ao art. 58 do ADCT-CF/88" e, ainda, "todos os cálculos devem ter termo final na competência jun/92 face aos efeitos financeiros oriundos da revisão administrativa de que trata

o art. 144 da Lei 8213/91 serem maiores que os devidos" trata-se, como foi dito, de critério de julgamento, não mais passível de correção.

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (in Execução Civil. 1º volume, p. 276).

Pode-se concluir, assim, que, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente, afinal, "não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica" (ib. ibid., p. 262).

Ainda quando expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, não se inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo.

E a correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Do ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, , in "Coisa Julgada Relativa?", Revista Jurídica 316, fevereiro de 2004, pp. 7-18:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, 'a qualidade' - que se agrega à 'declaração contida na sentença', libertando os demais efeitos da 'imutabilidade' que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença - para preservar o valor da condenação -, não ofenderá a coisa julgada.

A distinção entre coisa julgada e 'efeitos' da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como 'L'accertamento contenuto nella sentenza' (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus 'efeitos'. Esse 'accertamento', diz o Código italiano, 'fa stato', entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados - foram as avaliações judiciais produtoras de valores 'absurdos'. Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição à respectiva sentença que condenara ao pagamento do 'justo valor'.

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o 'justo valor' - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre 'fato', não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais'. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo 'absurdo', terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo (...)."

Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, somente depois se apercebendo das irregularidades ora constatadas, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.

Julgados do nosso Tribunal têm confiado igual entendimento. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EVOLUÇÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. Cumpre ao contador judicial, na conta de liquidação, obedecer fielmente o estabelecido no julgado, valendo-se dos elementos constantes dos autos e demonstrando, minuciosamente, como chegou aos resultados apurados, sem 'copiar' valores apurados por quaisquer das partes.
2. O processo de execução deve se ater aos limites objetivos da coisa julgada, não se admitindo a apuração de quantia superior ou inferior à estabelecida no título executivo.
3. Se o julgado determina a revisão do benefício de acordo com os critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, não pode o auxiliar do Juízo, valer-se de outros, como, por exemplo, uma inexistente equivalência salarial - em número de salários-mínimos - fora do período definido no artigo 58 do ADCT.
4. No caso, havendo erro material na conta, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da sua elaboração, vez que violada a coisa julgada material.
5. Recurso prejudicado."

(Apelação Cível 96.03.005971-4/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 2.2.2004)

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ELENCCADO NO ARTIGO 741 DO C.P.C. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO APURA RMI. ANULAÇÃO.

I - Embargos com fundamentos alheios aos elencados no artigo 741 do C.P.C.

II - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

III - INSS apela da sentença que acolheu a conta de liquidação do autor, a qual apura somente a RMI, cuja implantação é obrigação de fazer do executado.

IV - Anulados, de ofício, todos os atos praticados a partir da citação do INSS.

V - Necessidade de nova conta de liquidação.

VI - Remessa oficial não conhecida.

VII - Prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo do autor."

(Apelação Cível 98.03.074704-5/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 9.12.2004)

Não obstante a argumentação ora traçada diga respeito a quaisquer hipóteses, não se pode negar que a questão assume proporções mais alarmantes quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcarão com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria.

Portanto, não se trata de acolher quaisquer das novas contas apresentadas pela contadoria, porquanto realizadas sem observância da coisa julgada.

Quanto à devolução dos valores indevidamente pagos, o pedido será apreciado em momento oportuno.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar a realização de nova conta, nos exatos limites da sentença, corrigindo-se apenas os erros materiais apontados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046388-4 AI 356228
ORIG. : 200261140011065 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO BUFETTI FILHO e outros
ADV : REGINA CELIA CONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra determinação de remessa dos autos dos embargos à execução nº 2002.61.14.001106-5 ao contador judicial "para elaboração dos cálculos de execução", mediante a utilização de critérios que, sustenta o agravante, não estão previstos em sentença (fls. 136-142 e 144-145).

O agravante relata que os agravados pleitearam a revisão da renda mensal de suas aposentadorias, sendo que, após o trânsito em julgado, restou-lhes garantido o direito de terem seus benefícios revisados mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, no período de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações).

Alega que, embora a sentença tenha permitido apenas a aplicação da equivalência salarial de 04/1989 a 12/1991, as decisões agravadas afrontam os limites do título executivo judicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo-se, aos agravados, a revisão de seus benefícios apenas com "a aplicação do art. 58 do ADCT da CF, de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, os benefícios de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações)", excluindo-se:

a) a utilização do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 e b) os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, não previstos no título judicial transitado em julgado.

Decido.

Os autores ajuizaram ação objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, com pedido de "aplicação do artigo 17 do Decreto-Lei 66/66, até a data da liquidação da sentença, bem como a aplicação do índice equivalente ao salário mínimo vigente, no interregno da Lei 6.708/79 e 2.171/84" (fls. 15-18).

A sentença (fls. 38-41) julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios:

"a) Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91;

b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91);

c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial;

d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE;"

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

O INSS interpôs apelação, à qual foi negado provimento, à unanimidade, pela Primeira Turma desta Corte. O julgado, entretanto, ressaltou que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F.. Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989" (fls. 42-46). O réu interpôs, também, recursos especial e extraordinário, sendo que este último não foi admitido (fls. 47-48).

Ao recurso especial foi dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 50-53). Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 54), deu-se início ao procedimento executório, com apresentação de cálculo dos autores (fls. 56-100).

Em embargos à execução (nº 2002.61.14.001106-5), o INSS alegou excesso à execução, sob o fundamento de que, aos embargados, foi garantido apenas o direito à incidência do princípio da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT (fls. 107-109).

Os autores apresentaram impugnação aos embargos (fls. 110-111).

Após manifestação do contador judicial, com apresentação de cálculos (fls. 112-135), o Juízo a quo (fls. 136-142) observou que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991;

II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF e, quanto aos pontos controvertidos:

I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ";

II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colendo STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF;

III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

IV) "o art. 58, do ADCT, aplica-se (...) aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos 'até a implantação do plano de custeio..."

V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial (fl. 143), o juiz a quo, ordenou (fls. 144-145):

1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 ao cálculo;

2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequentes"

3) "a súmula n. 71 do TFR deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91)".

A decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação, na revisão da renda mensal dos autores, da equivalência salarial, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a variação integral do INPC/IBGE, de maneira que a adoção de critérios diferentes não pode prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, com razão o agravante, no tocante à impossibilidade de aplicação "do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$120,00", bem como dos abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, pois não constaram do título judicial transitado em julgado.

Cumpram-se ressaltar que os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988.

Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada para determinar que se exclua dos cálculos de execução a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.046400-1	AI 356236
ORIG.	:	200361140022699 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SILVESTRE JOSE DA CRUZ	
ADV	:	REGINA CELIA CONTE	
AGRDO	:	PEDRO MITEV	
ADV	:	MARINA ROCHA SILVA	
PARTE A	:	AILTON VALIM PARAJARA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra determinação de remessa dos autos dos embargos à execução nº 200361.14.002269-9 ao contador judicial "para elaboração dos cálculos de execução", mediante a utilização de critérios que, sustenta o agravante, não estão previstos em sentença (fls. 89-95 e 97-98).

O agravante relata que os agravados pleitearam a revisão da renda mensal de suas aposentadorias, sendo que, após o trânsito em julgado, restou-lhes garantido o direito de terem seus benefícios revisados mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, no período de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações).

Alega que, embora a sentença tenha permitido apenas a aplicação da equivalência salarial de 04/1989 a 12/1991, as decisões agravadas afrontam os limites do título executivo judicial.

Diz que a ação foi proposta por 41 (quarenta e um) autores, ocorrendo o desmembramento do processo nº 97.1511598-5, dos quais originaram-se os autos principais nº 2002.61.14.000131-0, nos quais, dentre outros, constam os autores Silvestre José da Silva e Pedro Mitev, que apresentaram cálculos de liquidação (fls. 50-66). Em relação a tais cálculos, o INSS opôs os embargos à execução nº 2003.61.14.002269-9, distribuídos por dependência.

Sustenta, contudo, que o autor Pedro Mitev "já havia apresentado cálculos de liquidação anteriormente, os quais haviam dado origem aos embargos de nº 2000.612.14.004011-1, razão pela qual inevitável o reconhecimento da litispendência, impondo-se a extinção da execução iniciada posteriormente" (fl. 09).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo-se, aos agravados, a revisão de seus benefícios apenas com "a aplicação do art. 58 do ADCT da CF, de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, os benefícios de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações)", excluindo-se:

a) a utilização do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 e b) os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, não previstos no título judicial transitado em julgado.

Com relação ao agravado Pedro Mitev, pleiteia que a "execução por ele iniciada tenha prosseguimento pela conta originalmente apresentada e que deu ensejo à oposição dos Embargos nº 2000.6114.004011-1, não se permitindo o prosseguimento com nova conta apresentada posteriormente, que gerou os embargos de nº 2003.61.14.002269-9".

Decido.

Os autores ajuizaram ação objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, com pedido de "aplicação do artigo 17 do Decreto-Lei 66/66, até a data da liquidação da sentença, bem como a aplicação do índice equivalente ao salário mínimo vigente, no interregno da Lei 6.708/79 e 2.171/84" (fls. 17-20).

A sentença (fls. 29-32) julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios:

"a) Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91;

b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91);

c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial;

d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE;"

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

O INSS interpôs apelação, à qual foi negado provimento, à unanimidade, pela Primeira Turma desta Corte. O julgado, entretanto, ressaltou que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F.. Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989" (fls. 34-37). O réu interpôs, também, recursos especial e extraordinário, sendo que este último não foi admitido (fls. 38-39).

Ao recurso especial foi dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 41-44). Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 48), deu-se início ao procedimento executório.

Os autores Silvestre José da Silva e Pedro Mitev apresentaram conta de liquidação (fls. 50-66).

Em embargos, o INSS alegou excesso à execução (fls. 70-73), sob o fundamento de que, aos embargados, foi garantido apenas o direito à incidência do princípio da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como litispendência em relação ao autor Pedro Mitev.

Os autores apresentaram impugnação aos embargos e novos cálculos (fls. 74-83).

O Juízo a quo (fls. 89-95) observou que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991;

II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF e, quanto aos pontos controvertidos:

I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ";

II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colendo STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF;

III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

IV) "o art. 58, do ADCT, aplica-se (...) aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos 'até a implantação do plano de custeio...'"

V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial (fl. 96), o juiz a quo, ordenou (fls. 97-98):

1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 ao cálculo;

2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequentes"

3) "a súmula n. 71 do TFR deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91)".

A decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação, na revisão da renda mensal dos autores, da equivalência salarial, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a variação integral do INPC/IBGE, de maneira que a adoção de critérios diferentes não pode prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, com razão o agravante, no tocante à impossibilidade de aplicação "do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$120,00", bem como dos abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, pois não constaram do título judicial transitado em julgado.

Quanto ao autor Pedro Mitev, mais uma vez assiste razão à autarquia.

Conforme consta do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046401-3, interposto pelo INSS, o referido autor apresentou conta de liquidação, que foi embargada pelo INSS - Processo nº 2000.61.14.004011-1, cujas cópias faço anexar.

Todavia, peticionou, nos autos dos referidos embargos, requerendo a juntada de novos cálculos, bem como "a citação do Instituto-Réu nos termos do artigo 730 CPC, a fim de desmembrar os Embargos de Execução dos demais autores".

Nos autos de referido agravo, assim decidi:

"Incabível a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, como se de nova execução se tratasse.

Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado - fl. 189) e da lógica (o processo está em fase bem adiantada), acarretaria litispendência. Assim, a impossibilidade de oposição de novos embargos pelo INSS torna inaplicável o prazo do aludido artigo 730.

Em verdade, não se trata de desistência da execução aparelhada, mas de redução dos cálculos, após embargos, sede apropriada ao devido acertamento do crédito que o exequente ainda visa executar, cabendo ao juízo decidir a controvérsia decorrente da diversidade das contas apresentadas nos próprios autos da execução inicialmente embargada e processada.

.....
Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada para determinar que se exclua dos cálculos de execução a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, prosseguindo-se nos embargos, sem exclusão do autor Pedro Mitev, rechaçado o seu pedido de desistência."

Cumpram-se os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988.

Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada para determinar que se exclua dos cálculos apresentados a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, prosseguindo-se nos embargos, com exclusão do autor Pedro Mitev, porquanto rechaçado o seu pedido de desistência dos embargos nº 2000.612.14.004011-1, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046401-3.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046401-3 AI 356237
ORIG. : 200061140040111 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON VALIM PARAJARA e outros
ADV : REGINA CELIA CONTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra determinação de remessa dos autos dos embargos à execução nº 2000.61.14.004011-1 ao contador judicial "para elaboração dos cálculos de execução", mediante a utilização de critérios que, sustenta o agravante, não estão previstos em sentença (fls. 303-309 e 311-312).

O agravante relata que os agravados pleitearam a revisão da renda mensal de suas aposentadorias, sendo que, após o trânsito em julgado, restou-lhes garantido o direito de terem seus benefícios revisados mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, no período de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações).

Alega que, embora a sentença tenha permitido apenas a aplicação da equivalência salarial de 04/1989 a 12/1991, as decisões agravadas afrontam os limites do título executivo judicial.

Diz, outrossim, que o co-autor Pedro Mitev, após a oposição de embargos à execução pela autarquia (nº 2000.61.14.004011-1), referentes ao cálculos apresentados nos autos 97.1511598-5, apresentou novos cálculos nos autos nº 2002.61.14.000131-0 - originados do desmembramento do processo originário nº 97.1511598-5 -, com valores diversos, requerendo a desistência da execução pelos critérios apresentados nos primeiros cálculos, já embargados, o que não pode ser aceito.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo-se, aos agravados, a revisão de seus benefícios apenas com "a aplicação do art. 58 do ADCT da CF, de 04/1989 a 12/1991, reajustando-se, a partir daí, os benefícios de acordo com os índices previdenciários (INPC/IBGE e posteriores alterações)", excluindo-se:

a) a utilização do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 e b) os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, não previstos no título judicial transitado em julgado.

Com relação ao agravado Pedro Mitev, pleiteia que a execução por ele iniciada tenha prosseguimento pela conta originalmente apresentada e que deu ensejo à oposição dos Embargos nº 2000.6114.004011-1, não se permitindo o acolhimento de seu pedido de desistência quanto à referida conta.

Decido.

Os autores ajuizaram ação objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, com pedido de "aplicação do artigo 17 do Decreto-Lei 66/66, até a data da liquidação da sentença, bem como a aplicação do índice equivalente ao salário mínimo vigente, no interregno da Lei 6.708/79 e 2.171/84" (fls. 18-21).

A sentença (fls. 79-82) julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos benefícios pagos aos autores com os seguintes critérios:

"a) Recomposição da renda mensal inicial (RMI), pela equivalência salarial desde a sua concessão até o mês de dezembro de 1991, época na qual foi editado o Dec. 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91;

b) A partir de janeiro de 1992 os reajustes obedecerão a variação integral do INPC/IBGE (art. 145 da Lei 8.213/91);

c) As diferenças acumuladas no período compreendido entre o início dos benefícios e dezembro de 1991 serão liquidadas tomando-se com consideração a equivalência salarial;

d) As diferenças acumuladas a partir de janeiro de 1992 serão corrigidas consoante a variação do INPC/IBGE;"

A autarquia foi condenada, ainda, em juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.

O INSS interpôs apelação, à qual foi negado provimento, à unanimidade, pela Primeira Turma desta Corte. O julgado, entretanto, ressaltou que se deve observar o disposto no "parágrafo único" do artigo 58 do ADCT, "que fixa o marco inicial a contar do sétimo mês da data da promulgação da C.F.. Assim, uma vez revistos os benefícios, estes serão revistos a partir do mês de abril de 1989" (fls. 83-87). O réu interpôs, também, recursos especial e extraordinário, sendo que este último não foi admitido (fls. 88-89).

Ao recurso especial foi dado provimento para que os honorários advocatícios não incidam nas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 91-94). Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 95), deu-se início ao procedimento executório (fls. 97-187).

O autor Pedro Mitev apresentou cálculos às fls. 437-444 do processo originário nº 97.1511598-5 (fls. 97-104), e outros autores, às fls. 607-690 dos mesmos autos (fls. 105-187).

Em embargos referentes a ambos os cálculos (nº 2000.61.14.004011-1), o INSS alegou excesso à execução, sob o fundamento de que, aos embargados, foi garantido apenas o direito à incidência do princípio da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT (fls. 195-198).

Os autores apresentaram impugnação aos embargos, bem como novos cálculos (fls. 199-239). Este, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome dos referidos embargos (nº 2000.61.14.004011-1), por haver apresentado novo cálculo, juntamente com o co-autor Silvestre José da Silva, no processo nº 2002.61.14.000131-0 (originados do desmembramento do processo nº 97.1511599-5), que resultou na oposição dos embargos à execução nº 2003.61.14.002269-9 (fls. 299-302).

O Juízo a quo (fls. 303-309) observou que os parâmetros da sentença "(...) foram parcialmente alterados pelo V. Acórdão", tendo havido "parcial reforma da sentença de primeiro grau, que havia determinado a aplicação da equivalência salarial desde a data da concessão do benefício previdenciário, sendo que o V. Acórdão transitado em julgado fixou sua aplicação somente a partir de abril de 1989".

Dessa maneira, determinou que os cálculos do contador observassem os seguintes critérios:

I) aplicação da equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991;

II) atualização monetária das diferenças apuradas por meio do disposto no art. 145, da Lei nº 8.213/91.

Ordenou, ainda, a observância dos "critérios estipulados no aludido Manual do CJF e, quanto aos pontos controvertidos:

I) a utilização do salário mínimo em junho de 1989 no patamar de 120,00, consoante pacificado pelo Colendo STJ";

II) a inclusão do IRSM integral no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 (respectivamente 40,25% e 39,67%), nos moldes do disposto pelo art. 9º, par. 2º, da lei n. 8542/92, consoante entendimento pacificado em sede do Colendo STJ e adotado pelo Manual de Cálculos do CJF;

III) o abono anual a ser pago no mês de dezembro de cada ano deverá ter por base 'o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' consoante disposto pelo art. 201, par. 6º, da CF/88, em sua redação originária, vigente na época questionada, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

IV) "o art. 58, do ADCT, aplica-se (...) aos benefícios anteriores à promulgação da CF/88, e bem como àqueles concedidos 'até a implantação do plano de custeio..."

V) exclusão do art. 26, da lei n. 8870/94, que "não guarda relação com o artigo 58 do ADCT".

Entretanto, diante de consulta feita pelo contador judicial, à fl. 310, o juiz a quo, ordenou (fls. 311-312):

1) a exclusão da aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 ao cálculo;

2) inclusão "dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 (...) apenas no caso de pagamentos em atraso, como é o caso do pagamento das diferenças eventualmente apuradas, e não como índice de reajuste das parcelas em si, restando incorreto o procedimento adotado pelos exequentes"

3) "a súmula n. 71 do TFR deverá ser observada, nos termos do julgado transitado em julgado, até dezembro de 1991, aplicando-se, após, a legislação atual de regência (basicamente as leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91)".

A decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação, na revisão da renda mensal dos autores, da equivalência salarial, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a variação integral do INPC/IBGE, de maneira que a adoção de critérios diferentes não pode prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, com razão o agravante (fl. 12), no tocante à impossibilidade de aplicação "do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$120,00", bem como dos abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, pois não constaram do título judicial transitado em julgado.

Quanto ao autor Pedro Mitev, mais uma vez assiste razão à autarquia.

O referido autor apresentou conta de liquidação (fls. 97-104), que foi embargada pelo INSS - Processo nº 2000.61.14.004011-1 (fls. 195-198). Todavia, peticionou, nos autos dos referidos embargos, relatando haver requerido a juntada de novos cálculos, bem como "a citação do Instituto-Réu nos termos do artigo 730 CPC, a fim de desmembrar os Embargos de Execução dos demais autores" (fls. 299-302).

Incabível a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, como se de nova execução se tratasse.

Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado - fl. 189) e da lógica (o processo está em fase bem adiantada), acarretaria litispendência. Assim, a impossibilidade de oposição de novos embargos pelo INSS torna inaplicável o prazo do aludido artigo 730.

Em verdade, não se trata de desistência da execução aparelhada, mas de redução dos cálculos, após embargos, sede apropriada ao devido acertamento do crédito que o exequente ainda visa executar, cabendo ao juízo decidir a controvérsia decorrente da diversidade das contas apresentadas nos próprios autos da execução inicialmente embargada e processada.

Cumpram-se os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988.

Contudo, tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.

Ressalve-se, entretanto, que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada para determinar que se exclua dos cálculos de execução a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$ 120,00, bem como os abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, prosseguindo-se nos embargos, sem exclusão do autor Pedro Mitev, rechaçado o seu pedido de desistência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046909-6 AI 356667
ORIG. : 199961170001723 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ PIRES DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, após pagamento do débito pelo INSS, acolheu cálculo do contador do juízo apurando valor a ser restituído, no montante de R\$ R\$ 165.241,59 (fls. 168-169).

Relata, o agravante, que após o contador judicial apurar valor a ser ressarcido aos cofres públicos, "apresentou sua conta acerca das quantias pagas indevidamente". Entretanto, o juiz a quo "acolheu o segundo cálculo elaborado pela contadoria, que apurou o total de R\$ 165.241,59". Alega perigo de lesão grave e de difícil reparação. Diz que o segundo cálculo efetuado pela contadoria judicial, "apesar de atestar a ocorrência de pagamento indevido, não o fez em sua extensão, uma vez que equivocou quanto a certos aspectos".

Alega que a equivalência salarial é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988. Outrossim, sustenta que, em relação aos benefícios de Jair Cardoso e João Mathias de Oliveira, não foi respeitado o menor teto, em desobediência à legislação vigente à época, qual seja, Decreto nº 89.312/84, havendo que se respeitar o ato jurídico perfeito.

Requer seja acolhida "(...) a conta apresentada pelo agravante (cópia anexa), com a devolução das quantias nela apontadas"

Decido.

No agravo de instrumento nº 2008.03.00.045532-2, originado da mesma ação, contra decisão que determinou a devolução, ao INSS, da quantia de R\$ 165.241,59, insurge-se a parte autora contra a mesma ordem judicial ora atacada, buscando sua reforma para ver-se dispensada da devolução de quaisquer quantias, enquanto o INSS pretende estender a abrangência da decisão, para ver reconhecido seu direito à restituição de quantia superior à determinada pelo juízo a quo.

Bem se vê que os recursos guardam relação de conexidade e reclamam decisão uniforme, razão pela qual determino a reunião dos autos, para processamento e julgamento simultâneos, resguardando-se do risco de prolação de decisões conflitantes.

Apensem-se estes autos ao do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045532-2, prosseguindo-se naqueles, nos quais proferi decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.99.011346-8 AC 784755
ORIG. : 0100000016 1 Vr DEODAPOLIS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ LIMA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III - As testemunhas corroboraram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

IV - Entendo como inadmissível o reconhecimento de trabalho aos menores de 12 anos de idade.

V - O autor completou 12 anos em 20.08.1969, portanto, reconheço que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde essa data até 10.01.1979.

VI - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

VII - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

VIII - Contudo, a maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IX - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou comprovado - de 20.08.1969 a 10 de janeiro de 1979 - , o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

X- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.007574-9 AC 920087
ORIG. : 9900000490 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA PEREIRA SANTOS
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III. A autora não possui incapacidade, de acordo com o parecer psiquiátrico, mas é portadora de mal formação congênita em membro superior direito, gerando incapacidade parcial de alto grau e definitiva, o que descaracteriza a invalidez para efeito de concessão do benefício assistencial.

IV. A renda familiar é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e a renda per capita é de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), correspondente a 118% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. A própria condição de incapaz da autora resta insubsistente, visto que a mesma atualmente exerce atividade remunerada em órgão público.

VI. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041359-7 AC 1153232
ORIG. : 0300001063 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLELIA VAN HAANDEL STAVARE
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1401528 2009.03.99.006872-0 0700000446 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : MARINEZ DOS SANTOS MOTA incapaz
REPTE : MANOEL BARRETO DA MOTA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 1403405 2005.61.22.001857-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1408956 2009.03.99.009730-5 0700001083 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLEUSA SCABINI PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00004 AC 1383995 2008.03.99.063232-2 0700000565 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CAMILA APARECIDA PUERTAS incapaz
REPTTE : MARIA APARECIDA PUERTAS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1398669 2009.03.99.005342-9 0500000764 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELENA LOURENCO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1391800 2005.61.16.001062-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 588861 2000.03.99.024367-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1399268 2009.03.99.005615-7 0500000127 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SILMARA DE SOUZA CRUZ
ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1390536 2006.61.09.005819-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APPARECIDA GRISOTTO BAGLIONI
ADV : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1379010 2008.03.99.060563-0 0600001374 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : DORALICE DOS SANTOS VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00011 AC 1393496 2006.61.23.002109-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NELSON APARECIDO MARTINS
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 ApelRe 1401071 2009.03.99.006578-0 0600001955 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL DA SILVA CARNEIRO incapaz
REPTE : DEVANICE DA SILVA CARNEIRO
ADV : LUCIANA VAZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1340080 2005.61.03.007135-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARVALHO NEVES incapaz
REPTE : ALIRIO GONÇALVES NEVES
ADVG : SILVIO REIS COSTA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1379668 2008.03.99.060835-6 0300000550 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRENE BERTELLI PEROSI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 ApelRe 1410477 2009.03.99.010042-0 0800000134 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL ABDALA RAMALHO
ADV : JULIANO ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 488104 1999.03.99.042508-8 9800000387 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : AGR.RET.

00017 AC 523430 1999.03.99.081063-4 9810078196 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MANOEL GIMENES RUY
ADV : ANTONIO CARLOS ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 REO 570788 2000.03.99.008878-7 9800001069 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : MARIA DE LOURDES MACARRONI DA SILVA
ADV : ROBERTO DURCO
ADV : ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 ApelRe 894605 2000.61.83.001562-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ANTONIO MARCHINI
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 ApelRe 586336 2000.03.99.022124-4 9700000777 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO LEITE ALVES
ADV : TOSHIHIDE NAGAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 ApelRe 579314 2000.03.99.016386-4 9800000870 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BISPO DA ROCHA NETO
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 825322 2000.61.12.010019-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDO CEZARIO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 822793 2000.61.16.001661-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARCISIO JOSE LOURENCAO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 488544 1999.03.99.043178-7 9800000396 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO LEANDRO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 744258 2000.61.14.000761-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : VALDERIO JOSE DA ROCHA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 790701 2002.03.99.014669-3 0100001681 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERVIDIO PELISARI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 ApelRe 530874 1999.03.99.088763-1 9504030955 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PEREIRA DA COSTA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 ApelRe 558008 1999.03.99.115739-9 9900000435 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELIAS JUNQUEIRA PAIVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 485186 1999.03.99.038781-6 9800000386 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETTE DA SILVA CARDOSO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 REO 577722 2000.03.99.014888-7 9800000142 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : PEDRO MOTA
ADV : LUIZ CARLOS SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AI 361204 2009.03.00.002430-3 0800003216 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00032 AI 358363 2008.03.00.048977-0 0800000764 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU EUSEBIO SEBASTIAO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00033 AI 352991 2008.03.00.042188-9 0800001848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MUNIZ BUENO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00034 AI 351641 2008.03.00.040508-2 200861200063406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA

ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00035 AI 354325 2008.03.00.043997-3 0800002582 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NORMELIA OLIVEIRA E SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00036 AI 351227 2008.03.00.040008-4 200861200070850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIO GONCALVES FERRAZ
ADV : FERNANDO DANIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00037 AI 360805 2009.03.00.001869-8 0800003121 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : FABIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00038 AI 364733 2009.03.00.006813-6 0900000473 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JAIR CANDIDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00039 AI 354363 2008.03.00.044035-5 0800002509 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MOREIRA E SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00040 AI 358948 2008.03.00.050122-8 0800002130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARA+JO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00041 AI 351222 2008.03.00.040003-5 0600008112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHIRLEY APARECIDA FERRARI LACERDA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00042 AI 350267 2008.03.00.038904-0 0700001468 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDERSON GOMES LOPES
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00043 AI 370306 2009.03.00.014335-3 200961270013135 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ELAINE NOGUEIRA BENEDITO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00044 AI 369500 2009.03.00.013283-5 0900000780 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROSA MOREIRA DE SANTANA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00045 AI 358233 2008.03.00.048861-3 0800002657 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DANIELLE MARIA FONTANIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00046 AI 364171 2009.03.00.006193-2 0800001821 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00047 AI 365726 2009.03.00.008181-5 200861830133069 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : SUZY MARY ALVES DA ROCHA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00048 AI 366768 2009.03.00.009529-2 0900000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA MARIA GODOI DE PAULA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

00049 AI 370765 2009.03.00.014890-9 0900000278 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00050 AI 369891 2009.03.00.013847-3 0900008958 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00051 AI 368206 2009.03.00.011561-8 0800032953 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA DE LOURDES PRUDENCIATTO VARIZE
ADV : FERNANDA GADIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

00052 AI 369911 2009.03.00.013867-9 200961270011837 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00053 AI 365121 2009.03.00.007361-2 0900005732 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : AMARO SEBASTAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
PRIORIDADE

00054 AI 366010 2009.03.00.008599-7 200961190016168 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE APARECIDO JORGE
ADV : SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00055 AI 350809 2008.03.00.039527-1 200861190064948 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : SEBASTIAO ALEM
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANDRE CARNEIRO LEO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00056 AI 366080 2009.03.00.008430-0 200861050116769 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JUVENAL SALGUEIRO
ADV : JOSE CARLOS MANOEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00057 AI 366264 2009.03.00.008956-5 0900000405 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ALOISIO ALVES PINHEIRO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00058 AI 363202 2009.03.00.005003-0 0900000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

00059 AI 370170 2009.03.00.014182-4 200961190028687 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00060 AI 361154 2009.03.00.002334-7 200861120144487 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : NORBERTO BERNARDO CARNEIRO
ADV : MURILO NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 24 a 28 DE AGOSTO DE 2009

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2009, às 12:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.040015-7

MUTUÁRIO : VALDEMAR GRIOSKI, SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI e MARLENE DOMINGOS

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.14.001020-7

MUTUÁRIO : DANIELA PIRES VIEIRA e WIRLEI ALEXANDRE DA SILVA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.055281-8

MUTUÁRIO : CIRLENE DE FREITAS

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.03.99.046094-9

MUTUÁRIO : João Luiz Queiroz e Laura Maria Nascimento Queiroz

ADV : Julio Cesar Conrado

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.016368-2

MUTUÁRIO : ELZA MARIA MESSIAS REGINI

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.042222-9

MUTUÁRIO : RICARDO CARPIGIANI URSO E ROSANA KARAGUEUZIAN URSO

ADV : MARCIO BERNARDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.037805-4

MUTUÁRIO : IVONE MARTINS MACHADO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.020856-3

MUTUÁRIO : EDUARDO ALVES, WALKYRIA FUGA

ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.056425-1

MUTUÁRIO : JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO e MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.020799-9

MUTUÁRIO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE CARVALHO e MARLY PEREIRA DUARTE DE CARVALHO

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARÃES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.008783-2

MUTUÁRIO : VILARINO LEITE JUNIOR e CLEIDE MESSIAS LEITE

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2009, às 13:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.027375-8

MUTUÁRIO : ALDAISA MARIA RIBEIRO e SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.028534-8

MUTUÁRIO : ZENILDA OLIVEIRA PORTO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.055281-8

MUTUÁRIO : JOSÉ DONIZETTI PALMA DE PAULA

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.028504-2

MUTUÁRIO : José Farias dos Santos e Durvalina Pinheiro dos Santos

ADV : Julio Cesar Conrado

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.027996-6

MUTUÁRIO : VIVIANE TRIPICHIO

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.028505-7

MUTUÁRIO : SILVIO PEREIRA DA SILVA

ADV : MARCIO BERNARDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.009120-1

MUTUÁRIO : NAGEM ELIAS FERREIRA NETO E SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.024503-4

MUTUÁRIO : DINORAH GALETTI DE OLIVEIRA

ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.018423-4

MUTUÁRIO : CLAUDIO PINTO DE MORAIS e MARIA JOSETE MIRANDA DOS SANTOS

ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.041795-3

MUTUÁRIO : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO e MARIA APARECIDA GIFFÚ AUGUSTO

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARÃES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.026858-9

MUTUÁRIO : PAULO DA COSTA S e VANIA CARDOSO DA COSTA S

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.048484-3

MUTUÁRIO : JOSÉ RAIMUNDO FALCÃO SANTOS E BENEDITA NERY

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2009, às 14:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.009382-7

MUTUÁRIO : VALDIR TADEU CANDIDO

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.002615-0

MUTUÁRIO : DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA e PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.028403-6

MUTUÁRIO : FERNANDO PASQUINI HERRERA e REGINA ROPERTO HERRERA

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.051024-1

MUTUÁRIO : Marisa Rodrigues Marinho

ADV : Julio Cesar Conrado

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.046859-5

MUTUÁRIO : SERVULO SANT'ANNA JUNIOR E SANDRA REGINA BIAVA SANT'ANNA

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.008074-0

MUTUÁRIO : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e MARCIA DE JESUS FERNANDES OLIVEIRA

ADV : MARCIO BERNARDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.002203-0

MUTUÁRIO : ADENIR COELHO DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.0053467

MUTUÁRIO : ROBERTO JORGE JUNIOR E BEATRIZ GARCIA JORGE

ADV : JOSÉ C DE SOUZA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.021293-4

MUTUÁRIO : WILSON DE SOUZA SANTOS e VALDENICE MOURA FERNANDES SANTOS representados por ROSELI DA SILVA

ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.018034-5

MUTUÁRIO : ALFREDO GONÇALVES REGO e LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARÃES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.025719-3

MUTUÁRIO : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA e LENI AMORIM SANTIAGO DA SILVA

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2009, às 15:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.03.99.056222-2

MUTUÁRIO : LUIZ ANTONIO BARTIMARCHI e MARTA VIRGINIA BENTO BARTIMARCHI

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.14.005938-1

MUTUÁRIO : REGINALDO DO NASCIMENTOPERIERA e AURILENE MARIA CORREIA PEREIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.011660-6

MUTUÁRIO : JOSÉ LUIZ MACHIN e MÔNICA ANTUNES BASTOS MACHIN

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.008343-0

MUTUÁRIO : Celina Esteves Cesar

ADV : Julio Cesar Conrado

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.03.99.005414-3

MUTUÁRIO : JOSE NOVAIS E MARIA JOSE DOS SANTOS NOVAIS

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.014802-5

MUTUÁRIO : MARCO ANTONIO BERTIN E ISIDRO DA SILVA GARCIA

ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.059985-0

MUTUÁRIO : DOMINGOS REIS SANTOS E IARA DA CONCEIÇÃO COUTO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.013488-6

MUTUÁRIO : RONALDO MARQUES PASSOS

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.028507-3

MUTUÁRIO : PATRICIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA e ARIIVALDO XAVIER DE ALMEIDA

ADV : LUCIA PERONI GAUDARD

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.026323-8

MUTUÁRIO : EDISON JOSE DE PAIVA e MARY ROSA DE PAIVA

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARÃES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.14.001023-2

MUTUÁRIO : JOSÉ AITON DA SILVA e MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA

ADV : ROSINEIA DALTRINO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2009, às 16:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.021956-0

MUTUÁRIO : MARIO DA SILVA PEREIRA e SOLANGE PAREJA DE LIMA

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.026662-0

MUTUÁRIO : CLAU VIVIANE BORGES CABRAL DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO ANDRADE DE TOLEDO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.048985-9

MUTUÁRIO : VALNER JORDÃO e GISLENE BERTAGNA JORDÃO

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.14.002640-7

MUTUÁRIO : Romildo Pereira da Silva

ADV : Julio Cesar Conrado

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.000423-4

MUTUÁRIO : JULIO VIEIRA DA SILVA FILHO E CLAUDIO MARIA VILAÇA DE FREITAS

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.017108-4

MUTUÁRIO : DEUSMAR ALVES ALVARENGA

ADV : JOÃO BATISTA RODRIGUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.6.100.025080-7

MUTUÁRIO : ELIZABETH HABESCH MATTA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.055714-3

MUTUÁRIO : FRANCISCO MARQUES DE SÁ E CINTIA ZACCARO MARQUES DE SÁ

ADV : JOSÉ BONIFACIO DA SILVA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.032317-0

MUTUÁRIO : ROGÉRIO LEAL VICECONTI e NARA VIRGINIA OLIVEIRA VICECONTI

ADV : MARIA INES BIELLA PRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.001286-6

MUTUÁRIO : FÁBIO VICENTE DO NASCIMENTO e IZABEL DO NASCIMENTO

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARÃES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.14.005809-5

MUTUÁRIO : MARIANA MERIQUI RODRIGUES e JULIA MERIQUI RODRIGUES

ADV : ROSINEIA DALTRINO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/08/2009, às 12:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.03.99.005000-9

MUTUÁRIO : VILMA APARECIDA BISARO DA ROCHA E JOÃO BATISTA DA ROCHA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.038461-3

MUTUÁRIO : LUIZ ANTONIO THEODORO DE CARVALHO E KATIA CRISTIANE DE CARVALHO

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.024839-4

MUTUÁRIO : MAURICIO PERAÇOLI RIBEIRO, ADRIANA MANTOVANI DA SILVA, RAFAEL CARLOS RIBEIRO, MARIUZA ANTONIA PERAÇOLI RIBEIRO

ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.025559-7

MUTUÁRIO : MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI E MARCIO ROGERIO STANCATTI

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.023205-4

MUTUÁRIO : EDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e BERNADETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.018142-8

MUTUÁRIO : VAGNER GUERREIRO CAPATI

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.047265-8

MUTUÁRIO : AIRTON REINALDO GERAISSATE e MARIA SALETE NOGUEIRA COLZI GERAISSATE

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.010559-9

MUTUÁRIO : RENATA RABELLO SANDOVAL MARCONDES e JOSÉ CARLOS LUSVARDI TAVARES

ADV : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.048528-4

MUTUÁRIO : JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI E WALTER MARANEZI

ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.005356-5

MUTUÁRIO : LUIZ CARLOS DE BRITO E SILVANA DE PENHA OLIVEIRA BRITO

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.03.99.007017-5

MUTUÁRIO : ANTONIO GIMENES

ADV : MARTA LUZIA HESPANHOL FRE NI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.028490-6

MUTUÁRIO : MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA NITTA e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/08/2009, às 13:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.019716-9

MUTUÁRIO : JOAQUIM MARCOS MONTEIRO E ROSALI ALBERTO GOMES MONTEIRO

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.006984-1

MUTUÁRIO : GILSON CANDIDO DE JESUS E CIBELE GALAN CÂNDIDO DE JESUS

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.19.026099-4

MUTUÁRIO : SUELI BARONI E FABIO FRANCISCO DA SILVA

ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.036703-7

MUTUÁRIO : ROMEU DE MORAIS BLOISE E MARIA DO CARMO BOUÇA CERQUEIRA BLOISE

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.027421-4

MUTUÁRIO : JOSE SAMUEL DE BARROS e ANDREA CRISTINA DA CRUZ BARROS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.016844-8

MUTUÁRIO : IVALDO ANTONIO DA SILVA e CLIVANIR PIMENTA DA SILVA

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.004667-7

MUTUÁRIO : ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES e ANDRÉ LUIS DA PENHA COUVEA
RODRIGUES

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.26.000905-8

MUTUÁRIO : KÁTIA MARTINS DE ALMEIDA, PRÊNTICE CAETANO DE LAMEIDA e RUTH MARTINS
DE ALMEIDA

ADV : JOSE LUIZ SILVA GARCIA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.019949-0

MUTUÁRIO : VALDIRENE ALVES BOMFIM SOARES

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.005324-8

MUTUÁRIO : MARIA CELIA COLLAZZO LOUREIRO

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.001304-4

MUTUÁRIO : JOÃO VARGAS FILHO e EDITYH APPARECIDA DOS SANTOS VARGAS

ADV : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.008997-1

MUTUÁRIO : JOSÉ LUIS CALDIN e RAIMUNDA ROSA LOBATO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/08/2009, às 14:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.057536-4

MUTUÁRIO : ERINALDO CAMILO ALVES E LUCINEIDE MARIA ALVES

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.018731-6

MUTUÁRIO : ALZIRA DE SOUSA E JANDIRA DE SOUSA

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.006422-7

MUTUÁRIO : CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA

ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.042342-0

MUTUÁRIO : JULIO CESAR SARAIVA, MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA E ANTÔNIO DO CARMO SARAIVA

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.023208-5

MUTUÁRIO : JACQUELINE FARIA OLSEN RAMOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.022056-3

MUTUÁRIO : ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI e DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.03.99.092616-8

MUTUÁRIO : JULIO CESAR FRANCO e MARIA CARMO DE OLIVEIRA FRANCO

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.002483-0

MUTUÁRIO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.001636-5

MUTUÁRIO : ADRIANA SILVA SANTOS E EDÉSIA SILVA SANTOS

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.043347-1

MUTUÁRIO : JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA, VANIA SUELI SILVA PAULA, ELIZABETH BASSO CINEL, EDLAINE BASSO CINEL

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.027743-4

MUTUÁRIO : VERA LUCIA FERNANDES OLIVEIRA

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.04.001018-3

MUTUÁRIO : ANGELO GIACOMELI

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/08/2009, às 15:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.03.99.049374-1

MUTUÁRIO : ARLINDO APARECIDO MORO

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.026120-6

MUTUÁRIO : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS E SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.002603-0

MUTUÁRIO : RODOLFO PANDOLFO BISCA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 98.03.030718-5

MUTUÁRIO : IVAN DE PAULA LIBERATO

ADV : ALINE MARINHO DE PASSOS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.020241-4

MUTUÁRIO : ADRIANO SILVA DOS SANTOS, MARILDA DE FREITAS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.012435-3

MUTUÁRIO : CLAUDIO ALVARENGA DE OLIVEIRA e CLEONICE DA SILVA ALVARENGA

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.007162-5

MUTUÁRIO : VALTER DA SILVA JUNIOR e ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.036200-8

MUTUÁRIO : WILSON DA SILVA e SWAMI FRANCISCO DA SILVA

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2009.03.99.014281-5

MUTUÁRIO : JOÃO AMARAL DO CARMO E SILVIA MARIA GOES BORGES

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.012449-3

MUTUÁRIO : ROGERIO SCHANDERT

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.013865-7

MUTUÁRIO : ROGÉRIO FERREIRA MARQUES E VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/08/2009, às 16:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.009414-5

MUTUÁRIO : MARIA APARECIDA LAZARE E ELIAS ALVES DA SILVA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.044840-1

MUTUÁRIO : ARNALDO RODRIGUES FAO E MARISA ENCARNAÇÃO RODRIGUES FAO

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.018786-7

MUTUÁRIO : CRISTIANE SANTANA LIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 95.03.025590-2

MUTUÁRIO : JOSE CARLOS MATIOLI E ISABEL CRISTINA FERNANDES MATIOLI

ADV : EZILDO CASTELAR VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.024959-3

MUTUÁRIO : VALMIR CESÁRIO DOS SANTOS e LUCIA HELENA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.048748-0

MUTUÁRIO : JOSÉ ROBERTO SOARES e MARIA GOTSFRITS SOARES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.009297-5

MUTUÁRIO : MAGNO ASSUNES GONÇALVES

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.036200-8

MUTUÁRIO : RUBENS FENZI e JOSE RUBENS FENZI

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.006707-4

MUTUÁRIO : ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.034110-4

MUTUÁRIO : WALTER VENELLI E FRANCISCA PEREIRA VENELLI

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.002899-5

MUTUÁRIO : RENATO GUACY FRANCINE E ERICA GABRIELA DENGLER

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.016158-8

MUTUÁRIO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/08/2009, às 12:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.03.99.033697-8

MUTUÁRIO : EDUARDO RHOMBERG e THEREZA MUNHOZ RHOMBERG

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.020616-3 e 2000.03.99.064613-9

MUTUÁRIO : ADA REGINA HERNANDEZ

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.015808-1

MUTUÁRIO : CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO e DAMAZIA GARCIA MACHADO

ADV : ADILSON MACHADO e LUCIANE DE MENEZES ADÃO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.036556-4

MUTUÁRIO : TÂNI VASCONCELLOS NOGUEIRA

ADV : SEM ADVOGADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.016246-7

MUTUÁRIO : ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA

ADV : ADALEA HERINGER ASSIS DE OLIVEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.018757-7

MUTUÁRIO : ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI e ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI

ADV : FERNANDO CORRÊA MARTINS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.010881-4

MUTUÁRIO : IRINEU S PEREIRA e ADNILCE DE SOUZA S PEREIRA

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.023769-0

MUTUÁRIO : TEREZINHA GURGEL DE CASTRO

ADV : MILTON DOTA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.009473-1

MUTUÁRIO : JOÃO PADALKA e NOEMIA DIONISO PADALKA e JOÃO PADALKA JUNIOR

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.037895-3

MUTUÁRIO : ODAIR FERREIRA e MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.012944-4

MUTUÁRIO : DURVAL PEREIRA DE SOUZA

ADV : SEBASTIÃO PERPETUO VAZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/08/2009, às 13:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.61.00.009137-5

MUTUÁRIO : CLARICE DOS SANTOS FRANCO

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.03.99.077106-9

MUTUÁRIO : RAMON GARCIA GRIFOL e MARISA FERRI GARCIA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.015382-0

MUTUÁRIO : ELLEM CRISTINA MORAES DE ARAÚJO SPERANZINI e MARCO ANTONIO SPERANZINI

ADV : ADILSON MACHADO e LUCIANE DE MENEZES ADÃO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.053412-9

MUTUÁRIO : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA e YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.040853-7

MUTUÁRIO : FLAVIO SOARES PIMENTEL e SORAIA SANTINA PISANI PIMENTEL

ADV : ADALEA HERINGER ASSIS DE OLIVEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.028477-2

MUTUÁRIO : LAELIA GONÇALVES MANIVA

ADV : FABIA MASCHIETTO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.023228-0

MUTUÁRIO : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS e HILDA SANTELO DA SILVA SANTOS

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.021267-0

MUTUÁRIO : LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEM

ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.026295-8

MUTUÁRIO : ANTONIO DAVID DE GOUVEIA

ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.001730-4

MUTUÁRIO : DOMINGAS DA SILVA COCAMARO e JOSÉ CARLOS COCAMARO

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.047874-7

MUTUÁRIO : SIDNEY FELIX DOS SANTOS e MARCIA ROBERTA ARRUDA DOS SANTOS

ADV : VILMA SOLANGE AMARAL

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.006172-7

MUTUÁRIO : HEWERTON QUESADA CERDAN, ANDREA APARECIDA TANUS SANTIAGO E KÁTIA FLANS

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/08/2009, às 14:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2008.03.99.042964-4

MUTUÁRIO : IVANILSON MENDONÇA e MARGARITA GALLEGRO ROCHA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.000059-7

MUTUÁRIO : CARLOS EDUARDO PIRES GALVÃO e SOLANGE PAGANINI GALVÃO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.028254-8

MUTUÁRIO : LUIZ FERNANDO MUNDEL e ANA CRISTINA DE JESUS AMARAL MUNDEL

ADV : ADILSON MACHADO e LUCIANE DE MENEZES ADÃO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.041780-1

MUTUÁRIO : LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES

ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.004470-4

MUTUÁRIO : PAULO MARCUS DOS SANTOS MESSIAS e DORA HELENA FERES

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.03.99.016437-0

MUTUÁRIO : CLAUDIO KADUBITSKI BARIZAO DE CAMPOS e MARISTELA MARQUES MACEDO
BARIZAO DE CAMPOS

ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.010463-3

MUTUÁRIO : ELIZABETH MARIA HIDAKA

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.026643-3

MUTUÁRIO : MURILO SANCHES ROSA e AMELIA SANCHES ROSA e MURILLO FONTOURA ROSA

ADV : HIGINO ZUIN

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.012010-9

MUTUÁRIO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS e CLAU REGINA LUVIZOTTO DE SOUZA CAMPOS

ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.028620-2

MUTUÁRIO : PAULO ROGERIO SANCHES

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.03.99.021338-5

MUTUÁRIO : RONALDO DA CRUZ e MARIA LUCIA BATISTA

ADV : WILMA RODRIGUES MARTINS DE AMCEDO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.000503-5

MUTUÁRIO : ADOLFO EDUARDO FLANZ E FRANCA MAZZI FLNA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/08/2009, às 15:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.61.00.001979-8

MUTUÁRIO : CARLOS ALBERTO DA SILVA e ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.007247-0

MUTUÁRIO : REINALDO RIBEIRO DE PAULA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.035265-9

MUTUÁRIO : DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA e LUZIA APARECIDA GARDIOLO OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.020263-6

MUTUÁRIO : KEPLER FIDALGO POLAMARCUK

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.025468-0

MUTUÁRIO : TOMAZINA PICCIOLA

ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.029812-0

MUTUÁRIO : EUNICE MARISTELA COSTA

ADV : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.008652-1

MUTUÁRIO : PLINIO SANTOS e ROSANA BOYADJIAN SANTOS e JOSE AURELIO MARQUES DOS SANTOS

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.030670-2

MUTUÁRIO : ANDRES EMILIO RODRIGUEZ CHAMY e CARMEM CAROLE DE SIGNORINI

ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.050444-8

MUTUÁRIO : RUI DOM BOSCO LOURENÇO e MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENÇO

ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.26.005726-4

MUTUÁRIO : WILSON BAPTISTA DA SILVA e MARIA LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.14.000279-1

MUTUÁRIO : NORBERTO DA SILVA FIRAS e TELMA APARECIDA CAPASSI FIRAS

ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/08/2009, às 16:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.016028-5

MUTUÁRIO : ROBERTO BENEDITO DE LIMA e MARIA APARECIDA DE LIMA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.028491-8

MUTUÁRIO : ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA ANEZI

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.009265-9

MUTUÁRIO : ANTONIO CARLOS DA SILVA falecido e EMILIANA LUCINDA PIMENTA DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.011422-1

MUTUÁRIO : CARLOS DEUS DEU e MARCIA ELEANE BRAGHINI DEUS DEU

ADV : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.03.99.036958-0

MUTUÁRIO : LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e MARIA DAS DORES DANTAS FERNANDES

ADV : DENISE PEREIRA DOS SANTOS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.004971-9

MUTUÁRIO : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA

ADV : ELZA REGINA HEPP

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.017674-9

MUTUÁRIO : ANTONIA RIBEIRO BARBOSA

ADV : LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.03.99.031797-9

MUTUÁRIO : MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA

ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.025194-7

MUTUÁRIO : MANOEL DOS SANTOS MORAIS e ROSELI BELMIRO DE SOUZA MORAIS

ADV : ARNALDO BENEDITO GALDINO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.022653-2

MUTUÁRIO : CATIA RUFINO NOVAIS e WADNEI MOREIRA NOVAIS e ANTONI EXPOSITO NAJERA

ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.14.007284-3

MUTUÁRIO : ODILSON OLIMPIO MUNIZ e TANIA APARECIDA TOMASEVIC MUNIZ

ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.010757-9

MUTUÁRIO : CONCEIÇÃO BARRETO RODRIGUES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2009, às 12:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.024512-5

MUTUÁRIO : CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2009.03.99.011189-2

MUTUÁRIO : MARILZA MARCUZ

ADV : JOSé XAVIER MARQuES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.002615-8

MUTUÁRIO : EDUARDO E ROSIMEIRE CORREIA RADICHI

ADV : JÚLIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.054129-9

MUTUÁRIO : FRANCISCO FERNANDES CANDIDO DA SILVA e MARCELINA MARTINS FERNANDES DA SILVA

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.029729-8

MUTUÁRIO : JOSÉ APARICIO FERNANDES

ADV : ROSANA HELENA MOREIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.008026-5

MUTUÁRIO : JOSÉ LUIS DE MARCO E MARIA VITORINA SANTOS FILHA MARCO

ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.030234-6

MUTUÁRIO : ROSANA BORSARI E MARCOS CONTE

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.013245-8

MUTUÁRIO : ARAMIS CARBONE E NILDA RODRIGUES CARBONE

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.030739-9

MUTUÁRIO : MARCO ANTONIO CHIBATT

ADV : MARIA LUCIANA FERNANDES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2004.61.00.033011-0

MUTUÁRIO : RICARDO MOZZAQUATRO E ELAINE APARECIDA MACHADO

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.013500-9

MUTUÁRIO : JOÃO UDE PASTORELLO e ANTONIA FERREIRA CASECA PASTORELLO

ADV : CRISTIANE LEANDRO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2009, às 13:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2008.03.99.047462-5, 2008.03.99.047463-7, 2008.03.99.047464-9

MUTUÁRIO : PAULO JOSE DOS SANTOS e JENECI MILAN

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.003553-3

MUTUÁRIO : CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA e FLÁVIO ROSA

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.017457-5

MUTUÁRIO : JÚLIO APRIGIO PORTO , SUA ESPOSA NEIDE MAJER e SÉRGIO RICARDO LANG

ADV : JÚLIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.002207-9

MUTUÁRIO : ADEMAR CAVALCANTE e INVENTARIANTE RONIVALDO CAVALCANTE(ESPÓLIO RUBENS CAVALCANTE)

ADV : ADALEA HENRIGER LISBOA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.006298-1

MUTUÁRIO : MARCELO MINHOTO, ANA PAULO GRACCO MINHOTO E ALEXANDRE MINHOTO

ADV : WILSON ROBERTO COMEÇANHA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.04.004760-8

MUTUÁRIO : PAULO ROGERIO RODRIGUES SANTA E DEBORA LOUZADA SANTANA

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.009630-8

MUTUÁRIO : BERNARDINO LEAL FILHO E TEREZINHA VARGAS LEAL

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.048229-9

MUTUÁRIO : SAULO DE TARSO EVANGELISTA RABELLO

ADV : PAOLA OTERO RUSSO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 96.03.039235-9

MUTUÁRIO : CARLOS ROGERIO PAREIRA E ROSANA FATIMA RODIGUES DE OLIVEIRA PARERA

ADV : JOÃO BATISTA RODRIGUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.008100-0

MUTUÁRIO : SERGIO ALEXANDRE FRANA E CARLA DOS SANTOS FRANA

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2002.61.00.027680-5

MUTUÁRIO : CLOVIS RARANHOS E WANDEMBERG MARQUES DA SILVA

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.027295-7

MUTUÁRIO : WILSON ROBERTO DO CARMO

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2009, às 14:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2008.03.99.017449-6

MUTUÁRIO : GILMAR BARBOSA GOMES e MARIA DE LOURDES SOTOPIETRO

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.010441-1

MUTUÁRIO : LUIZ DIOGO MESTRE e ELZA ALVES MESTRE

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.001111-0

MUTUÁRIO : PAULO GERALDO KLAIN E SONIA MARIA BARRERA

ADV : JÚLIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.03.99.013853-6

MUTUÁRIO : EDUARDO FERREIRA, MONICA ALVERNAZ BARBOSA FERREIRA E VALÉRIA ALVERNAZ BARBOSA

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.029493-1

MUTUÁRIO : JORGE DOS SANTOS E MARIA CRISTINA S

ADV : RENATA VELICKA VERDELLI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.14.000606-5

MUTUÁRIO : NORBERTO DA SILVA FRIAS E TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS

ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.019706-6

MUTUÁRIO : ESTER FELIPPI E SAMUEL FELIPPI

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.010495-0

MUTUÁRIO : RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA E MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.14.004806-3

MUTUÁRIO : VALTER GOMES DA SILVA E GILMARA CERANTOLA GOMES DA SILVA

ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANÇA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.003580-5

MUTUÁRIO : ADOLAR SEBASTIÃO MARIN E MARIA DOS ANJOS MARIN

ADV : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.010038-0

MUTUÁRIO : ELBA TEIXEIRA SOARES

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.19000215-6

MUTUÁRIO : ERICK KORTIS CABRAL E SHIRLEY CINTIA KORTIS

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2009, às 15:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.035659-3

MUTUÁRIO : STELA MIRELA STEFANI GARBOSA e DOUGLAS WAGNER GARBOSA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.018692-3

MUTUÁRIO : ROBERTO DE PAULO e REGINA CÉLIA VELLOSO DE PAULO

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.14.005255-8

MUTUÁRIO : VALQUIRIA ALVES

ADV : THEREZINHA J B CARDOSO DA SILVA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.056285-0

MUTUÁRIO : SIDNEI TADEU FRACASSI e ROSELI FERREIRA DOS SANTOS FRACASSI

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.03.99.018347-6

MUTUÁRIO : ANDRE LUIZ HEIDRICH E ALEXADRA CRCEK HEIDRICH

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.026721-9

MUTUÁRIO : EDUARDO TADEU DO NASCIMENTO E MAGALI GISLENE ALVES DO NASCIMENTO

ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.021314-3

MUTUÁRIO : EWALT ZILSE JUNIOR E ALCIONE JANOTTI CESTAROLI ZILZE

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.019541-7

MUTUÁRIO : LILIAN FORTES

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.025390-6

MUTUÁRIO : CUSTODIO DE SANTANA E HERMINDA CORASSIM DE SANTANA

ADV : MARIA INES BIELLA PRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.001244-8

MUTUÁRIO : DURVAL NEVOEIRO E DORACY LOPES NEVOEIRO

ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.019166-9

MUTUÁRIO : IVANI SABADIN e MARCELO SABADIN LEONARDO

ADV : ANA MARIA PARISI

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2005.61.00.013468-4

MUTUÁRIO : VALTER BARBOSA

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2009, às 16:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.014844-8

MUTUÁRIO : DJALMA GONÇALES E APARECIDA S DA SILVA GONÇALES

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.03.99.048024-2

MUTUÁRIO : GENIVALDO DE ALBUQUERQUE SILVA e ROSÂNGELA ROSA AMRQUES SILVA

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.006251-2

MUTUÁRIO : CARLOS ALBERTO PIRES DA CONCEIÇÃO

ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.036944-2

MUTUÁRIO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES e ALBERTO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.044021-0

MUTUÁRIO : MARCOS ANTONIO ROSSIGNATTI MONTEIRO E FATIMA APARECIDA WOLF MONTEIRO

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.044171-2

MUTUÁRIO : SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO E VERA LUCIA MIRANDA

ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.008634-0

MUTUÁRIO : CARLOS ALBERTO DA SILVA E ELIANE ESCOBOZO

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.029214-0

MUTUÁRIO : SANDRA ELIZABETH CHARITY LYSTER

ADV : SANTE FASANELLA FILHO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.037867-4

MUTUÁRIO : JOÃO FRANQUILINO LEITE FILHO

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.050947-5

MUTUÁRIO : WAGNER MENDES E DELMA DA SILVA MENDES

ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.026278-6

MUTUÁRIO : MARIA CECILIA COSTA

ADV : MARCOS ANTONIO MORAES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.61.00.023296-8

MUTUÁRIO : MARILZA BARBOSA RODRIGUES

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 10:00h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.03.99.046705-8

MUTUÁRIO : ADONIRAN ROZEMWINKEL

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.005402-9

MUTUÁRIO : VANDERLI DE CAMPOS BONO e MARCO CÁSER BONO

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.018787-5

MUTUÁRIO : RENATO MARQUES PERIRA e ROSANGÊLA RITA DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 11:00h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2002.61.00.009197-0

MUTUÁRIO : ROGÉRIO MARTINS

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2000.61.00.035194-6

MUTUÁRIO : SUELI REGINA DE SICCO VIANNA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.021579-4

MUTUÁRIO : ANTONIO CARLOS ROCHA

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 12:00h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.00.019605-9

MUTUÁRIO : REINALDO JOÃO MASSARELLI e SANDRA GONZALEZ MASSARELLI

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.012776-3

MUTUÁRIO : JUSSARA FERREIRA DA SILVA

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2006.61.00.012034-3

MUTUÁRIO : CARLOS BREIER JÚNIOR e VITORIA VIRGINIA CERAVOLO BREIER

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 14:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.03.99.049398-0

MUTUÁRIO : AGNALDO GAETE e MARIA HELEUDA MOTA GAETA

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2008.03.99.009004-5

MUTUÁRIO : ZILDA MARIA FANTIN MOREIRA

ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2001.61.00.013799-0

MUTUÁRIO : RICARDO LAMONICA e MARIA EDITH GUILHOTO CABRAL LAMONICA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 15:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.022888-8

MUTUÁRIO : IVAN ALVES JACOBINA JUNIOR representado por ANA PAULA NASCIMENTO

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 1999.61.00.051183-0

MUTUÁRIO : JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA E MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS DA SILVA

ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.00.012892-4

MUTUÁRIO : HELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2009, às 16:30h., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2008.03.99.007056-3

MUTUÁRIO : AILTON CARDOSO e ELIANA BRINO CAROSO

ADV : JULIO CESAR CONRADO

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2009.03.99.008327-6

MUTUÁRIO : MARCOS AURÉLIO LUCAS SANTOS E SANDRA GOMES DA SILVA E SANTOS

ADV : GEORBIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

PROC. : 2007.61.00.034821-8

MUTUÁRIO : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e APARECIDA CATELHANO DE ANDRADE

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

GESTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.015097-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E OUTRO
REU: ACESSIONAL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016417-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON SERRANO E OUTRO
ADV/PROC: SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016418-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GEVIAN BIERBAUMER GOMES
ADV/PROC: SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016431-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PAULINO DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016432-3 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016434-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOELMA SANTOS DA SILVA

ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016435-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ZAHOTEI COTRIM
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016437-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA
ADV/PROC: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016438-4 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3A ETAPA
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REU: MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016440-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.016534-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA PRADO GARCIA E OUTROS
ADV/PROC: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016536-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016537-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016538-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016539-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.016540-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016541-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016542-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016543-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016544-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016545-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016546-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016547-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016548-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016549-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016550-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016551-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016552-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016553-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016554-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016555-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016556-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA G.DOS S.FEROLDI - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016557-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE RIGHI - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.016558-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016562-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP237188 - TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016564-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA CANHA ITONAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016565-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INAMAR NONATO GAMA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016568-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: LEONEL RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP093295 - VIVIANE DA SILVA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016571-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO LOPES SANTOS PIMENTEL
ADV/PROC: SP230700 - GUSTAVO LOPES SANTOS PIMENTEL
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016572-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016573-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO TADEU SALLES CYRILLO
ADV/PROC: SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016574-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARIA IGNEZ BACCAS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016575-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016576-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016577-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016578-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TRIACOM LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.016579-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016580-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016581-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO ZANCANER FILHO
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016582-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016583-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016584-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016585-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: CLAUDE DIDIO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016586-8 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016587-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARCELO KALFELZ MARTINS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016588-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.016589-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TITO ERWIN LANDIVAR HURTADO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016590-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016591-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TABAJARA LORENA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016592-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TECNOMAX COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016593-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ELETRICA COML/ J.O. LTDA ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016594-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: HELIO DA COSTA MARQUES E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016595-9 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016596-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROBSON MARCELO CORREA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.016597-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SERGIO JOAO CHEDID
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016598-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIS PENHA JUNIOR
ADV/PROC: SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.016599-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: VERONILDE DE JESUS SANTOS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016600-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016601-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016602-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: THIAGO LOPES RIBEIRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016603-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: DANIELLE CRISTINE VANZELLA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016604-6 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016605-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: HUGO TERCEIROS SILES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016606-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: LEANDRA BOLANT E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016607-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016608-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016609-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016610-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: GERUSA MARTINS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016611-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016612-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: RAYMUNDO ESTEVES FILHO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016613-7 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: RENE THOME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016614-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA
ADV/PROC: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016615-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MVN DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADV/PROC: SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO INFRAERO-AEROPORTO INTERN FORTALEZA-CE
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016616-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI
ADV/PROC: SP166618 - SANDRO RENATO MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016617-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016618-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016620-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADV/PROC: PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016621-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADV/PROC: PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016622-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR LUIS PEREIRA
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016623-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA TRINDADE
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016624-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA VITAI BOTELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016626-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA
ADV/PROC: SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016627-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016628-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016629-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA
ADV/PROC: SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016630-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016631-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016632-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADV/PROC: SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016633-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV/PROC: SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016634-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL
ADV/PROC: SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.016635-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONINO CORTELAZI COLANERI
ADV/PROC: SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016636-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016637-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPRESSO MARINGA LTDA
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.016638-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016639-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016640-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME
ADV/PROC: SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016641-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL-IAMSPE
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016642-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: CARLOS ANDRE FASSION
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016643-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOW BRASIL S/A
ADV/PROC: SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.016644-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016645-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016646-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: MARLI DIAS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016647-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016648-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.016649-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: MARIA SALOME DA SILVA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016650-2 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: CELSO SOARES SOUZA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016651-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: NAIR BRITO DA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016652-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.016653-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016654-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.016559-5 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES
PRINCIPAL: 2007.61.00.027993-2 CLASSE: 29
OPOENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES
OPOSTO: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016560-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0023616-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO
EMBARGADO: LEYLA FARINA E OUTROS
ADV/PROC: SP029609 - MERCEDES LIMA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016561-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022841-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES
ADV/PROC: SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016563-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.004164-9 CLASSE: 126

REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP180546 - CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA
REQUERIDO: ALESSANDRO PETRONIERI SOARES
ADV/PROC: SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016566-2 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.024077-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO: MILTON EXPEDITO SCIARRETA E OUTROS
ADV/PROC: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016567-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.024077-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO: MILTON EXPEDITO SCIARRETA E OUTROS
ADV/PROC: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016569-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.015091-9 CLASSE: 137
IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP104666 - ANTONIO SARRAINO
IMPUGNADO: ANTONIO LAMBERTI JUNIOR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016619-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.011609-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016625-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.020973-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NAZI ABDUL KHALEK
ADV/PROC: SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172416 - ELIANE HAMAMURA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.007786-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIGUEL PERES BOGAS
ADV/PROC: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.06.005222-7 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PIGNATARI E OUTROS

ADV/PROC: SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.17.000122-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DONATO OREFICE
ADV/PROC: SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.83.003748-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENTINA DA SILVA DE JESUS
ADV/PROC: SP225995B - SIMONE MENDES GODINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.007756-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVELINO VENZEL JUNIOR
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014328-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFFORT PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2006.61.00.006598-8 PROT: 27/03/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO
ADV/PROC: SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
REU: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029920-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA
ADV/PROC: SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009779-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES
ADV/PROC: SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015311-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015928-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
ADV/PROC: RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.17.001303-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E OUTRO
EXCEPTO: MARCIO DONATO OREFICE
ADV/PROC: SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE
VARA : 14

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000120
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000141

Sao Paulo, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.63.01.020682-3
PROTOCOLO: 20/07/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME
ADV/PROC: SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO
REU: HASLTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: HASLTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 21/07/2009

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juiz Federal Distribuidor

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 16/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço dos servidores CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, e LUCAS EDUARDO MONSEFF, RF 5130,
RESOLVE:

- interromper as férias da servidora CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, marcadas para 13.07.2009 a 23.07.2009, a partir do dia 20.07.2009, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 08 a 11.09.2009;
- interromper as férias do servidor LUCAS EDUARDO MONSEFF, RF 5130, marcadas para 13.7.2009 a 22.07.2009, a partir do dia 20.07.2009, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 3 a 5.11.2009.
PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 20 de julho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

PORTARIA n.º 17/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,
CONSIDERANDO que os servidores JOSÉ ELIAS CAVALCANTE, RF 525, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em férias, no período de 20 a 31.07.2009; e CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em férias no período de 13 a 19.7.2009,
RESOLVE:

DESIGNAR as seguintes servidoras para exercerem as referidas funções nos períodos que seguem:

CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645,
período: 20.07.2009 a 31.07.2009

SHEILA MARIA DA SILVA, RF 4081,
período: 13.07.2009 a 19.07.2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
.PA 1,7 São Paulo, 20 de julho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

7ª VARA CIVEL - EDITAL

E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.61.00.000983-7, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL Nº 2007.61.00.000983-7, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 72.689,19 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado até 28/12/2006. Estando o réu HONÓRIO MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.679.220-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.759.278-91, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para sua citação, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 14 de julho de 2009. Eu, _____ (Regidalva Braz), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0748476-3, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 00.0748476-3, movido por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terras com 72,00m (setenta e dois metros) de largura, destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de Foz do Iguaçu e São Roque, no Município de Foz de Iguaçu e Ibiúna, no Estado do Paraná e São Paulo, respectivamente, contendo as seguintes confrontações: 1º trecho: começa no ponto A, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT, na divisa com a faixa de domínio da estrada Estadual; segue em linha reta, no rumo 70º4430 SE, numa distância de 121,00 metros, confrontando com área remanescente do próprio imóvel, até o ponto B, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT., onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 17º3000 SE, numa distância de 87,00 metros, confrontando com área de Eduardo Giriboni até o ponto C, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT, onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 70º4430 NW, numa distância de 190,00 metros confrontando com área remanescente do imóvel em foco, até o ponto D, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT, junto a faixa de domínio da estrada Estadual onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 31º3000 NE, numa distância de 72,00 metros confrontando com a faixa de domínio da estrada Estadual, até o ponto A, início da descrição; 2º trecho: Começa no ponto E, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT, na divisa com Eduardo Giriboni; segue em linha reta, no rumo 70º4430 SE, numa distância de 676,00 metros, confrontando com área remanescente do imóvel em tela, até o ponto F, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT., onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 01º0000 SE, numa distância de 76,00 metros, confrontando com área de Vicente Rodrigues Furtado até o ponto G, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT, onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 70º4430 NW, numa distância de 797,00 metros, confrontando com área remanescente do imóvel, até o ponto H, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT, onde o mesmo deflete à direita e segue no rumo 71º3000 NE, numa distância de 115,00 metros confrontando com área de Eduardo Giriboni, até o ponto E, início da descrição do 2º trecho. . O perímetro descrito engloba a área 72,00 m (setenta e dois metros), declarada de utilidade pública, por força do Decreto Federal n.º 86.021, de 22 de maio de 1981, para fins de constituição de servidão administrativa destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de Foz de Iguaçu e São Roque. Expediu-se este para possibilitar, ao expropriado, o levantamento dos depósitos efetuados referentes à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos 17 de julho de 2009. Eu, _____ (Regidalva Braz), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.008739-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008740-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008741-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008742-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008744-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008745-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008746-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008747-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008748-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008749-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008750-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008751-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008753-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008754-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008755-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008756-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008757-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008758-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008771-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008772-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008773-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008774-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008775-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008776-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008777-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008778-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008779-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008780-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008781-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008782-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008783-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008784-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008785-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008786-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008787-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008788-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008789-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008790-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008791-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008792-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008794-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: VINCENT HOUESSOU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008796-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008797-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008800-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008801-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008802-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008803-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO EDUARDO NOVAIS DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008804-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008805-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008806-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008807-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008808-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008809-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.008793-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.000657-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FABIO MARTINATTI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008795-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.81.006228-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: MARCOS VIEIRA MANTOVANI
ADV/PROC: SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008798-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2009.61.81.003744-4 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.19.002047-0 PROT: 29/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.005378-8 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE HUGO PINZON TELLEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.25.001955-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.007305-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ALI ZEIN SALAME
ADV/PROC: SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007359-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: ALI ZEIN SALAME
ADV/PROC: SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000061

Sao Paulo, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2009

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

Considerando o contido na Portaria nº 12/2009, deste Juízo, SUSPENDER, em virtude de LICENÇA MÉDICA, entre 03/07/2009 a 22/07/2009, o restante da parcela de fruição (dia 03/07/2009) relativa à 1ª parcela de férias anteriormente marcada para o período de 09/06/2009 a 18/06/2009 (10 dias), referente à servidora ANGÉLICA ROSIANE SAMOGIN RODRIGUES - RF 3566, ficando esse dia para ser usufruído em 23/07/2009 (01 dia), exercício de 2009. CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
São Paulo, 16 de julho de 2009.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL

PA 1,10PORTARIA Nº 16/2009
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

a necessidade do serviço,

os períodos de férias dos seguintes servidores:

ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA - RF 4968, anteriormente designado para os dias 08/09/2009 a 25/09/2009, para gozo em 27/07/2009 a 13/08/2009;

CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS - RF 4813, anteriormente designados para os dias 12/08/2009 a 21/08/2009 e 09/12/2009 a 18/12/2009, para gozo em 20/10/2009 a 29/10/2009 e 17/02/2010 a 26/02/2010;

JULIANA DE SOUZA DE LA CRUZ - RF 5878, anteriormente designado para os dias 10/11/2009 a 19/11/2009, para gozo em 07/01/2010 a 16/01/2010;

MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO - RF 5525, anteriormente designado para os dias 14/10/2009 a 23/10/2009, para gozo em 10/11/2009 a 19/11/2009.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

PA 1,10PORTARIA Nº 17/2009

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

que o servidor ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA, técnico judiciário, RF 4968, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), estará em férias no período compreendido entre os dias 27 de julho de 2009 a 13 de agosto de 2009,

a servidora KARINA RODRIGUES INÁCIO, técnico judiciário, RF 6299, para substituí-lo nesse período, surtindo os devidos efeitos financeiros.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR MARCIO FERRO CATAPANI, MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública nº: 2006.61.81.006677-7, em que é autora Justiça Pública contra ROLANDO FRANK BRUNO PADILLA e outro. Denunciados em 15/09/2008, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar os acusados ROLANDO FRANK BRUNO PADILLA, peruano, amasiado, vendedor autônomo, nascido aos 04/07/1975, natural de Lima/Peru, ensino médio incompleto, passaporte peruano nº 0621803, filho de Roberto Bruno Godoy e Ana Maria Padilla, e LEO RAMIREZ ALVIS, peruano, amasiado, vendedor autônomo, nascido aos 16/10/1975, natural de Pucallpa/Peru, ensino médio incompleto, filho de Ruperto Ramirez Ahuanari, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-OS do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 117/120: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta descrita na inicial, e, em consequência, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 113/115, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (...). INTIMA-OS, ainda, para constituírem defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que este tome ciência do inteiro teor da sentença, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação suas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos denunciados, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de julho de 2009. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (_____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Bel Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade desta
8ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.024856-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DANSU LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025057-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASTOR ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025058-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025059-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025060-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO CARNEIRO SPINA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025061-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025062-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA RIDEEL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025063-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025064-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECHN A M S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025065-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W 4 F WORKIN FOR FUN EVENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025066-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RYOBI DO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025067-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISK - KER COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025068-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLECO PMO & SMO CONSULTORIA EM PESQUISA CLINICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025069-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A. SIMOES & M. J. SIMOES REPRESENTACOES LTDA ME.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025070-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NANCI & DEUZA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025071-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TS NEGOCIOS E SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025072-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASSIOTEX COMERCIO DE TECIDOS MARTINS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025073-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025074-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025075-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025076-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTREAT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025077-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HMBC LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025078-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025079-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO GELMINI MATTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025080-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025081-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025082-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R L B CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025083-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGENCIA DE ATORES, MODELOS E PROM ARTISTICA ALGODAO DOC
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025084-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025085-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOD LINE IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025086-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGASOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025087-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.L. COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025088-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR SP RESTAURANTE LTDA. - E.P.P.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025089-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DO FUTURO S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025090-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUZ E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025091-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRANDANALYTICS CONSULTORIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025092-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RM AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025093-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G. CARONE - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025094-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INNOVATO MEDICINA ESTETICA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025095-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025096-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO MARCO EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025097-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O.V.S. - ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025098-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025099-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JS FARHA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025100-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025101-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025102-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELMAC CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025103-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS CENTER MAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025104-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PENTEADO PENTEADO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025105-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025106-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAMJU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025107-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025108-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: N & R DESIGN E PROPAGANDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025109-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARBRAS ACESSORIOS E PECAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025110-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025111-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025112-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025113-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.R.ENGENHARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025114-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025115-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICRONS ASSESSORIA CONTABE PROCESSAMENTO S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025116-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOP TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025117-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WAG TEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025118-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSEGURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025119-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABRIL GRAFICA S.A.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025120-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERBER PROPAGANDA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025121-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUMANA CLINICA MEDICA INTEGRADA LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025122-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NERO REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025123-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTOGRAFIA COMUNICACAO E SERV EDITORIAIS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025124-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTUNES PINTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025125-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEMAK TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025126-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO LEITAO - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025127-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTER-CONTINENTAL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025128-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROLBRASIL COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025129-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILARI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025130-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTER TRADE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025131-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CUNHA NETO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025132-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORAZZA MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025133-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025134-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MED PLASTIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025135-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CCBR - CATEL CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025136-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025137-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALANCE DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025138-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025139-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPAN INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025140-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025141-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025142-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOM BOI CHURRASCARIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025143-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEFFERSON BATISTA DA COSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025144-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CALDEIRA DEL NEGRO ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025145-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAINT ELIE ESTACIONAMENTO SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025146-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025147-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTIFIDAM REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025148-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N.CLARO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025149-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025150-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONCREARTE EMP.ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025151-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMO-AR COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025152-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025153-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FAZIA & FAZIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025154-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAREFER REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025155-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025156-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIOFT UNIDADE INTEGRADA DE OFTALMOLOGIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025157-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RU-RI-TA COMERCIO S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025158-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025159-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025160-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025161-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025162-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAXOFONE CONFECÇOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025163-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNICEL MORUMBI LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025164-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYSTEMS SISTEMAS DE LOCALIZACAO DE FALHAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025165-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025166-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAEM INDUSTRIA MECANOGRAFICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025167-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025168-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLOR SOM COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025169-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAMO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025170-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTOS ASSESSORIA EM IMIGRACAO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025171-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025172-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A GUSMAN TRATORES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025173-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOOD SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025174-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025175-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025176-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JCB-INSPECOES TECNICAS E INSTALACOES MECANICAS S/S LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025177-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOLEDO, MICELLI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025178-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIARELLI & CHIARELLI S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025179-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025180-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBV TRADING LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025181-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025182-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STAR SERVICE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025183-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONESP REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025184-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VILA NOVA TEXTIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025185-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCOMEX COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025186-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULTORIO MEDICO DEJON LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025187-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNITEC CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025188-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TITO ROCHA FILHO ADVOCACIA EMPRESARIAL SC
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025189-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025190-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABEL MARKETING REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025191-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERMIDIA COMERCIO DE PUBLICIDADE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025192-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025193-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025194-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025195-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025196-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOBTEC COMERCIAL E TECNICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025197-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRO ROCHA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025198-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025199-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODONTOLOGIA OBJETIVA SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025200-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DATAPLAN PLANEJAMENTO E SERV EM INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025201-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025202-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025203-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE S
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025204-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025205-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERACAO CINCO NUTRICAO ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025206-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADESC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025207-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGESERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025208-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NASTROFIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025209-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.Z-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025210-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL FORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025211-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISSA DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025212-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONET PINTURAS E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025213-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPORTADORA - IMPORTADORA IGARASHI ASCENCIO LTDA. E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025214-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBALCOOP COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025215-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TENDENCE TECNOLOGIA & COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025216-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DONA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025217-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROPAY BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025218-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INVESTIGACAO MEDICA INTERNACIONAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025219-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025220-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERACTION SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025221-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULILLO & ARAUJO CONSULTORES ASSOCIADOS SS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025222-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAPTISTA E LA TERZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025223-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IZZO, CAVALHEIRO, MATSUMOTO ADVOGADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025224-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R B S TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO S/C. LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025225-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WN CONFECÇOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025226-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESI COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025227-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E.D.F. AUTO ADESIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025228-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIFERSOL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025229-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025230-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F.GALLUCCI GINECOLOGIA E FERTILIDADE LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025231-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONCLUSAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025232-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMP ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025233-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARIA LIMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025234-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS AURIVERDE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025235-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERCARIO E RECREACAO TERRITORIO INFANTIL LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025236-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSLEU REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025237-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYNCHRON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025238-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025239-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025240-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIS REPRESENTACOES DE VENDAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025241-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025242-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025243-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DATA EXPERT PERICIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025244-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODRIGUES SP GOMES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025245-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025246-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTREPRENEUR ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025247-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRADO GARCIA ADVOGADOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025248-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BEX S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025249-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025250-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTER FORMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025251-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WINSOFT CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025252-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMAGENS DIGITAIS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025253-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LLAMAS INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025254-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGATOWN TRADING S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025255-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES E FRIOS LEOPOLDO E MARCULINO LTDA -
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025256-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025257-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DE ASSIS SOUSA AR CONDICIONADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025258-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCO IRIS CARPETES E DECORACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025259-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DACUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025260-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTRUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025261-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025262-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025263-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025264-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025265-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025266-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025267-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025268-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPANDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025269-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELOY COGUETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025270-4 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS PAIXAO S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025271-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E C
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025272-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARISI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025273-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025274-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBPA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025275-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025276-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESR REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025277-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIGHT PLUS COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025278-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025279-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORAL LIGHT DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025280-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUBRI EXPRESS LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025281-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACAO ABSOLUTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025282-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOBILE STREAMS DO BRASIL MIDIA DIGITAL PARA CELULARES L
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025283-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WOG POLIMERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025284-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITACENTER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025285-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APPLIED ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025286-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HLP A CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025287-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANSARET COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025288-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MGM-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025289-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUTRY MEDICAL COMERCIAL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025290-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPACTO ASSESSORIA, CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025291-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.V.NAZAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025292-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULLER E MULLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025293-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025294-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CR - SERVICOS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025295-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ANGELICA FERREIRA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025296-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUNKER BLINDAGEM LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025297-2 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025298-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLEGIO HELEMIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025299-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOZZINI CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025300-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: K BUS INSTALACOES E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025301-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES CHC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025302-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ILUMINATI - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025303-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERNARDO FROES-CIRURGIA PLASTICA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027893-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: E D S ZELADORIA E SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028217-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: JOSE BARROS DE MELO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028218-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: CAETANO HILARIO TEIXEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028219-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: EDMILSON GOMES GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028220-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028221-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: JANUARIO XAVIER DA CRUZ FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028222-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: JOSE ADEMIR FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028223-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: JOSEFA FORMOSINA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028224-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: LUIZ SOUSA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028225-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: MARIA CLERISMAR DE AMURIN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028226-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: MARIA INES DE JESUS FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028227-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: PANTA ALVES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028228-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GASPAS HENAUT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028229-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: VAGNER SEBASTIAO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028230-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ANTONIO SILVA NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028231-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA MOOCA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028232-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO RIO TURVO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028233-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA LIMA DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028234-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO SERVICO MIGUEL STEFANO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028235-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: NESBER CIA/ INDL/
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028236-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO BOX 1 LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028237-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO SIMPATIA LTDA (COMENDADOR AUTO SERVICOS)
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028238-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO PIEMONTESES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028239-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: POSTO ROMA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028240-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO JEMINA I LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028241-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO L.P.O. LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028242-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028243-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028244-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028668-4 PROT: 08/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028669-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028670-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG RIO GRANDE LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028671-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: E SILVERIO - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028672-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIA RUIZ - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028673-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CENTRAL JARDIM SAO PAULO LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028674-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BARRA DOURO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028684-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: PROCID PARTICIPACOES NEGOCIOS S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028685-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: MARCELO DE LIBERO DAGOSTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028686-6 PROT: 08/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: WALDIR DE SOUZA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028687-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: MENEZES & FORTE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028688-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: IBRX SELECT IB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028689-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: ITAU COMMODITIES ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028690-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: IBOVSPA INDEX IB ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028691-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: MINAS INDL/ FII
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028692-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: BANK OF AMERICA TELECOMUNICACOES FIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028693-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: LLOYDS FCCE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028758-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028759-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028856-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPONGAS - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028920-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028922-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028923-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028924-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028934-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028935-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028936-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028937-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028938-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028939-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028940-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028941-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028942-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028943-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028944-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028945-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028946-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028947-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028948-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029117-5 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029118-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029220-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.029221-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029240-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.029335-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.029381-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.028694-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018258-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028695-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012755-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028696-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.82.096372-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA
ADV/PROC: SP035371 - PAULINO DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028697-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.012117-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA
ADV/PROC: SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028698-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027689-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADVOCACIA SERRA
ADV/PROC: SP022548 - JOAO SERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028699-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.002083-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028700-7 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.007914-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALTER RENE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028701-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.004528-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028702-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0529337-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV/PROC: SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028703-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.047634-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028704-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031021-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028705-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.004818-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028706-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0635301-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028707-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005843-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028708-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.038302-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAMPLONA - SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028709-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.008187-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO FAUSTINO NETO
ADV/PROC: SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028710-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024089-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028711-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0539860-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JACQUES MAYO
ADV/PROC: SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028712-3 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.029308-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DECIO RAMOS
ADV/PROC: SP087721 - GISELE WAITMAN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028713-5 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0232113-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DECIO RAMOS
ADV/PROC: SP087721 - GISELE WAITMAN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028714-7 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.040764-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NACIONAL CLUB
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028715-9 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.042241-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
ADV/PROC: SP191313 - VANDER MIZUSHIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028716-0 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033468-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028717-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043959-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOJAS BELIAN LTDA
ADV/PROC: SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028718-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.086655-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028719-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.060072-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028720-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.035907-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028721-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.82.001803-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028722-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041636-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KIVEL VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028723-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.037575-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BETTER COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028724-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038948-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV/PROC: SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028725-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.048773-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA MARIA VISCONTI
ADV/PROC: SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028726-3 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029167-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC
ADV/PROC: SP060723 - NATANAEL MARTINS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029362-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.82.013126-3 CLASSE: 99
AUTOR: MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTO - ME
ADV/PROC: SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.003825-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020735-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.82.040059-0 PROT: 11/09/2002
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA KUSHIDA
EXECUTADO: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.00.007950-0 PROT: 21/03/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADV/PROC: SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E OUTRO
REU: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000323
Distribuídos por Dependência _____ : 000034
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000361

Sao Paulo, 17/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 015/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o interesse do serviço,
R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria nº 14/2009, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

1. CÉLIA NEGAMI, RF 6295, NO PERÍDO DE 01 a 30.06.2009 e 01 a 31.10.2009;
2. ORLANDO LOPES DA SILVA, RF 4065, no período de 01 a 31.07.2009 e 01 a 27.11.2009;
3. ANA PAULA STOLAGLI PABTISTUTA S. DE OLIVEIRA, RF 5077, no período de 01 a 31.08.2009
4. MAÍSA FÁTIMA DE ROSSI MARELLI, RF 6151, no período de 01 a 30.09.2009.

LEIA-SE:

1. CÉLIA NEGAMI, RF 6295, NO PERÍDO DE 01 a 30.06.2009;
2. ORLANDO LOPES DA SILVA, RF 4065, no período de 01 a 31.07.2009;
3. ANA PAULA STOLAGLI BAPTISTUTA S. DE OLIVEIRA, RF 5077, no período de 01 a 31.08.2009
4. MAÍSA FÁTIMA DE ROSSI MARELLI, RF 6151, no período de 01 a 30.09.2009;
5. MAURO NOBORU KOGA, RF 5349, no período de: 01 a 31.10.2009;
6. DEUSDEDITH JOSÉ DA SILVA, RF 6212, no período de:01 a 27.11.2009

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 016/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Carla Fernanda Alves Ferreira, RF 3779, já havia sido designada para substituir a servidora Marisa Meneses do Nascimento, RF 1241, no período de 25.02.09 a 16.03.09,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria nº 04/2009, publicada em 11.03.09, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ...no período de 27/02 a 22/03/2009...

LEIA-SE: ...no período de 17/03 a 22/03/2009...

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 017/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de indicar substitutos de SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, RF 2805, titular do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03),

R E S O L V E :

DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para a substituírem em seus afastamentos regulamentares:

ROSANA FATIMA PETO, RF 3797

VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA, RF 1295

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 018/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o interesse e a necessidade do serviço,

R E S O L V E :

ALTERAR período de férias da servidora MAISA FÁTIMA DE ROSSI MARELLI, RF 6151, anteriormente marcadas para 12/08/2009 a 25/08/2009, remarcando-as para 08 a 21/09/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 019/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA

CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, RF 2805, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03), para usufruição dos dias trabalhados no recesso forense (26/12/2008 e 05/01/2009),

R E S O L V E :

DESIGNAR, a servidora ROSANA FATIMA PETO, RF 3797, para substituir-lhe nos dias 23 e 24/07/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 020/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares da servidora VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA, RF 1295, ocupante da função de Supervisora de Feitos do INSS e Outros (FC05), marcadas para o período de 20 a 29/07/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR, a servidora CÉLIA NEGAMI, RF 6295, para substituir-lhe na referida função no período supra mencionado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de Julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 08/2009

O Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, MM. Juiz Federal Substituto, na plena titularidade da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em conformidade com a Portaria n.111/2008, da Diretoria do Foro e no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o período de férias e, alterando em parte a Portaria n. 05/2008 deste Juízo, referente a escala de férias dos servidores,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora Luciana Tudisco de Oliveira Morte, Analista Judiciário, RF.6114, anteriormente marcado para 08/09/2009 a 07/10/2009, remarcando em duas parcelas, da seguinte forma:

1ª parcela: de 08/09/2009 a 18/09/2009;

2ª parcela: de 30/11/2009 a 18/12/2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Carlos Alberto Navarro Perez

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 09/2009

O Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, MM. Juiz Federal Substituto, na plena titularidade da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO as férias da Servidora Nancy Matsuno Magalhães, Analista Judiciário, RF.1113, Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), no período de 20/07/2009 a 08/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF nº 4067, para substituí-la nesse período.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Carlos Alberto Navarro Perez

Juiz Federal Substituto

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 13/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora ROBERTA CUNHA BRANDÃO, RF N.º 4550, ocupante da função de Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, encontra-se de Licença à Gestante no período de 13/07/2009 a 12/10/2009;

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE ZAJDENBAUM, Analista Judiciário, RF nº 3312, para substituí-la na referida função no período de 01/08/09 a 12/10/09 .

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.007491-8 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007501-7 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007502-9 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007503-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007504-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007505-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007506-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007507-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007508-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007509-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007510-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007511-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007512-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007513-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007514-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007515-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007516-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007517-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007518-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007519-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007520-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007521-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007522-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007523-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007524-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007525-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007527-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007530-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR
ADV/PROC: SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007547-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: LIRIO FRANCISCO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007548-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.007549-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.007550-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007552-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINETE NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.007554-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO CHIARIONI
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.007551-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.03.99.084294-5 CLASSE: 29
AUTOR: TADATOSHI YANO E OUTRO
ADV/PROC: SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000035

Aracatuba, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001203-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001204-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001205-7 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAETANO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001206-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001207-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001208-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001209-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON ANTONIO DIAS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001214-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DE PAULA
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001210-0 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.16.002844-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: INACIA FELICIANA DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001211-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.16.001687-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001212-4 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.16.000780-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: JAIR RIBEIRO PINTO
ADV/PROC: SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001213-6 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.16.001059-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.25.003398-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000013

Assis, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.029003-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009836-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009837-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009838-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO YANKE
ADV/PROC: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009839-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADV/PROC: SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009840-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009841-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009842-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009843-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
ADV/PROC: SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009844-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIN FOLVA
ADV/PROC: SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009845-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES

ADV/PROC: SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009846-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009847-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009848-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009849-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009850-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009873-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009874-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: DULCE MARIA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009875-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: DULCE MARIA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009876-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009877-2 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009878-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009881-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009882-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009883-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009884-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009885-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009886-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009887-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009888-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IRACEMA PISSAIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009889-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANIBAL DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009890-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009891-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ERLINDO ALVES GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009892-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EMERSON LESSA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009893-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SANDRO ALEX DE SOUZA MAGALHAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009894-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO GASPON PRECARO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009895-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REGINA MARIA BOTARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009896-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO PAULO POMPEO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009897-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE C ANDRADE ANDRIES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009898-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROSEMELIA GENY DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009899-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JAIR SOAVE JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009900-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO SOUZA DE CAMPOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009901-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009902-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009903-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EXPEDITO CARLOS DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009904-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO SERAFIM PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009905-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARLENE COTRIM GIALLUCA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009906-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALTERCIDES BATISTA DA SILVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009907-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO RICARDO BERTONI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009908-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ANDRE MENDES GARGANTINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009909-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANA LUCIA CARRARA DELBIN MARTELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009910-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO COELHO BARBOSA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009911-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS
ADV/PROC: SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009912-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASTA ITALIA LTDA - ME
ADV/PROC: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009918-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JALDES DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009919-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009920-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009921-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009922-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON MARTINEZ
ADV/PROC: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009925-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SANTINA SILVA HELD
ADV/PROC: SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009926-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LAZARO CAMARGO
ADV/PROC: SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009927-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA JORJA GONCALVES
ADV/PROC: SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009928-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO
ADV/PROC: SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009929-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBALLO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009930-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E OUTRO
REU: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009931-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009932-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.009879-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.003087-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
REQUERIDO: REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009913-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2002.03.99.041951-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV/PROC: SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009914-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.012097-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO
EXCEPTO: WAGNER GOMIERO
ADV/PROC: SP061152 - LEDYR BERRETTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009915-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.003014-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: TERESINHA SOARES DE MELO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009916-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.013865-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: GERTRUD GRIMM FRANZO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009917-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0601683-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
EMBARGADO: JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.21.002101-4 PROT: 31/05/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TUBARAO BRANCO SERVICO AUTOMOTIVO LTDA
ADV/PROC: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005210-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010734-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015845-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOLK DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006468-1 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PAGNANO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.08.005015-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSA COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.21.000703-4 PROT: 14/04/2005
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000080

Campinas, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 22/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE:

Indicar a servidora FLÁVIA DE OLIVEIRA FERREIRA PAES, RF n. 5456, para substituir o servidor DIMAS TEIXEIRA ANDRADE, RF n. 1711, Supervisor do Setor de Processamento de Mandado de Segurança (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 20/07/2009 a 06/08/2009.
Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 20 de julho de 2009.

RAUL MARIANO JÚNIOR
Juiz Federal

3ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

O DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, MMº Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal em Campinas - S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Medida Cautelar de Protesto, processo n.º 2003.61.05.000785-5, que a Caixa Econômica Federal - C.E.F., move(m) contra Francisco Lopes Domingues - Espólio, LUZIA VERGARA LOPES, portadora do CPF/MF sob o n.º. 030.002.818/00 e outro, alegando que o Requerido apresenta inadimplência sobre o financiamento imobiliário firmado com a Requerente. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida intimação pessoal dos autores supra mencionados, restou comprovado que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido, não tendo sido dada ciência às suas pessoas, até a presente data, dos inteiros teores dos r. despachos da presente ação, tudo conforme r. despacho de fls. 128 que segue transcrito: Fls. 126/127: Defiro apenas o pedido da CEF de intimação da Sra. Luzia Vergara Lopes por edital, nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Campinas - S.P, aos 20 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (01)

A DRª. FABÍOLA QUEIROZ, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que: Foram designados os dias 05 de agosto de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 19 de agosto de 2009, às 13h, para a realização de eventual

2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 07/10/2009 e 21/10/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 18/11/2009 e 02/12/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao EXEQUENTE até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do EXEQUENTE, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695, do Código de Processo Civil).
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
12. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
13. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é EXEQUENTE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, as quais serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
- 13.1. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c/c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.2. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.
- 13.3. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.4. A EXEQUENTE (Fazenda Nacional - União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a gara

ntia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos

moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 2001.61.13.003097-6 - FAZENDA NACIONAL x SILVIO CARVALHO COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ: 47.981.881/0001-32), RITA MARIA CAETANO DE MENEZES (CPF 832.912.538-68), CARLOS HENRIQUE GOMES (CPF 026.367.308-18) e SILVIO DE CARVALHO (FALECIDO) (CPF 026.521.028-34). CDA(s): 80 6 01 007714-64. Valor da dívida: R\$ 18.798,82 em 13/06/08. Localização do bem: Rodovia Ronan Rocha, Km 33, Empresa Poppi Maquinas e Equipamentos, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) uma máquina de medir couros marca Svit. Reavaliada em R\$ 3.000,00. 2) Uma máquina de medir couros marca Enko. Reavaliada em R\$ 3.000,00. Total da reavaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Obs.: ambas as máquinas se encontram em precário estado de conservação e não estavam em condições de funcionamento e, segundo informações da depositária, estão paradas há aproximadamente dez anos. LOTE 02 - 2001.61.13.003098-8 - FAZENDA NACIONAL x SILVIO CARVALHO COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ: 47.981.881/0001-32), RITA MARIA CAETANO DE MENEZES (CPF 832.912.538-68) e SILVIO DE CARVALHO (FALECIDO) (CPF 026.521.028-34). CDA(s): 80.4.02.063065-82; 80.6.01.007715-45. Valor da dívida: R\$ 48.071,43 em 19/06/08. Localização do bem: Rodovia Ronan Rocha, Km 33, Empresa Poppi Maquinas e Equipamentos, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) uma friza sem marca aparente, cor azul e bege. Reavaliada em R\$ 500,00. 2) Uma máquina de rebater plantas, semi-automática, sem marca aparente, cor verde. Reavaliada em R\$ 1.000,00. 3) Uma máquina de pregar ilhoses, sem marca aparente, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00. 4) uma máquina de medir couros marca Svit. Reavaliada em R\$ 3.000,00. 5) Uma máquina de medir couros marca Enko. Reavaliada em R\$ 3.000,00. 6) Uma máquina de pregar viés, sem marca aparente, cor escura. Reavaliada em R\$ 800,00. 7) Uma prensa hidráulica marca FKM, cor verde. Reavaliada em R\$ 1.500,00. 8) Uma cabine de pintura, cor azul e branca, sem motor. Reavaliada em R\$ 300,00. Total da reavaliação: R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais). Obs.: referidas máquinas se encontram em precário estado de conservação e não estavam em condições de funcionamento e, segundo informações da depositária, estão paradas há aproximadamente dez anos.

LOTE 03 - 1999.61.13.005319-0 - FAZENDA NACIONAL X DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) (CNPJ: 48.164.404/0001-47), CARLOS ROBERTO RIBEIRO (CPF: 594.415.508-68) e ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO (CPF 000.876.318-65). CDA(s): 80.7.98.007154-01. Valor da dívida: R\$ 9.824,76 em 16/06/08. Localização dos bens: Rua José Luis Garcia, n.º 3760, Jd. Guanabara, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) Uma máquina blaqueadeira, marca Ivomaq, cor verde, série ou modelo CS, de um fio, antiga. Reavaliada segundo modelo, fabricação e grau de obsolescência e valores de mercado em R\$ 3.000,00. 2) Um balancim, antigo, sem marca aparente, (com características da marca Aço Real), nas cores verde e laranja, serie ou modelo 25 A. Reavaliado segundo condições de uso, tempo de fabricação e grau de obsolescência em R\$ 500,00. Obs.: segundo informações do depositário, ambas as máquinas funcionam perfeitamente, fato que não pode ser verificado no local. Valor total dos bens: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Lote 04 - 97.1402976-7 - FAZENDA NACIONAL X DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) (CNPJ: 48.164.404/0001-47). CDA(s): 80.6.96.055873-03. Valor da dívida: R\$ 47.880,16 em 01/11/2007. Localização dos bens: Rua José Luis Garcia, n.º 3760, Jd. Guanabara, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) 2.700 pares de chinelos de couro, modelo Surf, solado EVA, cor marrom, de numeração 34 a 42. Reavaliado em R\$5,00 o par, perfazendo o total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme pesquisa de mercado.

LOTE 05 - 2007.61.13.001717-2 - FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS MANIERO LTDA ME (CNPJ: 47.986.104/0001-80). CDA(s) 80.6.07.019243-03. Valor da dívida: R\$ 18.092,67 em 18/08/08. Localização dos bens: Av. Chico Júlio, n.º 3036, Franca-SP. Bens Penhorados: 01) Um veículo Mercedes Benz, modelo 608 D, ano de fabricação 1980, placa BWO 1161, Chassi 30830212504618, Renavam 377263753, com pneus em bom estado de conservação assim distribuídos: pneu lado esquerdo dianteiro - Good Year papa léguas G8 7.00-16, pneu lado direito dianteiro - Magnum 750-16LT14; pneu lado esquerdo traseiro - Maggion MLT2700-16; pneu lado direito traseiro - CT160HI-Miller, estando o veículo em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da executada. Reavaliado, tendo em vista suas características e valores de mercado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). LOTE

06 - 2008.61.13.001279-8 - FAZENDA NACIONAL X TRIESTE COMÉRCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA (CNPJ: 00.500.011/0001-30). CDA(s): 80.6.08.002340-11; 80.6.08.002341-00; 80.7.08.000507-08. Valor da Dívida: R\$ 8.222.996,41 em 13/01/09. Localização do bem: Av. Distrito Federal, n.º 1445, Vila Aparecida, Franca-SP. Bem Penhorado: 1) 2.250 (Dois mil duzentos e cinquenta) metros de couro Wet Blue, curtido ao cromo, tipo bica corrida, de propriedade da executada, em perfeito estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 10,00 o metro, perfazendo o total de R\$ 22.500,00. 2) Um aparelho de Fax Samsung, modelo FX 505, cor preta, em bom estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 50,00. 3) Um computador XP Professional, processador

AMD Sempron, MMX, 3D Now, 1,0 GHZ, 224 MB Ram, Monitor LG 14 polegadas, colorido, torre gabinete 52x32x52x, com impressora HP Photosmart Scanner Copiadora C3180 All-In-On, em bom estado de conservação. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 200,00. 4) Uma impressora Matricial Epson FX 890, em bom estado de conservação. Reavaliada após pesquisa de mercado em R\$ 300,00. Valor total dos bens: R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).LOTE 07 - 2004.61.13.004254-2 - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS CASTALLE LTDA (CNPJ: 67.081.588/0001-26), JOSÉ ALBERTO CASTALDI (CPF: 081.559.118-70). CDA(s): 8

0 4 04 061159-42. Valor da Dívida: R\$ 67.531,24 em 12/11/08. Localização do bem: Rua Zacarias Wagner, n.º 340, Franca-SP. Bem Penhorado: 1) Um televisor Gradiente, 29 polegadas, Modelo TF-2953, Flat Screen TV, em cores, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 200,00. 2) Um vídeo Cassete Semp, Modelo X698, Digital Tracking, Doublé Azimuth, Auto Head Cleaning System, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 30,00. 3) Um televisor Sharp, 29 polegadas, Stéreo, Quality Vision, em cores, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 150,00. Valor total dos bens: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).LOTE 08 - 2007.61.13.001241-1 - FAZENDA NACIONAL X SPADONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ: 65.828.048/0001-38), SINVAL GENTO GENARO (CPF: 056.623.818-79). CDA(s): 80.2.06.056271-16; 80.2.06.056272-05; 80.6.06.126200-58; 80.6.06.126201-39; 80.7.06.029274-09. Valor da Dívida: R\$ 591.099,65 em 13/01/09. Localização do bem: Rua Martimiano Francisco de Andrade, n.º 1835, Franca-SP. Bem Penhorado: 1) Um veículo marca Ford, modelo Escort GL 16V, cor vermelha, placa COX 2160, ano de fabricação 1997, modelo 1998, Renavam: 688561888, chassi 8AFZZZFAVJ047093, quatro portas, a gasolina; o veículo está em bom estado de funcionamento, conforme declaração do depositário, e o estado de conservação é bom, apresentando apenas algumas avarias na pintura (risco e desgaste na cor). Os pneus, marca firestone F570, estão em péssimo estado de conservação, pois estão muito desgastados. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 11.000,00. Obs.: alienado em favor de Luiza Adm. de Consórcios Ltda. 2) Um veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL 1.6 MI, cor branca, placa GYG 5021, ano de fabricação e modelo 1999, Renavam 723544654, Chassi 9BWZZZ376XP518743, carroceria aberta, a gasolina; o veículo está em bom estado de funcionamento, conforme declaração do depositário, e o estado de conservação é ótimo, mas os pneus marca Firestone F570 estão em regular estado de conservação, apresentando desgastes. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 15.803,00. Obs.: alienado em favor de Banco Finasa S/A. Valor total dos bens: R\$ 26.803,00 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais).

LOTE 09 - 2007.61.13.001399-3 - FAZENDA NACIONAL X MAC TIM COUROS COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.532.128/0001-04). CDA(s): 80.2.06.056094-87; 80.6.01.000333-90; 80.6.03.069281-48; 80.6.04.091813-04; 80.6.06.084918-50; 80.6.06.125868-79; 80.6.06.125869-50; 80.7.03.004495-04; 80.7.03.038601-08; 80.7.06.029173-57. Valor da Dívida: R\$ 41.616,34 em 19/06/08. Localização dos bens: Av. Presidente Vargas, n.º 1824, Jd. Planalto, Franca-SP. Bens Penhorados: 988,00m de couro tipo floater assim discriminados: 1) 58,26m na cor Whiski; 2) 101,03m na cor Pinhão; 3) 86,24m na cor Havana; 4) 100,02m na cor Cuio; 5) 107,06m na cor café; 6) 535,39m na cor preta. Todos estão em bom estado de conservação. Reavaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 32,00 o metro, perfazendo o total de R\$ 31.616,00 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais).LOTE 10 - 2006.61.13.004630-1 - FAZENDA NACIONAL X BARATEIRO DOS COLCHÕES (CNPJ: 57.599.037/0001-03). CDA(s): 80.6.06.185157-44; 80.7.06.048741-91. Valor da Dívida: R\$ 14.459,39 em 13/01/09. Localização dos bens: Rua Ângelo Pedro, n.º 3092, Bairro Santa Rita, Franca-SP. Bens Penhorados: 06 (seis) guarda-roupas da marca Gelius, cor tabaco, medidas 2,40m x 2,78m x 0,58m, seis portas, novos. Reavaliados em R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), perfazendo o total de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais).LOTE 11 - 2005.61.13.000520-3 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE CORTES E PESPONTOS DE CALÇADOS INCOPEX LTDA. (CNPJ: 49.050.826/0001-54), DIOGO GARCIA GARCIA (CPF 169.523.248-87) e MAURA FERNANDES GARCIA (081.496.638-19). CDA(s): NDFG: 12302, inscrição no livro 075, folhas 042. Valor da Dívida: R\$ 14.836,56 em 26/11/07. Localização dos bens: Rua Argante Betarello, n.º 392, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) Um televisor Philips, stéreo, 20 polegadas, em cores, em bom estado de funcionamento e conservação, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 100,00; 2) Um refrigerador Brastemp, duplêx, 410 litros, cor marrom, em bom estado de funcionamento e conservação, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Valor total dos bens reavaliados: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

LOTE 12 - 1999.61.13.005335-9 (Apenso: 1999.61.13.005467-4) - FAZENDA NACIONAL X ELIO STEFANI REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ: 57.805.186/0001-73), ELIO STEFANI (CPF 075.019.518-53). CDA(s): 80 2 98 036226-96; 80 6 98 066922-79. Valor da Dívida: R\$ 5.901,66 em 13/01/2009. Localização dos bens: Rua Frederico Ozanan, n.º 325, Jardim Consolação, Franca-SP. Bens Penhorados: um Caminhão Mercedes Benz L 608 - D, placa CPI 0766, cor vermelha, CHASSI 30830212580718, Renavam 220772886, ano 1981, diesel, carroceria fechada, tipo baú marca facchini, em regular estado de conservação, com os pneus meia vida marca Goodyear. Veículo esse avaliado segundo suas características, estado de conservação e valores de mercado, em R\$ 25.937,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais).

LOTE 13 - 1999.61.13.003556-4 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) X ESQUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 60.036.597/0001-36). Título Executivo: honorários advocatícios fixados em sentença. Valor da Dívida: R\$ 4.803,79 em 09/2008. Localização dos bens: Rua Sidney Romeu de Andrade, n.º 2400, Franca-SP. Bens Penhorados: 100 (Cem) vitrôs de deslizar, marca Qualipop Super, modelo Standard, medindo 1000 mm x 1000 mm x 130 mm. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 100,00 cada um. Valor total dos bens reavaliados: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOTE 14 - 2006.61.13.003043-3 - FAZENDA NACIONAL x CLASSIC IND. E COM. DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - MASSA FALIDA (CNPJ 55.329.023/0001-36), CARLOS ANTÔNIO BARBOSA (CPF 002.719.648-80) e JOÃO GONÇALVES FILHO (CPF 981.375.818-04). CDA(s): 31.397.958-8. Valor da dívida: R\$ 14.556,68 em 01/2009. Localização dos bens: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, n.º 718, Franca-SP. Bens Penhorados: uma TV, marca LG, cinemaster, 29 polegadas, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade do co-executado Carlos Antônio Barbosa, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme pesquisa de mercado. LOTE 15 - 1999.61.13.000239-0 (Aposos: 1999.61.13.000764-7, 1999.61.13.000765-9, 1999.61.13.000766-0, 1999.61.13.000550-0, 1999.61.13.002352-5) - FAZENDA NACIONAL x JOÃO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME (CNPJ 53.551.347/0001-99) e JOÃO ROBERTO FERNANDES DAMANDO (CPF 239.705.706-97). CDA(s): 80 6 97 058746-57, 80 7 98 007152-40, 80 6 98 042862-90, 80 6 98 042863-70, 80 2 98 021617-33, 80 6 99 026567-68. Valor da dívida: R\$ 86.150,10 em 09/2008. Localização dos bens: Rua Capitão Thomaz Ramos, n.º 736, São José da Bela Vista-SP. BEM 1: 200 (duzentos metros) de corrente metálica usada, para uso em usina de cana-de-açúcar, em mesa alimentadora, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais) o metro, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Obs.: a) conforme declaração do depositário a corrente metálica tem dois anos de uso, está desativada há aproximadamente cinco anos, e de acordo com informação da empresa Promac, é do modelo WHO 132F1; b) a avaliação da corrente foi efetuada conforme informação obtida junto à empresa Promac.

Lote 16 - 98.1400934-2 (Ap. 1999.61.13.000729-5; 1999.61.13.000801-9; 1999.61.13.000802-0; 2003.61.13.001164-4) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS HÍPICOS LTDA (CNPJ: 52.996.865/0001-53) e ROMULO FERRO (CPF 864.515.298-34). CDA(s): 80.6.98.042855-60, 80.6.98.042856-41, 80.7.02.028316-25, 80.7.97.004301-38, 80.7.98.007149-44. Valor da dívida: R\$ 108.970,07 em 12/11/08. Localização dos bens: Rua Couto Magalhães, n.º 2402, Franca-SP. Bens Penhorados: 1) 6.100 pares de formas plásticas, numeração do 36 ao 45, em regular estado de conservação, avaliadas no total de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). LOTE 17 - 1999.61.13.000092-6 - FAZENDA NACIONAL X GOOFY CALÇADOS LTDA ME (CNPJ: 00.007.050/0001-09), ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (CPF 071.695.948-89), GULHERME TOADO (CPF 645.963.389-49) e ELISON JOSÉ FERNANDES (CPF 747.526.428-91). CDA(s) 80.2.98.008442-05; 80.6.98.018767-20. Valor da dívida: R\$ 21.009,63 em 13/06/08. Localização dos bens: Rua Libero Badaró, n.º 1601, Centro, Franca-SP. Depositário: Elison José Fernandes. Bens Penhorados: 01) Veículo VW/ Fusca 1300 L, ano 1976, placa CXK 9527, chassi BJ305232, de propriedade do executado Elison José Fernandes, em mau estado de conservação, com os pneus desgastados, estofamento danificado. O veículo se encontra sem funcionamento há cerca de dois anos, conforme declarado pelo depositário. Reavaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme valor de mercado. 02) Veículo GM/Caravan Comodoro, cor verde, ano 1986, placa CXK 7097, chassi 9BG5VP15DGB111293, de propriedade do executado Elison José Fernandes, em mau estado de conservação, com a pintura queimada e desbotada, com os pneus ruins e vazios. Segundo informações do depositário, o referido veículo está sem funcionar há vários anos. Reavaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme valor de mercado. LOTE 18 - 2005.61.13.004561-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PAULO EDUARDO FIGUEIRALI (CPF: 196.455.728-35). CDA(s): 7743, Livro 58, folha 54. Valor da Dívida: R\$ 657,90 em 11/08. Localização dos bens: Rua Nelson Japaulo, n.º 1301, Franca-SP. Bens Penhorados: Um aparelho de televisão, marca Gradiente, modelo Next TV-2920, de 29 polegadas, high resolution monitor, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 300,00 (trezentos reais). LOTE 19 - 2005.61.13.003599-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CLESIO RODRIGUES DE FREITAS (CPF: 196.357.478-88). Título Executivo: Contrato de Adesão de Crédito. Valor da Dívida: R\$ 13.259,33 em julho 2006. Depositário: o executado. Localização dos bens: Rua Maria de Lourdes Magrim do Val, n.º 6080, Franca-SP. Bens Penhorados: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, cor azul, ano 1982, placa CSH 3956, chassi CG125BR1172267, Renavam 356682277, em regular estado de conservação. Obs.: a motocicleta não está funcionando, segundo o depositário por problemas na parte elétrica e o tanque de combustível se encontra furado. Reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 20 de julho de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524. _____, Jaime Ascencio, Diretor de Secretaria, RF 6044.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (02)

A DR^a. FABÍOLA QUEIROZ, MM JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.^a SUBSEÇÃO, ETC.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que: Foram designados os dias 05 de agosto de 2009, às 13h, para a realização da 1.^a hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 19 de agosto de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.^a hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 07/10/2009 e 21/10/2009 (1.^a e 2.^a hasta, respectivamente), bem como 18/11/2009 e 02/12/2009 (1.^a e 2.^a hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao EXEQUENTE até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do EXEQUENTE, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695, do Código de Processo Civil).
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
12. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
13. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é EXEQUENTE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, as quais serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
- 13.1. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c/c 4º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 13.2. Nos processos em que é EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.
- 13.3. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

13.4. A EXEQUENTE (Fazenda Nacional - União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a gara

ntia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 1999.61.13.001029-4 (1999.61.13.001030-0) - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA (CNPJ 56.215.544/0001-25), MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA (CPF 098.974.408-60) e MANOEL DE JESUS DA SILVA (CPF 442.281.988-72). CDA(s): 32.313.111-5; 32.313.114-0; 32.313.117-4; 32.313.121-2; 32.313.124-7; 32.313.126-3; 32.313.125-5. Valor da dívida: R\$ 285.446,57 em 08/2008.

Localização dos bens: Rua José Diniz Moreira, n.º 1229, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 1/12 da nua propriedade do imóvel de matrícula 49.277 do 2º. CRI local, de propriedade dos coexecutados Manoel Jesus da Silva e Maria Thereza Oliveira da Silva, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRI, à Rua José Diniz Moreira, n.º 1229, e seu respectivo terreno constituído por parte do lote 10 da quadra 04, no loteamento denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, com a seguinte descrição: medindo 13 m de frente para a referida rua; 11,20 m mais ou menos aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a Rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 1.12.11.020.13.00. Faço constar que conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, o imóvel possui 154,88 m de terreno e 66,05 m de área construída. Reavaliado, em 26/06/2009, o imóvel em sua totalidade em R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 3.240,74 (três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos). BEM 2: parte ideal correspondente a 1/12 da propriedade plena do imóvel de matrícula 49.277 do 2º CRI local de propriedade dos coexecutados Manoel Jesus da Silva e Maria Thereza Oliveira da Silva, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRI, à Rua José Diniz Moreira, n.º 1229, e seu respectivo terreno constituído por parte do lote 10 da quadra 04, no loteamento denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, com a seguinte descrição: medindo 13 m de frente para a referida rua; 11,20 m mais ou menos aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a Rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 1.12.11.020.13.00. Faço constar que conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, o imóvel possui 154,88 m de terreno e 66,05 m de área construída. Reavaliado, em 26/06/2009, o imóvel em sua totalidade em R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 4.861,11 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e onze centavos).

LOTE 02 - 2005.61.13.002464-7 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x HEITOR JOSÉ ELEUTÉRIO & CIA LTDA (CNPJ 52.967.585/0001-17), HEITOR JOSÉ ELEUTÉRIO (CPF 551.473.308-44) e ODETE GOMES ELEUTÉRIO (CPF 122.163.938-27). CDA(s): 30.859.675-7. Valor da dívida: R\$ 3.355,82 em 10/2007. Localização dos bens: Rua Alberto Azevedo, n.º 1.220, Franca-SP. BEM 1: Parte ideal correspondente a 1/18 do imóvel transposto na matrícula n.º 47.406 do 2º CRI de Franca, assim descrito Uma casa de moradia, situada nesta cidade e Comarca de Franca/SP, na Rua Alberto de Azevedo, n.º 1220 e seu respectivo terreno, medindo 9 m de frente e fundo; por 24 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com João Alves Leite; de um lado com Inez Ângela Liporaci e do outro lado com Joaquim Cintra. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 1.12.12.007.07.00. Faço constar que no cadastro da Prefeitura Municipal consta que o imóvel possui 217 m de terreno e 118,70 m de área construída. Em diligência in locu constatei tratar-se de um imóvel reformado, contendo uma garagem, duas salas, dois quartos, cozinha, banheiro, área de lavanderia e edícula. Após pesquisa no mercado imobiliário local, o imóvel em sua totalidade foi reavaliado, em 26/06/2009, em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Como a penhora recaiu sobre 1/18 do imóvel, a reavaliação resultou em R\$ 6.944,44 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

LOTE 03 - 2005.61.13.003723-0 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x WALDER LUIS PINTO DA MATTA (CEI 21-163.32005-67, CPF 059.547.408-01). CDA(s): 31.422.912-4. Valor da dívida: R\$ 5.170,68 em 09/05/2006. Localização dos bens: R. João dos Santos Ferreira, n.º 1141, Jardim Paulistano, Franca-SP. BEM 1: Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel sob matrícula n.º 39.114 do 1º CRI de Franca-SP, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, composto do lote 11 da quadra 15, constante da planta que compõe o

loteamento denominado Jardim Paulistano, e que se descreve e se circunscreve dentro das seguintes dimensões e confrontações: tem forma retangular, com frente para a rua João dos Santos Ferreira medindo 22,50 m no alinhamento; por 67 m do lado direito, confrontando com o lote 12; por 67 m do lado esquerdo confrontando com o lote 10; por 22,50 m nos fundos, confrontando com o lote 3, encerrando a área de 1.507,50 m. Imóvel este registrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 3.12.12.002.11.00. OBS:- No referido imóvel foi construído um prédio apropriado para indústria com 799,50 m, que recebeu o n.º 1141 da Rua João Santos Ferreira. Reavaliado o imóvel em sua totalidade em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a 1/3 (um terço) reavaliada em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil r

eais). ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 04 - 2007.61.13.001705-6 (Apenso: 2007.61.13.001734-2) - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x CALÇADOS JACOMETTI LTDA (CNPJ 47.974.365/0001-80), CIRO JACOMETTI (CPF 058.903.748-00), SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS (CPF 101.677.028-66), CARLOS REIS JACOMETTI (CPF 493.745.246-00) e ÉLCIO JACOMETTI (CPF 742.419.238-87). CDA(s): 35.620.903-2; 35.620.908-3. Valor da dívida: R\$ 1.395.046,09 em 07/2008.

BEM 1: Localização: Rua Alberto Pagotti, Lote n.º 06 da quadra n.º 04, Bairro São José, Franca/SP. Bem penhorado: um terreno situado nesta cidade de Franca-SP, 1º Subdistrito, no loteamento denominado Bairro São José, composto do lote n.º 06 da quadra n.º 04, assim descrito: tem forma irregular, medindo 13,00 m de frente para a Rua Alberto Pagoti, por 24,00 m ao fundo, confrontando com os lotes n.ºs 07 e 08, por 25,00 m de um lado confrontando com o lote n.º 05 e 27,00 m do outro lado confrontando com parte do imóvel n.º 1.342 da Rua Rio Grande do Sul, propriedade de Afonso Pagoti Billar Munhoz; imóvel n.º 1.332, de propriedade de José Mathias e parte do imóvel n.º 1.322, propriedade de José Mathias, encerrando a área de 462,50 m, inscrito sob a matrícula n.º 58.250 do 1º CRI local. Imóvel este de propriedade da empresa executada. Reavaliado o imóvel, após pesquisa de mercado, em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

BEM 2: Localização: Rua Pernambuco, n.º 1260, Franca-SP. Bem penhorado: um terreno situado nesta cidade de Franca-SP, 1º Subdistrito, no loteamento denominado Bairro São José, composto de parte dos lotes n.º 04 e 05 da quadra n.º 01, designado área C, com as seguintes medidas e confrontações: mede 12,00 m de frente para a Rua Pernambuco, 15,55 metros no fundo, confrontando com o lote n.º 01 e com parte do lote n.º 02, por 25,00 m de um lado confrontando com parte dos lotes n.º 04 e 05 da quadra n.º 01, designados áreas A e B, e do outro lado com a seguinte linha irregular: inicia-se no alinhamento da Rua Pernambuco, daí segue por uma distância de 12,50 metros, confrontando o imóvel da Rua Manoel Valim n.º 566, de propriedade de Hélio Castalchini e outro, e com parte do imóvel n.º 558 de propriedade de Dirith Anna dos Santos Souza, daí deflete à direita e segue por uma distância de 12,50 metros, confrontando com parte dos imóveis da Rua Manoel Valim n.º 558, de propriedade de Dirith Anna dos Santos Souza, e n.º 538 de propriedade de Sebastião Antonio dos Santos, encerrando a área de 337,50 m, inscrito sob a matrícula n.º 76.253 do 1º CRI local. Imóvel de propriedade da empresa executada. Obs: No referido imóvel foi construída uma cobertura para abrigar bicicletas de funcionários, que não se encontra averbada na referida matrícula, e que recebeu o n.º 1260 da Rua Pernambuco (fotos anexas). Reavaliado o imóvel após pesquisa de mercado em R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

BEM 3: Localização: Sítio Uruana, Estrada Franca-Ribeirão Corrente - Próximo Residencial Jardim Pulicano, Franca-SP. Bem penhorado: uma gleba de terras situada neste município de Franca-SP e 2ª Circunscrição Imobiliária, na propriedade agrícola denominada Sítio Uruana, com área de 31.57,10 ha. Sem quaisquer benfeitorias, já dividida, demarcada e fechada, confrontando no seu todo com Antonio Jardini, Antonio Carlos Chagas, Fazenda Sul Brasil, Antonio Diniz, Sebastião S. Matias, Antonio Miquelassi e com remanescente do imóvel, de José Milani e sua mulher. Inscrito sob a matrícula n.º 9.028 do 2º CRI local. Imóvel este cadastrado no INCRA, atualmente, conforme AV. 1/9.028 de 13/03/1989, cadastrado no MIRAD sob n.º 606.022.480.410-DV 0 - área total de 48,7 ha., Mod Fiscal 16,0 - n.º de Mod. Fiscais 2,89 - F.M.P. 2,00 ha, de propriedade da empresa executada. Reavaliado o imóvel após pesquisa de mercado em R\$ 9.738.080,00 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitenta reais).

LOTE 05 - 96.1404435-7 (Apenso 96.1404439-0 e 96.1404453-5) - UNIÃO FEDERAL x CALÇADOS MARRONE LTDA (CNPJ 38.867.347/0001-09), ADRIANO RECHE DA SILVA (CPF 098.765.978-25) e ALCEU ALVES DA SILVA (CPF 594.929.888-87). CDA(s): 80 2 96 008602-90, 80 2 96 008601-00 e 80 2 96 008600-29. Valor da dívida: R\$ 40.147,56 em 08/2008. Localização dos bens: Rua Voluntário Adriano Cintra, n.º 589, Franca-SP. BEM 1: uma parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) da nua propriedade do imóvel:- uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca-SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, no Bairro da Estação, à Rua Voluntário Adriano Cintra, 589, esquina com a Rua Francisco Tárzia, 313, com 92,00 m de área construída, e seu respectivo terreno medindo 10,00 m (dez metros) de frente; igual dimensão ao fundo; por 17,00 m (dezesete metros) da frente ao fundo, confrontando de um lado com Armando Castalan, de outro com a Rua Francisco Tárzia, ao fundo com quem de direito, e pela frente com citada Rua Voluntário Adriano Cintra, inscrito sob a matrícula n.º 20.398 do 2º CRI, de propriedade do coexecutado Alceu Alves da Silva. Avaliado na sua totalidade em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) após pesquisa de mercado, sendo que a parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade está avaliada em R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). ÔNUS: outra penhora registrada. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 06- 2002.61.13.003167-5 (Apenso: 2003.61.13.000006-3; 2003.61.13.000063-4) - UNIÃO FEDERAL x EXPEDITO SCOTT (CNPJ 47.982.467/0001-48), EXPEDITO SCOTT - ESPÓLIO (CPF 125.995.908-25)

(inventariante: Laura Lopes Scott - CPF: 082.929.248-92). CDA(s): 80.2.02.016021-38; 80.6.02.057710-90; 80.6.02.057711-70. Valor da dívida: R\$ 51.206,30 em 16/06/2008. Localização dos bens: Av. Lázaro de Souza Campos, n.º 425, Franca-SP.

BEM 1: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, à Avenida Lázaro de Souza Campos, n.º 425, com a área construída de 335,11 m, e seu respectivo terreno composto do lote n.º 17 da quadra n.º 21, constante da planta que compõe o loteamento denominado Bairro São José, medindo 13,00 m de frente para a Avenida Lázaro de Souza Campos, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote n.º 04; por 25,00 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote n.º 18 e do outro lado com o lote n.º 16, encerrando a área de 325,00 m. Contribuinte n.º 3.11.14.013.17.00, inscrito na Matrícula n.º 62.864 do 1º CRI local. Avaliado em 18/06/2009, pela sua localização, dimensão e características, em R\$ 308.619,30 (trezentos e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos). ÔNUS: outra penhora registrada. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 07 - 97.1404302-6 (Apenso: 97.1404589-4) - UNIÃO FEDERAL x DONIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ 64.952.021/0001-90), JOSÉ DONIZETE DA SILVA (CPF 044.989.228-08). CDA(s): 80.6.96.108790-07; 80.6.96.108788-92. Valor da dívida: R\$ 9.228,82 em 06/2008. Localização dos bens: Rua Bruno Barini, n.º 2070, São Luis, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel transposto na matrícula n.º

21.408 do 1º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado José Donizete da Silva, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade, comarca e circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado Jardim São Luiz, localizado no lado ímpar da numeração predial da rua 10, medindo 12,50 m de frente e fundo; por 25,00 m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida via pública, aos fundos com o lote 18, de Delcídes Flauzino; do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua com o lote 03 de Antonio Paula Netto, e do lado esquerdo com o lote 01, de Maria Aparecida Rodrigues, encerrando dito terreno a área de 312,50 m, localizado na quadra completada pelas ruas José Ferreira, Av. Estado do Rio e João B. de Araujo, distante 12,50 m de esquina da Rua João B. de Araujo. No referido terreno foi construída uma casa de moradia que recebeu o n.º 2070, da Rua Bruno Barini. Imóvel reavaliado, em 24/06/2009, em sua totalidade após pesquisa de mercado em R\$ 72.000,00, sendo a parte ideal penhorada (1/3) reavaliada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 08 - 96.1400542-4 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x ALLA IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 64.086.275/0001-72), JOÃO BRIGAGÃO DO COUTO (CPF 074.078.908-20), ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (CPF 020.282.708-96) e JULIANA FREITAS BRIGAGÃO DO COUTO (CPF 143.180.008-26). CDA(s): 55.579.624-8. Valor da dívida: R\$ 164.766,97 em 10/2007. Localização dos bens: Rua México, n.º 1296, Jd. Consolação, Franca, SP e Rua Homero Pacheco Alves, s/ n.º (lote 02, quadra 16), Franca-SP.

BEM 1: Um terreno situado nesta cidade de Franca, composto do lote 5 da quadra 6, constante da planta que compõe o loteamento denominado Prolongamento do Jardim Consolação, com a área de 341,00 m. Faça constar que sobre o terreno foi edificada uma residência, que recebeu o n.º 1296 da Rua México, com 170,10 m de área construída, segundo informação obtida no setor de cadastro físico da Prefeitura. Imóvel este registrado no 1º CRI de Franca sob matrícula n.º 15.554, de propriedade do coexecutado Antonio Carlos Carvalho. Avaliado, em 29/06/2009, segundo suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 153.290,00 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa reais). Obs.: reserva de meação do cônjuge.

BEM 2: Um terreno situado nesta cidade de Franca, composto do lote 2 da quadra 16, constante da planta que compõe o loteamento denominado Prolongamento do Jardim Consolação, assim descrito: mede 12,05 m de frente para a Rua Homero Alves; 13,51 m no fundo confrontando com a Avenida Antônio Barbosa Filho; 39,54 m de um lado confrontando com o lote 01 e 35,58 m do outro lado confrontando com o lote 03, encerrando a área de 438,58 m. Segundo informação obtida no setor de cadastro físico da Prefeitura, referido terreno possui uma área de 471,16 m. Imóvel este registrado no 1º CRI de Franca sob matrícula n.º 50.034, de propriedade do coexecutado Antonio Carlos Carvalho. Avaliado, em 29/06/2009, segundo suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 188.464,00 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 09 - 2001.61.13.000448-5 - UNIÃO FEDERAL x AUGUSTO CÉSAR FURTADO (CPF 500.987.218-87). CDA(s): 80.1.00.001237-74. Valor da dívida: R\$ 500.149,56 em 10/10/2007. Localização dos bens: Av. São Vicente, n.º 3.371, apto 21, bloco 2, Residencial Ecoville, Franca-SP.

BEM 1: um imóvel de matrícula n.º 63.086, do 1º CRI local, de propriedade do executado, com as seguintes características: um apartamento sob o n.º 21, localizado no segundo pavimento, bloco 02, Edifício Caiobá, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, no condomínio Residencial Ecoville, à Avenida São Vicente, sob n.º 3.371, possuindo uma área privativa de 86,950 m, uma área comum de 39,529 m, na qual se acha incluída uma vaga de garagem para o estacionamento de 02 veículos de passeio, perfazendo uma área total de 126,479 m, com uma fração ideal de participação do condomínio de 0,00387052%, e uma participação na cota de despesas gerais de 0,00416667. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 4.11.14.004.01.09, avaliado em R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme suas características, localização e valor de mercado. ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 10 - 2002.61.13.002848-2 - UNIÃO FEDERAL x SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 47.973.086/0001-00). CDA(s): 80.7.02.002100-11. Valor da dívida: R\$ 19.093,00 em 15/07/08. Localização dos bens:

Av. Euclides Vieira Coelho, n.º 2892, Jd. Alvorada, Franca-SP.

BEM 1: A cota parte de 10,50% de um imóvel rural denominado Olhos D'água, situado neste município e comarca de Franca-SP, com a área de 3,63,00ha, contendo uma casa, uma pocilga, uma varanda, 560 pés de laranja, 100 pés de limão, 50 pés de abacate, e 40 pés de manga, confrontando com terras que são ou foram de Diocésio de Paula e Silva, sucessor de Domingos Aimola, Jorge Abrão, através da Estrada Municipal e estrada antiga Franca-Batatais. Imóvel este matriculado no 1º C.R.I. local sob n.º 529, e cadastrado na prefeitura municipal local sob n.º 01431020040100. Obs.: I) A área se encontra atualmente na região urbana da cidade, sendo que tal fator foi considerado para avaliação, que teve por base a área do imóvel em metros quadrados, e não em hectares; II) Segundo o cadastro físico da prefeitura municipal, o imóvel possui área construída de 439,28 m², que também foi a considerada na avaliação. Diante do exposto, avalio o imóvel, após pesquisa de mercado, da seguinte forma: a) área de terreno: 36.300 m X R\$ 53,00 (cinquenta e três reais): R\$ 1.923.900,00 (hum milhão novecentos e vinte e três mil e novecentos reais); b) área construída: 439,28 m X R\$ 500,00 (quinhentos reais): R\$ 219.640,00 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quarenta reais). Valor da avaliação do imóvel em seu todo (a+b): R\$ 2.143.540,00 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais). Valor da cota parte penhorada (10,50%): R\$ 225.071,70 (duzentos e vinte e cinco mil e setenta e um reais e setenta centavos). ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 11 - 97.1400804-2 - UNIÃO FEDERAL x RUNNER INDÚSTRIA DE CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 66.624.537/0001-30), EURÍPEDES MOREIRA FILHO (CPF 742.702.228-91) e MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA (CPF 055.617.508-52). CDA(s): 80.2.96.008586-36. Valor da dívida: R\$ 12.533,58 em 11/06/2008. Localização dos bens: R. Manoel de Freitas, n.º 558, Jd. Petraglia, Franca-SP e Av. Adhemar P. de Barros, n.º 2331, Jd. São Juiz, Franca-SP. BEM 1: a parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no jardim Dr. Antonio Petraglia, composto do lote 10, da quadra 82, medindo 13,00 m de frente e fundo, por 22,50 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Manoel de Freitas, de um lado com a

Rua Orestes Dalmaso, com a qual faz esquina, e do outro lado e aos fundos, com os lotes 09 e 11, da mesma quadra, registrado no 2º CRI local, sob matrícula n.º 17.039, pertencente aos coexecutados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chierigato Moreira. Segundo informação obtida no cadastro físico da prefeitura, sobre referido terreno consta uma área construída de 147,60 m. Avaliado o imóvel, em 29/06/2009, na sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 110.160,00 (cento e dez mil, cento e sessenta reais), correspondendo a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) a R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais). BEM 2: a parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade de um imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim São Luiz, composto do lote 14, da quadra 10, com frente no lado ímpar, da Av. Estado do Rio, (atual Av. Adhemar Pereira de Barros), medindo 12,50 m de frente e fundo, por 25,00 m de cada um dos lados da frente aos fundos, confrontando na frente com a citada avenida, no fundo com o lote 12, de um lado com o lote 13 e do outro com o lote 15, área de 312,50 m, registrado no 1º CRI local, sob matrícula n.º 12.054. Segundo informação obtida no cadastro físico da prefeitura, sobre referido terreno consta uma área construída de 85,95 m. Avaliado o imóvel, em 29/06/2009, na sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 83.207,50 (oitenta e três mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) a R\$ 6.933,95 (seis mil, novecentos e trinta e três mil reais e noventa e cinco centavos).

LOTE 12 - 2002.61.13.003061-0 (Apenso: 2003.61.13.001117-6) - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x CALÇADOS CLOG LTDA (CNPJ 50.486.463/0001-83), JOSÉ CARLOS VILELA (CPF 745.888.858-04) e ULISSES VILELA (026.477.078-12). CDA(s): 35.131.902-6, 35.131.903-4 e 35.084.403-8. Valor da dívida: R\$ 13.504,08 em 11/2007. Localização dos bens: Estrada Franca-Ribeirão Corrente - Sítio Santo Antonio. BEM 1: imóvel de matrícula n.º 2.679 do 2º CRI assim descrito:- uma gleba de terras, situada Lno Município e Comarca de Franca, 2º Subdistrito, Bairro Estação, com área de 12,10 ha, ou seja, 05 alqueires, circunscrita dentro do seguinte perímetro e confrontações: tem início na margem esquerda do Ribeirão do Salgado, contra seu curso, acompanhando sua sinuosidade por 140,00 m retilíneos, deste ponto deflete à direita, deixando o Ribeirão Salgado, para seguir em linha reta por 520,00 metros, confrontando com Nilton Alves da Silva, deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta por 115,00 m, deste ponto deflete à esquerda e segue por 386,00 m, deste ponto deflete à direita e segue por 6,00 m, confrontando com Nilton Alves da Silva, deste ponto deflete à direita e segue por cerca já existente por 27,00 m, confrontando com Sebastião Teodoro de Melo, deste ponto continua por cerca já existente, no mesmo sentido anterior por mais 678,00 m, retilíneos, confrontando com Alcides Galhardo, deste ponto deflete à direita e segue por cerca já existente por 325,00 m, retilíneos, até o Ribeirão do Salgado, ponto onde tiveram início e findam as presentes divisas, cadastrado no INCRA sob n.º 606.022.005.371- DV -1, área total de 253,6ha, módulo fiscal 16,0ha n.º de módulos fiscais 15,24ha e FMP 2,0ha, registrado sob a matrícula n.º 2.679 do 2º CRI, de propriedade de José Carlos Vilela. Reavaliado o imóvel em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). ÔNUS: outras penhoras registradas. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 13 - 1999.61.13.000020-3 (apensos: 1999.61.13.000021-5; 1999.61.13.000040-9; 1999.61.13.000160-8 e 2005.61.13.001219-0) - UNIÃO FEDERAL x CALÇADOS CLOG LTDA (CNPJ 50.486.463/0001-83), JOSÉ CARLOS VILELA (CPF 745.888.858-04). CDA(s): 80.7.98.004775-51, 80.7.98.004774-70; 80.6.98.018730-38; 80.6.98.018729-02; 80.2.04.057407-25; 80.6.04.096728-04; 80.6.04.096729-87; 80.7.04.025397-82. Valor da dívida:

R\$ 1.475.370,87 em 10/2005. Localização dos bens: Estrada Franca-Ribeirão Corrente - Sítio Santo Antonio. BEM 1: parte ideal correspondente a (metade) do imóvel de matrícula n.º 2.679 do 2º CRI assim descrito:- uma gleba de terras, situada no Município e Comarca de Franca, 2º Subdistrito, Bairro Estação, com área de 12,10 ha, ou seja, 05 alqueires, circunscrita dentro do seguinte perímetro e confrontações: tem início na margem esquerda do Ribeirão do Salgado, contra seu curso, acompanhando sua sinuosidade por 140,00 m retilíneos, deste ponto deflete à direita, deixando o Ribeirão Salgado, para seguir em linha reta por 520,00 metros, confrontando com Nilton Alves da Silva, deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta por 115,00 m, deste ponto deflete à esquerda e segue por 386,00 m, deste ponto deflete à direita e segue por 6,00 m, confrontando com Nilton Alves da Silva, deste ponto deflete à direita e segue por cerca já existente por 27,00 m, confrontando com Sebastião Teodoro de Melo, deste ponto continua por cerca já existente, no mesmo sentido anterior por mais 678,00 m, retilíneos, confrontando com Alcides Galhardo, deste ponto deflete à direita e segue por cerca já existente por 325,00 m, retilíneos, até o Ribeirão do Salgado, ponto onde tiveram início e findam as presentes divisas, cadastrado no INCRA sob n.º 606.022.005.371- DV -1, área total de 253,6ha, módulo fiscal 16,0ha n.º de módulos fiscais 15,24ha e FMP 2,0ha, registrado sob a matrícula n.º 2.679 do 2º CRI, de propriedade de José Carlos Vilela. Reavaliado o imóvel em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo a parte ideal correspondente a (metade) do imóvel em R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais). ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 14 - 1999.61.13.000095-1 (apensos 1999.61.13.000096-3 e 1999.61.13.003668-4) - UNIÃO FEDERAL x INDÚSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA. (CNPJ 55.090.609/0001-90), WALDEMAR DE MEDEIROS (CPF 026.532.588-97). CDA(s): 80.2.98.007410-74, 80.2.98.007407-79 e 80.6.98.015965-22. Valor da dívida: R\$ 41.298,16 em 28/07/2008 e R\$ 8.967,57 em 11/06/2008. Localização dos bens: R. João Deocleciano Luz, n.º 1.048, Vila Raycos, Franca-SP.

BEM 1: Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 24.793 do 2º CRI, de propriedade de Waldemar de Medeiros assim descrito: uma casa de moradia situada nesta cidade e comarca de Franca-SP, na Rua João Deocleciano Luz, n.º 1048 e seu respectivo terreno, na Vila Raycos, medindo 10,50 m de frente, por 25,00 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando com a citada rua, no fundo com Rosa de Tal, de um lado com Acácio de tal e do outro lado com a Imobiliária Raycos Ltda. Contribuinte: 1.12.15.014.18.00 da Prefeitura Municipal de Franca-SP. OBS.: Referido imóvel possui um terreno de 262,50 m, e área construída de 143,85 m, conforme informação prestada no setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal. Analisado segundo suas características, localização e estado de conservação e avaliado o imóvel, em sua totalidade, em R\$ 51.000,00, correspondendo, a parte ideal penhorada (1/3 da nua propriedade), a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). ÔNUS

: outra penhora registrada.

LOTE 15 - 97.1404097-3 - UNIÃO FEDERAL x AQUARIUS CALÇADOS LTDA (CNPJ 46.723.615/0001-47), DOMINGOS DA SILVA DUARTE (CPF 073.954.698-87) e ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE (CPF 979.309.548-20). CDA(s): 80.6.96.018222-51. Valor da dívida: R\$ 58.768,69 em 21/11/2007. Localização dos bens: Rua Voluntários da Franca, n.º 1511, Franca-SP.

BEM 1: Imóvel objeto da matrícula n.º 61.432 do 1º CRI: Um lugar indeterminado na garagem coletiva, no subsolo do Edifício da Associação do Comércio e Indústria de Franca, situado nesta cidade de Franca, 1º Subdistrito, com frente na Rua Voluntários da Franca, Praça N. S. da Conceição, n.ºs 1511 e 1521, com a área útil de 21,6086 m e 0,2393 m de área comum, a qual corresponde uma participação de 0,392495% no terreno. Imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 2.11.03.013.10.27, de propriedade dos coexecutados Domingos da Silva Duarte e Rosa Mônica Maniglia Duarte. Avaliado em R\$1.200,00 cada metro quadrado de área útil de referido lugar indeterminado na garagem coletiva do edifício da ACIF, totalizando o valor de R\$ 25.930,32 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), visto que consta que o imóvel possui a área útil de 21,6086 m, conforme características e localização. ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 16 - 97.1400795-0 (apensos 1999.61.13.002802-0 e 1999.61.13.002813-4) - UNIÃO FEDERAL x BY JACK IND. COM. DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA (CNPJ 61.694.162/0001-61) e CARLOS ANTÔNIO BARBOSA (CPF 002.719.648-80). CDA(s): 80 6 96 018181-49, 80 6 99 029084-06, 80 7 99 007784-30. Valor da dívida: R\$ 314.455,76 em 13/06/2008. Localização dos bens: Rua Ângelo Paludeto, n.º 1191, Franca-SP. BEM 1: parte ideal correspondente a (um quarto) da nua propriedade do imóvel sob matrícula 13.033 do 1º CRI, assim descrito: Uma casa de moradia alodial, situada nesta cidade de Franca, na Vila Santa Maria do Carmo, a Rua Ângelo Paludeto, n.º 1191, antiga rua um, n.º 1101, construída de tijolos, coberta de telhas, com seis cômodos e um banheiro, toda forrada, piso de cerâmica, contendo instalações de água, luz elétrica, esgoto e sanitárias, tendo no fundo uma casinha de despejo, com três cômodos e o seu respectivo terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10 m de frente e fundo, por 25 m de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com o lote 30, de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 01, encerrando a área de 250 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob os n.ºs 013.11.01.019.02.01 e 013.11.01.019.02.02. Proprietário: Carlos Antonio Barbosa. Obs.: o total de área construída, conforme cadastro da Prefeitura Municipal é de 150,95 m. No terreno estão edificadas duas casas, sendo uma maior na frente e outra menor nos fundos. A casa da frente possui quarto, sala, copa, cozinha e banheiro. Todos os cômodos têm piso em cerâmica, a cozinha é forrada em laje e os demais cômodos são forrados em PVC. A

casa dos fundos tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, forrados em laje e com piso em cerâmica. Valor total do imóvel: R\$ 90.000,00 e da parte ideal correspondente a da nua propriedade do imóvel: R\$ 15.000,00. ÔNUS: outras penhoras registradas. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 17 - 2006.61.13.001032-0 - UNIÃO FEDERAL x VIP LINE - FRANCA -DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ 03.285.612/0001-66). CDA(s): 80.4.05.107778-08. Valor da dívida: R\$ 79.032,38 em 04/2008. Localização dos bens: Rua Ézio Pucci, n.º 2871, Distrito Industrial, Franca-SP. BEM 1: um terreno situado nesta cidade de Franca-SP, constituído de parte do lote 23C, da quadra 6, no loteamento Distrito Industrial Antonio Della Torre, com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto F do alinhamento da Rua Ézio Pucci, do loteamento denominado Distrito Industrial Antonio Della Torre a 55,80 m do marco 1 da esquina da Avenida Alberto Rodrigues Alves com a Rua Ézio Pucci, do referido loteamento; daí segue confrontando com parte do lote 23C da quadra 6 do referido loteamento, numa distância de 97,90 m até o ponto E; daí, deflete a direita e segue confrontando com a parte do lote 23B da quadra 6, do referido loteamento, numa distância de 55,66 m até o ponto S; daí, deflete a direita e segue confrontando com parte do lote 24 da quadra 6 do referido loteamento, numa distância de 85,648 m até o ponto V; daí, segue por um arco a direita de raio igual a 237,50 m, pelo alinhamento da Rua Ézio Pucci, do referido loteamento, numa distância de 57,13 m até o ponto F, onde teve início e finda a presente descrição, encerrando a área de 5.173,664 m. Imóvel este registrado no 2º CRI sob matrícula 31.935. Faço constar que conforme informação obtida junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, sobre o imóvel encontra-se edificado um prédio industrial com 3.652,30 m de área construída, que recebeu o n.º 2.861. Terreno: R\$ 776.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais); e, área construída: R\$ 1.826.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil reais). Avaliado, segundo suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 18 - 2000.61.13.000963-6 - UNIÃO FEDERAL x CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 54.603.014/0001-29) e OSMAR MARANHA (CPF 549.880.398-20), CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA (CPF 026.529.938-10), DONIZETE SILVA (CPF 981.311.768-00), ANTÔNIO MARTINS NOGUEIRA FILHO (081.667.408-69) e EBER MARTINS NOGUEIRA (CPF 156.148.508-05). CDA(s): 32.313.292-8. Valor da dívida: R\$ 62.983,93 em 02/07/2008.

BEM 1: Localização: Rua Jerônimo Dutra, 519, Franca-SP. Bem penhorado: uma parte ideal correspondente a 1/3 da nua propriedade de um terreno, localizado no Jardim Marília, imóvel esse registrado no 2º CRI sob n.º de matrícula 12.774 de propriedade do coexecutado Éber Martins Nogueira. Segundo dados do Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca há 102,00 m de área total construída, e o terreno tem 125,00 m. Avaliado o imóvel, após pesquisa de mercado, em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), sendo a parte ideal correspondente a 1/3 da nua propriedade em R\$ 14.222,22 (Quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

BEM 2: Localização: Rua Francisco Marques, n.º 1410, Franca-SP. Bem penhorado: a parte ideal de 1/14 de um terreno, com área de 210,00 m, localizado na Vila Pandolfo, sobre o qual foi construída uma casa de moradia, que recebeu o número 1410 da Rua Francisco Marques, imóvel esse registrado no 2º CRI de Franca sob número de matrícula 9.248, de propriedade do coexecutado Donizete Silva. Segundo dados do Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca há 58,60 m de área construída. Avaliado o imóvel, após pesquisa de mercado, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo a parte ideal correspondente a 1/14 do imóvel em R\$ 3.571,43 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). ÔNUS: outras penhoras registradas. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

LOTE 19 - 95.1403476-7 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x PESPONTO NEGEPE S/C LTDA (CNPJ 48.442.966/0001-05), PEDRO FAGGIONI NETO (CPF 000.887.528-60) e NELSON FAGGIONI JUNIOR (CPF 979.279.708-44). CDA(s): 31.729.993-0. Valor da dívida: R\$ 16.120,00 em 08/2008. Localização dos bens: Rua Campos Salles, n.ºs 2284, 2286 e 2290, esquina com a Rua Tiradentes, 1.580. BEM 1: 2/30 do imóvel situado na cidade de Franca/SP, na Rua Campos Salles, n.ºs 2284, 2286 e 2290, esquina com a Rua Tiradentes, 1.580, de propriedade de Pedro Faggioni Neto e de Nelson Faggioni Junior; imóvel residencial e comercial, geminado, sendo que o n.º 2.284 que é residencial; o prédio de n.º 2.286 que é comercial, possuindo apenas um cômodo, o prédio de n.º 2.290 que é também comercial, possui somente um cômodo e o prédio de n.º 1.580 da Rua Tiradentes, que é residencial, propriedades edificadas em um só terreno, medindo 12,40 m de frente para a aludida Rua Campos Sales, igual dimensão no fundo, confrontando com Orlando Melani; 19,20 m de um lado confrontando com o imóvel residencial de Dirce Faggioni, José Faggioni e Roberto Faggioni, por 21,40 m do outro lado, confrontando com a Rua Tiradentes, com a qual faz esquina, registrado no 1º CRI local sob a matrícula n.º 24.636 assim descrito. Avaliado a parte penhorada, segundo suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 11.266,65 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

LOTE 20 - 98.1401357-9 - INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) x ERALVES COMERCIAL LTDA (CNPJ: 47.964.655/0001-43) e NOBERTO TORO BASSALO FILHO (CPF 158.764.708-72). CDA: n.º 097, livro 080, folha 097, série A. Valor da dívida: R\$ 5.382,67 em 03/2008. Localização dos bens: Av. Wilson Sábio de Mello, esquina com rua Joaquim Spereta, Bairro São Joaquim, Franca-SP. BEM 1: um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Bairro São Joaquim, composto do lote 21 da quadra 07, com frente na Avenida Joaquim Spereta, medindo no alinhamento

10,00 m (dez metros); por 30,00 m (trinta metros) do lado direito, confrontando com o lote 22; por 30,00 m (trinta metros) do lado esquerdo, confrontando com o lote 20, por 10,00 m (dez metros) no fundo, confrontando com o lote 27, encerrando a área de 300,00 m (trezentos metros quadrados), inscrito na Matrícula n.º 15.815 do 2º CRI de Franca/SP. Obs.: a) Há no local uma construção de aproximadamente 30 (trinta) metros quadrados, utilizada como escritório. Reavaliado em R\$ 86.250,00 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme pesquisa de mercado. ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 21 - 97.1405378-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A (CNPJ: 44.406.775/0001-37). CDA: FGSP 199701633, NDFG 12618-A. Valor da dívida: R\$ 640.746,54 em 11/2008. Localização dos bens: Rua Minas Gerais, n.º 2100, Franca-SP.

BEM 1: imóvel descrito na matrícula de n.º 22.594, do 1º CRI de Franca-SP, constituído de um terreno, situado nesta cidade de Franca, composto do restante do lote n.º 09 (nove) e parte do lote n.º 08 (oito), da quadra. n.º 54, constante da planta que compõe o loteamento denominado Vila Aparecida. Contribuinte: 3.12.05.006.09.00. Segundo consta no Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca-SP, referido terreno possui uma área de 489,00 m, com 191,72 m de área construída. Avaliado o imóvel, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 145.730,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta reais), sendo R\$ 97.800,00 o terreno, e R\$ 47.930,00, a área construída.

LOTE 22 - 2000.61.13.002437-6 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x FABIANO PUCCI DE LIMA - ESPÓLIO (CPF: 066.495.748-05). CDA: 35.084.431-3. Valor da dívida: R\$ 41.941,60 em 11/2007. BEM 1: Localização: Rua Martimiano Francisco de Andrade, L. 19, Q. 11, localizado entre os imóveis de n.º 1805 e 1825, Jd. Maria Gabriela, Franca-SP. Bem penhorado: parte ideal correspondente a (metade) do imóvel de matrícula n.º 17.862 do 2º CRI local, de propriedade do executado. Obs.: no referido terreno foi construída uma casa de moradia, que se encontra inacabada, conforme informação da representante do espólio, sem instalações elétrica e hidráulica, sem revestimento de cozinha e banheiros, sem piso, sem revestimento geral interno e externo. Não consta averbação de área construída do referido imóvel na Prefeitura, bem como no Cartório de Registro de Imóveis. O imóvel encontra-se trancado com cadeado e, segundo a representante do espólio, a chave está com um vizinho do imóvel, mas não soube informar o nome, nem endereço, em razão do que, foi possível constatar e fotografar somente a parte externa. Avaliado o imóvel em sua totalidade após pesquisa de mercado em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a (metade) do imóvel avaliada em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). ÔNUS: hipotecas em favor do Banco do Estado de São Paulo-SP. Obs.: reserva de meação do cônjuge.

BEM 2: Localização: Rua Isaac Vilela, n.º 120, Restinga-SP. Bem penhorado: um imóvel de matrícula n.º 58.303, de propriedade de Fabiano Pucci de Lima (espólio) e Silvana Cristina dos Santos Lima, com características e confrontações descritas na respectiva matrícula, medindo o terreno, mais ou menos, 20,00 x 20,00 m, na esquina das atuais Ruas Isaac Vilela e Geraldo Veríssimo, sobre o qual se encontra edificado dois imóveis. Obs.: construção em péssimo estado, com grandes rachaduras por todas as paredes, não sendo necessário conhecimento técnico para constatar que está em risco de desabamento, razão porque foi considerado na avaliação somente o preço do terreno, que segundo sua localização, dimensões, e valores de mercado obtido em imobiliárias, avaliado em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Valor total das avaliações (bens 1 e 2): R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais).

LOTE 23 - 94.1403865-7 - UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional do Seguro Social) x GOMALLI - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ: 65.520.853/0001-01), BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO (CPF 077.630.418-62) e JOSÉ MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 058.906.378-27). CDA: 31.892.780-2. Valor da Dívida: R\$ 67.765,51 em 10/2007.

BEM 1: Localização: Av. Alberto Rodrigues Alves, Lote 02 da quadra 06 - Distrito Industrial, Franca-SP. Bem penhorado: uma parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel assim descrito: um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, constituído pelo lote n.º 02 da quadra n.º 06, no loteamento denominado Distrito Industrial Antonio Della Torre, medindo 41,00 m de frente para a Avenida Alberto Rodrigues Alves, fazendo uma curva de 14,14 m na confluência da Rua Otílio Monteiro dos Santos com referida avenida; por 50

,00 m aos fundos, confrontando com o lote n.º 03 da quadra 06; por 71,00 m do lado esquerdo confrontando com a referida rua; por 80,00 m do lado direito confrontando com parte do lote n.º 01 da quadra n.º 06, encerrando a área de 3.982,60 m, inscrito no 2º CRI local, sob a matrícula n.º 24.513. Analisado segundo sua dimensão, localização e valores de mercado, e reavaliado em R\$ 517.738,00 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e trinta e oito reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a (metade) do imóvel, reavaliada em R\$ 258.869,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

BEM 2: Localização: Rua Otílio Monteiro dos Santos, Lote 05 da quadra 06 - Distrito Industrial, Franca-SP. Bem penhorado: uma parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel: um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, constituído pelo lote n.º 05 da quadra n.º 06, no loteamento denominado Distrito Industrial Antonio Della Torre, medindo 20,00 m de frente para a Rua Otílio Monteiro dos Santos; por 20,00 m aos fundos, confrontando com parte do lote n.º 25 da quadra 06; por 120,00 m do lado esquerdo confrontando com o lote n.º 06 da quadra n.º 06; por 120,00 m do lado direito confrontando com o lote n.º 04 da quadra n.º 06, encerrando a área de 2.400,00 m. Inscrito no 2º CRI local, sob a matrícula n.º 24.516. Analisado segundo sua dimensão, localização e valores de mercado, e reavaliado em R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a (metade) do imóvel avaliada em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

BEM 3: Localização: Rua Otílio Monteiro dos Santos, Lote 06 da quadra 06, Distrito Industrial, Franca-SP. Bem penhorado: uma parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel: um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, constituído pelo lote n.º 06 da quadra n.º 06, no loteamento denominado Distrito Industrial Antonio Della Torre, medindo 20,00 m de frente para a Rua Otílio Monteiro dos Santos; por 20,00 m aos fundos, confrontando com parte do lote n.º 25 da quadra 06; por 120,00 m do lado esquerdo confrontando com o lote n.º 10 da quadra n.º 06; por 120,00 m do lado direito confrontando com o lote n.º 05 da quadra n.º 06, encerrando a área de 2.400,00 m. Inscrito no 2º CRI local, sob a matrícula n.º 24.517. Analisado segundo sua dimensão, localização e valores de mercado, e reavaliado em R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), sendo a parte ideal penhorada, correspondente a (metade) do imóvel, avaliada em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 24 - 98.1400937-7 - FAZENDA NACIONAL x ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ: 96.654.595/0002-59), OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO (CPF 000.004.278-10) e ANA LUIZA JUNQUEIRA (CPF 129.385.268-65). CDA: 80.6.97.014481-49. Valor da dívida: R\$ 45.864,84 em 08/2008. Localização dos bens: Rua Ézio Pucci, n.º 2871, Distrito Industrial, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 7% (sete por cento) de 1/8 (um oitavo) do imóvel agrícola e pastoril, situado no município de Cristais Paulista-SP, desta comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca-SP, matrícula n.º 11.368, denominando Fazenda Santa Rita do Indaiá, com a área total de 366,41,29 ha, com as benfeitorias existentes, constantes de seis casas de morada sob ns 1.273, 1.274, 1.276, 1.277, 1.278 e 1.272 em uma só gleba, dentro das seguintes divisas: tem princípio no marco UM, à margem direita do Córrego da Água Limpa, num espriado, na confrontação com a gleba 02 de Carlos Alberto Faria Junqueira; do marco UM, segue com 48 SO até o marco 2, nos impossíveis mais altos, confrontando com a gleba UM de Waldemar Meirelles Ferreira; do marco 02 segue à direita pelos talhados e impossíveis mais altos, confrontando com terras de Nestor Pereira e Joao Pelizaro até a via permanente da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, pela qual seguem ate o marco 05; do marco 05 seguem à direita com 7030 SE ate 0 marco 06 entre as casas para empregados da Colônia Velha, de ns 1.278 e 1.279, dividindo com a gleba 04 de Fernando Junqueira Meirelles Pinto e Orlando de Meirelles Pinto; do marco 06 continua a direita com a orientação de 40015 SE até o marco 07 junto da estaca 1.312 ao pé da cerca do cafezal; do marco 07 seguem a direita pela cerca do cafezal, até onde esta encontra os impossíveis no marco 16-A; do marco 16-A seguem à direita, pelos impossíveis e atalhados até o marco 16 a beira de uma grotta, pela qual descem com o nome de Córrego do Coriango, confrontando desde o marco 16-A com a gleba n 02 de Carlos Alberto Faria Junqueira, até o marco 1 do começo à margem direita do córrego Água Limpa. Imóvel esse situado também no município de Pedregulho - Estado de São Paulo e no Município de Franca - São Paulo. (contribuinte Incra sob n 606.014.002.062-6, área total 366,4 ha, módulo fiscal 16,0 ha, número de módulos fiscais 18.18 e fração mínima de parcelamento 2,0 ha). Obs.: Faço constar que o imóvel rural supra conta atualmente com as seguintes benfeitorias: uma casa sede, três casas de colono, um pequeno depósito, um pequeno curral, uma garagem para máquinas, um escritório, um galpão para armazenamento de café e um galpão para armazenamento de fertilizante. Analisado segundo suas características, extensão, localização, topografia, e valores de mercado, e avaliado em R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), sendo que a proporção penhorada (7% de 1/8 do imóvel) equivale a R\$ 51.625,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais). ÔNUS: outras penhoras registradas.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 20 de julho de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524. _____, Jaime Ascencio, Diretor de Secretaria, RF 6044.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.007941-5 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO ROGERIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007943-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007944-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007945-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007946-4 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007947-6 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007948-8 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007949-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF 4 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007950-6 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007951-8 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007952-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007953-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007954-3 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007955-5 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007956-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007957-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007959-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007960-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUZA PENEDO
ADV/PROC: SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007961-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007962-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007963-4 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007964-6 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: LUIZA VICENTE DONATO
ADV/PROC: SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007965-8 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SOLDA NEW IND E COM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007966-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANDREA MOURA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007967-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MULTI GLASS VIDRARIA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007968-3 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARAINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007969-5 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SEDAN CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007970-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NATURAL ARTE VERDE JARDINAGEM LTDA. - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007971-3 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CAMPEZZI TECNICA EM AUTO PECAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007972-5 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BRASIGASS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007973-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007974-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JBV TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007975-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: J L H ENGENHARIA CONSULTORIA E COM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007976-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MINIMERCADO RAMOS E RAMOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007977-4 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OMEGA TRES EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007978-6 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007979-8 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007980-4 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: METODO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007981-6 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007982-8 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: RECOLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007983-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: CONWAN CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007984-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FAVARAO DE BRITO
ADV/PROC: SP224021 - OSMAR BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007985-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007986-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007987-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE URUBANI DA SILVA
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007988-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007989-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA COSTA
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007990-7 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007991-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007992-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007993-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007994-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007995-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007996-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MOTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007997-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIELA ANGELA MARTIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007998-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADONIAS DE SOUZA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007999-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDIRA SANTOS LEITE
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008000-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELINEUZA SILVA
ADV/PROC: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008001-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SABUGI LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008002-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO CARABALI VIDAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008003-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL PEREIRA GAMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008004-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AXEL KLADIWA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008005-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUSA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008006-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA COITIM
ADV/PROC: SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008007-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008008-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE HONORATO SCHAUSTZ
ADV/PROC: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008009-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

ADV/PROC: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008010-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008011-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETELVINA ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008012-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES ROMUALDO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008013-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV/PROC: SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.003539-2 PROT: 27/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.001894-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015012-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000074

Guarulhos, 17/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL - PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR.ª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.001427-1, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face do réu WILLYAM OMAR VERA MENDOZA, colombiano, natural de Pamplona/Colômbia, nascido aos 18/09/1984, filho de Nathalia Vera Mendoza, não encontrado no endereço declinado nos autos, tendo sido condenado por sentença proferida no referido feito, como incurso nas sanções dos artigos 304 combinado com o 297, datado de 17/10/2008, tendo sido estabelecida a pena de (02) dois anos e (04) quatro meses e 15 dias-multa de reclusão, substituídas por reprimendas restritivas de direito, conforme fls. 167/174 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa, em sua parte dispositiva:

AÇÃO PENAL

AUTOS Nº 2008.61.19.001427-1

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WILLYAM OMAR VERA MENDOZA

SENTENÇA Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu WILLYAM OMAR VERA MENDOZA, solteiro, nascido em 18/09/1984, natural de Pamplona/Colômbia, filho de Nathalia Vera Mendoza, endereço não informado, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O artigo 304, do Código Penal, determina seja cominada a mesma pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma legal, qual seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. O réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, aumento a pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do CP, uma vez que o réu usou duas vezes o passaporte falso, para entrar e para sair do país, resultando assim a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal. Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Fixada a pena pecuniária em 15 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, o nome do réu será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2008.

IVANA BARBA PACHECO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

É para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 21 de maio de 2009. Eu, _____, Roberto da Silva Teixeira Junior, Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

JUÍZA FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS

O DR. FABIANO LOPES CARRARO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, GUARULHOS - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação monitória, processo nº 2006.61.19.008813-0, movida por Caixa Econômica Federal - CEF em relação à Renata Machado Dias Nascimento, RG n 32.877.500-6 - SSP/SP e CPF/MF n 267.822.898-30. Tendo em vista o fato de a ré estar, atualmente, em lugar ignorado, pelo presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, fica CITADA de todos os atos e termos da ação monitória proposta, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos-SP.

Cientificar-se-á, ainda, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, não opostos embargos monitórios ou paga a quantia de R\$ 21.624,94 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil; ocorrer-se-á a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c, do mesmo Código, tudo conforme requerido na petição inicial. Para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos/SP, em 20 de julho de 2009. Eu, _____, Luciano Lopes da Silva, Técnico Judiciário - RF 4363, digitei. Eu, _____, Cleber José Guimarães, Diretor de Secretaria, subscrevi.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS

O DR. FABIANO LOPES CARRARO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, GUARULHOS - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação monitória, processo nº 2007.61.19.007753-7, movida por Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Welber Cordeiro dos Santos, RG n 9.779.537-6 - SSP/BA e CPF/MF n 312.244.678-25. Tendo em vista o fato de o réu estar, atualmente, em lugar ignorado, pelo presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, fica CITADO de todos os atos e termos da ação monitória proposta, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos-SP.

Cientificar-se-á, ainda, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, não opostos embargos monitórios ou paga a quantia de R\$ 13.338,10 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil; ocorrer-se-á a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c, do mesmo Código, tudo conforme requerido na petição inicial. Para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos/SP, em 20 de julho de 2009. Eu, _____, Luciano Lopes da Silva, Técnico Judiciário - RF 4363, digitei. Eu, _____, Cleber José Guimarães, Diretor de Secretaria, subscrevi.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.07.005004-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VIEIRA FARIAS
ADV/PROC: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002476-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002477-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: FERNANDO MIRANDA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002478-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002479-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: CELSO LUIS PAGANOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002480-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO DERVAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002481-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOSE DOMINGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002482-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO CELESTINO
ADV/PROC: SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002483-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002484-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARTINS E SANTOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002485-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002486-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002487-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jau, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003788-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003789-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003790-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003791-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003792-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003793-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003794-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003795-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003796-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003797-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003798-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003799-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003800-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003801-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003802-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003803-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003804-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003805-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO MARANHO
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003806-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003807-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOLINA DE AZEVEDO VALSECHI
ADV/PROC: SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003808-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003809-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE GALDINO DE LIMA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003810-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003813-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUGENIO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003814-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI
ADV/PROC: SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003815-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CESAR DE DEUS
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003816-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO JOSE DE DEUS
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003811-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2007.61.11.004333-5 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV/PROC: SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
EXCEPTO: PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003812-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2007.61.11.004333-5 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV/PROC: SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Marília, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.11.006224-0, movido pelo(a) Fazenda Nacional contra Waldemar Pitasse Protta - CNPJ/CPF n.º 396.522.202-30, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 40.109,93 (quarenta mil cento e nove reais e noventa e três centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 2 07 012475-07, 80 4 05 108806-50, 80 6 07 030481-52, 80 6 07 030482-33 e 80 7 07 006496-08, originária de IRPJ, SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS-FATURAMENTO, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 16 de julho 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1008241-8, movido pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional contra Ciliomar Umberto Vila - CNPJ/CPF n.º 486.614.818-72, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 38.477,76 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 55.681.304-9 e 55.681.305-7, originária de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 16 de julho 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2008.61.11.000803-0, movido pelo(a) Fazenda Nacional contra Gelcer Abreu Oliveira Junior - CNPJ e CPF n.º 05.639.165/0001-21 e 262.021.068-24, respectivamente,, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 11.275,20 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 2 06 057733-68, 80 6 06 128566-80 e 80 6 06 128567-60, originária de IRPJ/2006, COFINS e Contribuição Social, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 16 de julho 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVIK DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.007126-1 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: HUANG CHUN JEN

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007127-3 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JEREMIAS LUIZ FRANCA

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007128-5 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMARILDO SCHUMAHER

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007129-7 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO

ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007130-3 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON MANOEL DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007131-5 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007132-7 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCIA REGINA PATRICIO

ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007133-9 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007134-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007135-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP222727 - DANILO FORTUNATO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007136-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO MELOTO
ADV/PROC: SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007137-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007138-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007139-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRINEU LOURENCO FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007140-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP112086 - JOSE MAGOSSO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007141-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007142-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007143-1 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007144-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007145-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007146-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007147-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007148-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007149-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007150-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007151-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007152-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007153-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007154-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007155-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FIRMINO
ADV/PROC: SP275226 - RODRIGO CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007156-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007157-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007158-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007159-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ELIAS
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007160-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAYK TAN ZHANG
ADV/PROC: SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007161-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELTETE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007163-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007164-9 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO SECOLO FILHO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.007165-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ LOPES
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007166-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007168-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E OUTRO
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007169-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E OUTRO
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007170-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E OUTRO
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.007162-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.09.007160-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: TAN LIN ZHI
ADV/PROC: SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.007167-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.001363-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REU: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Piracicaba, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MM. JUIZ FEDERAL DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 009/2009, DE 17 DE JULHO DE 2009. O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude de LICENÇA MÉDICA entre os dias 16/07 a 22/07/2009 (7 dias), a 2ª parcela de férias anteriormente marcada de 29/06/2009 a 16/07/2009 (18 dias), referente à servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Técnica Judiciária, RF. 2171, ficando o restante da parcela para fruição no dia 23/07/2009 (1 dia), exercício 2008/2009.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MM JUIZ FEDERAL DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 010/2009, DE 17 DE JULHO DE 2009.

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. CONSIDERANDO o período de férias do servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 20/07 a 1º/08/2009;

CONSIDERANDO o período de férias da servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, de 29/06 a 16/07/2009 (18 dias) alterado em decorrência de licença médica para 29/06 a 15/07/2009 (17 dias) e 23/07/2009 (1 dia);

CONSIDERANDO o período de licença médica da servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, de 16 a 22/07/2009;

CONSIDERANDO a Portaria 007/2009 que designava a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 20/07 a 1º/08/2009, bem como o servidor LUIZ EDUARDO CASSEB DE OLIVEIRA ABBAS, Analista Judiciário, RF. 6290, para substituir a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, no período de 29/06 a 16/07/2009 (18 dias).

RESOLVE, retificar a Portaria 007/2009 deste Juízo para: DESIGNAR o servidor FABIO LUCIANO DE CAMPOS, Bacharel em Direito, Técnico Judiciário, RF. 2390, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 20/07 a 23/07/2009; e a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, para substituí-lo, no período de 24/07 a 1º/08/2009.

DESIGNAR o servidor LUIZ EDUARDO CASSEB DE OLIVEIRA ABBAS, Analista Judiciário, RF. 6290, para substituir a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais (FC-5), no período de 29/06 a 15/07/2009 (férias), 16/07 a 22/07/2009 (licença médica) e 23/07/2009 (férias).

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N. 14/2009

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor LEANDRO GIOTTO RODRIGUES, RF 3617, Analista Judiciário, Supervisor de Mandado de Segurança, estará em gozo de férias no período de 21 de julho de 2009 a 31 de julho de 2009.
R E S O L V E:

Designar o servidor JOSÉ ROBERTO BLASEK, RF 4257, Técnico Judiciário, para substituir o servidor LEANDRO GIOTTO RODRIGUES, no período 21 de julho de 2009 a 31 de julho de 2009.

ALTERAR, por necessidade de serviço, os períodos de férias anteriormente estabelecidos por este Juízo dos servidores:
I - CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA - RF 4669, Analista Judiciário, de 05/09 a 30/09/2009 para 09/11 a 23/11/2009.

II - RENATO BATISTA DOS SANTOS, RF 4600, Técnico Judiciário, de 21/08/2009 a 04/09/2009 para 03/11 a 17/11/2009.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Presidente Prudente - SP, 20 de julho de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros, na titularidade da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2002.61.12.009846-3, movida pela Justiça Pública em face de PAULO HENRIQUE MOENNICH, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 1293108 SSP/DF, CPF nº 669.996.851-34, nascido em Brasília/DF, no dia 13/07/1975, filho de Marcos Moennich e de Sônia Maria da Silva Moennich, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 25/02/2008, a qual o condenou a pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 30 de junho de 2009. Digitado por Júlio César Rodrigues da Silva _____, Supervisor em Exercício. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

Edevaldo de Medeiros
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros, na titularidade da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2002.61.12.009846-3, movida pela Justiça Pública em face de OSVALDO DE ÁVILA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.139.790-5 SSP/PR, nascido em Porto Alegre/RS, no dia 04/02/1957, filho de Osvaldo de Ávila e de Elzira Xavier de Ávila, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 25/02/2008, a qual o condenou a pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 30 de junho de 2009. Digitado por Júlio César Rodrigues da Silva _____, Supervisor em Exercício. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

Edevaldo de Medeiros
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.009041-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO FAITANI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009042-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009043-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009044-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009045-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009046-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009047-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009048-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009049-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009050-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009051-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009052-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009053-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009054-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009055-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009078-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO GRECHI E OUTRO
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009079-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC BEZERRA SILVA
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009080-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009081-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009084-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO DA SILVA SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009085-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009086-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DA CRUZ SANTA ROSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009087-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSALIA GOUVEIA FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009088-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KOMUNICARE COMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009090-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO DA SILVA LEITE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009092-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009093-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009094-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009095-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009096-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009098-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TERCILIO DONIZETTE SANTANA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009099-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009100-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009101-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009105-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO
ADV/PROC: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009106-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009108-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADV/PROC: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009112-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETTI DE JESUS E OUTRO
ADV/PROC: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009114-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009115-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI ZEOTTI
ADV/PROC: SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009116-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILZA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA
ADV/PROC: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009117-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARIA
ADV/PROC: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009120-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009121-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009122-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009123-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009124-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009125-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009126-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009127-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009128-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009129-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009130-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009131-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009132-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009133-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009134-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009135-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009136-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009137-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009138-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009139-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009140-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: CINTIA MARA DE OLIVIERA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009141-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ESSIMO QUATIO FILHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009151-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO DE PAULA TOSTES
ADV/PROC: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009152-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009153-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR PAULIN
ADV/PROC: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009154-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009156-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO ALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009158-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARNALDO ROQUE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009159-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EUCLIDES DE SOUZA MATOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009173-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLI WOLF
ADV/PROC: SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009174-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES E OUTRO
REU: ROBERTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009175-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: AUTO POSTO POLLYANNA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009176-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MAURO CESAR PINOLA
EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.009109-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP273170 - MARINA LEITE RIGO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009113-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.002485-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
EMBARGADO: TEREZINHA ALVES
ADV/PROC: SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009119-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E OUTROS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009155-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.011601-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: RODRIGO AGUINALDO CAMILO
ADV/PROC: SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.008406-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005304-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO DE LUCAS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000081

Ribeirao Preto, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.050494-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.002177-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACYRA DE ANDRADE BECK BOTTION
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003542-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003543-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA DA SILVA BARACHO
ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003544-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASILEU TOMAZ
ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003545-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADV/PROC: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003546-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILDO DE FARIAS BARBOSA
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003547-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003548-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003549-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003553-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003554-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003550-0 PROT: 08/07/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.001666-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO
EMBARGADO: DALVA BACCHIN
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003551-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.000907-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: NALVES SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003552-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.26.002880-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: MAXIMO DOMINGOS SARRO
ADV/PROC: SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sto. Andre, 17/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003555-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVILASIO GOMES DE MOURA
ADV/PROC: SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003560-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003561-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003562-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCAS FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003564-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATHARINA PENHA GALEGO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003565-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003566-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003567-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003568-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003569-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003570-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003571-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003556-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.26.004786-0 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO LINS DE SOUZA TIMES
IMPUGNADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.
ADV/PROC: SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003557-2 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.26.000993-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: CONCEICAO MARQUES SCAGLIA
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003558-4 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.002326-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: VALDIAEL BENTO TORRES
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003559-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.000925-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ALICE ZERRENNER GALUZIO E OUTROS
ADV/PROC: SP074546 - MARCOS BUIM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003563-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
PRINCIPAL: 2007.63.17.000194-5 CLASSE: 29
AUTOR: ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011531-0 PROT: 12/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.013028-9 PROT: 15/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005304-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002764-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sto. Andre, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 018/2009

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE interromper, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 20/07/2009, o período de férias da servidora Márcia Norie Nishi, RF 3205, ficando os dias remanescentes para gozo oportuno.

RESOLVE indicar a servidora VALERIA DE GODOY, RF 6376, para substituir a servidora Márcia Norie Nishi, RF 3205, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares no período de 13/07 a 19/07/2009, em razão do gozo de férias regulamentares

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de julho de 2009.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO

ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, posto estar em lugar incerto e não sabido, CITA KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUÇAS PASSONI, em cumprimento ao despacho de fls. 216 dos autos da ação ordinária nº 2007.63.17.007261-7, para que ciente de que, não contestando o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC) presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 14 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.007021-2 PROT: 07/07/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E OUTRO

REU: EIJI MURAKAMI E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007342-0 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007346-8 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007347-0 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDSON SANTANA E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007348-1 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007349-3 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007350-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FABIANO DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007351-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007352-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007353-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007355-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILINO MACHADO
ADV/PROC: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007356-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007358-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007359-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007364-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007366-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007367-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007368-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: MARIA IVANDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007369-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: IVANALDO ARAUJO DA CRUZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007370-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: FREDERICO LEONCIO DE FREITAS PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007371-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007372-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOY RODRIGUES AGUILAR E OUTRO
ADV/PROC: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007374-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007375-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007376-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINHEIRO CYRINO E OUTROS
ADV/PROC: SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007377-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA HELOISA REIS FREIRE
ADV/PROC: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007378-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007379-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007380-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007381-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007384-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO PACHECO DE AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007400-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007421-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007425-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M M S DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007427-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: REGINALDO ARAUJO GOUVEIA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007444-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO UBIRAJARA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007446-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: REGINALDO ARAUJO GOUVEIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.007354-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0200176-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: ODIR FIUZA ROSA
ADV/PROC: SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007357-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0208836-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER
EMBARGADO: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007373-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.04.007372-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI
IMPUGNADO: ELOY RODRIGUES AGUILAR E OUTRO
ADV/PROC: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

Santos, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.04.007195-2
PROTOCOLO: 14/07/2009
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: SERAFINA LEONOR DOS REIS
ADV/PROC: SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU
REU: SILOTE SOCIEDADE IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SILOTE SOCIEDADE IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 21/07/2009

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.005584-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BRASILIA-DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005585-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005586-5 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005587-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005588-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005589-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005590-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005591-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005592-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005593-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SAMPAIO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005594-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE CASTRO SALES
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005597-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005598-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005599-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005601-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
ADV/PROC: SP263932 - KATIA PAREJA MORENO
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005602-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DIAS CARDOSO
ADV/PROC: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005603-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELMA LIDIA BASTOS CIDADE
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005604-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005605-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC: SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E
OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.000962-9 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007443-2 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006280-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASTRO E CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016634-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002555-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002782-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005334-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.B.do Campo, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001489-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001492-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001493-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001494-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001495-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001490-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.15.002938-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PETRILLI & PETRILLI AUTOS E MOTOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP034662 - CELIO VIDAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001491-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.15.001201-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE LUIZ REGASSONI
ADV/PROC: SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.17.001635-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001636-9 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.005850-1 PROT: 17/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005852-5 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO

REU: MARIA ANITA DELFINO PEDRECA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005853-7 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO

EXECUTADO: MARIO MARTINEZ GIL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005854-9 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: MARCIO DO CARMO SALES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005855-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: MARCELA DE MELO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005856-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005857-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: MARCO ANTONIO CHIARI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005858-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005859-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: MEIRE PEDROSO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005860-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: LOURDES NEIDE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005861-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005862-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: JIMMY GOMES CARVALHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005863-0 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005864-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: ELIZANGELA PAULA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005865-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: FARIA E AQUINO LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005866-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005867-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TAVARES NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005868-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: SYLVANA BORGES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005869-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005870-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005871-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: P E GRIMM DE FARIA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005872-0 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: BRUNA BARBOSA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005873-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005874-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005875-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: ANDRE LEMMERS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005876-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: ANA JOSEFINA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005877-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005878-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: ADAILTON RUBENS ALKMIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005879-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: DAVID MOREIRA DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005880-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005881-1 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005882-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005883-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005884-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005885-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: FARIA E AQUINO LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005886-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL SILVA PENHA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005887-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA
ADV/PROC: SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005888-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA EVANGELISTA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005889-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS BENEDITA VIEIRA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005890-2 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRO ROQUE SANTANA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005891-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVANDA RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005892-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO NUNES FERREIRA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005893-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELOISA MARQUES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005894-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005895-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005896-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CINTRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005897-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005898-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA CIT DIAGN E ANALISES
CLINICAS LTDA
ADV/PROC: SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005900-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.005789-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: TOBIAS FREDERICO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005790-9 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ACACIO CUNHA NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005791-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FONTES RICO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005792-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: NOBURU KAWAKAMI E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005811-2 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005899-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.03.001237-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005901-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.000423-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO LUIS RIBEIRO

ADV/PROC: SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000056

Sao Jose dos Campos, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 21/2009

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta, da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor WILLIAM MEDEIROS BARBOSA, RF nº 2198, a partir do dia 21/07/2009, ficando a fruição dos 11 (onze) dias remanescentes remarcada para o período de 19/10/2009 a 29/10/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
São José dos Campos, 20 de julho de 2009.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 98.0405257-1 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu ANTONIO CARLOS SUPPLY, brasileiro, corretor de imóveis, RG. nº 3.500.216-5/SSP-SP, CPF nº 236.551.008-68, filho de Nelson Suplicy e de Íris Barca Suplicy, nascido aos 16/06/1947, em São Paulo - SP, constando seus últimos endereços na Rua Alencar Araripe, nº 815, Sacomã e na Rua Quintino Bocaiúva, 71, 4º andar, Centro, ambos em São Paulo - SP, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA o referido réu a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de

10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 17 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.008331-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008351-5 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008352-7 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008353-9 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008354-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008355-2 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008356-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008357-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008358-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008359-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008360-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008372-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008373-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008374-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008375-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008376-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008377-1 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008378-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008379-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008380-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008381-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008382-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008383-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008384-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008385-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008386-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008387-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008388-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008389-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008390-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008391-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008392-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008393-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008402-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008405-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008406-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008407-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008408-8 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008409-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008410-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008411-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008412-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008413-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008414-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008415-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008416-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008417-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008418-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008419-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008420-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008421-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008422-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008423-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008424-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008425-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008426-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008427-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008428-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008429-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008499-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSIEL ROBERTO MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008500-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008501-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO INACIO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008502-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008503-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008504-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008505-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008567-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008568-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: IND/ DE PISOS TATUI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008569-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.008566-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 98.0904890-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: COML/ JIMENEZ LTDA
ADV/PROC: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.029705-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009146-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARY ANTONIO MADUREIRA
EXCEPTO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000072

Sorocaba, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 18/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 24/07 a 30/07/2009, RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 25/07: Solange Fioruci

Dia 26/07: Francine Solange Camargo Mendes

Cumpra-se.Publique-se.Registre-se.

Sorocaba, 20 de Julho de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.351289-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONI ESTETER E OUTRO
ADV/PROC: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.021004-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GREGORIO NONATO
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.021824-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.003121-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALCARAZ
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.003546-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA CARDOSO
ADV/PROC: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.003553-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BRAGA PACHECO
ADV/PROC: SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.003682-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO FORTUNATO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.003712-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.63.01.004944-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAL MARCULINO FERREIRA
ADV/PROC: SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.026810-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATME AHMAD DIB MEL KADRI
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.63.01.039645-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA GLADYS DURSKI LOPES
ADV/PROC: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.050072-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008683-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008684-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008685-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILSON FRANCISCO ROSA
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008686-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO ROMEU
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008687-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIZA PROENCA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008688-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008689-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008690-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOAVENTURA LOPES DE SOUSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008691-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA FILHO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008692-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE SILVA FONSECA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008693-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008694-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA LA SELVA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008695-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEIDE FAVALECA DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008696-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISA CICERA DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008697-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008698-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADV/PROC: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008699-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008700-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA VISCARDI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008701-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR SERAFIM CORREA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008702-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008703-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008704-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008705-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO APARECIDO PETRIAGGI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008706-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELDA LOPES MOREIRA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008707-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008708-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA SIMOES
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008709-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEIKO GANIKO
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008710-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRIS THEREZINHA CARACCILO
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008711-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008712-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME ANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008713-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUELI SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008714-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIANO SILVA NETO
ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008715-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO MOURA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008716-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DE FRANCA
ADV/PROC: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008717-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CAPEL
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008718-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008719-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENISMO PEIXOTO FELIX
ADV/PROC: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008720-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008721-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME ITALO SCHULTZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008722-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IBIAPINO OLIVEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008723-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO SALES
ADV/PROC: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008724-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008725-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008726-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE DE LIMA MARCELO
ADV/PROC: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008727-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MANOEL VIANA
ADV/PROC: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008728-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008729-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008734-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANELLA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.008730-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2008.61.83.006642-1 CLASSE: 148
AUTOR: JAIRO NASCIMENTO NEVES
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0009418-1 PROT: 30/03/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE SIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 5

PROCESSO : 96.0008746-6 PROT: 27/03/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CESTARI
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.00.041980-9 PROT: 25/08/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIROSHI AOTA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.003424-3 PROT: 09/08/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE ANDRADE FILHO
ADV/PROC: SP136288 - PAULO ELORZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.005047-9 PROT: 12/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ASSIS ROCHA
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.00.008300-0 PROT: 26/03/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU BARBON
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.00.010148-4 PROT: 06/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.032035-0 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES DE SOUZA TARDELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.003542-7 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NARCISO VOLTARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012704-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LISEIKA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014019-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027400-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAMOS DE SOUZA MOTA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005419-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011999-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AUAD NETO
ADV/PROC: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014505-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015875-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 95.0036286-4 PROT: 23/05/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: GIUSEPPE SIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.00.008321-7 PROT: 26/03/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: DIRCEU BARBON
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.00.008331-0 PROT: 26/03/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: DIRCEU BARBON
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.003543-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: JOAO NARCISO VOLTARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.003544-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO NARCISO VOLTARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014020-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014021-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014022-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014023-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014024-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014025-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014026-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014027-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000029

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sao Paulo, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001362-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001363-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA
ADV/PROC: SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001364-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001365-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001368-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E OUTRO
REU: GERALDO PEREIRA DA SILVA GUARATINGUETA ME E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001366-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.23.001182-6 CLASSE: 148
AUTOR: BOSCH REXROTH LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.05.013659-7 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WANDERLEI APARECIDO PAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007623-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000008

Bragança, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

23 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado ARIONE CÉZAR DE SOUZA ALVES, brasileiro, portador do RG nº 5.076.353 SSP/RJ, CPF nº 592.074.007-82, filho de Silas Teixeira Alves e Geny de Souza Alves, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 2006.61.23.000854-1 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Bragança Paulista, 20 de julho de 2009. Eu, _____ (Paulo Fernando Rossi - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Terezinha de Fátima C. Cardassi - Diretora de Secretaria Substituta), subscrevo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002883-3 PROT: 20/07/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2009

652/1357

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: ALESSANDRA GUIMARAES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002885-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002898-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO PACHECO
ADV/PROC: SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002899-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EURICO DE MORAES
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002884-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.21.002473-9 CLASSE: 137
AUTOR: SERGIO DE SA LEITE
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0941120-8 PROT: 03/02/1987
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: TAKASHI ARITA E OUTROS
ADV/PROC: SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000006

Taubate, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002642-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZANONI
ADV/PROC: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002644-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002645-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002646-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002647-1 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002648-3 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002649-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002650-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002651-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002652-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002653-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002654-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002655-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002656-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002657-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002658-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002659-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002660-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002661-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002662-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002663-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002664-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002665-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002666-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002667-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002668-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002669-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002670-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002671-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002672-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIEL DE ANDRADE PERINI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Ourinhos, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.008294-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008295-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008296-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008297-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008298-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008299-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008300-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008301-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008302-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008303-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008304-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE SANTOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008305-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. E JEF ADJUNTO DA SUBS. DE JACAREZINHO -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008306-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008307-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008308-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008309-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008310-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008311-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008312-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008313-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008314-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008729-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURCIMAR DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008730-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LECIO EULALIO GARCIA QUIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008731-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO BOMFIM DOS REIS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008732-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008733-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BISPO DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008734-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008735-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON MULLER
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008736-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUCIANO PIASSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008737-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BARROS DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008738-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BOSCO DA CONCEICAO SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008739-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI ADAO PEREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008740-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON SOUZA VILALVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008741-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOILSON NUNES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008742-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO RAFAEL DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008743-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR GIMENEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008744-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITAL DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008745-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIL BRITO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008746-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO PAULINO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008747-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: INACIO RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008748-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008749-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR NEPOMUCENO FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008750-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR DA COSTA VITAL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008751-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LESCANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008752-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON GUTIERREZ ALPIDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008753-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008754-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARCIO FRANCO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008755-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZEIAS DA PAULA DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008756-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEOFILO LOPES MENDONCA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008757-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR JOSE FERREIRA PEPE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008758-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO DE LIMA E SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008759-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SILVINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008760-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER VILALVA DE LIMA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008761-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DE LIMA FONSECA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008762-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008763-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERSON CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008764-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO WELLINGTON PEDRACA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008765-0 PROT: 20/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADSON CARVALHO LEITE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008766-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RAUL CARVALHO LEITE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008767-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIO VARGAS ESPINOSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008768-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO CABRAL SAMANIEGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008769-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE WAGNER AMORIN
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008784-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.008785-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008786-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008787-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008788-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: DEVANIR COSTA FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.008789-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX GOIS MEDINA
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008790-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA CRUZ
ADV/PROC: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008791-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAELA GUEDES ALVES
ADV/PROC: MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008792-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.60.00.000765-4 PROT: 15/02/2001
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA
VARA : 5

PROCESSO : 2001.60.00.001063-0 PROT: 28/02/2001
CLASSE : 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000073

CAMPO GRANDE, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004331-8 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004333-1 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004334-3 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE
ADV/PROC: MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004335-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004336-7 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004337-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004338-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004339-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004340-9 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004341-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004342-2 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004343-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004344-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

PONTA PORA, 20/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000653-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000655-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: N.E.P. REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000656-2 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GUERRA DE CARVALHO
ADV/PROC: MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000657-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONTINA NUNES LIMA
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000658-6 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA DE SOUZA LUIZ
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.06.000652-5 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.06.000681-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
ADV/PROC: SP219073 - FABIO TIZZANI
REQUERIDO: GERSON LUIZ KOELZER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000654-9 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.60.06.000640-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: EDILSON JOSE SALVIATO
ADV/PROC: PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

NAVIRAI, 17/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000966

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.01.018467-0 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de

mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.028262-9 - AUREA DE SOUZA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O advogado da autora foi intimado a apresentar documento indispensável à

revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, direito público da parte autora. Além disso, pede a contagem e a conversão do tempo especial em comum (Polícia Militar), sem produzir prova de que houve trabalho para a corporação, o

que se faz, como se sabe, por certidão de tempo de serviço.

Assim sendo, não se justifica passar à fase instrutória, pois faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento.

Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037107-0 - ANA APARECIDA PARON (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.052663-1 - DOMINGO LAGE (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.028596-6 - CARLOS SAEZ MENDES- ESPOLIO (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024697-3 - VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2004.61.84.348622-9 - ROWILSON LEITE MARTINS (ADV. SP208735 - ANALU BOTEON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, por ausência de pressuposto processual negativo, determinando o cancelamento do termo 301352/2004 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.025956-6 - VALDECI MARIA DE JESUS (ADV. SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.092387-8 - LUIZA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037581-5 - RONIE FRANCA SANTOS (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários.
P.R.I.

2005.63.01.265855-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto a execução do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.006059-9 - JESUINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários.
P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.574679-6 - IZABEL MARCELINO NASCIMENTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.008568-0 - ROBERVAL DIAS FERRARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008518-7 - MARILENE VIUDES CIZIK (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011422-9 - IRENE FLORENTINA DA SILVA SPERANDIM (ADV. SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.011180-7 - EULALIA GOMES DA SILVA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.020636-0 - TOSHITSUGU KAWASHIMA (ADV. SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P.R.I.

2007.63.01.018654-2 - MAGDA JULIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.037046-1 - COSME NUNES LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003497-0 - MARIA EDLEUSA CORDEIRO LIMA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046937-4 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011821-8 - LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035349-9 - ALESSANDRO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058467-9 - ILSA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034277-5 - JOSE EDEMYR BRITTO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030806-8 - AILTON PARAVANI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017672-3 - MIRIAM ALVES DE ARAUJO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023691-4 - FRANCISCO SGARGETA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037066-7 - ANTONIO LIMA FELINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013257-4 - VANDEILSON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035059-0 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003754-5 - MARIA DO SOCORRO SOARES DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.047198-4 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI e ADV. SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.054874-2 - ALEX SANDRO FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Com relação à causa que seria investigada pelo perito em clínica médica, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004387-5 - BERNADETE DE LOURDES CARANDINA GANSAUSKAS (ADV. SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP103317-MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO(ADV. SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO(ADV. SP208723-ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando a liminar concedida. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007432-0 - NACIR PINHEIRO NUNES (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora Nacir Pinheiro Nunes, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.089816-1 - GENIVAL CELESTINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.031564-7 - CLAUDIONOR LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053870-0 - TOSHIKO KANASIRO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.037070-1 - JOÃO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.012184-9 - GERALDA GOMES DOS ANJOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor

Luiz Miguel Arcanjo, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.001444-9 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003376-6 - LUIZ MIGUEL ARCANJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.015973-7 - QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.018537-9 - EMILIA DA COSTA BEZERRA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora Leila Buzeid, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.003122-8 - LEILA BUZEID (ADV. SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO e ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001311-1 - GESSIONITA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.044507-2 - SEVERINA COSMA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052850-0 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043279-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.000966-1 - DIRCE LEME FAUSTINO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora Dirce Leme Faustino, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.011755-6 - MARIA VIRGINIA PEREIRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.012703-7 - IRISMAR DIAS COELHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087107-6 - ANTONIO SOBRINHO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025972-0 - MILENA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012990-0 - ANA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094448-5 - AILTON LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.048030-8 - LUCAS LINS DA SILVA (ADV. SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

PRI.

2008.63.01.008110-4 - MARIA LURDENIRA BRASILEIRO DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034592-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

PRI.

2007.63.01.053597-4 - WALDIR CHAGAS (ADV. SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,

a) O pedido de revisão com aplicação de IRSM de fevereiro/94, JULGO-O EXTINTO sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

b) Quanto ao pedido de conversão de tempo especial em tempo urbano comum, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Waldir Chagas, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

para reconhecer os períodos de labor suscitados como desempenhados sob condições especiais, de 02/06/1978 a 21/05/1980 e de 22/05/1980 a 22/08/1986, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los em tempo urbano comum, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DIB (20/07/1994), para 94% do salário-de-benefício, resultando na renda mensal inicial - RMI - de R\$ 547,78 (QUINHENTOS

E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e na renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.259,49 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em Junho/2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o ajuizamento da ação (30/11/2006), considerando que o PPP e SB 40 não foram apresentados ao INSS quando da concessão do benefício, no importe de R\$ 13.009,15 (TREZE MIL NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até Julho de 2009, nos termos da Resol.

561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2006.63.01.077781-3 - SINEZIO PIRES RANGEL (ADV. SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício aposentadoria por idade

(NB/41-047.811.041-3), para que seja fixada a RMI no valor de de Cr\$ 103.391,58 e renda mensal atual no valor de R\$ 480,95 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 7.723,23 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE

E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para o mês de junho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002871-0 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a converter o auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, a partir de 09.01.2009 (data do laudo pericial), com renda mensal atual de R\$633,88, para maio de 2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.474,21, também para maio de 2009.

Tendo em vista a informação de que não foi cumprida a r. decisão de antecipação da tutela, determino a intimação para conversão do benefício, em 05 (cinco) dias. Findo o prazo e independente de nova intimação, passará a incidir pena de multa diária no valor de R\$50,00, limitada a penalidade a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.002625-7 - NEUZA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS e ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Neuza Aparecida Lopes da Silva, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial (08/01/2009), com renda mensal no valor de R\$ 863,05 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), para junho de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 460,34 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, descontados os valores pagos

administrativamente, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que

deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.094112-5 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE

a pretensão deduzida nestes autos por MARIA DA PAZ ALMEIDA DE SOUZA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.173.739-6, com RMI no valor de R\$ 463,64 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 546,69 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para junho de 2009.

Mantenho a liminar anteriormente concedida, devendo a autora submeter-se a reavaliação no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 14.872,06 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.050740-1 - ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANDREA TERRON

LAVINI CREVATIN, para o fim de:

1- declarar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba intitulada Auxílio-Creche;

2 - assegurar à autora o direito de restituir os valores retidos na fonte num total de R\$ 2.478,85 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , em março de 2009.

Proceda-se a ré a retificação de ofício da declaração de imposto de renda da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.295018-2 - SALOMAO HOSSRI (ADV. SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar

a renda mensal do benefício do autor, que deve passar a ser de R\$ 851,73, na competência de junho de 2009, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 18.655,48, na competência de julho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.193357-7 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido deduzido pelo autor para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 35.938,05, na competência de julho de 2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

P.R.I.

2008.63.01.013188-0 - JOAO MARCIANO FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do auxílio doença NB 31/505.118.578-5, de forma que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora passe a ser de R\$ 1.421,01 (com índice de reposição ao teto de 1,2522), renda mensal inicial essa que, evoluída até a presente data, com conversão em aposentadoria por invalidez em 23/07/2004, resulta na Renda Mensal Atual de R\$ 2.632,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para junho/2009.

Observo, ainda, que a RMI da aposentadoria por invalidez, após a revisão efetuada, passou a ser de R\$ 2.051,71 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) .

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (21/05/2003), obedecida a prescrição quinquenal, no total de R\$ 11.900,51 (ONZE MIL NOVECENTOS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho de 2009.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, posto que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Não há, ainda, nos autos, demonstração concreta de que a diferença a menor implique o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009288-6 - ISABEL RODENAS TANESI (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte da autora, desde a DER, em 29.11.07, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 482,56 para junho/2009, com base no valor da aposentadoria por invalidez recebido pelo segurado falecido (desconsiderada a revisão decorrente aplicação do índice referente ao IRSM de fevereiro/94), gerando o crédito cumulado a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2007), que resulta no montante de R\$

10.583,49, atualizado até julho/2009.

Assim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 535,41 (saldo de 19 dias do mês de outubro e diferenças do décimo terceiro salário proporcional) + R\$ 10.583,49, totalizando a soma de R\$ 11.118,90, atualizados até

julho/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.84.575658-3 - NILZA DA COSTA NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo extinto o feito, sem

resolução do mérito, no tocante aos pedidos de revisão do benefício pela aplicação do art. 58 do ADCT e percentual de 147,06%, com fulcro no art. 267, VI, CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I,

CPC, apenas para condenar o INSS a revisar o benefício que deu origem à pensão da autora pela aplicação da ORTN, com reflexos no seu benefício. Assim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço 42/080.074.373-3

(DIB 26/07/1985), pela aplicação da ORTN (Lei 6.423/77), cuja RMI resta fixada em Cr\$ 2.889.994,70, de forma que a renda mensal da pensão da autora (21/087.998.634-4) passe para R\$ 1.765,00 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS) , para abril de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 3.806,74 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até maio de 2009, consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício consoante acima determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

P.R.I.

2007.63.01.080038-4 - VANDETE DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) . Ante o exposto, acolho os presentes embargos

para retificar a menção ao polo passivo da demanda, fazendo com que a sentença proferida passe a ter o seguinte teor:

"Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, servidora pública federal inativa, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, em relação aos servidores da ativa.

Narra a parte autora, em suma, que quando da instituição desta gratificação, pela Lei n. 10.404/2002, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventuais diferenças decorrentes da pontuação da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos

cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, a questão tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a

inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de

junho

de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

(Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

(grifos não originais)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n. 597.154-6:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem

dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem

à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a

questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais,

Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009."

(grifos não originais)

Assim, nos termos dos v. acórdãos cujas ementas encontram-se acima transcritas, que adoto como razão de decidir por ser o E. STF o intérprete maior da Constituição Federal, é parcialmente procedente a impugnação da parte autora, já que o

modo de apuração de sua gratificação foi indevido, por parte da União.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei n. 10.404/2002, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que de fato foi feito, para o período de fevereiro a maio de 2002.

Posteriormente, com a vigência da Lei n. 10.971/2004, nova violação foi praticada pela União, já que a gratificação, a partir de sua vigência, passou a ter caráter geral, em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos em razão dos servidores da ativa terem passado a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho - não existindo, portanto, qualquer justificativa para a diferenciação, notadamente em razão do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já vigente quando da vigência da Lei n. 10.971/2004.

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento das diferenças referentes à pontuação da GDATA devida à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, nos seguintes termos:

1. no período de fevereiro a maio de 2002 - 37,5 pontos.

2. no período de junho de 2002 a abril de 2004 - nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 10.404/2002.

3. no período de maio de 2004 até sua extinção - 60 pontos.

O montante apurado deve ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução

561/2007, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que este apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, respeitada

a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I."

P.R.I.

2008.63.01.001470-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo

PROCEDENTE o pedido do autor Paulo José de Oliveira, para condenar o INSS a conceder em seu favor o acréscimo de

25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91 (valor do acréscimo, para junho de 2009, de R\$ 116,25, considerando que o benefício do autor é de um salário mínimo).

Condeno o INSS, também, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.080,93 (NOVE MIL OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, observada a prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o acréscimo sobre o valor da aposentadoria do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito

em julgado.

Por fim, o acréscimo ora concedido não é incorporável para eventual pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.021678-9 - VINICIUS SOUZA LIMA (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS

o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/139.294.333-4 de 14.12.05 a 01.05.06, no valor de R\$ 2.464,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), para julho de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.052950-7 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal

do benefício da autora, que deve passar a ser de R\$ 842,64, na competência de junho de 2009, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 48.388,28, na competência de julho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011197-2 - JACIRA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa ao pagamento de R\$ 2.267,08 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E

SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , para julho de 2009, à autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento do valor, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.327166-3 - ALFREDO LOPES DE FARIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP175995B -

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de

revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ALFREDO LOPES DE FARIA as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 27/09/2005 a 30/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício do autor em razão da mesma revisão, totalizando o valor de R\$ 14.110,94 (QUATORZE MIL CENTO E DEZ REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

2007.63.01.011168-2 - MURILO RODRIGUES CALDAS (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MURILO RODRIGUES CALDAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas relativas ao período de 19/02/2004 a 31/10/2004, no montante apurado pela Contadoria de R\$ 17.569,35 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA

E CINCO CENTAVOS), atualizado até Julho/2009.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2007.63.01.036424-9 - JOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e

ADV. SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos desde o saque indevido, pelo

índice do FGTS, mais juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Saem as partes da audiência intimadas da presente.

2008.63.01.001918-6 - GIVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 124.300.959-1 em aposentadoria por invalidez, desde 27.04.2002, data fixada no laudo pericial como início da incapacidade total e permanente para exercício de atividade laborativa, com renda mensal atual de R\$ 733,52, para a competência de junho de 2009.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, calculadas em R\$ 6.271,48, na competência de junho de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução 561/07, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

PRI.

2007.63.01.071675-0 - ERONILDO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Casema Representações Ltda. que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2007.63.01.011244-3 - ELSA BRACCESI (ADV. SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora ELSA BRACCESI, das parcelas em atraso relativas ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Gino Braccesi, referentes ao período de 12/04/2005 (data do óbito) a 20/09/2005 (DIB), no importe de R\$ 13.274,83 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizadas até julho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.016602-0 - SUELI SERAFIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.17.000667-8 - GEORGE BITTAR (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) ; SONIA

REGINA RIOS BITTAR(ADV. SP096558-MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL,
NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC**

EXPEDIENTE Nº 949 /2009

2005.63.02.000132-3 - MARIA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Chamo o feito à ordem. Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de não apresentação da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à presente ação, mas sim a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que já houve pronunciamento judicial acerca da admissibilidade do referido recurso, o que culminou na interposição de agravo de instrumento, remetido ao Supremo Tribunal Federal. Houve, ainda, pronunciamento da Corte Suprema, no sentido de determinar a aplicação das disposições constantes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093335/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais a exclusão da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.002032-9 - ELIAS CORDEIRO GARCIA LISBOA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem.

Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de não apresentação da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à presente

ação, mas sim a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que já houve pronunciamento judicial acerca da admissibilidade do referido recurso, o que culminou na interposição de agravo de instrumento, remetido ao Supremo Tribunal Federal. Houve, ainda, pronunciamento da Corte Suprema, no sentido de determinar a aplicação das disposições

constantes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093420/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais a exclusão da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.015469-2 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III,

do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2003.61.84.021158-4 - MARTINHO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2003.61.84.075623-0 - ELIZABETE DE ALMEIDA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2004.61.84.058284-0 - ELMINDA TEIXEIRA FRANCISCO (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO e ADV. SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2004.61.84.092335-7 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto por EDSON ALVES DE OLIVEIRA. Refere-se o pedido a acórdão lavrado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (...) Assim, visa o incidente, na realidade, o reexame de provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto. Intimem-se.

2004.61.84.094608-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. O julgado rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa. (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.139455-1 - GENY GARCIA ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Versa sobre acórdão da lavra da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A decisão, ao confirmar a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2004.61.84.172253-0 - ADOALDO JOSE CAVALINI (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Versam os autos sobre a revisão de benefício previdenciário. Sobreveio a interposição, pela parte autora, de recurso especial. Defende a tese anteriormente exposta.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2004.61.84.207742-5 - NIVALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, com requerimento de restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/505.139.544-5, percebido de 20-09-2.003 a 11-05-2.004, ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.363192-8 - MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. (...) Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ora interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2004.61.84.404152-5 - DIANA ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.404251-7 - DIEGO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.453918-7 - ELISIO FELIX DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, ora interposto pelas parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.531442-2 - OSWALDO FERREIRA FORTES (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que entendeu cabível a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício previdenciário. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se.

2004.61.84.587336-8 - ANA JULIA MENDES DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Versam os autos sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2004.61.85.014185-6 - NADIR DE LIMA DONEGAR (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2004.63.06.005625-2 - CARLOS AUGUSTO D AVOGLIO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

(...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2004.63.07.000026-7 - ANGELA MARIA DEVIDES GOMES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Subseção Judiciária de Americana. Versam os autos sobre revisão do valor do benefício pensão por morte. Formulou-se pedido de majoração da alíquota para 100% (cem por cento), a partir do advento da Lei nº 9.032/1995. (...) Diante do exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, bem como determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.000026-7 - DORALICE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...) Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.017885-8 - MARIA DA PENHA VENDRAME SEPARAVIC (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício.

(...) Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.034173-3 - ERNESTINA AMELIA ANTUNES LUCATELLI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO

ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, ERNESTINA AMÉLIA ANTUNES LUCATELLI, nascida em 04-03-1.941, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 172.569.918-43, portadora da cédula de identidade RG nº 5505822 SSP/SP, em ação previdenciária de pedido de pensão por morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.044500-9 - LUIZ FERNANDO MILANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. Versam os autos sobre a concessão de benefício de prestação continuada. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.110719-7 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão.Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.133521-2 - KAYQUE GABRIEL DE JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA

SILVA FRANCA); NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS(ADV. SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão.

(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.175773-8 - EDMILSON SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária processada

sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.234013-6 - FRANCISCA PIMENTA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da

Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.270201-0 - TECLA LAZZARIN (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da

República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, confirmando a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.285894-0 - ALBERTO GERMANO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em ação cuja discussão versou sobre imposto de renda. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.313893-8 - JOSE ALVES CARNEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial

Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.326180-3 - VICTOR VILUTIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.01.336624-8 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.342184-3 - PEDRO GODOI BUENO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República,

em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença que entendeu pela improcedência do pedido de declaração de ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente do salário de dezembro. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.351422-5 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.001788-4 - FABIANO CESAR DE SOUZA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2005.63.02.004299-4 - CLESIO AMAURY TERRA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA e ADV.

SP133232 - VLADIMIR LAGE e ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO e ADV. SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA

SILVA) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.02.009098-8 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária. Refere-se o pedido a acórdão lavrado por relator da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.012692-0 - ANTÔNIO MILTON TURIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Versa o presente pedido sobre a correção

monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.012778-9 - JOÃO GERMANO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido

de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.014856-2 - ILZE ZINK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, determino o sobrestamento do feito. Julgada a matéria pelo

Supremo Tribunal Federal, serão devidamente processados o presente recurso extraordinário e o pedido de uniformização

de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.03.015603-0 - GERALDO COQUEIRO DA ROCHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Versam os autos sobre pedido

de aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.015934-1 - OSVALDO CATINI LONA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.015946-8 - WALTER FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.017448-2 - SANDRA REGINA BACHANE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido é o de pensão por morte. (...) Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.03.017514-0 - HILARIO ZANETTI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.(...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito, antes de pronunciar-me sobre a admissão do presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.03.020606-9 - AFONSO PERPETOO DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito, antes de pronunciar-me sobre a admissão do presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.04.007033-8 - MARIA APARECIDA LEME DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação das disposições constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil na origem, tendo em vista que a matéria discutida nos autos revela repercussão geral. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-2005.63.04.010447-6 - PAULO CHAGAS (ADV. SP162958 - TÂNIA se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. O julgado rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa.(...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais.

2005.63.04.010452-0 - ADAO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.015263-0 - JOSÉ CÂNDIDO NETTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de concessão de auxílio-doença. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.06.014371-2 - MARLENE DE CASTRO DINIZ E OUTROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); CATARINA CASTRO DINIZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); DEISE CASTRO DINIZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); JONATAN CASTRO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, excepcionalmente, dada a ausência de contestação antes da audiência de instrução e julgamento, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.06.015063-7 - JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) E OUTROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)(ADV. SP221900- ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENITORA)(ADV. SP221900- ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.06.016004-7 - CARLOSHENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); JURACI MIRANDA DE OLIVEIRA/CURADORA(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.06.016063-1 - MARIA HERISTEL DA FONSECA SOUSA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.06.016098-9 - ROSA MARIA LINO MACIEL (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000432-0 - MARLI DE FATIMA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante do intuito, do recorrente, de rediscutir matéria desprovida de repercussão geral. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000436-8 - JOSE DOMINGOS GRAVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante do intuito, do recorrente, de rediscutir matéria desprovida de repercussão geral. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000450-2 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000461-7 - VICENTE NOVAES FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Vistos, em decisão. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000463-0 - IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000464-2 - JOÃO ANIBAL CANO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000465-4 - LUCI NATALINA PRENHACA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000467-8 - JOÃO LUCIANO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se

de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000472-1 - ANTONIO APARECIDO CORREA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, §

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000484-8 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000486-1 - ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000492-7 - AMELIA CHIAMPI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Trata-

se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000493-9 - ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000509-9 - ANTONIO SERGIO DE PIERI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000515-4 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000561-0 - CACILDA SEBASTIÃO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000567-1 - OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000569-5 - CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000576-2 - JOSE EDUARDO TROMBINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000581-6 - MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea

"a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000583-0 - HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000588-9 - DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000591-9 - PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000592-0 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000595-6 - AGENOR RAYMUNDO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000596-8 - BERTOVIS DO CARMO FEITOSA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000602-0 - ANTONIO PAULO BONOME (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000609-2 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000614-6 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000618-3 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000641-9 - LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000643-2 - MARIA BIZOTO GASPARINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo

102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000645-6 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000662-6 - LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000666-3 - NELSON FAVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se

de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000669-9 - MARIA REGINA SACCO CAMPOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, §

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000671-7 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo

102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000672-9 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000674-2 - EDSON BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000676-6 - NIVALDO TABORDA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000681-0 - LOURENÇO ALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000685-7 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000687-0 - LUCIA ALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000689-4 - OLILDE BORTOLUCCI DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321,

§

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000691-2 - TOYOHICO MORIYAMA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000693-6 - DOVILIO FIORETTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000699-7 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000703-5 - JORGE AUGUSTO JOSE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000709-6 - EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000714-0 - MARIA PEDRINA NATIS DE CAIS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000715-1 - ELIDE MARIA ABUD (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.001110-5 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001455-6 - CYNIRA BORASCA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.001542-1 - IVONE FUIN BENTIVENHA (ADV. SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON e ADV.

SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.07.002588-8 - MARIA DE FATIMA AMARAL FONTES (ADV. SP208628 - DANILO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ;

ONDINA GIUDICE FONTES (ADV. SP109694-JOSEY DE LARA CARVALHO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MARIA DE FÁTIMA AMARAL FONTES, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.08.000925-9 - MARIA ARANTES EGIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da

República,
combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985.

Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.001279-9 - LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.001543-0 - APARECIDA CAMILLO GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001585-5 - NELSON CARLOS LACERDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001586-7 - NIVALDO MELICIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.002912-0 - SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.003671-8 - ARDALICIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº

567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.000383-0 - ESMERALDA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.001142-4 - ROSA POLO FORTUNATO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.001692-6 - MARIA ELISA SCANAVACHI VIZZACCARO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção

Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.003457-6 - ARLETE AJUDARTE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo autor, em face de acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.10.003627-5 - MARIA DIAS DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.004106-4 - OLGA FOSCHI ZEVIANI (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso

extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de

acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)

Diante

do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.004311-5 - ANA MARIA RICARDO TEIXEIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-

se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.004434-0 - NEUSA MARIA DE GODOI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.004784-4 - OSVALDO ALVES SOARES (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.10.005741-2 - JANDIRA SILVINO VITTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.005744-8 - CLEMENTINA MATIAS GERALDI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.006097-6 - THERESINHA GALLINA GALVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.006860-4 - TEREZINHA BORBA MARTINS DA ROSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.007980-8 - CARMEN GONZALES PATRIANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.007983-3 - DIRCE MORETTI LOURENÇO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.10.008169-4 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.10.008178-5 - DAMIANA QUITERIA DE JESUS SOUSA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE

ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo

102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes

do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.008328-9 - ELY SASSI CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso

extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de

acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.10.008496-8 - ALZIRA SOARES SPADOTTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº

567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.11.009866-6 - CÉLIA MARIA FERREIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES

FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.11.012097-0 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuidam os autos de incidente de

uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal de Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.14.002491-0 - AGUIDA FARINELLI BEZERRA DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado

pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.15.004529-6 - BENEDITO ALENCAR DOMINGUES (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, "caput" e

§ 2º, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao fator de conversão previdenciário e sua incidência aos casos concretos. Intimem-se.

2005.63.16.000620-2 - SHIZUKA YAMANAKA SANOMIYA (ADV. SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos

Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2006.63.10.011058-3 - AILTON PAULO SAWAYA FAVARO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da

lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido

de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e

artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011064-9 - ADOLPHO PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011065-0 - GERALDO LUIS RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da

lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e

artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011066-2 - ARY FERREIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de

declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011067-4 - AUGUSTO ANDRADE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de

declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011072-8 - FERNANDO GROSSKLAUSS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da

lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e

artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011075-3 - LUIZ ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011078-9 - JOSE CARLOS CURCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.(...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011079-0 - VERGINIO BALDIM (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011082-0 - LUIZ GONZAGA FERNANDES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011083-2 - LEONILDO MAZZI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011084-4 - DIONISIO IGNACIO BARBOSA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011086-8 - PLINIO CASTELO WOLFF (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011092-3 - HELIO RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.(...) Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização e dos embargos de declaração ofertados pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011098-4 - MANOEL HIDALGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011101-0 - MAURI ANTONIO HILSDORF (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011103-4 - MARILZA BUTAFAVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011106-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011109-5 - JORGE VALERINO DA CUNHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011111-3 - NICANOR MARQUETI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011113-7 - JOSE SERGIO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011115-0 - TASSO DE SOUZA SARDINHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011116-2 - PAULINO GILBERTO FORNAZIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011835-1 - MARIO LUIZ ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011843-0 - OLGA SEGATTO PACCELLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011845-4 - ILMA DE CASTRO BORGES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011851-0 - WALMOR MALAMAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido

de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Proceda a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo à baixa dos autos à origem, para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido. Intimem-se.

2006.63.10.011853-3 - VIRGINIA SCHWENGER LEME FRANCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011858-2 - FRANCISCO SERAFIM MARCELINO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011860-0 - CECILIA DA CRUZ SCHIMIDT (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.10.011866-1 - JOSE PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011868-5 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.10.011869-7 - ETHMAR CRISTH ZILLO FIOCCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.011874-0 - MARIO KILIAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.012330-9 - JOSE LUIZ DAL BO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.10.012332-2 - ANGELO ALABERTO ZANI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.012337-1 - MARIO VOLPI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão

da
lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.012341-3 - BENEDITO LIBERATO VITORINO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2006.63.10.012346-2 - HEIGI SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.10.012358-9 - DORA CONCEICAO STRADA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de

recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.10.012360-7 - CRISTOVAM MUNHOZ RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-

se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.15.001202-7 - MARIA DE LOURDES ARANTES BERNARDO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de petição de habilitação protocolada nos autos do processo em epígrafe, que versam sobre concessão de benefício assistencial ao idoso. (...) Proferida sentença de procedência do pedido, a mesma foi mantida pela Turma Recursal. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência à Turma Nacional de Uniformização, o qual foi inadmitido na origem. Diante dessa decisão, a autarquia previdenciária apresentou Requerimento

dirigido ao Presidente da E. Turma Nacional de Uniformização a fim de ver processado e julgado o incidente de uniformização. O Exmo. Sr. Presidente da Turma Nacional de Jurisprudência proferiu decisão inadmitindo o Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS. Em face dessa decisão, este interpôs Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao E. Superior Tribunal de Justiça, os quais não foram acolhidos em razão de intempestividade. O processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça tendo em vista requerimento, apresentado pela autarquia-ré, de submissão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência a essa Corte, o qual restou indeferido. Com o trânsito em julgado da decisão, retornaram os autos a estas Turmas Recursais. Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional desta instância recursal, deve o presente pedido de habilitação ser apreciado pelo Juizado Especial Federal de origem. Assim, determino a devolução do feito ao Juizado Especial Federal de origem para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.10.000063-0 - EDNA CONCEICAO PINHEIRO BERGAMIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.000068-0 - UTOSSI SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000070-8 - ANTONIO ROBERTO VIGINOTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000099-0 - CREOMAR APARECIDA CERINO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.000100-2 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000101-4 - LOURDES BACCARIN PIRES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000837-9 - GENI FERCEM (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000853-7 - IRINEU BECK (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000887-2 - ANTONIO LAZARO NEGRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000892-6 - OSWALDO BOCCHI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000909-8 - DECIO RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.(...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.000962-1 - MARIA DE LOURDES COZAR MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.001003-9 - JOSE NAZARENO OAZI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.001005-2 - HELIO ANTONIO BONFOGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.002190-6 - JURACI BENEDITA DE ANDRADE CREMASCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº

10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.002196-7 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão.

Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.002545-6 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. (...)

Com

essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.003175-4 - LUIZ PINTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.003177-8 - LELIS TADEU LEME (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da

lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do

pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e

artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.003196-1 - LAERTE LEITE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.003212-6 - ORIVADO LAVEZZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido

de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2007.63.10.003241-2 - JOSE DA COSTA RAMALHO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com esteio na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.10.003704-5 - MARCO ANTONIO SCHERMA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com esteio no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Refere-se a acórdão da lavra da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária - Americana, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização ofertado pela parte autora, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intimem-se.

2009.63.01.014735-1 - MARCIA REGINA FERREIRA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.015156-1 - HELENA DOS REIS BRANCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e ADV. SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil.(....) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.017323-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.017843-8 - APARECIDO MARTINS DE GODOY (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.018048-2 - NEIDE DE FATIMA MARZINOTI E OUTROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR); JOSE JERONIMO MARZINOTI(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); LEANDRO

MARZINOTI (MENOR PÚBERE)(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.018593-5 - DIRSON CORREIA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário e o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora do processo nº 2005.63.01.252632-3. (...) Por todo o exposto, recebo o presente agravo de instrumento apenas no que tange à inadmissibilidade do recurso extraordinário. Determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.018813-4 - MARIA MARTHA VICTORINO (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela co-ré do processo nº 2003.61.84.103944-8 em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo

Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-

se. Intimem-se.

2009.63.01.019054-2 - ANTONIO COSTA PALMEIRA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.019062-1 - EDGARD RODRIGUES SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Em relação à matéria de fundo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09-02-2007, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Considerando, portanto, que a matéria abordada tanto neste agravo quanto no recurso extraordinário se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão do recorrente, bem como que foi reafirmada a jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nela contida, em atenção ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na lei processual vigente, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, providencie a Secretaria a baixa definitiva destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.019076-1 - ELISEU GOMES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se

de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.019308-7 - ELYDIA SAVEA SILLA GERMANO (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV.

SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento,

interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Em relação à matéria de fundo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09-02-2007,

acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244 /

RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007

Órgão

Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Considerando, portanto,

que a matéria abordada tanto neste agravo quanto no recurso extraordinário se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão do recorrente, bem como que foi reafirmada a jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nela contida, em atenção ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na lei processual vigente, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Após as

formalidades de praxe, providencie a Secretaria a baixa definitiva destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.019310-5 - SELMA CECILIA ROSA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA e ADV. SP271754 -

IVETE SIQUEIRA CISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de recurso de decisão, interposto em face de decisão que

não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.021111-9 - LUIS EDUARDO LODOVICI RAMOS (ADV. SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Em relação à matéria de fundo, o

Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09-02-2007, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social. Decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Considerando, portanto, que a matéria abordada

tanto neste agravo quanto no recurso extraordinário se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sentido

contrário à pretensão do recorrente, bem como que foi reafirmada a jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nela contida, em atenção ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na lei processual vigente, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, providencie a Secretaria a baixa definitiva destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.021331-1 - FELIPE BELMIRO RODRIGUES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de recurso de decisão, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.022097-2 - ANA MENDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE); EDVALDO CARVALHO PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária

para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo

Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.022106-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JOSE

CARLOS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) : "Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Assim, considerando a possibilidade de se aplicar, mesmo

para os agravos de instrumento de decisões que não admitem recursos extraordinários, os mecanismos previstos no artigo

543-B do Código de Processo Civil, e em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio nos artigos

14, § 9º, e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001, e artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.023601-3 - LINCOLN DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a

intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º,

do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.023632-3 - MARIA HELENA CARRAO VIANNA TRYLINSKI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA

PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário

interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Alega o agravante, em apertada síntese, que houve

ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e garantias constitucionais. (...) Assim, considerando que não há decisão a ser revista por meio do agravo apresentado pela autora, tenho que o referido recurso encontra-se prejudicado, razão pela qual deixio de conhecê-lo. Após as formalidades de praxe, providencie a Secretaria a

baixa definitiva destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.025421-0 - BIANCA GALVAO DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada

ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos

documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.11.004138-7 - DEMILSON BEZERRA DE MELO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004147-8 - DANIEL ADOLFO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004547-2 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004560-5 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004642-7 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004662-2 - LOURIVAL FERRIERA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004663-4 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004670-1 - SEVERINO ABEL DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.004684-1 - JOSE ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.005695-0 - HENRIQUE QUARESMA DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.005707-3 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.005723-1 - JOAO RODRIGUES DE ALCANTARA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.005733-4 - MERCIA LOPES RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.005759-0 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.009554-2 - JOSE CICERO DE CASTRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.009940-7 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.011758-6 - DANIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2006.63.11.011845-1 - SERAFIM RUBENS COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001020-5 - MILTON ZAMIAN (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B,

§ 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001025-4 - MARIA GENILZA JUSTINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001026-6 - MARIA ELIZABET ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001029-1 - MANOEL TIBURCIO NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001037-0 - JURANDIR JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001060-6 - TUFI DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B,

§ 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001064-3 - SERGIO ROQUE FERNANDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001075-8 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001086-2 - RUBENS TEIXEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001103-9 - ONOFRE ELIDIO DE CAMARGO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001137-4 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001146-5 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001197-0 - CARLOS ALBERTO CLAUDINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001202-0 - JOAO FURTADO FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001279-2 - ZILDA DOS SANTOS PRESTES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001288-3 - NOEL CANDIDO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à

revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o

juízo de mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-

B,

§ 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos,

de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001318-8 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo

543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos

presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001321-8 - ANTONIO GIROTO NETTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo

543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos

presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001323-1 - ANTONIO CARLOS DE MIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001348-6 - JOAO MUNHOZ RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001363-2 - DIVALDO BISPO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001367-0 - ANTONIA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001372-3 - ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001373-5 - AHIESER FERREIRA JUNIOR (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001401-6 - CARLOS MAURO MINUCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001404-1 - CARLOS APARECIDO PEROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001409-0 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001434-0 - MAURINA PEREIRA DOS SANTOS LUPI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001441-7 - GENI ELIAS DA SILVA MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001442-9 - FRANCISCA PAES DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001474-0 - CLAUDETE TAGLIAFERRO DE PROENCA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001482-0 - APARECIDO RIBEIRO BRITO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001539-2 - ALVADETE LUIZA GOES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001541-0 - AIDES DOS PASSOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001566-5 - OLIMPIO LOURENCO SENA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001569-0 - OLGA ROLIM (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício

TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001578-1 - MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal

de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001582-3 - MARIA APARECIDA MACIEL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001639-6 - LUIS ANTONIO GREGORIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001647-5 - JUCIMARA APARECIDA CHILO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001658-0 - IZIEL GOMES CAMARGO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001663-3 - SONIA ALVES DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001666-9 - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal

de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001728-5 - ORENE CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001734-0 - PEDRO FAUSTINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001741-8 - SUELI TEREZINHA DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001748-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001766-2 - SANTOS FERNANDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001767-4 - RUBINATO PONTES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001768-6 - ROSELI APARECIDA DE MORAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo

543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001771-6 - INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial

Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001772-8 - FRANCISCO JAVIER QUINTANA CARRASCO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial

Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001775-3 - BENEDITO SILVINO DO PRADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001819-8 - ALARILDO MAXIMO LISBOA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001820-4 - AIRTON DE ALMEIDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001834-4 - VANDERLEI QUIRINO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001846-0 - MARCIO ANTUNES GONCALVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001850-2 - MANOEL DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001855-1 - LUIZ LEITE DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos

presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001952-0 - JOSE VERAS DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP052797 -

ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-

A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001966-0 - MILTON CEZAR AGNELLI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.001969-5 - MIGUEL NATALIO DA SILVA PONCE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002664-0 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002668-7 - ANTONIO SERGIO ROCHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002670-5 - MARIA DA GRAÇA GUIMARAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002743-6 - ROSELI LIMA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002744-8 - RENATO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002745-0 - ROZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002754-0 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002766-7 - CLAUDIO NEI MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002772-2 - BENEDITO JOSÉ MATIAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002775-8 - LUIZ LEITE DE ANDRADE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002813-1 - JOAQUIM GRACIANO MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002825-8 - ORLANDO PEREIRA PARDIN (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.002840-4 - MARIA IVALDEMIR SOARES DE BARROS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.004198-6 - EMÍLIO APARECIDO DE LOURDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011080-7 - AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011092-3 - JOSE CLETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se

de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito

do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011094-7 - JOAHMIR BENTO DE ARRUDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011100-9 - CRISTIANE BUENO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011116-2 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos

presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011124-1 - JULIO DO AMARAL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011136-8 - XISTO BARBOSA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011144-7 - SILVANA APARECIDA POLAINO MARCELINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial

Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.011147-2 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.012761-3 - CLARINDA COSTA DE SA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.013235-9 - MARIA AUGUSTA POLLI LEME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.014674-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2007.63.15.015370-3 - JAIR ELIAS LAURO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.001833-6 - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.001840-3 - TEREZA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº

2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-

A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.001845-2 - SILVIO CESAR FOGACA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.001900-6 - VALTER NUNES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.003233-3 - JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.003715-0 - OSVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.003751-3 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004164-4 - ESPEDITO FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004165-6 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004167-0 - ROSIMEIRE ANTONIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004169-3 - NATIVIR PAULO CORREA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004483-9 - BENEDITO JOSE DOMINGOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.004565-0 - ANGELO RIELLO NETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.005441-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA BOM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.005910-7 - JOSE ANTONIO BERTO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.006135-7 - MARIA JOSÉ QUERINO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.006725-6 - JOEL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.008010-8 - SEVERINO ROMAO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.008166-6 - JOSE GORNEZ FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.009100-3 - CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.009102-7 - ROSELLI DOMINGUES GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.010285-2 - LAZINHA CAMARGO FERNANDES ASSUNCAO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.010414-9 - TEREZINHA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.010604-3 - SEBASTIÃO NUNES DA SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito

até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2008.63.15.012276-0 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se

de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal inicial da parte autora. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito

do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020359, de 09 de outubro de 2008. Intimem-se."

2004.61.84.258588-1 - SANDRA LUIZA COTTET (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.85.026773-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.85.026776-1 - LEONARDO RAPHAEL BIAGINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.85.026777-3 - ORESTES JOSE PELA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.04.014201-5 - ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER

CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005005-0 - REINALDO THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.001698-8 - SALVADOR JOAO CUCUMAZZO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.15.004392-9 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.15.005734-5 - ROMILDA CAFISSO NAVARRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.001689-0 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E OUTRO (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA

ROSSI); HELIO PASSINI ROSSI(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.009414-0 - JULIANE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.012709-1 - OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.10.004523-6 - ARMANDO BONATTO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001310-4 - JOÃO ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006265-6 - SILVIO MORGADO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007634-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.003693-0 - ANGELO SBRUGNERA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.004955-9 - MARIA NAVAS DE ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.008030-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.010152-1 - CARMEN GATTAZ MATIELLO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011748-6 - KATIA JACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011757-7 - MARIA SILVIA ZACCARIOTTO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.013370-4 - JOSE AUGUSTO FACAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa

Econômica

Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014299-7 - HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014318-7 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art.

162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014323-0 - ALCIDES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA HELOISA RAMPIM DE ARRUDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014354-0 - NORIVALDO NIKOLESKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014934-7 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art.

162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014960-8 - LAZARO FONSECA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA MIQUELIN FONSECA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.02.010287-6 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.02.010288-8 - MARCIA SERRA (ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001592-7 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do

art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005249-6 - LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); FRANCISCO ORLANDO LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo

a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005251-4 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art.

162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005267-8 - MANOEL LOPES Y LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); ANTONIA MORON LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo

a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005292-7 - TAISA OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005302-6 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art.

162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005345-2 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008045-5 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIONEIA SILVA WATANABE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art.

162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008079-0 - EURYDES JOAO CORRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); NORMA MONALDO CORRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal

para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.010651-1 - IRANI FERRAZ MOYSES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0964/2009

2008.63.01.012963-0 - ANTONIO JOAO BORGES (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes anexado aos autos virtuais em 13.04.2009, cadastre-se o Dr. Milton José Santana (OAB/SP 161.121) no sistema. Intime-se novamente a parte autora da decisão proferida em 25.05.2009. Cumpra-se. Decisão proferida em 25.05.2009: "Não obstante os documentos anexados aos autos virtuais pela requerente, verifico que não foi apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0965/2009

LOTE Nº 62928/2009

2002.61.84.005661-6 - VALDEMAR LOPES (ADV. SP081085 - CRISTIANO WEINREBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora.

2003.61.84.051055-1 - EDNA CORREA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074413-0 - JOAO ANTONIO CARMONA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas

favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela Autarquia-ré e lançado no sistema informatizado deste Juizado. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.111964-3 - ADEMAR FRANCO NEGRAO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV.

SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, conforme já determina do em decisão anterior. Int.

2004.61.84.115206-3 - MARCELLO KUTNER (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265019-8 - EDISON SETEMBRINO FORTES PERESSIN (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte

autora, no prazo de 5 dias, a respectiva declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2004.61.84.342303-7 - IREMAR BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista petição anexada aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo /SP, autos de nº. 92.0089556-5, sob pena de extinção do feito e condenação do autor e do advogado que patrocina o feito por litigância de má-fé. Cumpra-se.

2004.61.84.362785-8 - ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 -

FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista petição anexada aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente certidão de objeto e pé referente ao processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos/SP, autos de nº. 1999.61.04.000317-3, sob pena de extinção do feito. Além disso, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando-se informações acerca do processo nº. 1999.61.04.000317-3, inclusive sobre eventual pagamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.362814-0 - LUCILA ZAMBELLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.365066-2 - SALVADOR CATARINO JAIME (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor

e cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 1999.61.04.002558-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP, sob pena de arquivamento do feito. Suspenda-se a execução da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2004.61.84.369131-7 - LUIZ FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto,

determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.397772-9 - IGNEZ MANTOVANI BOSEL (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428274-7 - JOSE CAETANO BARBOSA (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-
réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.434964-7 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias.

Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.436897-6 - LAURO RAMAO RODRIGUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.439375-2 - JESUINO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias.

Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.460483-0 - HERMELINDA CAMPANINI FERRARI (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido na petição de 13/05/2009, eis que, diante do óbito da parte autora, imprescindível a regularização do polo ativo do feito. Assim, suspendo o curso do presente feito para que eventuais interessados providenciem a regularização da demanda, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.84.463008-7 - MARIA APARECIDA VALENTIM VALDISSERA (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido na petição

de 13/05/2009, eis que, diante do óbito da parte autora, imprescindível a regularização do polo ativo do feito. Assim, suspendo o curso do presente feito para que eventuais interessados providenciem a regularização da demanda, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.84.465009-8 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido na petição de 13/05/2009, eis que, diante do óbito da parte autora, imprescindível a regularização do polo ativo do feito. Assim, suspendo o curso do presente feito para

que eventuais interessados providenciem a regularização da demanda, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

2004.61.84.481199-9 - DILERMANDO TEIXEIRA FAVILLA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.502100-5 - EMMA ZAMBON ROVERI (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.514506-5 - MESSIAS PROENÇA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de vinte dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.568580-1 - LOURDES PICONE DE ARAUJO (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.575674-1 - CLAUDIONOR RODRIGUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.007275-8 - ANTONIO SEBASTIAO ROSA VIANA (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deferido o quanto requerido, e suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias, para que eventuais dependentes/successores da falecida parte autora nele se habilitem. Esgotado tal prazo, arquivem-se. Int.

2005.63.01.013446-6 - JOSÉ BARREIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.013520-3 - SILVIA VENTRE RIVAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014610-9 - REMO JULIO CALDANA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016365-0 - BENEDITA SABINA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 (via Internet/ Lei 10.555/02), anexou documento demonstrando adesão via internet. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se

ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.016931-6 - OLESIA POHL ZOPPI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.017786-6 - MARIA MONI RODRIGUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.021098-5 - WILMA ELISABETH DICKERHOFF (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.023598-2 - CARMELINA SERRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se.
Cumpra-se.

2005.63.01.029121-3 - NELSON AUGUSTO BORGES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se
as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, conforme já determinado em decisão anterior. Int.

2005.63.01.032748-7 - MAURICIO GIUSTI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, com guia de depósito, informando o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança. Intimado (a) o demandante concordou e requereu o levantamento do saldo. Considero, pois, adimplida a obrigação de corrigir fixada na sentença. Por oportuno esclareço que o levantamento do saldo da conta poupança deverá ser realizado administrativamente diretamente na agência bancária. Dê-se ciência. Arquivem-se.

2005.63.01.049575-0 - RAIMUNDO TELES (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da opção por recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, expeça-se ofício precatório. Intime-se.

2005.63.01.070642-5 - RICARDO MANGINI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concordância da parte autora com os cálculos efetuados pela Autarquia-ré, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Autarquia-ré e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.186258-3 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação, anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Para eventual manifestação de discordância, concedo o prazo de 10 dias, devendo ser apresentada planilha dos

valores. Int.

2005.63.01.187737-9 - YOSHISUMI SANO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quando do primeiro depósito, a ré deixou de observar que a sentença já indicava o valor do pagamento. Fez o segundo depósito, mas ainda não parece representar o débito integral. Note-se que o autor encontrou o valor de R\$7.414,17, para dezembro de 2008. Subtraindo-se os juros de mora, que não constam do dispositivo, que adotou a taxa SELIC (juros e correção), e o segundo depósito ora efetuado, parece faltar pouco menos de R\$1.000,00. Assim sendo, a ré deverá justificar o valor do segundo depósito, em dez dias, esclarecendo o critério adotado. Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado e do reparo feito em sua conta de liquidação nesta decisão. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.241678-5 - FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA (ADV. SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação, anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Para eventual manifestação de discordância, concedo o prazo de 10 dias, devendo ser apresentada planilha dos valores. Int.

2005.63.01.244423-9 - VANDA OLIVEIRA ALVES EMKE E OUTRO (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); JARBAS EMKE - ESPOLIO(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta aos autos, verifico que a litispendência já foi analisada na decisão nº 45680, de 20/3/2009. Dê-se, portanto prosseguimento ao feito.

2005.63.01.292712-3 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.309449-2 - JOSE POSCHARDT (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.315923-1 - ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA (ADV. SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.325229-2 - ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o pedido efetuado à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, solicitando-lhes cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário.

2005.63.01.345127-6 - JOSUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra pronto para julgamento. Verifico

que as empresas "VIP - Viação Itaim Paulista" e "Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.", embora devidamente oficiadas, conforme certidões anexas em 04.06.2009 e em 22.06.2009, não cumpriram a determinação contida na decisão proferida na audiência de instrução e julgamento (14.05.2009). Assim, intemem-se pessoalmente os sócios-gerentes das empresas em questão para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o determinado na decisão de 14.05.2009, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e aplicação das demais medidas legais cabíveis. Cancele-se a audiência designada para o dia 20.07.2009. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 04.12.2009, às 14 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes. Cumpra-se. Intemem-se as partes com urgência.

2005.63.01.349732-0 - SEAN RODRIGO MORAES BAPTISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/11/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intemem-se.

2005.63.01.355404-1 - RUY MARTINS DA COSTA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA e ADV. SP226255 - RICARDO SILVA STORTO e ADV. SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização da perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), para o dia 28/10/2009, às 18:00, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intemem-se as partes.

2006.63.01.014194-3 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE LIMA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.007721-2 - ROBERTO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 14/07/2009: manifeste-se o autor 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa findo. Int.

2007.63.01.009978-5 - JUDIT LAURENTINO DE CASTRO (ADV. SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na petição inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.010180-9 - MARIO JOSE DA COSTA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intemem-se.

2007.63.01.010876-2 - ALDECIR TEIXEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.012720-3 - SONIA TIE FURUKAWA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da

autora com a proposta de acordo ofertada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.021219-0 - MARIA SILVA E OUTRO (ADV. SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO); MARTA BENEVENUTO SILVA - ESPOLIO(ADV. SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado,

com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.023433-0 - JOAO ALVES COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As custas do preparo devem ser recolhidas nas 48 horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar

esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. (...). Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025694-5 - MARLEIDE BENTO DA SILVA GOMES (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte

autora, no prazo de 5 dias, a respectiva declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2007.63.01.026746-3 - JAQUELINE CRISTINA SILVA HERICHS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há

notícia nos autos acerca do cumprimento da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre

o seu cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.01.028243-9 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.030591-9 - BENVENUTO PASCOLI JUNIOR (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação prestada pelo INSS a fls. 4 do documento anexado em 05/06/2009, à contadoria para cálculo dos valores pleiteados pelo autor. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.032015-5 - PEDRO TERUO KUNIHIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF para encerramento da lide e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.033164-5 - LAURA SATOKO ONO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a autora,

através do executante de mandados, para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal para encerramento da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.034699-5 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça

gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.035036-6 - ROSANA ZAMBONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As custas do preparo devem ser recolhidas nas

48 horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. (...). Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso.

Certifique-

se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.037235-0 - ADAUTO REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a

discordância do autor com a proposta de acordo ofertada pela ré e, considerando que matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.037412-7 - PATRIZIA CINZIA DAVERIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Tendo em vista

a discordância da parte autora à proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.038254-9 - MARCELO JOSE CAUDURO MONACO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da autora à proposta de

acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.038834-5 - FERNANDA RICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a

discordância da autora com a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.042482-9 - ADAHIR AMELIA FIUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a

discordância da autora com a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.043004-0 - LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da autora com a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.048727-0 - ANTONIO SORDI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "considerando o encerramento da greve dos servidores do INSS no último dia 17, defiro o prazo de 15 dias. Int.

2007.63.01.053133-6 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a incapacidade total e temporária desde 30.01.2003, nota-se que o benefício foi cessado irregularmente. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício seja restabelecida em 45 dias. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a data da nova perícia. Não é porque o benefício é mantido por longa data e porque o autor deverá novamente ser avaliado em novembro deste ano que o processo deve ficar paralisado indefinidamente. Lembre-se da regra do artigo 471, I, do CPC, que reforça a possibilidade e a necessidade de um julgamento. Remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos, nos termos dos parâmetros acima indicados, e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.054059-3 - IRENE KOJO ALCARO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM e ADV. SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA e ADV. SP042483 - RICARDO BORDER e ADV. SP139146 - IRENE KOJO ALCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.060734-1 - MARISA SOUSA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 10/06/2008 a autora foi submetida à avaliação médica, e informou o sr. perito que a parte autora deveria ser reavaliado no período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica. Diante deste fato, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Por todo o exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia, a ser realizada no dia 06/10/2009, às 11h00min, com o Dr. Renato Anghinah, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.061776-0 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se por 30 dias a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito da autora, extinguiu-se o mandato por ela outorgado. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.074113-6 - NEUSA DOBRE SALMASO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas carreadas aos autos, bem como do parecer da d. Contadoria deste Juizado, mantenho na íntegra a decisão proferida em 27.08.2008 e determino definitivamente a baixa do feito. Intime-se.

2007.63.01.074821-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no

prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082042-5 - QUITERIA ALVES DE MATOS ROCHA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.083067-4 - MARIA DOS HUMILDES PAIXAO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verificando o termo de audiência 6301005340/2009 deste processo, de 09/02/2009, constato um erro material, posto que foi grafada data incorreta da audiência de instrução e julgamento redesignada, razão pela qual passo à retificação, na forma do § único do artigo 48 da

Lei federal nº 9.099/1995: Considerando que a petição anexada no dia 26/1/2009 não esclarece suficientemente a dúvida levanta pelo INSS, respeitante ao fato da autora ter filiação como doméstica e estar contribuindo regularmente, intime-se Francisco Giobbi, suposto empregador da autora, no endereço indicado no documento anexado no dia 9/1/2009, para que seja inquirido a respeito dos fatos em audiência, que designo para o dia 01/02/2010, às 15:00 horas, a realizar-se neste Juizado.(...)" No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Intemem-se, com urgência, as partes e a testemunha.

2007.63.01.086273-0 - OSMAR DA COSTA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comigo para sentença por inclusão no "lote de incapacidade de julho". Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço. Inexistindo incapacidade laborativa atual, conforme laudo pericial mais recente, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Entretanto, considerando o teor da r. decisão de 23.01.2009 e da inclusão anterior em lote vinculado a outra magistrada, determino a remessa dos autos à Dr.^a LEONORA RIGO GASPAR.

2007.63.01.087897-0 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.087948-1 - SYLVIA DE PETTA ARIANO (ADV. SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO e ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA e ADV. SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 21ª Vara Cível Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 21ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.090335-5 - SEVERINO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias, para que a parte autora esclareça se aceita ou não a proposta de acordo limitada a 80% do valor do teto máximo deste Juizado Especial Federal. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.091591-6 - WALTER FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimado e oficiado, o INSS não cumpriu completamente a condenação. Decido. Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 10 dias, cumpra a sentença prolatada por este juízo, nos termos da condenação. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.092425-5 - BERENICE FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não mais persiste a incapacidade, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a intimação do réu para suspender o pagamento.

Acolho, em parte, a petição da autora anexada aos autos em 06.07.2009, para determinar a realização de perícia médica neurológica, com o perito Dr. RENATO ANGHINAH, para o dia 31.08.2009, às 09:15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Intime-se o Sr. Perito ortopedista, tão-só, para responder aos quesitos da parte autora, anexados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. As considerações feitas pela parte sobre o valor da perícia ortopédica serão apreciadas quando da sentença. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094991-4 - RAQUEL DE OLIVEIRA. (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, examinada em 25.05.2009, o perito não conseguiu afirmar que autora estivesse incapacitada após fevereiro deste ano. Assim, necessários exames complementares, defiro o prazo requerido para apresentação dos mesmos ao perito judicial. Entretanto, não há mais verossimilhança da alegação de incapacidade atual, ante o parecer médico mais recente. Por isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, aguardando-se novo exame pericial e decidindo-se sobre o não pagamento

administrativo quando do julgamento. De outro lado, determino a realização de nova perícia médica com o mesmo perito,

Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, no dia 25.09.2009, às 13h15min, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Int.

2007.63.01.095339-5 - JOANA CHRISTINA SALVADOR BARBOSA (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia

médica com o Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), para o dia 30/09/2009, às 9h15min, no

4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.20.001970-3 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "De acordo com o art. 283, do Código de Processo

Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Com efeito, tendo em

vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva. Note-se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das

contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2008.63.01.001728-1 - ILDA PAULINO DI MUZIO (ADV. SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, se

manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos do perito judicial. Int.

2008.63.01.001817-0 - ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da petição anexada em 05/05/2009, e para que não haja mais prejuízos ao autor, designo nova perícia médica (neurologia) para 06/10/2009 às 18h, a realizá- se nas dependências deste JEF/SP. A ausência injustificada do autor implicará na extinção do feito. Com a juntada do laudo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.004811-3 - JULIO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o decurso do prazo fixado na audiência anterior.

Não sendo cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.005231-1 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.005900-7 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO (ADV. SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na

inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária

para contra-razões. Cumpra-se.

2008.63.01.006045-9 - NADIA MARIA VIDAL TONON GONCALVES (ADV. SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2008.63.01.006373-4 - GILBERTO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. perito médico para que, no prazo de vinte dias,

apresente parecer complementar, consoante documentação médica acostada aos autos. Com a vindo do parecer, vista as parte no prazo de cinco dias, para manifestação. Decoprrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.01.007654-6 - JOSE ERNESTO LIMA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER

BRUNINI); ANNA BEATRIZ LACERDA DE LIMA GONCALVES(ADV. SP172632-GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício n.º

4174/2009. Int.

2008.63.01.007731-9 - MARIA SANTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a incapacidade total

e permanente, desde 12.01.2005, comprovado está que o réu cessou indevidamente o pagamento do benefício. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no

prazo de 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos, observando-se a data do início da incapacidade total e permanente (12.01.2005). Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.008495-6 - NILDE SILVEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05

dias,
acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. P.R.I.

2008.63.01.009150-0 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foi constatada incapacidade

total e temporária, desde 08.08.2005, possível concluir que a cessação do benefício foi ilegal. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu, em 45 dias, restabeleça o auxílio-doença. Após a intimação, remetam-se os autos

à Contadoria para cálculos. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.010986-2 - ANTONIO CELESTINO SOBRINHO DE SA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA

CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foi constatada

incapacidade total e temporária, desde 17.05.2001, possível concluir que, desde a primeira cessação, não havia o autor recuperado a capacidade laborativa. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu restabeleça o auxílio-doença, em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, observando o restabelecimento do benefício desde o primeiro requerimento, sem solução de continuidade. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.013132-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr.

SERGIO JOSE NICOLETTI que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos

cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no dia 18/12/2009, às 18h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.013224-0 - ANNA MARIA DE AZEVEDO BENEVIDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que cumpra o acordo homologado em 05/03/2009, com trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 20,00 por dia

de atraso, a favor da autora. Int.

2008.63.01.013756-0 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.013822-9 - EDELZUITA RIBEIRO LIMA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi constatada incapacidade total e permanente, desde 03.12.2003. Entretanto, a autora somente comprovou recolhimentos individuais nos anos de 2004, 2005 e 2006, levando a crer, ainda no âmbito de cognição sumária, que a doença preexiste ao ingresso no sistema previdenciário, hipótese legal

de exclusão da cobertura (art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-

se, por dez dias, manifestação da autora sobre provas de recolhimentos anteriores ou de que a data de incapacidade não é a que foi indicada. No silêncio, será proferida sentença. Int.

2008.63.01.015621-9 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito em

ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, juntado aos autos em 24/06/2009, determino a realização de perícia médica no dia 25/09/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr^a Raquel Szterling Nelken, perita em psiquiatria, no 4º andar

deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III,

do CPC. Aguarde-se a anexação do laudo pericial da perita para verificar a necessidade de reagendamento de perícia em outra especialidade. Intimem-se.

2008.63.01.016863-5 - RIVALDO LUIZ POSSETI (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.017250-0 - AMAURY PAGANI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 -

LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a

justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.019530-4 - GISLAINE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA e ADV. SP257812

- WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos

documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida e determino seja retificado o polo ativo. O ponto controvertido demanda prova técnica. A fim de subsidiar o exame médico indireto, defiro à

parte o prazo de 10 dias para que junte novos documentos médicos da falecida. Após, remetam-se os autos à Dra. Thatiane Fernandes, a fim de que apresente laudo médico indireto, em 30 dias. Int.

2008.63.01.024292-6 - JOILSON SILVA CIDREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.024771-7 - JOSUE DOS REIS ALVES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor está em gozo de auxílio-doença, desde 2000,

requerendo a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O Sr. Perito constatou a incapacidade total e permanente para a função de carpinteiro, mas não para outras atividades, sendo possível a reabilitação. A parte autora, por seu turno, argumenta que, ante o grau de escolaridade e as exigências do mercado de trabalho, não é possível a reabilitação. Entretanto, para decisão, é necessário que o INSS seja instado a tentar a reabilitação do autor, quando, então, o juízo poderá avaliar melhor a possibilidade de recuperação. Assim sendo, DEFIRO LIMINAR para que o réu submeta o autor à reabilitação, apresentando um relatório das atividades, em 90 (noventa) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026790-0 - EMANUEL VARGAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que de acordo com o laudo médico pericial acostado aos autos em 13/07/09, a parte autora não preencheu o primeiro requisito necessário à concessão do benefício em questão, a incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.027436-8 - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não constato presentes os

requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, conforme se depreende dos laudos médicos periciais, a parte autora não está incapacitada de modo TOTAL para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.027747-3 - IZALDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação da tutela, eis que, em virtude do laudo apresentado de forma desfavorável à parte autora, concluindo pela aptidão para o trabalho, não se encontra satisfeito o requisito do fumus boni iuris. Quanto ao pedido de aditamento apresentado pela petição datada de 02.06.2009, julgo-o prejudicado, já que dependente da constatação da existência da incapacidade do autor, o que não ocorreu nos termos acima aduzidos. Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento. Intime-se.

2008.63.01.028056-3 - MARGARIDA GOMES SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o laudo elaborado pelo perito clínico geral, Dr. MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista), no dia 03/09/2009, às 13h30min (em consultório situado à Rua Domingos de Moraes, nº 249, Ana Rosa, São Paulo/SP), tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

2008.63.01.028128-2 - SONIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel,

psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, no dia 28/10/2009, às 16:00, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.028197-0 - JOSE JAIR LUIZ PEREIRA (ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em

clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de nova perícia médica no dia 02/10/2009, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028275-4 - IZAIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.030056-2 - EDESIO DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dr^a. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dr^a. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, no dia 15/12/2009, às 11h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.030849-4 - MARIA MONTSERRAT RAMOS PRZEWODOWSKI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o

laudo elaborado pela Dr^a. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, clínica geral, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no dia 19/01/2010, às 13h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.031241-2 - AUREA FRAGOZO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do

relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.034673-2 - LOURDES BORDONE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. perito, nos termos da decisão proferida em 24/04/2009. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.039007-1 - FERNANDO FURLAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a respectiva declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.039328-0 - DORALICE SANTOS FERNANDES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.039832-0 - ATAMIL JOSE DE SOUZA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e procuração outorgada pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, tornem conclusos à magistrada responsável pelo lote que inclui esse processo. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.041333-2 - CARMINHA ARCURI SIVIERO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junto a parte

autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043361-6 - MARIA ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2008.63.01.044514-0 - MARIA NIVALDA ALMEIDA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. perito judicial para que este

responda, no prazo de 05 dias, os quesitos formulados pela parte autora, constantes de sua petição inicial. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.045556-9 - FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 13/07/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.048838-1 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dr^a. Thatiane

Fernandes da Silva, psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos

cuidados da Dr. Renato Anghinah (neurologista), no dia 29/09/2009, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.051509-8 - ALBERTO PASCHOAL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, para o dia 26.08.2009, às 14h15 min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.059367-0 - BRUNO DE CASTRO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Em que pese o fato de o Autor apresentar necessidades especiais, a situação econômica do grupo familiar foi enquadrada em nível de pobreza, e não miserabilidade, com renda per capita superior ao limite legal. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.061298-5 - SADAKO SAKAGAMI (ADV. SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junto a parte autora, no

prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061368-0 - OLGA ORLANDO ANTUNES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061372-2 - AUGUSTO MARIO RUSSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a respectiva declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.061755-7 - JOSIAS ANGELO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no

prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061812-4 - JOSE PEREIRA DE MELO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "As

custas do preparo devem ser recolhidas nas 48 horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo

Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. (...). Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061816-1 - AUGUSTO CAMARGO MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061818-5 - RUBENS RANGEL DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061820-3 - JOAO BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061824-0 - FELICIO BACCELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do

pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a respectiva declaração, nos termos da Lei nº 1060/50,

sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.062624-8 - GIUSEPPE FAVERO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso

de sentença interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065122-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr^a Cynthia Altheia Leite dos Santos que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13.10.2009, às 11h15min, no 4º andar desse prédio, com a Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.000463-1 - PAULO WINTERS-----ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos mencionados na petição anexada aos autos virtuais em 13.07.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.000583-0 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 14/07/2009: defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 28/04/2009, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.000915-0 - MARIA APARECIDA GUILHERME GRACIANO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 18/08/2009, às 16h15min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.003016-2 - PAULO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu eventual cumprimento. Int.

2009.63.01.004815-4 - JAILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), acostada os autos em 15/07/2009, designo nova data para perícia, com realização em 28/10/2009, às 11h15min, aos cuidados do médico perito, Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.005786-6 - NEDIR GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 16/06/2009: oficie-se à CEF para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos extratos relativos às contas de poupança mencionadas, para os períodos de janeiro/89 e abril/90. Instrua-se o ofício com cópia da citada petição, documentos anexados e fl. 10 do arquivo "petprovas". Int.

2009.63.01.006352-0 - EDSON SOUZA SAMPAIO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 -

LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

Comunicado do Dr. Renato Anghinah (neurologista), acostada os autos em 06/07/2009, designo nova data para perícia, com realização em 06/10/2009, às 10h15min, aos cuidados da médica perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.006400-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA e ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

2009.63.01.006590-5 - ELISABETH YOUNG COELHO E OUTRO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO); NADIA

YOUNG BUESA(ADV. SP112805-JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício n.º 4707/2009. Int.

2009.63.01.007664-2 - IKUO TAKEHARA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se o ofício n.º 4536/2009. Int.

2009.63.01.007858-4 - FELIX DEUS DEU (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.008175-3 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 03/07/2009, reputo

justificado o não cumprimento da decisão anteriormente prolatada. Assim, considerando que a matéria versada exige dilação probatória, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada. P.R.I. Cite-se o INSS.

2009.63.01.009248-9 - JOSE LIBERATO NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE e

ADV. SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição anexada em 15/07/2009, oficie-se a CEF para apresentar os

extratos da conta, em 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2009.63.01.009321-4 - RONALDO DELLA PIAGGE E OUTRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES);

HELENA MARIA DELLA PIAGGE(ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.01.010314-1 - EUCLIDES COSTA FILHO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, aguarde-se julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.010432-7 - JOSE LOUIS COUTHENX JUNIOR (ADV. SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.014320-5 - CONFEITARIA E PANIFICADORA CPL LTDA (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE

CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.014607-3 - SERAFIM ALVES FERREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos

autos em 13/07/2009. Determino a realização perícia médica com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para o dia 21/08/2009, às 15h30min, no consultório situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016688-6 - FERNANDO PRADO AFONSO (ADV. SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA CONSORCIO

S/A : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.018210-7 - MONICA PEREIRA RAMOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada

requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a autora recebeu auxílio-doença de 15/01/2004 a 17/08/2008 (documentos do INSS juntados com a inicial), não havendo recuperação da capacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laborativa. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/504.145.880-0 (DIB 15/01/2004) em favor da autora MONICA PEREIRA RAMOS, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.01.018478-5 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. (...) Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício

auxílio-doença (NB 504.050.093-5), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2009.63.01.020866-2 - CLAUDIO PEREIRA DUDU (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.021146-6 - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.021230-6 - LUIZ GONZAGA SOARES (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.024205-0 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2009.63.01.024507-5 - MARCILIO CORREA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópia legível do documento apresentado na petição anexada aos autos virtuais em 13.07.2009, a fim de comprovar a titularidade da conta poupança que pretende revisar, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.025455-6 - ANGELO LUGATO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.026682-0 - BENEDICTA ANNA R OPPENHEIM (ADV. SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI e ADV. RJ001362 - MARIA DE FATIMA CONSALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.026994-8 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Mantenho o indeferimento da tutela pelos motivos já consignados na decisão de 07/05/2009. 2 - Quanto à realização de perícia nas especialidades requeridas, anoto que o clínico geral tem formação para avaliar a parte autora e, verificando necessário exame especializado, apontará tal necessidade em resposta aos quesitos do juízo. Aguarde-se, assim, a realização da perícia. Int.

2009.63.01.028429-9 - LUIZA OGURO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031069-9 - VALMIR JESUS DAMIAO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR e ADV. SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.032295-1 - VALDENI DA COSTA SOUSA (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.032319-0 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS GRATAO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O óbito ocorreu em 2008 e a última contribuição é de 1998. Assim sendo, em âmbito de cognição sumária, houve perda da qualidade de segurado, impossibilitando a concessão do benefício. Por isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Além da viúva, é dependente legal a filha menor, que deverá incluída no pólo ativo, juntando-se procuração por ela também assinada, uma vez que é relativamente incapaz. Deverão, ainda, esclarecer se o falecido estava incapacitado e, em caso positivo, há quanto tempo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de perícia indireta. Intime-se o MPF. Int.

2009.63.01.032501-0 - JULIO CESAR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 01/07/2009 pelo perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica designada nestes autos, determino nova data de perícia médica para o dia 23/10/2009 às 11h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.032568-0 - SONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 01/07/2009 pelo perito, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica em 16/10/2009, determino nova data de perícia médica para o dia 23/10/2009 às 12h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.032867-9 - DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

2009.63.01.033417-5 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.033661-5 - JURANDIR COUTINHO SANTA RITA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ressalto

que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033710-3 - MARIA VILANIR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.033820-0 - JOAO MARCOS ABREU SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprovada a filiação da Sra. Giovanna Araújo de Souza, passo a analisar a tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido. (...). No caso dos autos, está comprovado pelo conjunto probatório constante dos autos que a filha da parte autora possui doença grave e que necessita de recursos financeiros para seu tratamento. O fato do d. perito judicial ter elaborado laudo respondendo aos quesitos básicos para averiguação da deficiência da filha do autor para fins de concessão de benefício assistencial pelo INSS não invalida a efetiva constatação da gravidade da doença por ela sofrida. Assim, comprovada a gravidade da doença da dependente do autor e a necessidade de obtenção de valores para o custeio de seu tratamento de saúde, entendo não haver motivo para denegar o levantamento requerido, em sede de tutela antecipada, uma vez que o intuito do legislador ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, sobretudo em situações extremas, em que fique evidenciada a existência de doença grave. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao vínculo com a empresa Muralha Serviços S/C Ltda. Considerando que o objeto da demanda versa sobre questão de fato e de direito e que não há necessidade de produção de prova em audiência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/05/2010, às 15:00h e concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente contestação bem como para que se manifeste sobre as provas até aqui produzidas. Fica facultada à parte autora, em igual prazo, o comparecimento ao Setor de Atendimento III para, querendo, se manifestar. Intime-se a parte autora, com urgência, via telefone. Intime-se a CEF. Oficie-se a CEF, com urgência. Após decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença a esta Magistrada.

2009.63.01.035078-8 - LIAMARA BARBOSA (ADV. SP231588 - FERNANDO COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com o Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), para o dia 24/08/2009, às 15h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035141-0 - MARCELO CALIMAN (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o cumprimento da decisão anterior, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035580-4 - JANE FRAGA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.036040-0 - MARLENE ALVES CARNEIRO (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.036263-8 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, considerando-se o valor da remuneração mensal da Segurada, obtido por meio da consulta ao sistema CNIS e anexa aos autos em 17.07.2009, intime-se a parte autora para que, em dez dias, retifique o valor atribuído à causa - R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - o que visivelmente não atende ao determinado pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.036446-5 - NICOLAS MADEIRA SANTANA (ADV. SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos autos de cópia de seu CPF, ainda que menor. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036494-5 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.036574-3 - JOAO VITOR MORAIS MACHADO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036758-2 - ANA MARIA BOCAMINO (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036812-4 - JORGE CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o documento anexo aos autos em 14.07.2009, e passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do

alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.037067-2 - ANTENOR CEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Inicialmente, verifico que não restou demonstrada prevenção com o feito 2007.63.01.020975-0, o qual se refere a período distinto do postulado na presente ação. 2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, observo da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.037115-9 - JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o documento anexo aos autos em 14.07.2009, e passo à análise do pedido de tutela antecipada. (...). Para a concessão de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança das alegações do autor e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int. Cite-se.

2009.63.01.037371-5 - YASMIM VITORIA NUNES GUIMARAES (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.037457-4 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há dois processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos

autos. (...). No presente processo, dentre outros pedidos, o autor requer a revisão da renda mensal inicial do benefício, em razão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), havendo, portanto, quanto a este pedido, reprodução do objeto da ação anteriormente ajuizada, processo nº. 2004.61.84.158277-0, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, estando, portanto, configurada a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC). Diante do exposto, reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de revisão com a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 e dou prosseguimento ao feito quanto aos pedidos remanescentes. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista a observação na carteira de identidade do autor. Intime-se.

2009.63.01.037728-9 - ROSALVINA MOREIRA FREIRE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela análise do termo de prevenção anexo aos

autos, verifico constar processo anterior ajuizado pela parte autora (2007.63.01.080151-0), cujo objeto referia-se à concessão de auxílio doença e pagamento de atrasados desde a data da cessação de benefício concedido anteriormente. Pretende a concessão antecipada da tutela referente à concessão do benefício previdenciário. (...). Analisada a prevenção, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificando, entretanto, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037983-3 - MARCOS CESAR DA SILVA (ADV. SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO e ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. (...). Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Acidente do Trabalho de São Paulo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.038094-0 - ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA - ME (ADV. SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a regularização do feito, com a vinculação da Ação Cautelar nº 2008.63.01.038852-4 a estes autos, citem-se as rés. Int.

2009.63.01.038108-6 - ROSELI DE SOUZA GUEDES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Carapicuíba/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se. Cancele-se a perícia agendada.

2009.63.01.038207-8 - EDSON LOPES DE LIMA (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES e ADV. SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício assistencial, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.038635-7 - MARIA ALDEVANIA ALVES SANTOS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.038651-5 - KEZIA MENDES DE MORAIS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.038768-4 - WALDIVIO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038892-5 - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo em que restou indeferido seu benefício, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.038900-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO UCHELLI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP253149 -

DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM e ADV. SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...) Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.038910-3 - JOAO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038922-0 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de

benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. (...) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.038923-1 - MANOEL PEDRO RUDIO DE MIRANDA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documento(s) anexado(s) aos

autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal. (...) Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.038956-5 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois este tem como objeto outro ato administrativo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.039024-5 - RAQUEL RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos vários documentos constantes dos

autos que indicam o endereço da autora em Limeira, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos novo comprovante de endereço atualizado (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.039054-3 - ARNO SOARES DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039064-6 - LILIAN AMARO DA SILVA (ADV. SP237405 - TANIA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 31/05/2010, às 17h00. Junte a autora cópias do CPF e RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.039088-9 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de endereço em seu nome, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2010, às 16h00. Intimem-se.

2009.63.01.039149-3 - CHARLOTTE ANA EHREMBERG (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, destaco que o feito indicado no termo de prevenção possui objeto distinto do da presente demanda, a qual, por isso, prosseguirá regularmente. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial porque ausente o fundado receio de dano irreparável, haja vista que o autor recebe benefício que garante o seu sustento. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.039155-9 - DOMINGOS SODRE GOMES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039265-5 - ALCIDES MOTA DOS SANTOS (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do termo de prevenção anexado aos

autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob igual pena, junte cópia legível e

integral do processo administrativo. Intimem-se.

2009.63.01.039280-1 - MANOEL CANDIDO DINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039298-9 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do Processo Administrativo referente à autora. Cite-se. Int.

2009.63.01.039312-0 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.039318-0 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.039321-0 - PAULO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039328-3 - MANOEL LUIZ REIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.039330-1 - ENI DE JESUS VIANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039333-7 - ZILCA BARBOSA DOS SANTOS SKUBICZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039335-0 - ALESSANDRO DE SOUZA XAVIER (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, em consulta ao sistema processual deste Juizado, observo que

o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, cuja sentença transitou em julgado.

Desta forma, não verifico relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele anteriormente ajuizado.

Portanto, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039342-8 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça,

comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu o benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.039351-9 - VALDINETE VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE

MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039365-9 - MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, em consulta ao sistema processual deste Juizado, observo que o processo apontado no termo de prevenção foi ajuizado em 05.07.2004, com vistas a obtenção de aposentadoria por invalidez, cuja sentença transitou em julgado. Na presente demanda, a autora busca o restabelecimento do auxílio doença NB 525.304.580-1, cessado em 31.10.2008. Desta forma, não verifico relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele anteriormente ajuizado. Portanto, passo à análise

do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039373-8 - CELIA SANTOS SILVA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos

previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039394-5 - ERMINDA APARECIDA VITORASSI (ADV. SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca

do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.039486-0 - MARIA IVONE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039489-5 - FABIO PELLICCIOTTI (ADV. SP240075 - SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Inicialmente, verifico que não restou demonstrada a ocorrência de coisa julgada ou litispendência com o feito 2009.63.01.018984-9, o qual foi extinto sem exame de mérito. Diante desse fato determino o normal prosseguimento do feito. 2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, observo da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.039508-5 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039522-0 - SHEILA ALVES DE MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039528-0 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039529-2 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039530-9 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PEDRO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.039541-3 - DULCE SOARES MACIEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.039543-7 - CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e

integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.039552-8 - FABIANA DEFOURNY MARTINS (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039556-5 - CICERO JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039563-2 - MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039566-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039569-3 - SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039577-2 - ALDEMIR DE LEMOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039584-0 - JOAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039587-5 - JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.039589-9 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao processo apontado no termo de prevenção, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, já que diferentes os períodos de suposta incapacidade da parte autora, bem como diferentes os requerimentos administrativos. Indo adiante, trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a manutenção do benefício que vem sendo pago à parte autora, afastando-se, portanto, sua alta programada. Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. (...). Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para o afastamento da alta programada para a parte autora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2009.63.01.039591-7 - WAGNER BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de

tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039592-9 - ROBERTO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do

Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039595-4 - CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.039600-4 - LEUZITA SENA DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.039605-3 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039607-7 - ELENA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP144654 - LUIZ ANTONIO GARDIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta

deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2009.63.01.039610-7 - JOSE LUCIANO LIRA DOS SANTOS (ADV. SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA

YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039612-0 - ELI LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039613-2 - MARIA ELZA ALVES DA SILVA (ADV. SP285521 - ALESSANDRO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039614-4 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039615-6 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora, de forma documentada, acerca da divergência entre o nome declinado na inicial e o constante do CPF, devendo, se for o caso, serem feitas as devidas retificações junto à Receita Federal. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.039616-8 - FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039617-0 - GILBERTO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.039704-5 - ROSELENE ALVES DA SILVA MACEDO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, no que se refere ao pedido de realização de perícia, esclareço que já foi designada data, para tanto, não sendo o caso de sua antecipação, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Cite-se. Int.

2009.63.01.039706-9 - MARIA HOMINA SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039708-2 - FRANCISCA DE SOUSA VELOSO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039731-8 - TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.039743-4 - VIVIANE ALVES ROSA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o pagamento dos valores de seu benefício de pensão por morte, relativos ao período compreendido entre a data do óbito de seu genitor e a data do requerimento administrativo. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Int.

2009.63.01.039744-6 - FRANCISCA IZIDORA DA SILVA BRITO (ADV. SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.039746-0 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039751-3 - CLARICE BARBOSA DA CRUZ CADETE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.039752-5 - EMILIO APARECIDO SOARES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039755-0 - ANDRE AUGUSTO GUERRA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039760-4 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a divergência entre o nome da autora,

constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção junto à Receita Federal. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.039763-0 - DURVALINA ASSIZ PRIMO DE LIMA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.039772-0 - NELSON SOARES DE JESUS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039775-6 - MARIA JOSELIA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039782-3 - MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.039808-6 - PEDRO BATISTA DE MELO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039817-7 - JUDITH DE SOUZA BISSONI (ADV. SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039965-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS (SEM ADVOGADO); RONALDO

GUIMARAES CORREA(ADV. SP221870-MARIA ANGELICA DE MELO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SÃO PAULO (ADV.) ; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Cumpra-se a

carta precatória nº 036/2009, oriunda do Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo e baixa no sistema processual deste juízo. Int.

2009.63.01.039967-4 - MARCOS DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039973-0 - SONIA REGINA MARTINS (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS e ADV.

SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039974-1 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039988-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (SEM ADVOGADO); LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA(ADV. SP168759-MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) :
"Cumpra-se a carta precatória nº 62/2009, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.040064-0 - MARIANO RODRIGUES MONCAO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.040077-9 - CARMEM ALVAREZ FERRO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Indo adiante, no que se refere ao pedido de realização de perícia, esclareço que já foi designada data, para tanto, não sendo o caso de sua antecipação, em respeito ao princípio da isonomia. (...). No mais, não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, bem como mantenho a data agendada para perícia médica. Cite-se. Int.

2009.63.01.040084-6 - EVERALDO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.040085-8 - ELIZABETE FELICIANO COSTA (ADV. SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.040087-1 - ELCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.040088-3 - JOSE SOARES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em

sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.040099-8 - ELIZABETE RODRIGUES (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA

PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.040411-6 - MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela quanto à não inscrição do nome em cadastro de devedores. (...). Posto isso, a) no que tange à inscrição em órgãos de restrição ao crédito, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

para determinar à parte ré que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que retire a restrição no prazo de 5 dias. b) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

quanto ao pleito de renegociação do débito. c) Intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, compareça à secretaria deste Juizado para esclarecer sua pretensão. Deverá esclarecer se o que postula é a renegociação. Caso a pretensão seja diversa ou tenha amplitude diversa, deverá ser a inicial emendada. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0967/2009

2007.63.01.089458-5 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP188498 - JOSÉ LUIZ

FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que não se alegue violação

ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora da decisão proferida em 15.06.2009, observando-se que agora o autor encontra-se assistido por advogado. Anote-se no sistema. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 0968/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DE SUAS ALEGAÇÕES - ANEXADAS AOS AUTOS -, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2007.63.01.005234-3 - MARIA OTILIA RAPOSO PACHECO (ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0969/2009

LOTE Nº 62928/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.320447-9 - CARLOS ALBERTO SONCIN (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o parecer da contadoria judicial,

elaborado nos termos do pedido do autor, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 3.992,64 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação,

de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 62.947,49 (SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE

REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para fevereiro de 2005. Consigne-se que os cálculos elaborados

pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07.12.2009, às 14 horas.

2007.63.01.052675-4 - JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO. Considerando que, nos termos do parecer

da Contadoria Judicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.203.100-8) com DIB em 01/09/2008, manifeste-se o patrono do autor se tem interesse no prosseguimento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, o autor deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.203.100-8), no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, os laudos e formulários lá apresentados. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

2008.63.01.011185-6 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR (ADV. SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a

contestação trazida pela CEF em audiência, indicando que o pagamento feito pela parte autora em 01/10/07 se refere em verdade à parcela de nº 34 e que a parte autora não trouxe em audiência documentos que comprovem que pagou a parcela nº 34, entendo necessária a juntada de todos os boletos de cobrança e seus respectivos pagamentos, bem como

o contrato de financiamento objeto desta ação. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos acima mencionados. Após a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 30 dias. Redesigno esta audiência para o dia 12 de julho de 2010, às 16:00 horas. Juntem-se aos autos os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.192459-0 - ARDOINO MOURA FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora acoste aos autos a relação de salários de contribuição relativos à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A correspondentes ao período de 1990 a 1992. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04.12.2009, às 13 horas.

2007.63.01.013388-4 - VILMA CRESCIULO (ADV. SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, analisando as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que constam dois vínculos empregatícios após o deferimento da aposentadoria por invalidez, ocorrido em 16.03.05:
- AB Termofixos Indústria e Comércio de Polímeros LTDA - de 01.08.05 a 28.10.05; - London Books Livraria LTDA - de 03.10.05, sem data de rescisão, com última remuneração outubro de 2008. Considerando os termos do art. 46 da Lei 8213/91, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça referidos apontamentos. No mesmo prazo deverá a autora apresentar cópia integral de sua última carteira de trabalho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022512-2 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada: (i) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (iii) RG, CPF e comprovante de endereço dos dependentes. Decorrido o prazo sem pedido de habilitação, o feito será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 03.09.09, às 17:00 horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.037721-5 - EDINALVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de objeto e pé do processo 834/1996, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 09/12/09, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

2006.63.01.027099-8 - LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da contadoria judicial e as petições da parte autora anexadas aos autos em 29.06.09 e 16.07.09, faculto à parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, a apresentação das folhas de pagamento dos períodos objeto do presente processo, bem como a discriminação dos valores recebidos pelo autor em abril de 1994, quando da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de preclusão da prova. Destaco que só cabe a requisição de documentos pelo Juízo quando demonstrada a impossibilidade da parte de fazê-lo. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 07.12.09, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes e advogados. Int.

2007.63.01.076717-4 - ROSA HONORATO DE SOUSA (ADV. SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO e ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) ; MARIO SHIOITI MOSHIZUKI ; MARGARIDA HONORATO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP078173-LOURDES RODRIGUES RUBINO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA . Posto isso, a) converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil para aferir a existência, ou, não de quitação do débito relativo ao contrato em tela; b) para a realização da perícia, officie-se à CEF

requisitando-se o envio a este juízo, no prazo 30 dias, de todos os extratos referentes ao contrato firmado com os autores, extratos esses que devem possuir todos os dados necessários para a realização da perícia (indicando os pagamentos, saldos devedores, amortizações, índices, taxas etc.), bem assim esclareça, de forma detalhada, em que consiste o débito ainda restante, existente, conforme contestação, desde agosto de 2006;

c) Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos autores nesta assentada, pelo prazo de 5 dias; d) Faculto às partes a juntada de novos documentos; e) após enviados os documentos acima, remetam-se os autos, juntamente com os documentos já constantes dos autos, inclusive os hoje apresentados, para a realização da perícia em setor competente. A perícia deverá ser realizada com base nos dados do contrato e do Termo Aditivo. Redesigno a audiência para o dia 09/08/2010, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2004.61.84.024224-0 - MICHAEL WILLIAM BLACKWELL (REP POR ADELINA FRANCA GOMES) (ADV. SP229882 -

SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . MICHAEL WILLIAM

BLACKWELL propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de

seu benefício pensão por morte. Defiro a juntada da procuração apresentada nesta data, altere-se a representação processual do autor, para que passe a constar como sua advogada a Dra. Sônia Maria Csordas, OAB/SP 229882.

Verifico

que o feito não se encontra em termos para julgamento. Constatado que o autor não é o único titular do benefício sendo também dependente da pensão por morte que tem como instituidora Sueli Gomes Blackwell, seu filho Paul William Blackwell. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento do feito, devendo incluir no pólo ativo o segundo titular do benefício. No mesmo prazo, deverá a advogada providenciar sua qualificação e regularizar a representação processual do autor que ingressará no feito, juntando para tanto procuração ad judicium, cópia legível do CPF e do RG/RNE ou outro documento de identidade onde conste filiação e data de nascimento. Decorrido o prazo tornem conclusos para a análise do aditamento.

Superada essa questão anoto que o contador judicial em seu parecer informa a impossibilidade de elaboração dos cálculos pertinentes, uma vez que não foi juntada a cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício, não constando a contagem de tempo de serviço/contribuição usada pela autarquia ré. Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo do benefício (NB 682567370); uma vez que ora se encontra representada por advogada devidamente habilitada que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal

nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Redesigno o julgamento em pauta extra para o dia 26/11/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.353045-0 - AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Segundo parecer anexado pela Contadoria do Juízo,

o autor deixou de carrear aos autos todas as Guias de Contribuições do período que pretende seja reconhecido como período básico de cálculo e, ainda, as guias apresentadas encontram-se ilegíveis. Tendo em vista que se trata de documentação essencial para o deslinde da causa, determino que o autor proceda à juntada de cópias integrais e legíveis de todas as guias de contribuição com respectivas autenticações bancárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Redesigno a audiência para a pauta extra do dia 04.12.09, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes e procuradores. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.037604-1 - ARNALDO BERALDI (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a petição apresentada pela

autora,

concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/000.994.631-4. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2009, às 15 horas. PRI.

2008.63.01.010768-3 - GERALDO GOMES GONCALVES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010790-7 - DONIZETI PINELLI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que traga aos autos cópias integrais do processo administrativo contendo toda a documentação e, ainda, a contagem de indeferimento do INSS, bem como cópias legíveis das CTPS, de eventuais carnês de contribuição e relação completa de salários de contribuição (ou documentos equivalentes como holerites) e, por fim, apresente a competente emenda à inicial para especificar quais os períodos não reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2010, às 16:00 horas Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.013749-0 - GIOVANNE AQUILES SIQUEIRA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, intime-se o autor e fica a CEF intimada para que se manifestem acerca das provas constantes dos autos, podendo tecer suas ponderações sobre o feito. Redesigno nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 18 horas do dia 20/04/2010, sem prejuízo da possibilidade de prolação de sentença em momento anterior. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor.

2007.63.01.015445-0 - SERAFINA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Expeça-se ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que providencie a este Juizado Especial Federal, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício NB 122.235.312-9, esclarecendo, ainda, a este Juízo o motivo do não pagamento do PAB em nome da autora, no valor de R\$ 10.374,19, bem como comprovando documentalmente, se a autora foi notificada da disponibilização dos valores que reclama em juízo. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045800-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO(ADV. SP251491-ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS

ADRIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO(PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SILVANA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP123713-CELINO DE SOUZA); WILLIAN ITÁLIA NOGUEIRA . "Tendo em vista o cumprimento da diligência deprecada, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.158120-0 - SYNESIO LITARDE FORNASIERO (ADV. SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apesar de intimado em 08.06.2009, o INSS não cumpriu a ordem judicial para a remessa de cópia do processo administrativo do autor (NB 055.500.438-4). Portanto, proceda-se à busca e apreensão do referido processo administrativo, como já determinado. EXPEÇA-SE o competente mandado, com urgência. Isso porque, no sistema, não há sequer a memória de cálculo da renda mensal inicial. Sem prejuízo, redesigno a audiência, na pauta-extra, para o dia 14.12.2009, às 15 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2005.63.01.355282-2 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Escaneie-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados pela CEF e a

petição apresentada pela parte autora. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.011192-3 - ERALDO MANOEL ALVES (ADV. SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando que a parte autora apenas deduziu pedido de devolução do valor total de R\$ 12.081,11, referente a saques indevidos, sem contudo discriminar os saques efetuados e, diante da juntada aos autos em contetação dos extratos da conta do autor, conforme requerido na inicial, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora discrimine cada um dos saques indevidos. Após a juntada de petição contendo os saques discriminados, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 dias, para manifestação. Redesigno esta audiência para o dia 22.06.2010, às 15:00 horas. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.010398-3 - CELSO RIBEIRO LEITE (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada: (i) certidão de óbito do autor; (ii) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (iii) RG, CPF e comprovante de endereço dos dependentes. Decorrido o prazo sem pedido de habilitação, o feito será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 07.12.09, às 17 horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007567-0 - JOSE MACHADO DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.076198-9 - MANOELA DE MORAIS COSTA CLAUS (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o ofício expedido à APS de São José dos Campos foi entregue em 19.06.2009, não decorrendo o prazo estabelecido na audiência realizada em 27.04.2008, para o seu cumprimento. Assim, aguarde-se resposta ao ofício expedido pelo prazo fixado. No silêncio, reitere-se, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de apuração de responsabilidade penal, entre outras medidas cabíveis. Sem prejuízo, redesigno audiência, na pauta-extra, para o dia 14.12.2009, às 15 horas. PRI.

2007.63.01.021355-7 - MADALENA DE MARTINI PINTO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata o presente feito de pedido de concessão de aposentadoria por idade. O INSS apresentou proposta de acordo. Determino que a autora seja intimada para que informe, no prazo de dez dias, se aceita a proposta anexada pelo réu. A seguir, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.018690-6 - ANNA ALVES DA SILVA (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) ; ARIIVALDO JOSE DA SILVA(ADV. SP207217-MARCIO MATHEUS LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a resistência do INSS em liberar os valores devidos à falecida. Sem prejuízo, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.09, às 15 horas, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95. Ao setor competente para que retifique o cadastro do pólo ativo no presente processo, excluindo ANNA ALVES DA SILVA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.006323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/08/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINIRIA CEZAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINI GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FABIANO DOS SANTOS
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**

**PROCESSO: 2009.63.03.006329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.006330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 10/08/2009 10:00:00**

PROCESSO: 2009.63.03.006331-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO SERAFIM DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO PRESTES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006334-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MATIELO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TEODORO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HONORIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI THIAGO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NESIO SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAGAZONI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELITE DE SOUZA BARBOSA CASTRO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.006353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE FARIA
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FIORAVANTI PALMIERI VILARINHO REP FERNANDA F. P. V.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA

PROCESSO: 2009.63.03.006358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR GARCIA BATISTA
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA PEREZ CRISANTI
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DINIZ
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES SANT ANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PIRES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTENOR MELOTO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA PACKER PFEIFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARIA PARDO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA ALVES PERCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 09:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.006325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DIMAS TEODORO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.03.006365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERPÉTUA LEÃO LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI EZIQUEEL DA COSTA
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ESPERANSA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE HONORIO
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VITOR
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:30:00**

PROCESSO: 2009.63.03.006379-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAUL CORREA
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO SCHOTTS
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS DAOGGIO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE SOUZA GUILLEN
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER VIEIRA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006388-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE RUTH ROSALINO CUNHA
ADVOGADO: SP055383 - MARIA DE LOURDES FLORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BATISTA MORAES
ADVOGADO: SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FEBBO DE BARROS
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006397-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CANDIDA MACHADO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DARIOLLI PAGAN
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MINA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO WELKE
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2009.63.03.006403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BENEDITA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEBASTIAO PIERONI
ADVOGADO: SP262685 - LETICIA MULLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES DE SALLES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: V.S. RAMOS TRANSPORTES ME
ADVOGADO: SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.006408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FELIX PASSOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZAURA APARECIDA BIANGUESSI SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO BARTHUS UZUM
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO KREITLOW
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REGIS JUNIOR
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006418-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIAMAS FILHO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL LAGARES FERNANDES
ADVOGADO: SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO PILON
ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO: SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DE JESUS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO MORETO
ADVOGADO: SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL ZANON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006427-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.006428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIS CATARINA DE MORAES ANDREOTTI
ADVOGADO: SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006430-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SOARES SANTANA

ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI

PROCESSO: 2009.63.03.006431-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006432-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL FEDOSI

ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006433-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSELINA ALVES SAVINO

ADVOGADO: SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006434-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDINA BENEDITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006435-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEME DA FONSECA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006436-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER ROSA GONCALVES

ADVOGADO: SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006437-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR TOFOLI

ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006438-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MARTINS DE TOLEDO

ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006439-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE TOFOLI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONOZOR BATISTA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO TOFOLI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FACCINI AVI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA CAIRES
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAZANI
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA SACHS LEITE
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ NIERO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEODOR ALBERT HALD
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006450-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR DA SILVEIRA LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006451-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLENE MARIA BUENO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006452-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GALVÃO CAMARGO

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DALTO PILON

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006454-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LÚCIA SILVEIRA DOS SANTOS BENEDETTI

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006455-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARVILA

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006456-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL LOPES FILHO

ADVOGADO: SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006457-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA RIBEIRO GAMA

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006459-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SCATOLIN DA SILVA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRIOTTO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.006356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA AGUIAR DO NASCIMENTO FRENHANI
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.006375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ODEMIL SAVIAN
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABINO SIMONETTO

ADVOGADO: SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006464-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSINETE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EISHI DAFT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006468-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006469-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 14/09/2009

16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006470-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006471-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006472-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE DE FREITAS

ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MOREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE MELO
ADVOGADO: SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAMPACCI MIGUEL
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP224954 - LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS FELIX
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA THOMAZ COSTA
ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES BUENO

ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROMAO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DAVID DA FONSECA
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IRENE LOPES
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE BRITO DIAS
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRETTE TIELLY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS
ADVOGADO: SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.006492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FURQUIM
ADVOGADO: SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.006493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDECI SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2003.61.84.040626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ASSIS LOPES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/09/2003 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.006494-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.006495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OSVALDO ALVES
ADVOGADO: SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SANTANA DE QUEIROS- REP JETHRA ESSIA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA ZIROLDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ELISANGELA DE SOUZA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DORILEO
ADVOGADO: SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTHE ALVES TELES DE DEUS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006508-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NEUSA MARIA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MODESTO SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARNABE DE MACEDO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOTTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOTTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.006515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SANTOS BATISTA - REP CLEIDE M S SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE FREITAS VIANA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.025065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.037737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA BARBOZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.006501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA MADRUGA
ADVOGADO: SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.006525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CALORI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.006526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GORSKI
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.006527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA ALVES ALABARSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PIAZENTINI TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 11:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.006530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE AZEVEDO ROSSI**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006531-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PAVANI

ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006532-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006533-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006534-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIA DE ROSSI DA SILVA

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006535-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006536-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIDORO ROZETTO NETTO

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006537-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO FURLANETTO

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006538-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA PORTO BRUNIALTI

ADVOGADO: SP262685 - LETICIA MULLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006539-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE GUIMARAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006540-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO DA COSTA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIRMINO SIMAO
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.006518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE REGINA PAVIOTTI
ADVOGADO: SP111829 - ANTONIO GORDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP
ADVOGADO: SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DIOGO
ADVOGADO: SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CONTE PANAINO
ADVOGADO: SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BERNARDINO BARBOSA
ADVOGADO: SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO BORTOLLOTTI
ADVOGADO: SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 94/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

2007.63.03.007494-0 - VALTEMIR MAESTRELLO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a certidão da Servidora anexada em 15/07/2009, verifico
que já
houve o trânsito em julgado da homologação do acordo, bem como a parte autora já recebeu os valores
pleiteados.Posto
isso, providencie o Setor de Atendimento o cancelamento do protocolo 34024/2007.Após, proced-se à baixa
definitiva.Cumpra-se.

2008.63.03.004980-9 - EVARISTA ANTONIA LEITE E OUTRO (ADV. SP074129 - VANDERLEI BUENO
PEREIRA e
ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO e ADV. SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO);
ARCHIMEDES
ANGELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 08/07/2009 como
aditamento à
inicial.Finda a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.011822-4 - JAIME AGUSTINHO BISPO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI
SENNÁ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo
IMPRORROGÁVEL de 45
(quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a
revisão,
relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267,
inciso IV,
e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação,
tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.000630-0 - NAHYDE ABRAHÃO RICCIARDI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI
COUTINHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo
IMPRORROGÁVEL de 45
(quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a
revisão,
relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267,
inciso IV,
e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação,
tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002014-9 - AMADEU DO PRADO BUENO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal protocolizado pela parte Autora em
08.07.2009.Compulsando os autos verifico que a patrona da parte Autora, Dra. Vanessa Arssufi, OAB/SP
254.432, foi
regularmente constituída para os presentes autos, conforme petição inicial anexa.Isto posto, a fim de evitar
prejuízos à

parte Autora, defiro a devolução de prazo a partir da intimação desta decisão.

2009.63.03.002290-0 - ARCINA MARIA DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003281-4 - DILCE DA CONCEICAO HEIZER PALHARES E OUTRO (ADV. SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO); DILVA HEIZER HOFFMANN(ADV. SP033228-LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.005182-1 - LAERCIO SACHINELLI (ADV. SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.19.001059-6 - RITA DE CASSIA BIAZON (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o aditamento anexado pela parte autora em 07/07/2009, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, a juntada de uma procuração para cada herdeiro, devendo qualificá-los corretamente.Intime-se.

2008.63.03.006356-9 - JOSE FABRETI (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.006539-6 - JOAO FERNANDO RODRIGUES BICUDO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011055-9 - SANTINA INACIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011057-2 - VALDOMIRO CALDERARO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011058-4 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011062-6 - ANTONIO MATIELO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011064-0 - MERKIZEDEKY CESARIO RAMALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011065-1 - MARIA REGINA MILANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011067-5 - SUELI ALVES RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011070-5 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de

sua(s)

CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo

único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-

se."

2008.63.03.011072-9 - MARIA JOSE SILVA MARQUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011074-2 - BENEDITO SEBASTIAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do

feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011075-4 - SERGIO DALTIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do

feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011076-6 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do

feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011115-1 - ANTONIA MORONI MARQUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011118-7 - CLOVIS PEROBA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011123-0 - JORGE MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011125-4 - SERAFIM BATISTA NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011126-6 - JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011127-8 - SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011128-0 - ANTONIO SILSON GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.011129-1 - LIBERATO SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2008.63.03.012136-3 - LINDOMAR IBARRA (ADV. SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.000600-1 - BERNARDO FERNANDES BUENO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.001918-4 - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.001961-5 - ELOGIO SALLES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP247697 - GLEDER CAVENAGHI); ARIADNA AZEVEDO SALLES(ADV. SP247697-GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.002666-8 - JOSE HELIO NICARETTA (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003263-2 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003275-9 - DORIVAL DE SIQUEIRA (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003402-1 - SERGIO SANTOS SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003722-8 - NILTON CESAR SAMPAIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003725-3 - HAROLDO GREGORIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003726-5 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003728-9 - ADILSON EDUARDO ROPELE (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003802-6 - JOAO ESCAMILHAS LORENZONI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003850-6 - ZENAIDE DE FATIMA SILVA (ADV. SP252236 - RONEY DE CARVALHO BARBOSA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.003918-3 - ADALBERTO FELIX (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004033-1 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004039-2 - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem juízo do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004117-7 - ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA (ADV. SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE

LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004121-9 - ADAO TADEU MENDEZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

juízo de mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004122-0 - LUIS CARLOS BANCHERE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004126-8 - DIVINA DE LIMA SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004139-6 - MARCO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004147-5 - SILVIA HELENA MONFERDINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004152-9 - JOSE IVAN LUIZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004153-0 - NEUZA DONIZETE DA SILVA EMILIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004154-2 - CLAUDIO JOSE ZAMBINATI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004524-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004525-0 - JOSE ROBERTO VENEGAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004559-6 - DINA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004560-2 - SANDRA DA GRACA MOREIRA (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004620-5 - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004741-6 - FRANCISCO BACCARO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004742-8 - FRANCISCO JOSE LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004747-7 - GERALDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004763-5 - CLAUDIO CRUZ (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004862-7 - EDUARDO ANTONIO MANOEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004865-2 - NEWTON FAZOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004871-8 - IRACI RIBEIRO DISTEFANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004874-3 - FLAVIO LUIZ JACOMUSSI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.004999-1 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ESPÓLIO ANTONIO MARTINS- REP. CLARICE GANDOLFO MARTINS(ADV. SP233455- CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005001-4 - ESPÓLIO DE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ESPÓLIO DE ANTONIO DOS SANTOS - REP. MARIA T DOS S. FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005012-9 - INES FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do

**Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

**2009.63.03.005013-0 - MAURICIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15
(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

**2009.63.03.005014-2 - GERALDO ADAO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15
(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

2009.63.03.005015-4 - HEDERALDO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

**2009.63.03.005018-0 - JUVENIL FELISBERTO GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15
(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

**2009.63.03.005019-1 - VAGNER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15
(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

**2009.63.03.005020-8 - JOÃO PEREIRA GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15
(quinze) dias
para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do
feito sem
julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de
Processo
Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."**

2009.63.03.005022-1 - MARTA MARCELINA DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005027-0 - JOSE VANDERVAL CORREA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005028-2 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005029-4 - BENEDITA LOPES EZEQUIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005129-8 - JOAO ELIAS PEREIRA ALIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005146-8 - AMARILDO BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005147-0 - LUIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005154-7 - LUIZ ARLINDO ASSENCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005223-0 - OSCAR TRIBST FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005229-1 - FATIMA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005233-3 - BENEDITA VILELA GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005247-3 - JOSE EDUARDO GUIA PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005253-9 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena

de extinção
do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005256-4 - JOAO BATISTA SABINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005265-5 - GERALDO MATIELO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005289-8 - CLAUDETE APARECIDA MIGUEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005290-4 - APARECIDA ISABEL DE OLIVIERA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005291-6 - APARECIDA DE MAGALHAES DIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005295-3 - OSVALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005303-9 - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005304-0 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005318-0 - ELPIDIO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005447-0 - RONALDO SUETLAUSKIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005571-1 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA REP LUZIA MARTINS DA SILVA(ADV. SP233455- CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005572-3 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005602-8 - ALCIDES DIONISIO MACHADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005633-8 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005927-3 - PEDRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005935-2 - VALDIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005938-8 - JOSE ELZIO EDUARDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005944-3 - JOAO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do

Código de
Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005955-8 - JOAQUIM FRANCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005962-5 - TEODOLINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.005964-9 - ALCIR VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006037-8 - SEBASTIAO DE LIMA SCHEREGATE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006041-0 - OZIRES GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006045-7 - NELSON GOMES BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006053-6 - SELMA REGINA DELFINO CONSTANCIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006113-9 - BENJAMIM GOMES LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006116-4 - CARLOS EDUARDO FERNANDES CARRER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006118-8 - MANOEL ADAO DOS SANTOS NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006120-6 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006154-1 - EDIVINO ALVES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006221-1 - ROSINALDA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL

de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do

Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006223-5 - WAGNER BERTON (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006226-0 - CLAUDIA CAMILLO (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006227-2 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006230-2 - YOLANDA POLI (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga

a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006234-0 - ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15

(quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006266-1 - DOMENICO TESTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006336-7 - VALDEVINO SOARES RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006340-9 - SEBASTIAO HONORIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006341-0 - CARLOS DONIZETTI THIAGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006342-2 - VALDEMAR JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006343-4 - BENEDITO NESIO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006345-8 - EDELITE DE SOUZA BARBOSA CASTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo

IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006348-3 - OTAVIO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2009.63.03.006350-1 - TEREZINHA NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se."

2007.63.03.013450-0 - AUGUSTO JULIO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "Providência a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia da CTPS da parte autora em que conste a informação do número do PIS, conforme requerido pela ré, em petição protocolada no dia 27.02.2009.Decorrido, "in albis", o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se."

2008.63.03.005396-5 - JOAO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER); LEONOR AUGUSTA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009018-4 - LUIZ MARQUES DE MEDEIROS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.011388-3 - LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO

ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.011475-9 - VITALINA PESCE BAPTISTA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.011520-0 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.011701-3 - FABIANA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.012167-3 - PEDRA BENEDITA MANOEL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.012239-2 - RITA CLAUDIANA MUNARETTI PALHAVAM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.013130-7 - ROSA DUARTE GALLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2009.63.03.000463-6 - NELSON DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008216-0 - ALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009426-4 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011248-9 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011315-9 - LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011513-2 - HILDA MORATORI RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011515-6 - CONCETTA IPPOLITTO BACCO E OUTROS (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO); ESPOLIO DE ELIO BACCO(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); ROBERTA BACCO DE LUCA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); RICARDO BACCO(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011551-0 - JOSE CARLOS DE MELO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); MARIA HELENA DE MELO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); PATRICIA MARIA DE MELO ARSATI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012238-0 - MARCIO JOSE CUCCOLO ROSALES (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012395-5 - MARILIA SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012398-0 - MANOEL LUIZ BICCA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012513-7 - LUIZ ROBERTO CASTOLDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012514-9 - PASCOAL BATISTEL (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012516-2 - NAIR DELFINE (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012518-6 - ROMILDA MOREIRA ARAUJO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012519-8 - WALTER BRAVO DE CAMPOS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012520-4 - MAURICIO AKIRA SUGIMORI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012521-6 - LUIZ GONZAGA GOMES (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012524-1 - LAURO FANTE (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012525-3 - JOÃO GONÇALVES SILVA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012526-5 - JACYRA RODRIGUES CAMPREGHER (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012529-0 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE BRITO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012535-6 - LUIZ CARLOS BRENTIGANI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012537-0 - JOSE ALBERTO DE SALVO REINATO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012538-1 - JOSE ROBERTO SERAFIM (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012546-0 - MARIA SENA DE SOUZA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012548-4 - MANOEL CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012609-9 - JOSEPHINA COLOMBO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012632-4 - THEREZA MIRANDA CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012659-2 - PEDRO ALEXANDRE COLETTA SILVA SAO PEDRO (ADV. SP168026 - ELIÉSER

CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2009.63.03.000695-5 - GERSON AZEVEDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); CLAUDIA RAPHUL AZEVEDO GARCIA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.002880-6 - JEREMIAS BLECHA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório.Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013258-7 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 01.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 01.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na

determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.012456-0 - FERNANDO HENRIQUE CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF

RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques

ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 30.06.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a

respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no

dia 30.06.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os

eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a

respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os

autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.000354-1 - MAURA HELENA PEREIRA NUNES (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado

parcialmente
procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 01.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 01.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000480-6 - MARIA CONSILIA LEITE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou

renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 01.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 01.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000664-5 - THEREZA DE JESUS MATTOS (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do

exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.000670-0 - LEUGENE HONORA PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA FIDALMA PELLEGRINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.000795-9 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.000797-2 - OCTACILIO GROFF JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja,

na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000799-6 - OCTACILIO GROFF JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000823-0 - MARIA APARECIDA CANTELLI E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEONETE CANTELLI BARNABE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GLORIA NELI CANTELLI DE ALMEIDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CECÍLIA BARETTA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE NIVALDO AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ GONZAGA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VALERIA CHRISTINA AMSTALDEN JUNQUEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOAO FIDELIS AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JUSTINA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO CARMO GODOY AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); SELMA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JUDITH AMSTALDEN FERREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DONATILA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOLINDA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos

até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000990-7 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das

alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001077-6 - VERGILIO PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001581-6 - VALTER PERIM (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre

o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001906-8 - MILTON ADELINO DE SOUZA (ADV. SP159651 - MIGUEL CORREA MANTILHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.002084-8 - THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica

Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com

aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado

parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à

diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela

norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de

junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-

base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89,

deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente

em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se

encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro

de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do

contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5

% ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se

incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s)

conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo

foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.002570-6 - MARISILDA TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.002670-0 - HELIO ZANINI E OUTRO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); IRENE DEGASPERI ZANINI(ADV. SP162506-DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 01.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 01.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.002783-1 - MARIO RAMIA (ADV. SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho

de 1987,
de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.003354-5 - DECIO DONIZETE ARENGHI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se 2009.63.03.003405-7 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória

de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.003614-5 - MARIA APARECIDA BENTO CIACCO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.003756-3 - EDMUR PEDRO BARNABÉ (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

ora
afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.003759-9 - NORMA MADALENA BARNABE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.003762-9 - ISABEL ALVES BARBOSA BASSANI (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base

fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do

exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004220-0 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com

data-base

fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do

exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004251-0 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004252-2 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de

poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004308-3 - SEBASTIANA CANDIDA PAULA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009,

salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se

2009.63.03.004369-1 - NELSON BORIM (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora

busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente,

condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi

e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o

saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a

15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês

de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o

saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989

a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos

até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada

em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos

do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas

últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido

entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e

sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados

na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à

parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na

determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de

10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de

sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se

2009.63.03.004572-9 - THEREZA ARMIGLIATO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se

2009.63.03.004728-3 - EDITH MARIA MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS

BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004730-1 - SIMAO CALDERANI E OUTRO (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA); MARIA CACILDA DE MORAES CALDERANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve

comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004733-7 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO (ADV. SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.004820-2 - TEREZINHA PIAI DE MATOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a

respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no

dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os

eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a

respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os

autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.004840-8 - NAZARETH ZORDAN MACHADO-REP. ESP.JOSE PEDRO MACHADO E OUTROS (ADV.

SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); LUCIANO MACHADO ; ALESSANDRA MACHADO ; LUIZA MACHADO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal,

na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de

um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.005119-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de

caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2009.63.03.005207-2 - MANOEL BENITES CARA E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI);

SUELI BENITES MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na

sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se

2009.63.03.005395-7 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.005523-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena

de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se

2008.63.03.012627-0 - JOAO ALVES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE

LORDELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012634-8 - JOSE HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR

BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na

ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica

Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012787-0 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA

JUNIOR); MARIA ELIZABETH MIGLIORANZA (ADV. SP211859-ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora

busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente,

condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi

e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o

saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a

15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês

de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o

saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989

a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos

até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada

em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos

do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas

últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido

entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e

sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados

na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à

parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na

determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de

10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de

sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012809-6 - MARCIA CRISTINA BEIRA (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica

Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.012811-4 - EVA EICHEMBERGER VIEGAS RIBEIRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012848-5 - RUTE TERESA AVONA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com

data-base

fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.012852-7 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal,

na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de

um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com

data-base

fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.012857-6 - LIVIA CRISTINA MORAES ZENI (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com

data-base

fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do

exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.012876-0 - MARIA CLARA FRANCO DE MORAES (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012924-6 - ELCY DE LOURDES BRAZ (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012956-8 - APARECIDA NEIDE BICIGO DE LIMA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000266-4 - ELEIDA DE PAULA FARIA (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000525-2 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000967-1 - ANTONIA BICIGO DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal,

na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987,

de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na

data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de

1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP

nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com

correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base

fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando

que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de

liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.000968-3 - ORDELIO ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a

respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no

dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os

eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como

apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000969-5 - ORDELIO ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991,

quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a

respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no

dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os

eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a

respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os

autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000973-7 - CARLOS JERONIMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual

a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou

mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente

procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

ora
afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001323-6 - ANTONIO APARECIDO MELZANI E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI); DIEGO MATEUS MELZANI (ADV. SP195188-ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91,

deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001324-8 - PAULO AFONSO TEIXEIRA ROQUE E OUTRO (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI); MARIA INES DE ANGELI TEIXEIRA (ADV. SP195188-ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da

inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001547-6 - MOISES BOVO E OUTRO (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO);
ISIDORO BOVO - ESPOLIO (ADV. SP248345-ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.003350-8 - ANA PAULA LELIS GAZITO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença.Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.004025-2 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja,

na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.004619-9 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5

% ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se

incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s)

conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo

foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia

08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à

realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora,

a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais

erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva

memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos

conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.004698-9 - ANTONIO CARLOS BIZIN E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); VLANEI

MICHELINI BIZIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O

pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando

ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do

mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo

os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios

contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-

se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a

respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no

dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse

à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar

os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.004729-5 - JOAO CARLOS GALVAO JUNIOR (ADV. SP046897 - JOÃO CARLOS GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 08.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 08.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.010394-3 - JOSÉ DEVANIR AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de

fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.010504-6 - DIONISIO DANIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.010980-5 - ALCIDES CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 22.06.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.012696-7 - JARBAS FADIGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 06.07.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.016436-1 - RUBENS ROQUE BONACHELLA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 23/06/2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.020582-0 - GERALDO JORDÃO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 06.07.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.020583-1 - ROMILDO ZANOTTO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar se efeito a decisão proferida em 07.07.2009.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados

Especiais

Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.005389-0 - MARIA ZELIA PILLA UNGER (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r.

sentença, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa

diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2006.63.03.005391-9 - ROBERTO UNGER (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r.

sentença, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa

diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2007.63.03.006422-3 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO); LEONIL ANTONIO ROVERE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a

conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008446-5 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGLIOLI); NEIDE CAÇADOR SANCHES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI); DIRCE CAÇADOR

FIGLIOLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI); IVONE CAÇADOR MARTINS FERREIRA(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI); ODAIR CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO

FIGLIOLI); EDINA MARIA CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI); SUELI APARECIDA

CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se

ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias,

ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.009058-1 - JOAO DE DEUS PEDRAO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); LEONTINA

ORLANDINI PEDRAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição

protocolada no dia 02.04.2009, requer o patrono autorização para efetuar o levantamento da quantia depositada em favor da autora. Primeiramente, cumpre ressaltar que o levantamento de referidos valores pode ser feito pessoalmente pela parte autora, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado. Há, ainda, instrução normativa da Caixa Econômica Federal, que disciplina a forma de levantamento ao beneficiário através de procuração, segundo a qual "a procuração deve ser original, com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma do mandante reconhecida, o número da conta, ou o número do Alvará Judicial, devendo ser retida na Agência". Assim sendo, considerando que a exigência do banco depositário decorre de normas bancárias, não vislumbro no presente caso justificativa para a intervenção deste Juízo, posto que não há óbice para o levantamento, desde que cumpridas referidas exigências. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2007.63.03.010802-0 - SOLANGE MARIA BARBARAW MARTI (ADV. SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 02.07.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 02.07.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de

10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005189-0 - ABEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 20.04.2009, requer a parte autora o prosseguimento da execução, alegando que o objetivo da presente ação é a condenação da Ré ao pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não repassados às contas de poupança durante os planos econômicos de abril de 1989, maio e junho de 1990 e março de 1991. Contudo, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, indefiro o requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.63.03.009194-2 - ANTONIO AMBROZIO DA SILVA (ADV. SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, em petição protocolizada no dia 29/06/2009.

2008.63.03.011523-5 - DALVA MURILLO MAGALHAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, encontra-se condicionada à comprovação da co-titularidade.

2008.63.03.012457-1 - FELIPE GUSTAVO CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários". O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de

caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, não se incluindo as contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não houve comprovação, excluindo-se, ainda a(s) conta(s) com data-base fora dos períodos contemplados na sentença. Em petição protocolada no dia 30.06.2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 30.06.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.005751-2 - JOSE CARLOS GALBIER (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.000679-0 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.000959-5 - OSCAR JISCHIK (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.003076-6 - IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.006759-5 - JUDITE LAURA ARANHA DUTRA ROSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012700-2 - VALDIRA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sentença proferida no dia 20 de maio do corrente ano, o INSS foi condenado a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com renda mensal inicial de R\$ 1.654,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), referente à competência junho de 2006 e renda mensal atual (RMA) para a competência abril 2009 de R\$ 1.895,42 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores em atraso do período de 23.06.2006 a 30.04.2009, no total de R\$ 45.213,09 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVE CENTAVOS), nos termos do parecer da

Contadoria.Em petição protocolada no dia 03.07.2009 informa o INSS que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 529.654.190-8 e NB 532.179.216-6) nos períodos de 29.03.2008 a 18.09.2008 e de 18.09.2008 a 09.04.2009, respectivamente. Requer, assim, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença na planilha de cálculo das diferenças devidas, bem como o pagamento em dobro dos valores devidos entre 29.03.2008 e 09.04.2009.

Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da situação alegada pela autarquia. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.005458-4 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA

CARTÕES DE CRÉDITO : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, expeça-se ofício à Caixa Cartões de Créditos, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao nele determinado, procedendo-se o pagamento devido a título de danos

morais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais, informando este juízo o cumprimento da medida, sob as

penas da lei.Outrossim, oficie-se ao SERASA S.A e ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) para retirarem o nome do

autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de 10(dez) dias sob pena de imposição do crime de desobediência e dos

referidos órgão.

2004.61.86.004386-7 - SUELI SEIXAS SIKANSI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.Outrossim, no caso do valor

das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da

renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo

recebimento pela via do ofício precatório.Intimem-se.

2005.63.03.019870-0 - ANNA MOZER MORENO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se

manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a

não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório.Ressalte-se que, em

caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos

para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006570-7 - MARIA LUCIA MENDONÇA DE BARROS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 14 de

abril do corrente ano, informa a autora que o INSS não procedeu ao pagamento das diferenças devidas entre agosto/2008 a fevereiro/2009.Constata-se por meio do Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu a

revisão do benefício na competência de janeiro de 2009, todavia, o pagamento da diferença mensal do benefício previdenciário referente às competências de agosto de 2008 a fevereiro de 2009 não foram efetuados.Diante do exposto,

intime-se ao INSS a fim de que proceda o pagamento do complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como

informe este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei.Intimem-se.

2008.63.03.003559-8 - MARIZETE DA SILVA MARTINS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI

PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.006524-4 - AMELIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.008698-3 - JANDIRA DE SANTANA FELICIO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2005.63.03.013455-1 - SILVIA HELENA DE AZEVEDO FORNACIARI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 03.07.2009, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.013465-4 - DARLETE CARVALHO DA FONSECA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 03.07.2009, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.013755-2 - LENIMARA CRUVINEL (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : " Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 03.07.2009, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.003600-1 - RUFINA MARIA ZULIAN TEIXEIRA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte Autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intemem-se os procuradores referidos a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias ao Juízo quem efetivamente está representando a parte Autora, visto que a situação pode configurar infração ética, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 11. Para tal fim, providencie a Secretaria, também, a inclusão do nome do advogado Ligia Dearo Pozzel, OAB/SP 237.590, no sistema informatizado.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intemem-se".

2009.63.03.002014-9 - AMADEU DO PRADO BUENO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal protocolizado pela parte Autora em 08.07.2009.Compulsando os autos verifico que a patrona da parte Autora, Dra. Vanessa Arssufi, OAB/SP 254.432, foi regularmente constituída para os presentes autos, conforme petição inicial anexa.Isto posto, a fim de evitar prejuízos à parte Autora, defiro a devolução de prazo a partir da intimação desta decisão".

2009.63.03.002262-6 - NEUSA MARIA ALVES (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo Dr.José

Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.004751-9 - IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo

Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.005738-0 - ALEX FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser

realizada pelo Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.005818-9 - HAISSA IESERA HOFFMAN (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo

Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.005943-1 - JOSE TEODORO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S

DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes

autos virtuais a ser realizada pelo Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006079-2 - JOSEFA MARIA MARINHO (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos

virtuais a ser realizada pelo Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006123-1 - IZABEL DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo

Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006147-4 - MARIA REGINA JACOB DA SILVA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos

virtuais a ser realizada pelo Dr.José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: AV. BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006311-2 - OZANA RODRIGUES REIS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE

GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006313-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006332-0 - DIOGO PRESTES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP "

2009.63.03.006383-5 - VIVALDO SCHOTTS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia designada nestes autos virtuais a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, manter-se-á no mesmo endereço, qual seja: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP "

2007.63.03.001735-0 - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO e ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "rata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por NIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria

judicial,
na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Diante desse fato fora intimada a parte autora para manifestar-se sobre a renúncia aos valores que ultrapassavam a competência do Juizado Especial Federal. Conforme petição protocolizada em 13.07.2009, a parte autora manifestou-se, declarando que não renuncia aos valores que ultrapassam o montante de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Comunique-se à Ouvidoria-Geral o andamento do presente feito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.013750-0 - BENTA SPITI BORTOLOSSO (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição anexada em 14/07/2009, que deverá comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido. Intimem-se.

2008.63.03.001390-6 - FRANCISCO MARTINS JATUBA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2008.63.03.003292-5 - MARIA AVELINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2008.63.03.003600-1 - RUFINA MARIA ZULIAN TEIXEIRA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando que a parte Autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intimem-se os procuradores referidos a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias ao Juízo quem efetivamente está representando a parte Autora, visto que a situação pode configurar infração ética, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 11. Para tal fim, providencie a Secretaria, também, a inclusão do nome do advogado Ligia Dearo Pozzel, OAB/SP 237.590, no sistema informatizado. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.004876-3 - ROSILENE ALBERTI MILEU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com

urgência.

2008.63.03.004966-4 - ANTONIO RINALDO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica marcada a perícia médica para o dia 16/09/2009, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.008229-1 - JOAO SMANIOTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2008.63.03.009466-9 - ADRIANA BARBOSA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2008.63.03.010039-6 - MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/07/2009, fica remarcada perícia médica para o dia 10/08/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. João Francisco Marques Neto, a ser realizada na Rua Camargo Paes nº 311, Jardim Guanabara, nesta cidade.Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.010199-6 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, em 03.07.2009, contra r. sentença publicada em 15.06.2009.Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Int

2008.63.03.010680-5 - GUMERCINDO FONSECHI FILHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2008.63.03.010681-7 - WALTER BOZZO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2008.63.03.011362-7 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com

urgência.

2008.63.03.011583-1 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte

decisão Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão

em aposentadoria por invalidez, proposta por FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA, já qualificado na inicial, em

face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Referido montante engloba as parcelas

vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas

não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas

vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas

vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.Conflito conhecido declarando-se a

competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005.O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que

prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só

à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo

decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser

imputada.No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas

vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a

incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos

anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa

no sistema informatizado.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.011644-6 - IVANI RAIMUNDO COSTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2008.63.03.012259-8 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.000779-0 - FRANCISCA QUIRINO DE MIRANDA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H.

FERRAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico do perito do Juízo, Dr. Juliano de Lara Fernandes, salientando a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico, sugerindo a avaliação por especialista na área ortopédica, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2009, às 14:20 horas, com o perito médico Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.002064-2 - LIDIA PEREIRA DE PINHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002146-4 - JOSEFINA DAVID DOS SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002328-0 - APARECIDO MEDINA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.002429-5 - LOURDES ROSA DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002512-3 - GERALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o NB 560.890.316-8 foi requerido em virtude de moléstia cadastrada com CID I-83 (varizes dos membros inferiores). Portanto, a perícia realizada não guarda relação com a doença que acomete o autor. Determino a realização de nova perícia médica, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, para o dia 11.09.2009 às 16 horas, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente de que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Intimem-se.

2009.63.03.002758-2 - ARMANDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia

do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.002801-0 - ELIDIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002902-5 - CELINA LUCIA BRANDÃO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002914-1 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.002940-2 - GENI CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.003068-4 - AURORA FALCADE STELLA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Trata-se de ação proposta por Aurora Falcades Stella, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Compulsando os autos, verifico que o autor reside na cidade de Jundiaí/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seus anexos I e II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2009.63.03.003248-6 - LAZARO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.003345-4 - MARIA JOSE CHAGAS DA CRUZ (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.003471-9 - BENEDITO CELSO PIOVESAN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.003494-0 - JAIME RAMOS DE SANTANA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.004073-2 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004110-4 - CELIA REGINA CALIXTO (ADV. SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004162-1 - CLAUDEMIR VENTURINI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.004163-3 - PERICLES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Sra. Perita, Dra Flávia Maria dos Santos Bergami, de que no dia 06 de agosto do corrente ano, por motivos particulares, não poderá realizar a perícia designada nestes autos, remarco o exame pericial para o dia 07/08//2009, às 08:40 horas, a ser realizada pela referida médica na Rua Tiradentes, 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004173-6 - WALTER GALANTE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004213-3 - AURELUCE DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004222-4 - TERESA LUCAS ALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004224-8 - JOAO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004262-5 - DEOVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004264-9 - MARCELO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004293-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004294-7 - BENVINDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004296-0 - PIERINA MARIA CHOQUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004298-4 - ANTONIO FORTUNATO MILAN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004299-6 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004354-0 - WILLIAM DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ); GILSON

DA SILVA RIBEIRO(ADV. SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ); GILVAN DA SILVA RIBEIRO(ADV. SP235790-

DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a

apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004384-8 - NEUSA BARBOSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.004420-8 - ANTONIO CLEIBIS ANHANI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004427-0 - BENEDITO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004428-2 - JOSE PASTOR DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.004483-0 - JOSE BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004484-1 - NEWTON BORGES SANTANA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004486-5 - YASMIM LEITE DO NASCIMENTO - REP. RITA DE C.M. L. NASCIMENTO (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004487-7 - ANTONIO JOSE AREIAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004489-0 - LUIZ MARCELINO BARASSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se.

2009.63.03.004490-7 - SEBASTIAO VENTURINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004491-9 - MARIA ISOLINA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004492-0 - ADEMAR GRAMARI LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004494-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUELERE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004495-6 - WALDIR ADELINO VOLPATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004496-8 - JOSÉ LUIS BERALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004575-4 - GENESCO GOMES DE MEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004585-7 - DULCE INACIA CLEMENTE DA PAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004598-5 - CLAUDECI ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004607-2 - ANTONIO CUNHA LIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004614-0 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004616-3 - NOLFIN DANIEL DA SILVA (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004653-9 - GENESIO VIEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004654-0 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE BRITO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004656-4 - DOUGLAS REBELO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2009.63.03.004666-7 - JOSE JERONIMO FARIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004669-2 - MARIA QUITERIA FARIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004704-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004712-0 - CATARINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00

(cem reais).
Cumpra-se.

2009.63.03.004714-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Cumpra-se.

2009.63.03.004752-0 - LUIZ LOBATO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004753-2 - NELSON FELIX DE LIMA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004760-0 - SIDNEI PASTORELLO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004784-2 - ELZA DA SILVA PACHELA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004822-6 - ALBERTO GIACOMETTI (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004902-4 - ANTONIA MENDES FERREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.004973-5 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (ADV. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/07/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 16/09/2009, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2009.63.03.005036-1 - SEVERINA CANDIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI

RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em

13/07/2009, providencie a parte autora a juntada aos autos dos exames relativos ao período pré e pós-operatório das

cirurgias realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Incor e aos serviços médicos da cidade de Mogi-Mirim, onde a

parte autora foi acompanhada ou recebe tratamento, para que tragam aos autos cópia dos prontuários médicos da autora,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.005052-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.005163-8 - FATIMA TEREZINHA CARVALHEIRA DE LIMA (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se.

2009.63.03.005164-0 - VINICIUS CAMPOS DA SILVA - REP. CLAUDIA REG. M. CAMPOS E OUTRO (ADV. SP242995 -

GABRIEL ALMEIDA ROSSI); ANA CAROLINE CAPOS SILVA-REP. CLAUDIA REGINA M.C.SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se.

2009.63.03.005343-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pela autora por meio da petição

anexada em 7/07/2009, uma vez que a apreciação do pedido formulado na inicial deve estar fundada em análise técnica,

através de perito médico nomeado pelo Juízo, pois, há necessidade de constatação da ocorrência de incapacidade no

período alegado. Intimem-se.

2009.63.03.005421-4 - LEONIDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em

13/07/2009, providencie a parte autora a juntada aos autos dos exames relativos ao período de requisição do benefício

ou anteriores a ele, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Hospital e Maternidade Celso Pierro e ao Hospital da Pucc

Campinas, onde a parte autora foi atendida em decorrência das doenças em questão, para que tragam aos autos cópia

dos prontuários médicos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.006158-9 - OSMAR CARLOS FONSECA (ADV. SP180993 - ANA CAROLINA DAL FARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não

vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de

antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de

dano

irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006169-3 - ERICA CRISTINA CORREA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para 14/08/2009, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006187-5 - ODETE MARCELLARI LOPES (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006238-7 - EVA MARIA NASCIMENTO LEÃO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito por tratar-se de revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006243-0 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006246-6 - MARIA APARECIDA BATISTA COELHO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006247-8 - WALBER SCHWARZ (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006248-0 - MARIA DE FATIMA FORMIGONE DOS SANTOS (ADV. SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006250-8 - ANTONIO BENEDITO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006251-0 - JOSE CARLOS ROSSI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006256-9 - JOSÉ APARECIDO PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os objetos cadastrados nos processos apontados são distintos, dê-se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção e prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006259-4 - ANTONIO APARECIDO STRINGUETTI (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Deverá a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006261-2 - ALCIDES GONCALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os objetos cadastrados nos processos apontados são distintos, dê-se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção e prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006275-2 - JOSE BUZATO NETO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os objetos cadastrados nos processos apontados são distintos, dê-se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção e prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006276-4 - LUIZ MARIO DE GODOI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE e ADV.

SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando que os objetos cadastrados nos processos apontados são distintos, dê-se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção e prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006277-6 - JOSE MACIEL LOPES (ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006278-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será

reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006281-8 - PAULO CESAR CHRISTOFOLETTI DE FREITAS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no

momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será

reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006282-0 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não

vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de

antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006283-1 - ARMANDO PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo

indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006284-3 - RITA DE CASSIA LAURINDO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a

presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação

da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à

configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da

prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006285-5 - BENEDITO REBELO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela

formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006287-9 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista as fls 98/99 da petição inicial, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 9.583,86. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.006291-0 - HENDES BASTOS EUGENIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006292-2 - LUCIA MASCARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006293-4 - SERGIO GOMES DE MORAIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006295-8 - ALCIDES BASTIONI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006297-1 - EMILIO CONTESSOTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são

distintos
entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006299-5 - EXPEDITO FERREIRA DE FARIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006303-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006304-5 - ANA ANTUNES (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006305-7 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DASILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006306-9 - MARIZETE MENDES FERREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006307-0 - CRISTIANE NOVAIS DA SILVA VALENTIM (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006308-2 - SEBASTIAO JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006309-4 - EURICO DE SOUZA (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os objetos cadastrados nos processos apontados são distintos, dê-se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção e prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006310-0 - ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA (ADV. SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006311-2 - OZANA RODRIGUES REIS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência injustificada da parte autora à perícia-médica, prossiga-se no andamento do presente feito.

2009.63.03.006313-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição

sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006315-0 - VALDIVIA GOMES CARDOSO (ADV. SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Fica marcada a perícia médica para o dia 16/09/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006320-3 - OVITO ANTONIO STIVAL (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A consulta eletrônica dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção está a revelar que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

2009.63.03.006330-6 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002826-4 - EDWIRGES SARDE JOSE (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.01.056672-7 - DOULIRE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057757-9 - MARCOS ANTONIO COVISSE (ADV. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.006579-3 - NIVALDO PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006446-3 - MILTON DA SILVA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006423-2 - DARCY GONZALEZ MISA LOPES (ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004966-8 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003366-1 - JOSE PEDRO MAXIMIANO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004849-4 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.Deixo de condenar a parte autora nas

verbas

sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. da Consolação, nº 2005 a 2009, das 8:00 às 10:00 horas.

2007.63.03.003653-7 - MARIA HELENA GAIOTO MORGON (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004006-1 - BENEDITO LOPES (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003600-8 - VICENTE MARIANO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000250-3 - REGINA MARIA GIRARDI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.006830-0 - SEVERINO MOURA VASCONCELOS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, SEVERINO MOURA VASCONCELOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006059-0 - SEBASTIAO LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008218-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Maria de Lourdes dos Santos Gonçalves, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei

10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.001454-6 - GILCIANE TONHI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, GILCIANE TONHI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1 ° da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.010025-6 - LUCIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256624 - KATIA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Lúcia de Fátima Pereira dos Santos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1 ° da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.008918-2 - ALICE DE OLIVEIRA KOCSSIS (ADV. SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ALICE DE OLIVEIRA KOCSSIS.Sem custas e nem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1060/50).P. R. I.

2008.63.03.003460-0 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1 ° da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.009780-4 - ANA MARIA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Ana Maria dos Santos Bento, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1 ° da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.008797-5 - ALBANO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Albano de Souza Junior, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1 ° da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.011831-5 - MARIA DA LUZ SANTOS DE AZEVEDO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, Maria da Luz Santos de Azevedo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.010171-6 - PEDRO BARBOSA DE LIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, Pedro Barbosa de Lira, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.002575-1 - LUCIANA SILVA SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, LUCIANA SILVA SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.001200-8 - MILTON PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, MILTON PEREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007391-8 - DAMIANA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018961-8 - IZABEL PARDO ARIOSO (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009820-1 - ADELMO GIAMBONI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012915-1 - APARECIDA CANDIDO MACHADO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007838-0 - ODETE MACHADO BARBI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021258-6 - ETERVAL DE CARVALHO PINHO (ADV. SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.003219-5 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007426-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação pela autora, MARIA APARECIDA PEREIRA. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008297-7 - TERESA DE FATIMA MONDIM (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

autora, Teresa de Fátima Mondim, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.003805-8 - LEONICE BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, LEONICE BARBOSA DA CRUZ, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.009632-0 - SALETE GOUVEA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

autora, Salette Gouvêa, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.008023-3 - IVONE APARECIDA DA SILVA MARTINS GUEDES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Ivone Aparecida da Silva Martins Guedes, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.008023-3 - IVONE APARECIDA DA SILVA MARTINS GUEDES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Ivone Aparecida da Silva Martins Guedes, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.007685-0 - BENEDITO DO CARMO LEITE (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Benedito do Carmo Leite, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.008264-3 - MANOEL FEITOZA ARAUJO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Manoel Feitoza Araujo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.011224-6 - SEVERINA BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Severina Barbosa de Franca, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.013981-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido. Caso a parte autora deseje RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.P.R.I.

2007.63.03.006102-7 - NORMA GIANELLI FEITOSA (ADV. SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006076-0 - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO (ADV. SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela

parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.001747-3 - IVANI RODRIGUES VILELA (ADV. SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001661-4 - GEILSON DE BRITO GOMES (ADV. SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001651-1 - APARECIDA PERIN (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003165-2 - ADRIANO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003299-1 - MARIA CORDEIRA BARBOSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003532-3 - CARMEN PIRES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001394-7 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001431-9 - MARIA BRAGA (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001432-0 - LUZIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001433-2 - HELIO ANTONIO BICALETO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001435-6 - SANTINO FRANCISCO LIMA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001500-2 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001642-0 - LUZIA CREUZA DE CAMPOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001644-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001645-6 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003942-0 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004190-6 - ELIAS JOSE DE FARIAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003953-5 - VALDOMIRO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004113-0 - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004109-8 - APARECIDA POSSAVATZ CARVALHO (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003881-6 - DIRCE DE ALMEIDA VANSAN (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003845-2 - NILSON ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003531-1 - ANTONIO CARLOS FARIA DE SOUZA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004219-4 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007358-7 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, João Nunes da Silva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.010321-0 - JAILSON BATISTA COSTA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Jailson Batista Costa, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.004522-1 - ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 03/10/07, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), para competência de outubro de 2007 e renda mensal atual de R\$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) para competência maio 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 03/10/07 a 30/05/2009, os atrasados somaram R\$ 20.908,63 (vinte mil novecentos e oito reais e sessenta e três centavos).Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.004972-0 - ALFREDO GROTTA NETO (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS ao cômputo do vínculo de trabalho do autor junto à empresa Trans Campinas Turismo Ltda., no interregno de 19.06.1993 a 30.11.2000.Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.008951-0 - JOSE AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor JOSE AUGUSTO PINHEIRO o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 18/06/08(data do início da incapacidade), sendo a renda mensal inicial de R\$ 959,58 (novecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), para competência de junho de 2008 e renda mensal atual de R\$ 995,27 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) para competência maio 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 18/06/08 a 31/05/09, os atrasados somaram R\$ 12.598,48 (doze mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito

centavos).Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.011676-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor PAULO DE OLIVEIRA o benefício de auxílio doença a partir de 14/07/07 (data posterior à cessação do benefício), descontado o período de 21/08/08 a 30/06/09 (período em que o autor recebeu o benefício), convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início em 05/03/09 (data da perícia que comprova tal invalidez), sendo a renda mensal inicial de R\$ 677,17 (seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizada para R\$ 827,59 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 14/07/07 a 31/05/09, descontado o período entre 21/08/08 a 30/06/09, os atrasados somaram R\$ 11.577,99 (onze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.06.2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.004728-0 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$6.548,77 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011807-8 - NILO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial e a RMA de um salário mínimo. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só

vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.602,22 (sete mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.007264-9 - FRANCISCO JOSE DE BRITO REP. POR EUNICE T DOS SANTOS BRITO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor OSVALDO ROSA o benefício de auxílio doença a partir de 26/04/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início em 13/11/2008, data da perícia que comprova tal invalidez, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.124,37 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.190,93 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência junho de 2009 .Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 26/04/2008 a 31/06/2009 os atrasados somaram R\$ 5.486,71 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), descontado o valor recebido a título de auxílio-doença do período de 23/08/2008 a 30/06/2009. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.016271-6 - DELCÍDIO BONIN (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003760-1 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009376-8 - GERMANO POLATTO JUNIOR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011430-9 - ADAIR NUNES DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007656-4 - SALVADOR FARIA DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009096-2 - EDSON MACIEL NOGUEIRA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.007827-4 - ELZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021501-0 - LEONORA TOZIN BISSOTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000892-6 - MANOEL BARBOSA PAZ (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002484-2 - CECILIA FERRAREZI GRANADOS (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000298-5 - OLDAIZA SEVERINO PINTO (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009739-7 - MIGUEL RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009690-3 - ALEXSANDRO CESAR SIMOES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012932-1 - ELISABETE BESERRA LARANJEIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.013104-5 - VANDERLEIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020861-3 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.007586-8 - ELIZABETE ALVES DA MOTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005521-4 - ROBSON GOBATO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007588-5 - MARIA JOSE DA SILVA REP MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA

**GERALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.000178-0 - OSNI DONIZETE MARRETTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.03.013284-0 - FIORAVANTE BONE (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.001814-2 - JOAQUIM GABRIEL NETO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.007598-8 - SANDRA REGINA COSTA TANAKA (ADV. SP169619 - REGINALDO CORRER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.01.083377-4 - IDE TABANEZ TAVARES (ADV. SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.020951-4 - LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.63.03.005236-5 - BENTO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP123390 - MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Bento Ferreira dos Reis, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré constante da exordial, objetivando a reparação de danos morais e materiais. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora bem como seu procurador. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2007.63.03.013504-7 - LUCE NEIDE GONCALVES MIRANDA VIEIRA (ADV. SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2008.63.03.010834-6 - SUELY APARECIDA RAMIRO (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000349-8 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) ; MARIA DO CARMO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000251-9 - ORLANDO TERCENIANI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001988-3 - JULIANO ROQUE DE REZENDE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.012658-0 - OSMAR BAGNATORI (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002615-2 - MARCILIA FRANCO GASPARINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.012635-0 - SADAO SHIMABUKURO (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.016055-0 - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015465-3 - JOAO DONOLATO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016254-6 - TEREZA DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013588-9 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012978-6 - AMERICO FRANCISCO LEME (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012747-9 - ALDAIR PAULINO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012721-2 - IRACEMA MARIA DE JESUS TREVIZAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016983-8 - SERGIO REINALDO ARGENTONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017243-6 - CLAUDIO FIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010339-6 - NELSON DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.011007-5 - EVA MARSOLLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013141-8 - HUGO COLOGNEZI GONCALES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021089-9 - ODAIR LESSA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010908-8 - JOSÉ AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011111-3 - NOEMIA SILVA GONGORA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011100-9 - MAURO ALBIERI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011098-4 - SEBASTIÃO GIACOMETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011074-1 - PASCHOAL SPREAFICO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010928-3 - VERGÍLIO TRAMARIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011256-7 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010855-2 - SERAFIM VASQUES LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010768-7 - ODAIR LANZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010726-2 - FLAVIANO VENTILI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010722-5 - NORBERTO FLORE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010506-0 - MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010342-6 - BALTAZAR CUSTÓDIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011258-0 - SONIA MARTINEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012139-8 - ARMANDO BRABES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011528-3 - OSWALDO NERY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012455-7 - WALDEMAR ALVES DA CRUZ (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012363-2 - LUIZ RODOLFO BERNI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012510-0 - ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012715-7 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009569-8 - CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012793-5 - MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2008.63.03.012298-7 - JACIRO COELHO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012744-3 - ELZA SEBASTIANA NICOLETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011117-4 - SEBASTIÃO GALVÃO NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011469-2 - DIOCLEDES ANTUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017272-2 - FRANCISCA LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004783-0 - AFANASIO TERZI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias. Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da presente ação. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003917-4 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabíveis a condenação em custas e em honorários de advogados. PRI.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei

10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012294-0 - ROSALIA DE OLIVEIRA PASCHOALIM (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003177-9 - NAIR MARIA DALMÉDICO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012295-1 - NADIR PAULINO COELHO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003172-0 - MARIA LUCIA LONGATTO TONOLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010877-2 - EDITH CUNHA FREIRIAS OLIVEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003114-7 - ANA LUCIA OLIVEIRA LEITÃO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011716-5 - JARBAS PEREIRA DE GODOY (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004782-9 - JOSE VITOR DOS SANTOS (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011937-0 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002399-0 - DIONISIO MARINO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002461-1 - CELIA REGINA BARRETO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002140-3 - MAURICIO BAZETTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001664-0 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004562-6 - NELSON DE ALMEIDA BARBOZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004565-1 - MIGUEL AGUILAR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004568-7 - ROQUE DE LIMA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002924-4 - JOSE REINALDO SILVEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002554-8 - MERCEDES APARECIDA BRENA DE PAULA SOUZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002658-9 - ESPOLIO LUIZ ROBERTO GASPARINI REP MARCILIA F GASPARINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002696-6 - MARIZA CANDIDA MACOTA REGANASSI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002767-3 - NELSON VIEIRA LOPES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002922-0 - ARISTIDES SQUARIZZI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003537-2 - JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003357-0 - ANESIO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006369-7 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006370-3 - MATHIAS WILD (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001914-0 - BENEDITO CANTUDO (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006155-3 - ANTONIO FERNANDO PETERLINI (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008168-7 - ROBERTO NUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006367-3 - NELSON DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002180-0 - DARIO JOSE AMBROSIO (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA eADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003382-0 - MARIA JULIA ARCANJELO DOS SANTOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO

LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003381-8 - MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006368-5 - OLINDA MORELLI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009616-2 - JOÃO SOARES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009666-6 - JOSE BENEDICTO CARDOSO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010398-1 - IOLANDA VERDU HORTALE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005087-7 - EDMUNDO IANELLA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003356-9 - ANTONIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003178-0 - WALTER FRANCO DE GODOI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010618-0 - WILSON FERREIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003851-8 - JOSE MARIA DE LIMA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010697-0 - VALDEMAR VERDU CAMINOTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem

custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º

da Lei 10.259/2001.Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.03.005747-1 - CARMEM RIKATO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002836-7 - PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004473-7 - ESPÓLIO DE CANDIDO J. MARTINEZ- REP.APARECIDA C. MARTINEZ (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003174-3 - CARMEN LILA IBRAHIM DE AVILA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002194-4 - LUIZA HELENA NETO ESTEVES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001450-2 - EDVIGES CHIORLIN (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001448-4 - ROSANA DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001451-4 - MARILUCIA CHERUTTI VALDO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000924-5 - ELIZABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA (ADV. SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001452-6 - NILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001639-0 - CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001640-7 - JANETE FABIANO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) ; JOSE FRANCISCO PORTO -ESPOLIO(ADV. SP251260-DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008356-8 - MOISES LOPES DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011412-7 - JOANA APARECIDA FERRARI ALVES (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010880-2 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a

Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença):

42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores a serem creditados

nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da

citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em

conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros,

porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso,

termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em

conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser

expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à

correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As

contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na

presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não

contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005418-4 - JOAO MATIAS ZANOTTI (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005313-1 - AFONSO MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005310-6 - SONIA APARECIDA VIEIRA DANTAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005301-5 - ABIGAIL MONTEIRO DANTAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005296-5 - NESTOR RIZZO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005299-0 - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS FERRARI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005298-9 - BENEDITO DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005297-7 - ALVARO JOSE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005300-3 - JAIR VIANA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005302-7 - EDNA ROSELI DUTRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005309-0 - RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005306-4 - EDNA MARA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005294-1 - ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005308-8 - MARIO LUIS LANA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005293-0 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005292-8 - MARCOS ROGERIO FERMINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005435-4 - JARDELINO LOBO GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005212-6 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005234-5 - ANA LUCIA DE MACEDO SEGATTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005232-1 - DANIEL BATISTA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005231-0 - ELISANGELA SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005230-8 - ROSIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005228-0 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005227-8 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005225-4 - KATIA APARECIDA SAVIOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005224-2 - DALVA PAVIN- REP. ESP. VICTORINO PAVIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005215-1 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005235-7 - JOVELINA APARECIDA BRANDAO SERRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005156-0 - ALCIDES FRANCISCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005155-9 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005153-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005150-0 - ANTONIO SABINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005149-3 - LUIZ PACOBELLO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005145-6 - OSCAR MALAGUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005098-1 - HIDEAKI YAKOYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005076-2 - TOCHICO MATSUMORI YAKOYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005033-6 - APARECIDO BENEDITO PADUANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005287-4 - WANDERLEY FERNANDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005249-7 - JAMILE MARIA ANDRE BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005267-9 - JUVENAL BARROSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005266-7 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005264-3 - SIDNEY HERCULANO GUIMARAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005263-1 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005261-8 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005260-6 - JOAO BATISTA FRANCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005258-8 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005255-2 - MARIA CONCEICAO MACHADO MELIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005251-5 - PEDRO CABRERA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005236-9 - ANTONIO DONIZETE DE LIMA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005248-5 - LUZIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005246-1 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005245-0 - LUIS ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005244-8 - ODINOVALDO SEBASTIAO APARECIDO BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005243-6 - MARIA MADALENA FELICIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005242-4 - JERRI ADRIANO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005241-2 - ARLINDO MANCA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005238-2 - MARIA IRENE LOURENCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005237-0 - EDEVAL GALDINO CONCEIÇÃO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005032-4 - CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006040-8 - PAULO SERGIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006050-0 - CLEUSA COVRE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006049-4 - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006047-0 - IZABEL TUTNER FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006046-9 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006044-5 - VALDIR APARECIDO MALLIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006043-3 - VALDECIR JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006042-1 - BENEDITO GOULART DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006051-2 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006039-1 - MARIA LAIZE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA)

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005966-2 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005963-7 - SALVADOR GARCIA CONDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005958-3 - MAURO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005954-6 - FLAVIO JOSE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005949-2 - VANDERLEI JACINTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005940-6 - JORGE LIRIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005933-9 - PEDRO DOS SANTOS TOSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006337-9 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006352-5 - MOISES DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006351-3 - ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SILVESTRE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) ; MARIA DAS GRACAS GONCALVES(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006347-1 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006346-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006344-6 - ANTONIO CARLOS RAGAZONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006338-0 - CICERO JOSE MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006052-4 - JOAQUIM LOPES RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006302-1 - MARIANGELA ARABIA DELGADO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006265-0 - ÂNGELA MARIA CAVICCHIA DE PAULA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006245-4 - HELIO URBANO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006193-0 - LAZARO PIMENTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006153-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006119-0 - ISAAC BATISTA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006115-2 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005436-6 - CIDINEI APARECIDO R DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005444-5 - SEBASTIAO PEDRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005567-0 - VALDIR DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005566-8 - SANDRA MIRANDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005565-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005564-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005503-6 - ANTENOR MALAQUIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005446-9 - ANA MARIA RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005445-7 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005568-1 - MARTA ROGERIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005443-3 - JOAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005442-1 - MARCOS RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005441-0 - MARIA LUCIA MARTINS GIL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005440-8 - HELIO DRAGONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005439-1 - MARIO CANDIDO GARCIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005438-0 - SEBASTIAO FERMIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005437-8 - JOSE APARECIDO SCAREBELLO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005932-7 - NEUTON GOMES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005600-4 - JOSE CAMILO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005925-0 - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005923-6 - JOSE ACACIO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005607-7 - MARCIA MARIA FELICIANO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005605-3 - ARISIA NAZARE DA COSTA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005604-1 - MARCIO DONIZETE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005601-6 - MARCIO ANTONIO DANIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005569-3 - ATAIDE JOSE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005581-4 - ANTONIO BRASIL VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005580-2 - IZABEL CRISTINA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005579-6 - RUBENS RIZZO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005577-2 - LAERCIO JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005576-0 - ALTINO SEBASTIAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005575-9 - NELSON SAVIOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005570-0 - AMILTON JULIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004529-8 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003978-0 - SEBASTIÃO ROGÉRIO DE SOUZA NILO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004127-0 - LUCIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES TORRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004125-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004123-2 - MARIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004120-7 - LUIS OTAVIO LONGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004128-1 - MARCELO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003791-5 - WLADIMIR VIEIRA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003752-6 - ODAIR FERREIRA LINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003403-3 - MARIA JOSE DE SOUZA KUKI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002756-9 - MARCIA APARECIDA CAMARGO BUENO VIEIRA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002423-4 - IVO BATISTA SANTOS (ADV. SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002302-3 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (ADV. SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004137-2 - ARISTIDES FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004145-1 - ADAMAR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004142-6 - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004140-2 - DONIZETE MARIANO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004138-4 - HELIO GUILHERME (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004129-3 - JOAO BATISTA BEZERRA BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004136-0 - SANDRA REGINA GABRIEL DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004135-9 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004132-3 - LAERCIO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004131-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004130-0 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004146-3 - GERALDO MOREIRA DE ATAIDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009333-1 - OSVALDO PAGANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012424-8 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011290-8 - JOSE BENEDITO BONATELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010551-5 - ANTENOR CAVAGNA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009615-0 - ROSANA DE SOUZA ALVARENGA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012430-3 - SEBASTIÃO LELIS BRITO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009329-0 - JOSE ANTONIO CAPITONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005182-8 - MARCOS MARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP246958-CAMILA ZUNSTEIN ALVES).

2008.63.03.003190-8 - OSWALDO BENEDINI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000331-7 - APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE CASSIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009434-3 - DJALMA MACENA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002193-2 - MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000599-9 - CLAUDIO SIGRISTI (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001917-2 - ROMEU COSTA BAPTISTA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001419-8 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (ADV. SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001418-6 - LUSIMAR ALVES DUTRA (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) ; CAMILLA MARTINS DUTRA(ADV. SP054300-RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001153-7 - SERGIO DI CROCE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012923-4 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000540-9 - JESSELINA ALVES SAVINO (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000338-3 - ARCIL ALVES PASCHOAL JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012993-3 - PERCI ROBERTO PINTO DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012974-0 - LEONARDO BARS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012968-4 - CLEIDE MARIA CEZARETTO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005031-2 - MARIA DE LOURDES NAVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005024-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004859-7 - ANDRE DA SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005016-6 - DURVAL DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004857-3 - ANGELA APARECIDA PAIVA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004838-0 - CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES

ZAMBON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004860-3 - DEVANI APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004764-7 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005025-7 - MARCO ANTONIO LUCIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004750-7 - EDUARDO SILVA FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004749-0 - LEILA DIAS FREIRE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004748-9 - HERCULES FIGUEIREDO MIGUEL (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004746-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004148-7 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004867-6 - MARCOS AUGUSTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004866-4 - MARIA RAIMUNDA DISPERATI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004864-0 - ANDREIA SILVIA POSSATO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004870-6 - JOANA D ARC DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005010-5 - JOSE CARLOS FAVIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004872-0 - ANGELINA POSSATO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004873-1 - ISABETE GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004875-5 - MARCELO MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004863-9 - ANTONIO CELIO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004876-7 - PEDRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004869-0 - GILBERTO SERRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004526-2 - ANTERO ANTUES GARCIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004734-9 - BENEDITO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004623-0 - JULIO VIANA DOS PASSOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004622-9 - LUIZ PIRINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004621-7 - JOANA MALUMBRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004528-6 - VALDECI APARECIDO GUILHERME (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004735-0 - ROMULO RIBEIRO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004522-5 - ABIGAIL MARIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004304-6 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004169-4 - LUIZ ANTONIO TREVISAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004149-9 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004156-6 - GILDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004155-4 - JOSE MARCELINO DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004739-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004745-3 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005030-0 - SUELI APARECIDA BOTELHO NAVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004744-1 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004743-0 - HONORIO MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004740-4 - CICERO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004736-2 - CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004738-6 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004737-4 - CARLOS ALBERTO REBOLLA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e,

sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.006012-3 - MOACYR APARECIDO BATAGLIOLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005997-2 - JOSE ROBERTO ARMENTANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006014-7 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO (ADV. SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005994-7 - MARIA PEREIRA MATIAS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005990-0 - NELVA DE LOURDES PESAVENTO DO PRADO (ADV. SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006009-3 - ELOI NORBERTO VENTURINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010979-6 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006015-9 - ELISABETE BRAGA M CHIARELLI (ADV. SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006038-0 - ELISABETE ROSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011976-9 - JULIETA MASSUMI HANATA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006094-9 - PAULO CARLITO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008458-5 - THIAGO SOARES PALOMBO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; ANA PAULA SOARES PALOMBO(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004992-5 - MAURO HIROSHI TANAKA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011443-3 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011441-0 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005880-3 - JOSE MAURICIO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GRAZIELA TEREZA DEL CIELO COSTA(ADV. SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005634-0 - LUIZ POLASTRO (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA e ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO e ADV. SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) ; THEREZA TURCHETE POLASTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005851-7 - EDUARDA MARIA MANTOVANI BERGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002293-6 - FRANCISCA RUIZ FRANCISCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005850-5 - ARMANDO CORACIN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005847-5 - MARIA MARINA GRITTI DARIOLLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002292-4 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005505-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013109-5 - CRISTIANO PRATES DE ALMEIDA REP. VILMA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM

ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000038-2 - JOAO COUTINHO FILHO (ADV. SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000442-9 - WILSON VIEIRA ALVES - ESPOLIO (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) ; DIRCE PADOVANI VIEIRA ALVES(ADV. SP110493-LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001716-3 - ERNESTO SECCULLO - ESPOLIO (ADV. SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) ; CARLOS ROBERTO SECCULLO(ADV. SP184666-FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000567-7 - MARIA APARECIDA MARCHESINI FRANCISCO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) ; MEIRE DA CONCEICAO FRANCISCO SANTOS(ADV. SP073348-PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001162-8 - SIMAO CALDERANI (ADV. SP035018 - REINALDO MARTINS) ; MARIA CACILDA DE MORAES CALDERANI(ADV. SP035018-REINALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004818-4 - IRMA FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005931-5 - JOSEFA SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SEBASTIAO MANUEL DE LIMA E OUTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012673-7 - MARIA RUTH ANGELONI PEDRAO (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005957-1 - ALBERTO FAVORETO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012752-3 - ELIZABETE APARECIDA BERENGUEL SPERANCIN (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012756-0 - ELIZABETE APARECIDA BERENGUEL SPERANCIN (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012882-5 - TEIJI TAKANO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002839-2 - LUCY MARTINS LEAL (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012988-0 - ANA AUGUSTA LOPES SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005917-0 - SERGIO PALLANCH (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005852-9 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) ; MARIANGELA AMARAL DAMIAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.015240-1 - NEUSA ANTONIA TREVISAN MACAROVSCHA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005407-2 - MARIA CARDOSO MAFRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002903-3 - MARIA APARECIDA BROZELI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012450-9 - RODRIGO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007580-8 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009358-6 - APARECIDO FERRER MORENO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010703-2 - ADELINO DA SILVA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011390-1 - ALZIRA D ANGELO MOREIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ; MARIA LUISA AFFONSO(ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011392-5 - LUIZ GUSTAVO DALBO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011453-0 - ANTONIETA DE ANDRADE ARMIGLIATO (ADV. SP036102 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012235-5 - ELI CUCCOLO ROSALES (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº36/2009

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE
SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora HELOÍSA PAULA
COSTA
ROTONDARO GRAY GHILARDI, RF 4932, de 30/06/09 a 17/07/09 para 10/08/09 a 27/08/09.

CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Campinas, 21 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004680-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTOVÃO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004681-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004682-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO ESPINDOLA
ADVOGADO: SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO NASCIMENTO MORENO
ADVOGADO: SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHERMAN NOGUEIRA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU SAMPAIO GOMES
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZENY DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEONICE FERNANDES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL BERNARDES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 08:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCOS BOTELHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILDE SENA RAMOS
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISMAR JESUS CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENCARNÇÃO VITORIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA TEIXEIRA DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/12/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

**PROCESSO: 2009.63.06.004701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELISIO ABRANTES DE QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.004704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTRO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA LUIZA DE ARANTES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.06.004708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MARTINS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 16:00:00**

PROCESSO: 2009.63.06.004711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO FAGUNDES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE JULIA VITORIO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DE LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUELINA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DOMINGOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004720-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENICE IDALGO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP044958 - RUBENS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.004725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINÉ MARIA SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA FERNANDES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZIMBO NERES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DUTRA LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO FIRMINO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES VIEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TARCISIO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA TAUANE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO AMERICO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP097906 - RUBENS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEEMIA PASCOA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 11:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 11/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA GOMES SUASSUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.004749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.035040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA BISPO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZITA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE GLUCZKOVSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUIMARAES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VIEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANI SATIRO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIOMAR MOURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER TENORIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 11/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIOZINA ALVES ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIONETE RODRIGUES RAMOS HILARIO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO CASSIMIRO HIGINO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 17:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 18:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 12/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIMAR SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 12/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYCEDLA FERNANDES TEIXEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.032564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELICE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA PINTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON ACENTIDES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA JÚLIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004781-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDIVAL CAVALCANTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004782-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE SOUZA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004783-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDA PAVAO NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004784-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARBOSA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004785-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA APARECIDA TOLEDO OMETTO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004786-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004788-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALMEIDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004789-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004790-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2009.63.06.004791-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PERGENTINO DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004792-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 31/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCELINO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA SOUSA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDETOSI KUWAHARA
ADVOGADO: SP149772 - DALCIR CAPELL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.06.004787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: PR037773 - EDGAR NOBORU EHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.004800-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

4) Redistribuídos:

**PROCESSO: 2009.63.01.011466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO PINTO DE CARVALHO----ESPOLIO
ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.004805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.004806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CHINI
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.004807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.06.004808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS PESSOA SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LEZOKALNS FILHO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO RAMOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA LUSITANO VIEIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICTOR MACHADO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TEREZINHA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA CUNHA JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CALLEGARI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARGARETE CAETANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE ALECRIM
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 10:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA AMBROSINA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DO CARMO MACHADO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DAVID QUEIROZ
ADVOGADO: SP172208 - HUMBERTO BRUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004838-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANETTI RUTH BRAGUIM ROCHA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004839-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMOALDO LUIZ DE LYRA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004840-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN FERREIRA DE CERQUEIRA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004841-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PEREIRA BRAZ

ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004842-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004843-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIELLI ANDRADE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004844-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BUZZULINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004845-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004846-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004847-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANDER
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARACHO DA SILVA
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO DE SOUSA BARROSO
ADVOGADO: SP164187 - HERMES RICARDO SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA RICARDO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 09:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FIDELINA RICARDO GIVIGI
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PONTES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JESUINO TABAI
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO GALVAO TABAI
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MISSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/06/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.004871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMO TRINDADE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARBOSA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004874-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004875-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004876-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004878-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004879-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ALVES LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004881-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL COSTA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004882-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CRISPIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004883-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE DE MELO SILVA

ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004884-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO VILLELA SOARES

ADVOGADO: SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004885-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIAS MARTINS

ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004886-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004887-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA GOMES HERNANDES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004888-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004889-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004890-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004891-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004892-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 17:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004893-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PIEDADE TRINDADE VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
21/10/2009
13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI APARECIDA BIETREZATO
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/10/2009 08:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EUCLIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MECI
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE MORAES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLOTILDE BUFFANI
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SOARES AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004904-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2009.63.06.004905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI GOMES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON CARVALHO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA SALES DE SOUSA
ADVOGADO: SP225643 - CRISTINA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAVALCANTE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA FERREIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI JOSE SOARES
ADVOGADO: SP164187 - HERMES RICARDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA JESUS DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAZ DA LUZ
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELECINA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO VERTEIRO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZILDA DOS SANTOS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2010 11:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 18:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANDRE CLEMENTE
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 19:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP282928 - ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/10/2009 19:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SANTANA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FRANCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAMATEA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELICE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMOS SILVA CHAGAS
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CIEIRA
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 19/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XISTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004946-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE SOUSA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CORREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR ROSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA JOSEPHA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NUNES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DA HORA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILTON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILACIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.004949-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE MARÍLIA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2009.63.06.004953-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA SODRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE VANESSA CAETANO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTINS TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA UNDIRA OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMERINDO FERREIRA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VILA REAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIE FLORENCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FROES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESREELITA MOTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.033656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO: SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.037549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANUELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANILDO ALVES REIS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CRUZ FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA FERREIRA SIMOES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.004975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDAIL AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004976-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE SOUZA SALTORE

ADVOGADO: SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004977-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY BASSINELO SILVA

ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004978-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORDALIA ROSA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004979-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO BEZERRA

ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004980-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VENANCIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004981-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004982-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZALINA DINIZ OLIVA

ADVOGADO: SP156494 - WALESKA CARIOLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FAGANELLI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAVINI DA SILVA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUSA
ADVOGADO: SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVONEIDE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENORA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA SOBREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODALIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/10/2009 18:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIOLINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DIAS DE ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARIANO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BISPO CARNEIRO
ADVOGADO: SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DE SOUZA FLORES
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALCINEIDE AZEVEDO PASSOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PETRONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA ALMEIDA SANTOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CIRILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR TRIGUEIRO MAJER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.004991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SANTIAGO
ADVOGADO: SP145116 - EDITARCIO TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.005023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUTRA LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENDER
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO IMAMURA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIDE TAMIAO
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MOURA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DELMASCHIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DELMASCHIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO FACIOLI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANA MARIA PORFIRIO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DUARTI
ADVOGADO: SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/01/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES CELESTINO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AZEVEDO COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMA APOX DA SILVA
ADVOGADO: SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DOS REIS CORREA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 17:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/01/2010 10:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZUEL CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SENA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO BENETELO
ADVOGADO: SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES DE MOURA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADYSLAW RENCZAKOWSKI
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITAL MACHADO
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL DECIO FIMIANI
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.005061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERRI FILHO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEGOLLI ROSENDO
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/04/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.005065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MORENO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AURELIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMERO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA AMORIM DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA BOAVENTURA DE MELO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GALVAO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA DA PIEDADE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA APARECIDA NERI BRITTO
ADVOGADO: SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOSINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIELLEN VITORIA FERREIRA MORAES
ADVOGADO: SP214342 - JULIANA KUSTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITA DE PAULA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DE PAULA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENI BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/01/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 72

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.005095-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 3º JUIZADO - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PROCESSO: 2009.63.06.005096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 08:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO OLIVEIRA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDER GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.005100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/01/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL TOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.005103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO DAMASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.06.005104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMELITA PEREIRA PARDIM
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA PAVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/05/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.005109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.005113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.005114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGETE FERREIRA VELASCO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.005115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIYE OKAMOTO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.005120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 13:00:00**

PROCESSO: 2009.63.06.005121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA LUCIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE BOTON REFUNDINI
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP088587 - JOAO PAULICHENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARUS
ADVOGADO: SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMPOS
ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005130-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/07/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMES DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ASSUNCAO DOS REIS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIASITA VIANA ITAPORANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005140-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA TOMCEAC

ADVOGADO: SP240199 - SONIA REGINA BONATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005141-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA GOIS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005142-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA SUCHOREBRI ACCIOLI

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005143-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005144-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005145-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MOURA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005147-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI WAGNER HENGLE

ADVOGADO: SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005148-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISALTINA ROSA DE ASSIS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005149-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE DIAS VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO REGINALDO CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/10/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LEO RAMOS

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA FERREIRA CEREJA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALDA ARLINDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVARD ROMANINI
ADVOGADO: SP245670 - ROBERTO CARLOS IBRAHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLETOGENIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS PETA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005169-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005170-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CAMARGO DA LUZ
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005171-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005172-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SARAIVA COLARES
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005173-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.036978-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY MORTAGO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037599-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR DA CONCEICAO XAVIER
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037604-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037624-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC SILVA MOURA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037693-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL APARECIDO NUNES DE OLIVIEIRA

ADVOGADO: SP283428 - NEMUR DO VALLE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SOARES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.038136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.038229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/10/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 69

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0242/2009

2009.63.06.004505-7 - ENIVAL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0243/2009

2004.63.06.005851-0 - MANOEL FERREIRA VIANA NETO (ADV. SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista que o cálculo homologado pela decisão de 16/11/2005 não está anexado aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos com os mesmos parâmetros do cálculos anterior e com data

de elaboração em 16/11/2005.

Após, conclusos.

2007.63.06.006864-4 - PATRICIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição de 16/06/2009: officie-se à agência indicada para que encarte aos autos os extratos, no prazo de 30 dias

Intimem-se.

2007.63.06.015116-0 - GILBERTO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou

seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos

termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será

efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a

causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório,

sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do

saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Intimem-se.

2007.63.06.015568-1 - FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.016115-2 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 02/07/2009: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.06.018405-0 - VANUZA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.018646-0 - LUCIELMA JORGE CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO e ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA); MAYKON DOUGLAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 30/06/2009: ciência à parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.003097-9 - MARCIANO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para

assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo

apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a

ausência de pessoa para assumir o encargo.

A curadora provisória deverá ratificar todos os atos processuais praticados pela parte, inclusive, a contituição de advogado e informar se concorda com o acordo proposto.

Após, se em termos venham-me os autos conclusos, para homologação de acordo.

Intimem-se as partes.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.006419-9 - OVIDIO CAETANO ALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 06/05/2009 e 14/07/2009: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS para cumprir integralmente a sentença transitada

em julgada, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

2008.63.06.007672-4 - CICERA BERTULINA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Concedo à CEF 15 (quinze) dias para que deposite em secretaria as fitas das imagens dos saques questionados.

Intimem-se.

2008.63.06.008487-3 - NOEMIA ISABEL FERNANDES (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO e

ADV.

SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou

seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos

termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será

efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a

causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório,

sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do

saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Intimem-se.

2008.63.06.008666-3 - FRANCISCA LINS PEDROSA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.009288-2 - FERNANDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.009381-3 - MARCELO TADEU FRARE (ADV. SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 16/07/2009: prejudicado, tendo em vista que o INSS já apresentou o valor de atrasados, conforme ofício

anexada aos autos em 23/06/2009.

E, ainda, analisando o extrato do processo, verifica-se que a secretaria já expediu o ofício requisitório.

Portanto, aguarde-se o pagamento requisitado.

Intimem-se.

2008.63.06.009579-2 - BENEDITO BRASIL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.009618-8 - MARCOS CESAR SIMÕES (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos Carteira de Trabalho (CTPS) ou

outros

documentos capazes de comprovar o vínculo laborativo exercido no período de abril/2004 a março/2005.

Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.009785-5 - JACKSON FREITAS DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 11/09/2009 às 16:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.010764-2 - BENTO SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analizando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.010965-1 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analizando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

**Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.
Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

2008.63.06.011244-3 - MARIA ANTONIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Petição do INSS de 08/07/2009: intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio José Eça para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

esclareça os quesitos formulados pelo INSS.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.011247-9 - DANIELSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011360-5 - ADAMO ANDRE SIMIZU (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.011450-6 - VITORIA BEATRIZ SILVA BEATRICI (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 11/09/2009 às 15:30 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.011454-3 - ANA DOS REIS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Petição do INSS de 08/07/2009: intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio José Eça para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

esclareça o questionamento formulado pelo INSS.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.011462-2 - EXPEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.011476-2 - JEFFERSON HENRIQUE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a doença que acomete a parte autora é oftalmológica, designo perícia médico-judicial com a Dra.

Magda Miranda a ser realizada no dia 17/08/2009, às 13:00 horas, na Avenida dos Autonomistas, 2706, conjunto 405, 4º

andar, Centro, Osasco/SP. Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica original relativa à

sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011862-7 - ALESSANDRO BATISTA PENA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição de 20/07/2009: indefiro. A autarquia recebeu o ofício para cumprimento da tutela em cinquenta dias em 15/06/2009. Portanto, ainda não decorreu o prazo para o cumprimento.

Intimem-se.

2008.63.06.012134-1 - RODRIGO RIBEIRO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Oficie-se a empresa PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, localizada à Av. Prefeito João Villa Lobo Quero, 2.237 - Jd.

Belval - Barueri - CEP 06442-122, para que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual CAT existente

em nome da parte autora, bem como para que infome o período que a parte autora permaneceu afastada do trabalho.

Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012336-2 - ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA e ADV.

SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (petição

anexada aos autos em 30/06/2009).

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012370-2 - VILMA VITORIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (petição

anexada aos autos em 30/06/2009).

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012411-1 - EDMEA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 01/07/2009: aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2008.63.06.012454-8 - ODAIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV.

SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (petição anexada aos autos em 30/06/2009).

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012474-3 - ANTONIO MATIAS SOBRINHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 03/04/2009: defiro. Retire-se do sistema de informática o nome do advogado da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.013107-3 - JOVINA RODRIGUES FONSECA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013117-6 - LOURDES MARIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013130-9 - ALOISIA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013131-0 - AMERICO DE PONTES TOMAZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013169-3 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013385-9 - ANTONIO DELFINO DE MATOS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

**Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013399-9 - JANIRA JUDITE DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013404-9 - EUNICE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013420-7 - ERONILDES MARIA DE LIMA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013429-3 - BELIZARIO LINDO DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013431-1 - JOSE MARIA BACHIEGA (ADV. SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013433-5 - ERLON ALCANTARA DO NASCIMENTO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013449-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA FELIX (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

**2008.63.06.013453-0 - VALDECI MOREIRA GOMES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.**

2008.63.06.013475-0 - ANTONIO GONZAGA MENDES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (petição anexada aos autos em 30/06/2009).
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013476-1 - CAUBI TARGINO COELHO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (petição anexada aos autos em 30/06/2009).
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013478-5 - JOSE SALVADOR NERI (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.013485-2 - MARIA DO CARMO SANTOS LEAL (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.013568-6 - PAULO ADELINO DA SILVA FILHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.013577-7 - OTACILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.
Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.
Int.

2008.63.06.013604-6 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.013616-2 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.013619-8 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

**MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013666-6 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA
SILVA
FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013681-2 - CLAUDIA AMANCIO BOAVENTURA BATALHA (ADV. SP272490 - RICARDO
PEREIRA DA
SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013684-8 - FLORIPES COSTA SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e
ADV.
SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013685-0 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA VENCAO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA
SILVA FILHO e
ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
: "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013687-3 - VICENTE TAVEIRA LIMA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013689-7 - MARIA DAS GRACAS SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013719-1 - ELIANA DE FREITAS MACEDO (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES
AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

**2008.63.06.013749-0 - NELCI DE JESUS COSTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013791-9 - ELIANE LEONTINA CHAVES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013796-8 - JURANDIR SCHIAVELLI (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007

- DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013952-7 - MARIA DO CARMO GLUCZKOVSKI COSTA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014006-2 - ELIAS DE FLORIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Petição do INSS de 08/07/2009: intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio José Eça para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

esclareça os quesitos formulados pelo INSS.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014090-6 - EDISON ALVES BARBOSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intimem-se os peritos para que entreguem os respectivos laudos em 10 (dez) dias.

Intimem.

2008.63.06.014153-4 - ADRIANO DIAS BONFIM (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014215-0 - NAILZA RIBEIRO QUEIROZ BRITO (ADV. SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014375-0 - REINOL RUBENS ABRAO (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO e ADV. SP239230 -

OSVALDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014410-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014422-5 - LUCIANA DE PAULA (ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014432-8 - DARCI DO NASCIMENTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014448-1 - NATALINO DE SOUSA LIMA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014451-1 - NILTON TRIBUTINO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014462-6 - VICENTE JOSE MUNIZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014480-8 - ANDREA MESQUITA DE CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014489-4 - PEDRO GUEDES DA SILVA NETO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.

SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014490-0 - ELIETE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014491-2 - MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014515-1 - MARIA HELENA FLORINDO MARTINS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014516-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014517-5 - VADOMIRO AMERICO FEITOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA

RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014518-7 - DOMINGAS AMALIA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014569-2 - VANDERLEY SILVA CERQUEIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014584-9 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014589-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE
MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014595-3 - AURELIANA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e
ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014596-5 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO
MUSCIANO e

ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014638-6 - JOSE VICENTE LEAL (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014643-0 - JOSE APARECIDO DE BARROS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO
CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014746-9 - QUINOR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014762-7 - ANTENOR BORGES SANTANA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO
SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014770-6 - IGNEZ XAVIER DE AZEDIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014773-1 - VALDEMI SENA SOARES COSTA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014815-2 - JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE

SOUZA e ADV. SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES e ADV. SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO e

ADV. SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador

especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da parte autora de 08/07/2009.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014846-2 - LIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014909-0 - MARIA DO CARMO LIMA RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014911-9 - JOSE TINTINO DA SILVA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014927-2 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV.

SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014997-1 - ERENI PEREIRA SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.023621-9 - ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP042213 - JOAO DE LAURENTIS e ADV.

SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito, Dr. Paulo Sérgio Calvo, não apresentou seu

laudo pericial.

Assim, intime-o para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente seu laudo ou o comunicado de ausência à

perícia médico-judicial agendada para 12/06/2009 no domicílio do autor.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.038229-7 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 -

ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000605-2 - LUIZ AUGUSTO SELMO E OUTRO (ADV. SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO e ADV. SP221759 - RODRIGO ABUCHALA SELMO e ADV. SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO e ADV. SP223893 - VIVIAN FROZONI CÔRPA e ADV. SP235158 - RICARDO CHAZIN); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO (ADV. SP232816-LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP222582-MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP221759-RODRIGO ABUCHALA SELMO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP235158-RICARDO CHAZIN); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO (ADV. SP223893-VIVIAN FROZONI CÔRPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 16/07/2009, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 02/06/2009, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000661-1 - MANUEL AUGUSTO LANDUCCI (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 11/09/2009 às 15:45 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.003559-3 - EMELINA GARCIA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos

"expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos à época, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los. Sem prejuízo das providências tomadas pela serventia judicial que transmitiu correio eletrônico à 12ª Vara Previdenciária para a análise da prevenção apontada, intime-se a parte para que esclareça sobre a prevenção apontada e se manifeste quanto ao interesse nesta demanda. Intimem-se.

2009.63.06.003602-0 - HELIO GARCIA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 98.0010988-9 - 16ª Vara Cível de São Paulo - trata-se de ação proposta face da CEF, visando a atualização do saldo da

conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de que ele era titular, com vistas ao pagamento da

diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelo plano econômico à época, especificamente em 44,80% para abril de 1990 (Plano Collor).

- 2000.61.00.035712-2 - 10ª Vara Cível de São Paulo - trata-se de ação proposta face da CEF, visando a atualização do

saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de que ele era titular, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelo

plano econômico à época, especificamente em 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão).

Osasco, 16 de julho de 2009.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos

"expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos à época, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS

correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los. Ademais, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa. Intimem-se.

2009.63.06.004845-9 - JOSE ROBERTO CARNEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867

- ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004848-4 - IRACEMA MANOEL DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004849-6 - ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004850-2 - SANDRA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANDER (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004851-4 - ADEMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO
Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo apontado no termo de prevenção, trata-se

de ação promovida em face do INSS objetivando o restabelecimento do mesmo benefício ora discutido. Informa, ainda, que naqueles autos as partes se compuseram. Osasco, 16 de julho de 2009.

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora demonstrou a tentativa do restabelecimento do benefício em recurso administrativo, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

No mais, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual, devidamente comprovada nos autos, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Int. e oficie-se.

2009.63.06.004853-8 - ANTONIO FERNANDES MARTINS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004855-1 - ADAO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004862-9 - VILMA FIDELINA RICARDO GIVIGI (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004863-0 - JOSE PONTES DE MIRANDA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004864-2 - LUIZ PEREIRA FARIAS (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004865-4 - JOSE JESUINO TABAI (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP088492

- JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004885-0 - EZEQUIAS MARTINS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV.

SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV.

SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004892-7 - TEREZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004897-6 - JORGE EUCLIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV.

SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004909-9 - MARIA BETANIA SALES DE SOUSA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004914-2 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004917-8 - BENEDITO BRAZ DA LUZ (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004922-1 - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004924-5 - WALDEMAR PINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004926-9 - EVA MARIA DA SILVA (ADV. SP282928 - ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004930-0 - LUCIANO TEIXEIRA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e ADV. SP160551 -

MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004932-4 - DIRCE DE MORAES DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004933-6 - AURELICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004935-0 - FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004937-3 - MARCIA DE OLIVEIRA CIEIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004941-5 - ANTONIO XISTO RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV.

SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004976-2 - MARCOS DE SOUZA SALTORE (ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES e ADV.

SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.004977-4 - SHIRLEY BASSINELO SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004979-8 - JOSE JOAO BEZERRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004980-4 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.004982-8 - ROZALINA DINIZ OLIVA (ADV. SP156494 - WALESKA CARIOLA e ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004983-0 - GONCALO MARTINS FERREIRA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004985-3 - LUIS FAGANELLI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV. SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI e ADV. SP241047 - LEANDRO FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004987-7 - MARIA CLARA DE SOUSA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON e ADV. SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004989-0 - EDINALVA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004990-7 - ALDENORA DIAS BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004993-2 - MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,
dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004994-4 - ILDA GOMES DA SILVA SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,
dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004995-6 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004998-1 - ELZA MARIA SOARES DE LIMA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004999-3 - JOSE ODALIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005002-8 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005003-0 - NELSON LIMA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005004-1 - VERA LUCIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005007-7 - LUIZ BATISTA VIEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005009-0 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005011-9 - APARECIDA BISPO CARNEIRO (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV.

SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV.

SP276161 -

JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005024-7 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005025-9 - LUZIA BENDER (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005026-0 - ELCIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005027-2 - NAILDE MARIA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005033-8 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005034-0 - CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005038-7 - REGINALDO DELMASCHIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005039-9 - ERMINIO FACIOLI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005040-5 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005043-0 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005044-2 - CARLOS ROBERTO ALVES CELESTINO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005045-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005048-0 - MESSIAS DOS REIS CORREA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005053-3 - JOAO SENA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005054-5 - EDSON ANTONIO BENETELO (ADV. SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005055-7 - MARIA DO SOCORRO MENDES DE MOURA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS

CAPUCHO GUIMARÃES e ADV. SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005056-9 - EDUARDO BEZERRA SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005057-0 - JOAQUIM LUIZ BARBOSA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.005058-2 - WLADYSŁAW RENCZAKOWSKI (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO e ADV. SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.005059-4 - JOSE VITAL MACHADO (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE e ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.005062-4 - MARIA JOSELMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005073-9 - NILTON CESAR JACINTO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005076-4 - MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV.

SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005081-8 - ADAO GALVAO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER

DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.005082-0 - GILMARA DA PIEDADE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005083-1 - MARIA JOSE BRITO DE SOUZA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005084-3 - ABILIO FELIX DE ANDRADE (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005085-5 - EDNALVA APARECIDA NERI BRITTO (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005087-9 - CARMOSINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA

MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005114-8 - GEORGETE FERREIRA VELASCO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005115-0 - YOSHIYE OKAMOTO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005116-1 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV.

SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005117-3 - VANI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005118-5 - RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005119-7 - JOSELIA CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005120-3 - ANTONIO BERNARDO DE ALMEIDA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005121-5 - LUIZA LUCIA PASCOAL DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005122-7 - ADELAIDE BOTON REFUNDINI (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005125-2 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005126-4 - ROGERIO APARECIDO ROSA (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000142

2005.63.07.000377-7 - GISLAINE DEGLIESPOSTI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição anexada em 15/06/2009: considerando que em sede de recurso a parte autora não obteve os benefícios da justiça gratuita, deverá a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do que estabelece o artigo 475 - J, §1º do Código de Processo Civil, depositar o valor relativo aos honorários de sucumbência, valor este que totalizou R\$ 1.938,87 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), por meio de Guia - GRU, sob a denominação honorários de sucumbência AGU - Código 13903-3, devendo, no mesmo prazo, apresentar aos autos cópia da guia que comprove o depósito efetuado. Ressalto desde já que, em caso de descumprimento, o valor em questão poderá ser inscrito em dívida ativa. Int."

2005.63.07.000495-2 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição anexada em 19/06/2009: considerando que em sede de recurso a parte autora não obteve os benefícios da justiça gratuita, deverá a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do que estabelece o artigo 475 - J, §1º do Código de Processo Civil, depositar o valor relativo aos honorários de sucumbência, valor este que totalizou R\$ 651,61 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), por meio de Guia - GRU, sob a denominação honorários de sucumbência AGU - Código 13903-3, devendo, no mesmo prazo, apresentar aos autos cópia da guia que comprove o depósito efetuado. Ressalto desde já que, em caso de descumprimento, o valor em questão poderá ser inscrito em dívida ativa. Int."

2005.63.07.001921-9 - LUIZ GARCIA MAURICIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão proferida na Turma Recursal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2005.63.07.002141-0 - CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.003628-0 - MARIA EDUARDA SOARES E OUTRO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA); SANDRA REGINA COLINISIA (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/07/2009: aguarde-se a juntada da cópia do CPF de JOÃO GABRIEL SOARES, após inclua-o no pólo ativo e expeça-se as requisições de

pagamento. Intime-se."

2006.63.07.000269-8 - MARIA ROSA BENTO BELLATO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2006.63.07.000535-3 - CASSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora em petição de 24/06/2009, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, tendo sido apurada a RMI de R\$ 577,65 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R\$ 20.914,15 (vinte mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), referente à diferença devida à parte autora, atualizada até maio de 2009. Intimem-se."

2006.63.07.001094-4 - LOURDES VIEIRA DA LUZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2006.63.07.001156-0 - ESPOLIO DE JARBAS BALESTRIM E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM(ADV. SP195270- YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2006.63.07.001346-5 - JOSE MILTON DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2006.63.07.001392-1 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

08/06/2009,
cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 113,41 (CENTO E TREZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados. Intimem-se."

2006.63.07.001502-4 - CARLINDO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, tendo sido apurada a RMI de R\$ 949,63 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$ 25.253,38 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), referente à diferença devida à parte autora, atualizada até maio de 2009. Intimem-se."

2006.63.07.001606-5 - INEZILDE GUERINI RIZZO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/07/2009: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos documentos, providencie a Secretaria a alteração nos dados cadastrais. Int."

2006.63.07.001659-4 - ZELINA GERMANO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.001675-2 - EDNA ARECO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/07/2009: nada a deliberar acerca do requerimento da advogada subscritora, uma vez que já houve arbitramento dos honorários. Prossiga-se."

2006.63.07.002038-0 - ANA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores constantes na petição da autarquia previdenciária. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.002141-3 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos apresentados pelo INSS em 25/06/2009, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores constantes na petição da autarquia previdenciária. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.002314-8 - WALDOMIRA SILVA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL

CURY JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.002539-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2006.63.07.002546-7 - ELY CARVALHO VASCONCELOS DE MOURA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 08/06/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 790,17 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003250-2 - HELENA PADRIM COLLA E OUTROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA); DORACI COLLA MARQUES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); CAROLINA COLLA MEDEIROS(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); TERESA COLLA NOVAES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA CONCEIÇÃO COLLA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); CONSTANTINO COLLA(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Posto isso, HOMOLOGO os valores apurados pelo perito externo, os quais totalizam R\$ 536,32 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , valor esse que complementa a quantia já depositada pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 536,32 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de levantamento das quantias devidas. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003383-0 - CELSO JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO);

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO); LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO); MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a

existência de erro

material no que diz respeito ao valor do complemento positivo a que fazem jus os herdeiros habilitados, referente ao

período de 01/08/2007 a 30/11/2007 chamo o feito a ordem a fim de Homologar o cálculo no valor de R\$ 4.743,05. Determino a expedição de RPV em nome dos herdeiros habilitados: CELSO JESUS DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA em partes iguais. Int."

2006.63.07.003976-4 - BRASILINO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA e ADV.

SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009 às 15:30 horas. Int."

2006.63.07.004162-0 - MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI (ADV. SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.004346-9 - APARECIDA CEZARIO FOGAÇA E OUTROS (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE);

GUSTAVO APARECIDO FOGAÇA(ADV. SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE); AUGUSTO APARECIDO FOGAÇA(ADV.

SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 15:30 horas. Int."

2006.63.07.004380-9 - ANTONIO CARLOS MARINGONI (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que

negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda

de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento.

Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2006.63.07.004653-7 - DELAZIR DONIZETI FRACAROLI MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, depositar a diferença apontada no laudo contábil. Intimem-se."

2006.63.07.004912-5 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV.

SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Petição anexada em 08/06/2009: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, devendo em

tal momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos

embargos opostos. Intimem-se."

2006.63.07.004917-4 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV.

SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 02/09/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2006.63.07.004920-4 - JOSE DOMINGOS BORGATTO (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2006.63.07.004976-9 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FÁTIMA PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Efetue-se o cadastro da Dra. SOLANGE DE FÁTIMA PAES,

OAB/SP 202.877."

2007.63.07.000228-9 - LAURA BERGAMIM MORENO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 29/05/2008: à contadoria para análise. Int."

2007.63.07.000350-6 - NELSON BORTOLOTO (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que

negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda

de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento.

Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.000721-4 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia da parte autora, homologo os cálculos elaborados

pelo INSS, tendo sido apurada a RMI de R\$ 745,07 (setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), totalizando R

\$ 8.962,79 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao atrasados devidos à parte autora, atualizados até maio de 2009. Intimem-se."

2007.63.07.000870-0 - AUGUSTO DA SILVA TICIANO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30

dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000929-6 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO

APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); EDSON DESIRO CROCE

(ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na

sentença e no acórdão."

2007.63.07.001293-3 - MARIA DE SOUZA AMARO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001300-7 - MATEUS EMANUEL BENEDITO E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); ANA CAROLINA BENEDITO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); ARGENTINA MARIA DUARTE BENEDITO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Verifico que o resultado do termo de audiência 6307000931/2009 foi cadastrado como extinção sem julgamento de mérito. Por conseguinte, a decisão que determinou a remessa do processo à comarca de Pederneiras, não foi cumprida, embora já tenha se verificado o trânsito em julgado. Assim sendo, e com o intuito dar cumprimento às determinações contidas no referido termo, ratifico o desarquivamento do presente processo e determino que a Secretaria providencie, com urgência, a impressão de todos os documentos constantes no processo virtual e remeta ao E. Juízo da Comarca de Pederneiras, com nossas homenagens. Após, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.001330-5 - NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001449-8 - OLIVIA ALVES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até junho de 2009, totalizam R\$ 6.288,06 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.001470-0 - LUIZ CARDOSO VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001645-8 - ILIZETE SULPICI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento.
Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001791-8 - CLAUDINA GALHARDO FLORES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento. Autorizo o estorno da quantia de R\$ 500,00, depositada na conta 11613-2, relativa a honorários de sucumbência, uma vez que a parte não está assistida por advogado. Intimem-se."

2007.63.07.002188-0 - THEREZINHA CLEMENTINO ARENA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.002337-2 - DERCILIA MATHEUS VIEIRA (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002350-5 - ELZA MARIA MANGONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a reforma da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão, apresentando os cálculos e efetuando o respectivo depósito simultaneamente."

2007.63.07.002408-0 - ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE E OUTROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); KANDIR GENESIO INNOCENTI DINHANE(ADV. SP159605- ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); ROSAMARA INNOCENTI DINHANE VICENTE(ADV. SP159605- ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI(ADV. SP159605- ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002528-9 - PAULO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.002858-8 - MARIO FERREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Declaro deserto o recurso interposto pela parte autora em 15/06/2009, com base no art. 511 do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que não foi providenciado o preparo e não foi feito pedido de justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado em sentença."

2007.63.07.002869-2 - TOSHIKO TAKAHASHI CORREA E OUTRO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA); JOSE SEBASTIAO CORREA(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 02/09/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2007.63.07.003035-2 - DONIZETE BECCI DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores constantes na petição da autarquia previdenciária. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.003173-3 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha ARLINDO A. ZANDONADI, residente no endereço informado na petição de 08/07."

2007.63.07.003302-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003418-7 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI E OUTRO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); RAFAEL ZANARDINI(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02/07/2009: defiro o prazo de 10 dias. Intime-se."

2007.63.07.003609-3 - FABIO TAKAHASHI CORREA (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, depositar a diferença apontada no laudo contábil. Intimem-se."

2007.63.07.004268-8 - BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 02/06/2009: providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do erro material suscitado pela parte autora, considerando que os valores apontados no segundo parecer, anexado aos autos em 05/06/2009, são idênticos aos consignados no primeiro laudo. Observe, ainda, o senhor perito que a ré efetuou depósito neste feito, conforme comprovante anexado em 17/06/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.004801-0 - ADALBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

MARIA ISABEL DOS SANTOS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a reforma da sentença, intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 60 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão, apresentando os cálculos e efetuando o respectivo depósito simultaneamente."

2007.63.07.005271-2 - TEREZA PASQUALINOTTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a reforma da sentença, intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão, apresentando os cálculos e efetuando o respectivo depósito simultaneamente."

2008.63.07.000023-6 - THEREZA BARROS DA ROCHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO VILLAS BOAS DA

ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em

24/06/2009: manifeste-se, a parte autora, acerca do valor apurado pela CEF, assim como em relação ao depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000187-3 - LUZIA PEDRINA FORTUNATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE

DE CAMARGO); ALICIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO); ALICIO

FORTUNATO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO; SIDNEY FORTUNATO DE

OLIVEIRA (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da

eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às

diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.000201-4 - JOAO BATISTA DE PAULO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o decurso de prazo, sem o cumprimento da decisão pelo

Sr. perito, determino nova intimação do Dr. Dr. Roberto Vaz Piesco, para cumprir a decisão 6307004287/2009, em caráter de urgência, sob pena das conseqüências legais."

2008.63.07.000352-3 - PEDRO DIAS NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a inércia da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.000590-8 - ANTONIO CLAUDIO POLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 18/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 03/06/2009; portanto, é considerado o dia 04/06/2009 como dia da publicação, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/06/2009, findando-se no dia 14/06/2009, prorrogando-se para o dia 15/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença. Intimem-se."

2008.63.07.000591-0 - ANTONIO CARLOS FOGUERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 18/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 03/06/2009; portanto, é considerado o dia 04/06/2009 como dia da publicação, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/06/2009, findando-se no dia 14/06/2009, prorrogando-se para o dia 15/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença. Intimem-se."

2008.63.07.000593-3 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 18/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 03/06/2009; portanto, é considerado o dia 04/06/2009 como dia da publicação, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/06/2009, findando-se no dia 14/06/2009, prorrogando-se para o dia 15/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença. Intimem-se."

2008.63.07.000594-5 - ANGELO LEOTERIO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 18/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 03/06/2009; portanto, é considerado o dia 04/06/2009 como dia da publicação, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/06/2009, findando-se no dia 14/06/2009, prorrogando-se para o dia 15/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença. Intimem-se."

2008.63.07.000656-1 - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante todo o exposto, mantenho inalterada a decisão nr. 6307004657/2009 por ser este juízo absolutamente incompetente para julgar a presente demanda."

Intimem-se."

2008.63.07.000658-5 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 25/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 12/06/2009; portanto, é considerado o dia 10/06/2009 como dia da publicação (primeiro dia útil anterior à disponibilização da informação no Diário Eletrônico), iniciando-se a contagem do prazo no dia 15/06/2009, findando-se no dia 24/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença.
Intimem-se."

2008.63.07.001000-0 - JOVEM MARIA DE JESUS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Int."

2008.63.07.001319-0 - NELSON ANTONIO PAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS requereu em petição anexada em 26/11/2008 que o Sr. perito médico seja intimado para esclarecer a data do início da incapacidade. O Sr. perito informou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada desde o ano de 2007, mas não informou o mês, o que impede a análise da fixação de eventual DIB (data do início do benefício). Ante o exposto, determino a intimação do Dr. Roberto Vaz Piasco, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer de forma aproximada qual a data ou o mês do início da incapacidade da parte autora, com fundamento na documentação apresentada na data da perícia, ou apresentada com a petição inicial. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.001320-6 - FRANCISCO DONIZETTI MALAGODE (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a ausência de proposta de acordo do Requerido, intime-o para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.001323-1 - EVA DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, pois a autora não trouxe aos autos provas documentais que atestassem o início de sua incapacidade, sendo que, ao realizar a perícia médica, a Sra. perita afirmou: "Os exames trazidos pela autora não demonstram a época do aparecimento do prejuízo visual. Porém a paciente refere ser portadora de diabetes há 18 anos.". Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, a autora juntou um único atestado médico de 2008. Considerando que a data do início da incapacidade é essencial para o julgamento desta lide, determino que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que possam, com certo grau de certeza, afirmar a época (pelo menos aproximada) do início da incapacidade. Ante a existência de dúvida quanto a data do início da incapacidade, bem como a da qualidade de segurada da autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não estão presentes os requisitos essenciais para concessão desta medida judicial. Após,

tornem os autos para decisão."

2008.63.07.001327-9 - ALCIDES PERES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de decretar a existência de litispendência entre este processo e o de número 2007.63.07.001247-4 uma vez que no caso dos autos houve proposta de acordo ofertada pela própria autarquia ré. Int."

2008.63.07.001332-2 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS, em 19/01/2009, impugnou o laudo contábil. No entanto, analisando os autos verifico que não assiste razão ao requerido, pois a perícia médica, realizada em 04/08/2008, concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente há um ano e mais da realização da perícia, portanto, a data do início da incapacidade é 04/02/2007. O laudo contábil apresentou os cálculos a partir de 01/03/2007, ou seja, quando o autor já se encontrava incapaz. Diante do gravíssimo estado de saúde do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS apresentar proposta de acordo, ou contestação, no mesmo prazo. Face as enfermidades do autor, as quais causaram alienação mental no mesmo (perícia médica - quesito 13 do juízo), determino a intimação da parte autora para nomear curador para fins de recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado os documentos pessoais do curador. Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.001359-0 - CASSIO ANTONIO RAFAEL SAMAEL LELLIS E SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 26/05/2009: Defiro a devolução do prazo recursal para a parte autora, pois o patrono constituído somente teve acesso em 22 de maio, sendo que o direito de recorrer não pode ser prejudicado. Intimem-se."

2008.63.07.001515-0 - ARNALDO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 29/06/2009: à contadoria para análise. Int."

2008.63.07.001651-7 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em 18/06/2009, por ser intempestivo. De fato: a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 03/06/2009; portanto, é considerado o dia 04/06/2009 como dia da publicação, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/06/2009, findando-se no dia 14/06/2009, prorrogando-se para o dia 15/06/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito, cumprindo-se o que foi determinado em sentença. Intimem-se."

2008.63.07.001674-8 - JAIR VERGILIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Caso não renuncie, fica desde já designado

o dia 31/07/2009 às 14:00 horas, para conhecimento de sentença, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se."

2008.63.07.001774-1 - CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.002039-9 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002040-5 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002076-4 - JOAO ABEL SILVESTRE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Manoel Tenório de Oliveira Júnior, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações dadas pela parte autora, prestando contas dos valores recebidos, se for o caso. Após o decurso, abra-se nova conclusão."

2008.63.07.002408-3 - ANA MARGARIDA BLOIS CERA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.002462-9 - MARIA ANGELICA KUCKO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício autorizando o saque da quantia depositada em nome da parte autora, na sua conta de PIS. Intimem-se."

2008.63.07.002674-2 - MARIA JOSE DA SILVA VOLPE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS (DATAPREV/INFBEN) e anexada no arquivo de provas em 06/07/2009, verifica-se que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/05/2006. Desta forma, deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fé. Int."

2008.63.07.003289-4 - ANGELINA LOCATELLI DOS REIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em

razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003534-2 - CESIDIO ALMEIDA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003553-6 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003838-0 - ADRIANA CRISTINA PIASTRELLI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/06/2009: intime-se a procuradoria do INSS a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis ao efetivo cumprimento do acordo, sob pena de responsabilização do agente omissor."

2008.63.07.003952-9 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003954-2 - JOSE ANIBAL PEREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003954-2 - JOSE ANIBAL PEREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003982-7 - OTELINA FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo."

Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004033-7 - JOSE MARIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004340-5 - MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil a cargo do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR a ser realizada no dia 09/09/2009 às 09:00 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009 às 12:30 horas. Int."

2008.63.07.004402-1 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004403-3 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004547-5 - DONATO APARECIDO SCUDILIO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/07/2009: manifeste-se, a parte autora, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004601-7 - MARIA REGINA CATTO (ADV. SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se."

2008.63.07.004655-8 - APARECIDA MARQUES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004799-0 - MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/12/2008: intime-se o senhor perito médico, DR. ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da dúvida suscitada pela parte autora, no que se refere à data de início da incapacidade constatada, retificando ou ratificando seu parecer. Após, à imediata conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004815-4 - MARIO FERREIRA CINTRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo médica a cargo do Sr. Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a

ser realizada no dia 8/09/2009 às 13:00 horas. Designo perícia contábil a cargo da Sra. NATALIA APARECIDA MANOEL

PALUMBO a ser realizada no dia 16/10/2009 às 09:40 horas. Int."

2008.63.07.004834-8 - JOAO GOMES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância

superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004835-0 - ROSA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004913-4 - NEUSA MARIA CHIARI GARCIA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02/07/2009: altere-se o endereço da parte autora."

2008.63.07.005117-7 - BENEDITO TOZZI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para

atuar na TNU

redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2009 ÀS 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005118-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA RITA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na

TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005154-2 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno

audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005263-7 - JESSICA TAMIRES SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser

feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores constantes na petição da autarquia previdenciária. Após,

abra-se nova conclusão."

2008.63.07.005344-7 - MARIA APARECIDA SERRALHEIRO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor do laudo médico anexado

aos autos virtuais em 15/12/2008 consta que não foi possível especificar a data de início da doença; considerando, ainda, que tal data é imprescindível para o resultado do processo, designo perícia médica complementar na especialidade Oftalmologia a ser realizada no dia 07/08/2009, às 14:00 horas, a cargo da Dra. Rosana Sciencia da

Silva

Pizarro, nas Clínica de Oftalmologia localizada na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser a

fim de que seja possível especificar a data de início da incapacidade. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.005372-1 - DANIEL DA COSTA MACHADO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem: expeça-se mandado de citação para o INSS."

2008.63.07.005454-3 - JOAO LUIZ PINTOR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005711-8 - GERALDO DE GODOY (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005900-0 - LUIZ ROBERTO VENTUROLI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009 ÀS 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005901-2 - CELSO QUINZOTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005906-1 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.006301-5 - ANTONIO DONIZZETTI DE NORONHA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006333-7 - SUELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito contábil Ricardo Evangelista para retificar o laudo contábil uma vez que nos cálculos apresentados fora incluído o período a partir do qual concedeu-se à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: cinco dias, sob pena de descredenciamento do rol dos peritos que atuam neste Juizado. Int."

2008.63.07.006462-7 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006569-3 - ANTONIO BONALUME (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os períodos que pretende ver analisados por este Juízo, listando-os, um a um, indicando corretamente data de admissão e saída de cada vínculo, e formular a sua pretensão a partir disso, pleiteando o benefício que lhe seja mais vantajoso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.006570-0 - COSME BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, o que impossibilita o trabalho da Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a este Juízo o original do processo administrativo a fim de que os documentos possam, então, ser analisados pela contadoria judicial, e o parecer seja elaborado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.006639-9 - ANTONIA GOMES CRISPIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006640-5 - ANTONIA GOMES CRISPIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006643-0 - CECILIA PARISE ALVES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006644-2 - CECILIA PARISE ALVES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006648-0 - MARIA LEONILDA MARTINS AREOZO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006652-1 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006654-5 - AMIRCO RICARDO (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006656-9 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006657-0 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006659-4 - RENATA TEREZA SANTOS DORINI (ADV. SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006677-6 - HERAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

LUCIA OLIVEIRA DE BARROS MAIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALTER DE OLIVEIRA(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico

que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006681-8 - ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006685-5 - DARCIO MARIO CORADI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006711-2 - HILDA PETE BONFIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 09/07/2009: excepcionalmente, defiro o cadastro

do Dr. PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, OAB/SP 38.423. Defiro o prazo de 15 dias para juntada do substabelecimento. Intimem-se."

2008.63.07.006821-9 - MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no

termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006824-4 - MARLENE MARIA DE QUADROS MORENO (ADV. SP126028 - PAULA DE QUADROS

MORENO FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta

litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006826-8 - TEREZINHA BERNARDO DA SILVA MARTINEZ (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL

JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006844-0 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no

termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006846-3 - ANTONIO CORREA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção

em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006847-5 - ANTONIO CORREA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção

em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006848-7 - MARLENE MARIA DE QUADROS MORENO (ADV. SP126028 - PAULA DE QUADROS

MORENO FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Afasto a suposta

litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a

planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006849-9 - MARLENE MARIA DE QUADROS MORENO (ADV. SP126028 - PAULA DE QUADROS

MORENO FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Afasto a suposta

litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a

planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006858-0 - ADOLPHO MANSINI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006864-5 - FABIO PEDRO PAULO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006871-2 - BRAZ MARCIOTTO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006877-3 - FRANCISCO ROBERTO DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta

litispêndência acusada

no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou

contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006878-5 - JOSE ANTONIO BIASETTI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006888-8 - JOSE ROBERTO VALINI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispêndência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006892-0 - ANGELA CATARINA MANEACHINE DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA

GANDOLFI

BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006893-1 - ANGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006910-8 - DIRCE MENDONÇA CESAR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006911-0 - DIRCE MENDONÇA CESAR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006912-1 - DIRCE MENDONÇA CESAR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006914-5 - DIRCE MENDONÇA CESAR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006941-8 - ANTONIO BORTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ROBERTO BERTOLUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006944-3 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI E OUTROS (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006945-5 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI E OUTROS (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(ADV. SP224908-FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006947-9 - MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI E OUTRO (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES); IRINEU ROSSINI JUNIOR(ADV. SP253484-TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.006955-8 - JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.006966-2 - PAULO SERGIO MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006971-6 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a alegação do INSS de que está trabalhando, conforme contestação. Int."

2008.63.07.007045-7 - MARIO MARTINHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007078-0 - ALFREDO ZAVATTE FILHO E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANA MARIA ANGELA ZAVATTE ; CAROLINE ANGELA ZAVATTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007102-4 - MARIA DAS GRACAS BISPO RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.007117-6 - ROSANA RODRIGUES LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007201-6 - NAIR NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2009 às 09:30 horas. Int."

2008.63.07.007204-1 - ANTONIA GONCALVES ROMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.007219-3 - ANTONIO MANOEL TAVARES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007225-9 - NORBERTO SPERANZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007237-5 - TARCILIO MARTINHO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007241-7 - DAISY APARECIDA LOURENÇAO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007243-0 - MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA E OUTROS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); CARLOS ALBERTO SARTORI(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA); RENATO SARTORI (ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os

processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007244-2 - MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA E OUTROS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO

QUESSADA); CARLOS ALBERTO SARTORI(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA); RENATO SARTORI

(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo

entre os

processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007246-6 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas

poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007248-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta

litispendência acusada no

termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou

contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007252-1 - MARIA AMALIA BARJAS RAMOS (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas

poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007253-3 - MARIA AMALIA BARJAS RAMOS (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas

poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007254-5 - MARIA AMALIA BARJAS RAMOS (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas

poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007255-7 - MARIA AMALIA BARJAS RAMOS (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência

acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas

poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007257-0 - NELSON AMERICO FAVARO E OUTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES);

TEREZINHA DE JESUS LOPES FAVARO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de

prevenção

em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças

distintas. Int."

2008.63.07.007277-6 - ERMIRO MARTINS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.007284-3 - ANGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007300-8 - ANGELA MARIA MELETTO FRASSON (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007309-4 - PAULO RODRIGUES VIANNA (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007310-0 - LUIZ CARLOS CAZOTO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007332-0 - SERGIO FERNANDO TORINI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007343-4 - ARLETE DA COSTA PINTO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007344-6 - ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007345-8 - ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007347-1 - VALIDES DE ARRUDA (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007349-5 - ANTONIO CARLOS OLIBONE (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007350-1 - ANTONIO CARLOS OLIBONE (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007352-5 - MARIA ANTONIO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007353-7 - IOLIDE FORTES SEGARA (ADV. SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007354-9 - IOLIDE FORTES SEGARA (ADV. SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007356-2 - DALVA SANCINETTI GATTO E OUTROS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); IDES BAPTISTA GATTO FILHO(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); IDALVA KATHIE GATTO(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); IDILIO CESAR GATTO(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007357-4 - JULIETA TRENTIN FARAH E OUTROS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); GERALDINO TRENTIN ZACHIELLO(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); IRENE TRENTIN MACHADO(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); LIZETTE TRENTIN(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico

que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007369-0 - ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI E OUTRO (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI); LAIS LOURENZI BARBOSA(ADV. SP198514-LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007370-7 - ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI E OUTRO (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI); LAIS LOURENZI BARBOSA(ADV. SP198514-LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007371-9 - ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI E OUTRO (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI); LAIS LOURENZI BARBOSA(ADV. SP198514-LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007372-0 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007373-2 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007374-4 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007380-0 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007390-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007408-6 - JOAO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.007419-0 - APARECIDA ERNESTINA DIONISIO REGONATO (ADV. SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007420-7 - APARECIDA ERNESTINA DIONISIO REGONATO (ADV. SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007436-0 - MAURO GARCIA (ADV. SP140695 - MAURO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007460-8 - SILVANA MARIA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007461-0 - SILVANA MARIA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007480-3 - JOSE FORTE SEGARRA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); PETRONILLA ROMANI SEGARRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007482-7 - KATIA BACCAR RAZUK GARCIA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007483-9 - CELIA APARECIDA SPIRANDELLI (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada"

no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007484-0 - CELIA APARECIDA SPIRANDELLI (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007485-2 - CELIA APARECIDA SPIRANDELLI (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007527-3 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007532-7 - LOURDES APARECIDA SOUZA DE BIASI (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.007575-3 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 25/06/2009. Int."

2008.63.07.007615-0 - JOAO JOSE GIORGETTI (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.007653-8 - TIAGO AURELIO LOPES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007655-1 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 22/04/2009 fica afastada a suposta litispendência constante do termo de prevenção em anexo. Intimem-se."

2009.63.07.000067-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000260-2 - ADIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000424-6 - JOSE ANTONIO GRANADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição inicial, bem como da petição da parte autora anexada aos autos em 29/06/2009, verifico que houve equívoco no cadastramento deste processo. Assim, providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo para que passe a constar como assunto concessão/conversão/restabelecimento de benefício assistencial a pessoa deficiente. Em consequência, fica designada perícia social a cargo de Claudia Beatriz Aria para o dia 18/08/2009, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Int."

2009.63.07.000555-0 - JOSIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte autora para: Rua Alípio Bertoti, Leste 1818, Jardim Aparecida, Pederneiras SP, fone 14 91289238, conforme comprovante anexado aos autos em 09/02/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000560-3 - SEBASTIAO PALHARIN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia social a cargo de DANIELLE CORTI a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 10/08/2009 às 09:00 horas. Int."

2009.63.07.000589-5 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000673-5 - ABILIO DE MOURA (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010 às 11:30 horas. Int."

2009.63.07.000716-8 - JOSE LUIZ LYRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000823-9 - DARLI MARTINS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 21/09/2009, às 09:30 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000838-0 - ALVES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, anexado em 02/06/2009."

2009.63.07.000861-6 - DAGMAR ALBERTO DA ROCHA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 12/08/2009, às 11:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000862-8 - EDSON JOSE BESERRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo ao Juizado Especial de Sorocaba (SP), com as nossas homenagens. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.07.000898-7 - GERALDO PAULO LISTONI (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Considerando minha indicação para atuar na TNU redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010 às 10:30 horas. Int."

2009.63.07.000913-0 - ADEMIR APARECIDO FARIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo médico pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora NIRVANA GASPARINI no dia 31/08/2009. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR., para OFERECER PROPOSTA DE ACORDO OU CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência de conciliação, a ser designada oportunamente. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.000939-6 - MARIA SOLANGE LOCATELLI DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado, a cargo da perita Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 04/08/2009 às 12:00 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.000994-3 - APARECIDO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Marcos Flávio Saliba, no dia 12/08/2009 às 09:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.001133-0 - ELIZABETH BARBOSA LEME VIOLANTE (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.07.001136-6 - DJALMA APARECIDO GALLI (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação ordinária revisional de financiamento habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Cohab de

Bauru. O autor

requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações vincendas, além da abstenção da ré em executá-lo extrajudicialmente ou incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.

Dispõe o art. 50 da Lei nº. 10.941, de 2 de agosto de 2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação

decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as

obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º

O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. § 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. No

caso dos autos, verifico que os autores não quantificaram, na petição inicial, o valor incontroverso das parcelas do

financiamento imobiliário discutido. Ou seja, não indicaram o valor que entendem correto. A explicitação, na inicial, do

quantum que os autores reputam devido é fundamental para a exata delimitação de sua pretensão deduzida em Juízo. De

fato, considerando que as questões envolvendo cálculo de prestações e saldos devedores de financiamentos imobiliários

são extremamente complexas, tanto que sempre estão a depender da realização de perícia por profissional especializado,

o dispositivo acima transcrito pretende que seja identificado com absoluta precisão o efetivo desiderato da parte, a fim de

que o Estado-Juiz venha a se pronunciar apenas sobre aquilo a respeito de que se deseja contender. Assim, sob pena de

inépcia, concedo o prazo de 20 dias para cumprimento da providência, sob pena de extinção. Após, analisarei o pedido

de antecipação da tutela. Intimem-se."

2009.63.07.001588-8 - SILVIO MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001597-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001603-0 - MAIARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001617-0 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001650-9 - ELSA APARECIDA CESARIO TRONCONE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001657-1 - GERALDO ROBERTO GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001671-6 - PEDRINA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001728-9 - CAIO FELIPE DE OLIVEIRA VILAS BOAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o falecimento da parte autora,

manifeste-se o INSS, em cinco dias, acerca do pedido de habilitação. Em consequência, fica indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Int."

2009.63.07.001729-0 - MARIA FRASSETO DE FREITAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento

os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2009.63.07.001734-4 - JUCAS DE JESUS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os

requisitos do art.

273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001740-0 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO (ADV. SP201036 - JOÃO

FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto,

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar o pedido

na audiência de instrução e julgamento. Intime-se."

2009.63.07.001782-4 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ),

em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar

o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos

dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para

cumprimento. Considerando que a perita Dra. Ana Carolina Esteca já realizou vários atendimentos médicos ao autor,

conforme documentação anexada aos autos, determino o cancelamento da perícia retro agendada e designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 23/09/2009, às 13:00 horas, a cargo da Dra.

Marcelle

Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda

documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se a perita e as

partes."

2009.63.07.001783-6 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA

SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001789-7 - EMILIA PAES MANGONI (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, em termos de esclarecimento quanto ao mencionado acima acerca do benefício assistencial de Pedro Luiz Mangoni, filho da autora. Int."

2009.63.07.001821-0 - LUCAS VINICIUS NACHBAR (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001823-3 - RUBENS MENDES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001835-0 - CLEUSA MARIA GOES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001836-1 - MARIA NEDI CAETANO ALVES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001872-5 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001926-2 - JOSE GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. No mais, afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001927-4 - FLORINDO FERRAREZE (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001987-0 - FLAVIO WINCKLER DE OLIVEIRA (ADV. SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001990-0 - IDALINA BUENO VIEIRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Fica redesignada perícia social para o dia 10/08/2009, às 13:30 horas, a cargo de Claudia Beatriz Aria, a ser realizada na residência da parte autora localizada na Rua Antonio Dario, nº 90, em Barra Bonita/SP, de acordo com o endereço fornecido em petição anexada aos autos em 02/07/2009. Sem prejuízo, comprove a parte autora em cinco dias que reside no endereço supra, carreando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito. O processo será igualmente extinto caso a perícia social não seja realizada por exclusiva culpa da autora, considerando que a perita social já se deslocou inutilmente por duas vezes ao município de Barra Bonita. Providencie a Secretaria a alteração do endereço da autora, conforme aludido. Int."

2009.63.07.002007-0 - ANGELA MARIA CIAPPINA FERREIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002073-2 - DIVA BERCIO XAVIER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002087-2 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002088-4 - JOAO BUENO DO AMARAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002089-6 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002091-4 - PRISCILA ALINE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE); APARECIDA BENEDITA BARRA(ADV. SP251813-IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002106-2 - DORIVAL PUCINELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes os requisitos exigidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como, artigo 14, § 4º da Lei nº 10259/2001, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar

o pedido na audiência de instrução e julgamento. Intime-se."

2009.63.07.002128-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002136-0 - CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente

mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após

o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002149-9 - MARIA DE LOURDES LAUZA CAPASSI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento

os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação.

Intime-se."

2009.63.07.002183-9 - MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002191-8 - FLAVIO DA SILVA CORREIA (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 16/06/2009: Designo perícia

médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, especialidade Ortopedia,

para o dia 12/08/2009, às 09:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa

documentação

esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de

2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002207-8 - IVANDIRA DE TOLEDO BARROS (ADV. SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002243-1 - ANA JACINTA VILAS BOAS (ADV. SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002246-7 - JOSE MILTON TELES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art.

273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002255-8 - ADHEMAR RABASCO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002256-0 - ILDEU ALVES DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002257-1 - LESSANDRA ERNESTO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de dez dias para juntada aos autos de certidão de óbito do segurado. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002291-1 - MARIA DE FATIMA MUSSOLINI BIASI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente

mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após

o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002293-5 - VALDIR PEDRO RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002294-7 - MARIA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002312-5 - BENEDITA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002318-6 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação."

2009.63.07.002337-0 - MARIA NEUZA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002342-3 - JOSE BENEDITO PINTO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002354-0 - BENEDITO NILSON CHAGAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002364-2 - CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002366-6 - APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002444-0 - ADAO VENANCIO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002445-2 - JOSE BENEDITO VAZ (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002460-9 - IRACI ALARCON (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002473-7 - SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por
ora, a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002494-4 - JOAO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002497-0 - NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA
PENA
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima,
indefiro, por ora,
a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002500-6 - ANTONIO URBANO MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002502-0 - ADMILSON DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE
OLIVEIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os
requisitos do art.
273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002503-1 - CLAUDIO SILVA GALLO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002504-3 - ANTONIO PORTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002505-5 - ANDRE TOSHIO SAWABE (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO

DARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002513-4 - IVONE CECILIA TIROLO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002516-0 - SIRLENE RIGHI DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002518-3 - JOAQUIM LOURENCO DO PRADO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002530-4 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor do

comunicado médico anexado aos autos virtuais em 06/07/2009, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser

realizada no dia 21/09/2009, às 10:30 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado,

ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de

extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se o perito e as partes."

2009.63.07.002552-3 - AILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em

06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO

PENALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2009, às 16:40 horas, ocasião em que a parte

autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a

cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 11/09/2009. Intimem-se."

2009.63.07.002552-3 - AILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002553-5 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em

06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO

PENALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2009, às 16:50 horas, ocasião em que a parte

autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a

cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 11/09/2009. Intimem-se."

2009.63.07.002553-5 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002554-7 - JACINTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em

06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO

PENALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2009, às 17:00 horas, ocasião em que a parte

autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a

cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 11/09/2009. Intimem-se."

2009.63.07.002554-7 - JACINTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002555-9 - MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Comunicado médico anexo ao sistema

em 06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2009, às 17:10 horas,

ocasião em

que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a

cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 11/09/2009. Intimem-se."

2009.63.07.002555-9 - MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002556-0 - GERALDA IRANI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 06/07/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2009, às 17:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 11/09/2009. Intimem-se."

2009.63.07.002556-0 - GERALDA IRANI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002611-4 - JOAO ROBERTO DIOGO (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Aditamento de 08/07/2008: determino que seja efetuado o cadastro do Senhor JOÃO ROBERTO DIOGO, devendo o mesmo ser vinculado ao processo; determino que o autor BRENO COMENALLI DIOGO seja excluído do pólo ativo. Retifique-se a classe da ação para PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Prossiga-se o feito. Intimem-se."

2009.63.07.002617-5 - JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Chamo o feito a ordem. A petição inicial, datada de 09 de outubro de 2009, estava parada no protocolo, porque foi apresentada sem a cópia do CPF da parte autora, contrariando o disposto no art. 118 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, a saber: "Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. § 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção." Assim, sem a cópia do CPF o processo não pode ser distribuído. Verifica-se, ainda, que a procuração juntada com a inicial não continha a assinatura do autor, situação essa que já foi regularizada. O feito foi distribuído, excepcionalmente, em 04 de junho de 2009, com a classe "petição", a fim de que o feito fosse regularizado. A procuração regular foi juntada em 26/06/2009. Para que o feito possa prosseguir, determino que seja juntada cópia do CPF da parte autora, em obediência ao Provimento nº 64/2005, no prazo de 15 dias. Intime-se."

2009.63.07.002629-1 - NESTOR CACCHI (ADV. SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002630-8 - DARIO BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002631-0 - EDMUNDO JOSE NUZZI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002634-5 - INES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002663-1 - MARIA DE FATIMA CELESTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002687-4 - MARIA DE LOURDES GARCIA PAVAN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002790-8 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002792-1 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002794-5 - SINHORINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002796-9 - MARIA DO CARMO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002798-2 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002799-4 - ELIETE LUZIA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002801-9 - JONATAS ROSA CARLOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002805-6 - VICENTE CRUZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002806-8 - JOSE CLAUDIO MAITAN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002807-0 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002810-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002812-3 - ONOFRE GERALDO CAPPELLAZZO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002813-5 - APARECIDO DOMINGOS TINEU (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002814-7 - LUIZ APARECIDO ROVERES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002815-9 - VALDEMIR JOSE DA COSTA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002818-4 - VILMA ISABEL BAGARINI RAMOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002819-6 - BENEDITA ROSA DA SILVA ROZANTE (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002820-2 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002821-4 - NEWTON BENEDITO PORTES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002822-6 - MERCEDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002823-8 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002824-0 - BENEDITA POLIDO SAUDINO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.002848-2 - GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO FICSA S/A (ADV.) : "Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a sustação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a título de parcelas decorrentes de crédito consignado. Argumenta que ao consultar o extrato de sua conta percebeu que foram efetuados dois empréstimos junto ao Banco Ficsa, sendo um no valor de R\$ 1.911,65 com parcelas no valor de R\$ 65,00 mensais e outro no valor de R\$ 6.922,00, com parcelas no valor de R\$ 232,78 mensais. Alega que jamais contratou com a instituição Banco Ficsa S/A o referido empréstimo. Fora expedido carta precatória para citação do Banco Ficsa S/A, localizado na Rua Alvares Penteado, nº 65, 3º andar, em São Paulo, SP, porém a carta precatória retornou por motivo de mudança de endereço. No presente caso, verifico que a parte autora é pessoa não analfabetizada e registrou Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial local. Nessas circunstâncias, não se pode descartar a hipótese de que a parte autora tenha sido vítima de crime de estelionato, praticado de forma reiterada, que tem lhe causado prejuízo considerável, pois há descontos, já efetivados, e por efetivar-se, em seu benefício, cujo caráter alimentar é legalmente reconhecido. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), suspenda os descontos das parcelas do empréstimo declinado, comunicando-se, ainda, tal ato ao Banco Ficsa S/A, até ulterior deliberação judicial. Ressalto que as declarações feitas pela autora na inicial, no sentido de que esteja sendo vítima de crime, são feitas sob as penas dos artigos 14 e seguintes do CPC. Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente a este Juizado o endereço atual do referido Banco, sob pena de cassação da presente medida liminar. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Delegado Titular do Primeiro Distrito Policial de Botucatu, com cópia da petição inicial e desta decisão. Publique-se. Intimem-se, aguarde-se."

2009.63.07.002881-0 - MARIA JOSE DE AMORIN SILVA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002883-4 - ROSEMARY DE JESUS PIMENTEL (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002891-3 - ANTONIO MAIA FILHO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.07.002898-6 - EVARISTO VALERIANO ERNESTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002900-0 - DIVINO LUIZ DE LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.07.002901-2 - MARGARIDA SOUZA FREIRE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2009.63.07.002933-4 - MARIA ILUINA FERNANDES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.003030-0 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE MARÍLIA - SP (SEM ADVOGADO); BRAZ DE ASSIS
NOGUEIRA SOBRINHO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, nos termos requeridos, servindo a própria carta precatória de mandado. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecer à audiência no dia 10/09/2009, às 15:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência, a fim de que as partes sejam intimadas."

2009.63.07.003038-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo."

2009.63.07.003053-1 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO (ADV. SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.003123-7 - SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, declarando o valor da causa, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil."

2009.63.19.003309-2 - JUSTINO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo PERÍCIA SOCIAL, a ser realizadas no domicílio da parte autora, para o dia 10/08/2009, às 12:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI. Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 12/08/2009, às 11:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 11/01/2010, às 14:30 horas, em nome da Dra. MIRELLE TRISTÃO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 26/02/2010, em nome de NATÁLIA APARECIDA. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 17/07/2009.

DECISÃO Nr: 6308005785/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004589-7 AUTUADO EM 22/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CICERO NOUSINHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2008 11:36:49

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090005178R, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090005178R, proposta 07/2009, expedida em nome de Cicero Nousinho da Silva, CPF nº 12276748800.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005783/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004479-0 AUTUADO EM 16/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:03

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090005167R, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090005167R, proposta 07/2009, expedida em nome de Antonio Braga de Souza Sobrinho, CPF nº 09606313808.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005781/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004528-9 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BENEDITO LEAL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:17

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090005171R, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090005171R, proposta 07/2009, expedida em nome de Jose Benedito Leal, CPF nº 12864175894.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, sendo o caso, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005779/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004658-0 AUTUADO EM 25/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JULIANA GARCIA ROCHA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:56:01

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090005189R, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090005189R, proposta 07/2009, expedida

em nome de Juliana Garcia Rocha, CPF nº 11754896898.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005778/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005668-8 AUTUADO EM 18/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON GARCIA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 13:39:55

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090005252R, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090005252R, proposta 07/2009, expedida em nome de Milton Garcia, CPF nº 00558441890.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo

requerido, no
prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005777/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002571-0 AUTUADO EM 03/06/2008
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ROBERTO BABINI
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 16:15:48

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090001291R, expedido através da proposta 03/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090001291R, proposta 03/2009, expedida em nome de José Roberto Babini, CPF nº 04828042890.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005774/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001227-2 AUTUADO EM 10/03/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDELITO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:41:34

DECISÃO

DATA: 17/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando que o advogado constituído nos autos é o Dr. André Ricardo de Oliveira - OAB/SP 172851;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090004978, expedido através da proposta 07/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090004978R, proposta 07/2009, expedida em nome de Valdelito Ferreira, CPF nº 04718527830 e José Brun Junior, CPF 13683671866.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005773/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001728-2 AUTUADO EM 08/04/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008 12:46:34

DECISÃO

DATA: 17/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pela Autarquia ré informando erro material no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador de Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080003777R, expedido através da proposta 12/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080003777R, proposta 12/2008, expedida em nome de Maria Lucia da Silva Damasceno, CPF nº 24771340862.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se nova requisição de pequeno valor. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005771/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002955-7 AUTUADO EM 01/07/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SERGIO BALDERRAMAS AFONSO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2008 10:46:55

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela Autarquia ré, informando erro no cálculo dos atrasados apresentado pelo Contador deste Juizado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090001300R, expedido através da proposta 03/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090001300R, proposta 03/2009,

expedida
em nome de Sérgio Balderramas Afonso, CPF nº 60376163887.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005770/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001975-8 AUTUADO EM 28/04/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODECIO TOMAZ ARCHANGELO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 16:22:08

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo autor informando que foi pago pelo INSS o valor dos atrasados administrativamente, quando da concessão do benefício pleiteado;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20090001238R, expedido através da proposta 03/2009;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20090001238R, proposta 03/2009, expedida em nome de Odécio Tomaz Archangelo, CPF nº 16937287887.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005757/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001152-4 AUTUADO EM 11/04/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO VITAL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2007 10:14:39

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005753/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003684-7 AUTUADO EM 05/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO AFONSO DO VALLE
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 13:46:55

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Diante do recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré contra sentença de mérito lançada nos autos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, devolva os valores, levantados junto à Caixa Econômica Federal por força da requisição de pequeno valor nº 20090001297R, proposta 03/2009, liberado aos 27 de março de 2009, no valor de R\$10.324,81 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), com data de liquidação aos 01 de outubro de 2008, devidamente atualizado, através de depósito em conta judicial em nome deste Juízo.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo do benefício recebido pela parte autora deste processo, que corresponda ao valor acima mencionado, nos termos do artigo 115 da lei 8213 de 2001, informando a este Juízo o início do desconto.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos a Turma Recursal de São Paulo, para julgamento do recurso interposto, em cumprimento à decisão 3017/2009, de 15 de abril de 2009.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005660/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002404-7 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALVA APARECIDA ISIDORO

ADVOGADO(A): SP228.669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2009 11:38:10

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308023153.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados

Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005659/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002185-0 AUTUADO EM 01/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUSTINO FERREIRA BUENO

ADVOGADO(A): SP228.669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2009 10:05:22

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308022228.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados

Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005658/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005038-8 AUTUADO EM 31/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP 071393 - LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2008 12:04:53

DECISÃO

DATA: 17/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308022034.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, aguardando remessa de conclusão para sentença;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005649/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000685-1 AUTUADO EM 15/02/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/02/2007 16:17:56

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005648/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000797-1 AUTUADO EM 27/02/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2007 14:35:17

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre quais atrasados serão elaborados os cálculos dos honorários sucumbênciais em cumprimento a decisão de Embargos de Declaração. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005647/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001241-7 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU BONGOZI

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:42:13

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia do verso da certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS.
Com a
juntada, intime-se a Autarquia ré. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005645/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004028-0 AUTUADO EM 18/08/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLOVIS APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008 09:28:00

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo INSS. Promova-se o defensor constituído nos autos à juntada dos documentos e informações referentes a genitora do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

TERMO Nr: 6308005007/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004301-3 AUTUADO EM 04/09/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA MADALENA BRAZ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:24

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DECISÃO

DATA: 24/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Na aferição da renda per capita, entende-se como família, segundo a lei (§ 1º do art. 20 da LOAS, com a redação dada pela Lei 9.720/98), o conjunto das pessoas a que alude o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido), exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto ao aspecto referido no parágrafo precedente encampo como razão de decidir o entendimento pretoriano de que "a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos" (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008 - grifei).

Posto isso, para extirpar quaisquer dúvidas a respeito da renda do núcleo familiar, apresente a parte demandante cópia de documentos de identidade e comprovantes de endereços atualizados de todos os oito filhos da autora a que se refere o laudo social.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005204/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002996-0 AUTUADO EM 01/07/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2008 10:58:21

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Reconheço a existência de erro material no tocante ao Termo Registrado sob nº 6308005861/2009, uma vez que a natureza da decisão nele contida é **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** e não **SENTENÇA**.

Sendo assim, **TORNO SEM EFEITO O TERMO Nº 6308005861/2009**, que fica substituído por este termo com o seguinte teor:

VISTOS EM DECISÃO.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora reside em município diverso dos previstos na competência absoluta deste Juizado.

O Provimento 247, de 02 de dezembro de 2004 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, estabelecendo, em seu art. 3º, os municípios abrangidos pela 31ª Subseção, quais sejam: Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipauçu, Itaí, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taquarítuba, Tejupá e Timburi.

A parte autora, conforme petição inicial e documentos que a instruem, reside no município de Pardinho-SP, pertencente à competência jurisdicional do JEF/BOTUCATU (Provimento 242/2004 do e. CJF da 3ª Região).

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela competência deste JEF, o feito não pode nele prosseguir.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA** e, nos termos do art. 113 do CPC, que utilizo subsidiariamente, **DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTE JUIZADO PROMOVA A REMESSA VIRTUAL DESTES AUTOS AO JEF/BOTUCATU**, após a preclusão desta decisão, considerando que no município de Botucatu também existe JEF instalado, não havendo necessidade de remessa física dos autos. Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005484/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003481-8 AUTUADO EM 28/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANICETA PERES DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:07

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Benefício Assistencial ao Deficiente para Benefício Assistencial ao Idoso, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005485/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003525-2 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:32:45

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Aposentadoria por Idade Rural, conforme requerido na exordial. Designo a data de 25/03/2010 às 17:00 hs para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005486/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003843-5 AUTUADO EM 10/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA DE GODOY LABIUC

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:31:49

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Benefício Assistencial ao Deficiente, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005488/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003783-2 AUTUADO EM 08/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARLENE PIRES COSTA

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:29:57

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Benefício Assistencial ao Deficiente para Auxílio-Doença , conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005489/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003542-2 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSALINA DE PAULA MARTINS

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:33:34

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Benefício Assistencial ao Deficiente para Benefício Assistencial ao Idoso, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005490/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003860-5 AUTUADO EM 09/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:32:31

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Benefício Assistencial ao Idoso, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005491/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003523-9 AUTUADO EM 12/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:32:39

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tendo em vista que no processo em epígrafe foi deixado de cadastrar o(a) Douro(a) Causídico(a) da parte autora, providencie o setor responsável a regularização do mesmo, para que esse(a), caso ache necessário, requeira o que de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005497/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003700-5 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MICHELLI RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:55

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Verifico no caso em tela a ausência do agendamento de Perícia Social, e por tratar-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, redesigno a data de 12/08/2009 às 09:00 hs para a realização da mesma.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO Nr: 6308005498/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003617-7 AUTUADO EM 02/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO VAZ DE MELO

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:23:56

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Verifico no caso em tela a ausência do agendamento de Perícia Social, e por tratar-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, redesigno a data de 12/08/2009 às 10:00 hs para a realização da mesma.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005499/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003537-9 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:33:20

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Benefício

Assistencial ao Deficiente, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005564/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003786-8 AUTUADO EM 08/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSIMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:30:03

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Verifico no caso em tela a ausência do agendamento de Audiência para tentativa de Conciliação, e por tratar-se de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, redesigno a data de 01/10/2009 às 14:00 hs para a realização da mesma.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005566/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003912-9 AUTUADO EM 18/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVIA HELENA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:37:46

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Verifico no caso em tela a ausência do agendamento de Audiência para tentativa de Conciliação, e por tratar-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, redesigno a data de 01/10/2009 às 14:00 hs para a realização da mesma.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005623/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004118-5 AUTUADO EM 30/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES VIANA

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:17:54

DECISÃO

DATA: 13/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Benefício Assistencial ao Deficiente, conforme a exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005624/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.004150-1 AUTUADO EM 02/07/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:18:50

DECISÃO

DATA: 13/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Benefício Assistencial ao Deficiente, conforme a exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005568/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.004084-3 AUTUADO EM 02/07/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
ADVOGADO(A): SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2009 15:52:58

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc... .

A fim de dar inteiro cumprimento à Carta Precatória nº 631500027/2009 expedida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, providencie o Setor de Atendimento o devido cadastro das testemunhas arroladas conforme petição protocolo nº 2009/6315014676 de 12/06/2009.

Após remetam-se os autos à Secretaria para a devida intimação das testemunhas da data de 11/11/2009, às 17:45 horas, para a oitiva a realizar-se na sede deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se a Autarquia Ré. Intimem-se as testemunhas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005336/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001853-1 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CAROLINA BERTOLACCINI DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 17:51:16

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2009 às 15:00 horas.

Publique-se. Intime-se por AR. Intime-se o Co-réu por Precatória.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005334/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004083-8 AUTUADO EM 02/09/2008

ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2008 10:10:41

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2009 às 14:00 horas.

Publique-se. Intime-se por AR. Intime-se o Co-réu.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005615/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005698-6 AUTUADO EM 18/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 15:49:28

DECISÃO

DATA: 13/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005616/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005409-6 AUTUADO EM 5/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2008 14:15:46

DECISÃO

DATA: 14/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais". Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005619/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000686-0 AUTUADO EM 9/1/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIME SALVADOR
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/2/2009 17:59:41

DECISÃO

DATA: 13/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

As parte foram devidamente intimadas a manifestarem-se nos Autos sobre os termos da Decisão nº 6308004258/2009, datada de 20/05/2009. Somente a Autarquia Ré apresentou petição, anexada aos Autos na data de 03/06/2009, retificando a "proposta de acordo", fixando a data da cessação (DCB) aos 31/12/2008. Em que pese isso, à

primera

vista, a homologação da "transação" feita pelas partes continua prejudicada, visto que a "DCB" informada pela Autarquia

Ré coincide com a "DCB" do benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.039.840-5. Desta feita, o acordo proposto não terá

qualquer efeito prático, vez que o impasse da questão, conforme informado pela Sra. Perita Contábil, em seu parecer

datado de 12/05/2009, refere-se à fixação data de início do benefício (DIB) por parte da Autarquia Ré em sua "proposta

de transação". Assim, proceda-se nova intimação das partes para, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestarem-se a

respeito. Decorrido o prazo, após a devida certificação, em não havendo manifestação ou permanecendo a impossibilidade

de "homologação do acordo" devido as razões acima descritas, estando os Autos em termos, abra-se nova conclusão

para análise do mérito da causa.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005643/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005255-5 AUTUADO EM 28/10/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DANIELA CRISTINA FAGGIAM

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:41:35

DECISÃO

DATA: 13/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Estando o processo concluso para a prolação de sentença, examinando o feito, verifico que a parte é portadora de

Síndrome de Saethe Chotzen. CID Q99,9. Segundo as conclusões do perito, levando em consideração a documentação

anexada à petição inicial, concluiu-se que a parte apresenta deficiência mental.

Desse modo, a fim de que a relação processual possa se estabelecer de forma válida, deverá a parte autora, a teor do

artigo 8º do CPC, regularizar os pressupostos subjetivos de existência do processo. Para tanto, fica-lhe concedido prazo

de 10 dias.

Ademais, deverá ser observado o teor do artigo 82 do Código de Processo Civil, procedendo-se a intimação do representante do MPF, a fim de que se manifeste nos autos, apresentando seu parecer, no prazo de 10 dias.

Após tais providências, voltem-me os autos conclusos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005550/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001670-1 AUTUADO EM 05/03/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ISOLINA CASSIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:20:15

DECISÃO

DATA: 14/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Nessa esteira, a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré tem sua validade condicionada à renúncia da parte Autora ao valor excedente, conforme verifica-se abaixo:

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0190/2009

Lote 3273/09 (67 processos)

2008.63.08.005487-4 - DELMA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002120-4 - MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002625-1 - ADAIR CORREA DA SILVA MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002670-6 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002820-0 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002901-0 - MARIA HELENA RUIVO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002931-8 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002948-3 - FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002949-5 - DIVA ANTONIO FERREIRA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002962-8 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002967-7 - GERALDO TASCA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002969-0 - MARIA ISABEL DAS CHAGAS (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003074-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003091-6 - ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003100-3 - NORIVAL VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003118-0 - NILSON URSO GUIMARO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003124-6 - MARCIO JOSE ALVES (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA e ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003127-1 - VILMA DOS SANTOS PEDROSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

relacionados"

2009.63.08.003171-4 - JOSE FARIAS (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003199-4 - VALDECINO JERONIMO MARINHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003219-6 - MARIA APARECIDA NILSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003221-4 - BENEDITA RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003232-9 - BENEDITTA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003311-5 - GENTIL DARBEN (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003314-0 - VERA LUCIA SOARES PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003343-7 - ROSALINA MEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003426-0 - MARIA CLARA CAVAZANI CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA

DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003430-2 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003433-8 - DANIEL BONIFACIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003470-3 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003475-2 - EDGARD CONCEICAO SILVA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003488-0 - MARIA EDNA ZANUTO BIAZON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003490-9 - MAFALDA TRAIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003493-4 - ELZA CORREA SOARES DE LIMA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003497-1 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de
15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,
abaixo relacionados"

2009.63.08.003503-3 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA MARIANO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003505-7 - VALNIRDE FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003506-9 - LOURDES APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003507-0 - IRACI SOUZA SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003508-2 - ESTEVAO SOARES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003540-9 - JOSE APARECIDO TIMOTEO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003543-4 - ADAO ERCULANO DE ARAUJO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003545-8 - DELVA CARELI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 -

MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003550-1 - MATILDE APARECIDA CAIS (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003554-9 - NOEMIA MARIA DE JESUS BENTO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003555-0 - NEUSA SOARES FELISBINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003556-2 - BENEDITO SIMAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003578-1 - WELSSER CORTEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES

FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003579-3 - APARECIDA LEITE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003580-0 - LUIZ DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003584-7 - ADAIR BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003597-5 - ANTONIA MONTEIRO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003599-9 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003612-8 - MERY DE SOUZA POLI (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003618-9 - MARIA DE FATIMA BULGARI (ADV. SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003621-9 - APARECIDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003624-4 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SILVA BUENO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003632-3 - GILVAN DIAS DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003636-0 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003638-4 - ELISA ALVES DE LIMA ROSA (ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO e ADV.

SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003646-3 - JOAO INACIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 -

CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003653-0 - MARIA CONCEICAO DE LIMA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003707-8 - LOURDES DE CAMPOS DAINEZI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003710-8 - OCTAVIO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003740-6 - SEBASTIANA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003866-6 - SERGIO SALES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 -

MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos

periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004030-2 - ANA DE SOUZA TOLEDO PEDRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

Lote 3245/09 (11 processos)

DECISÃO Nr: 6308005759/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004081-8 AUTUADO EM 25/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA VIEIRA MESQUITA SANTOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2009 16:47:14

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005760/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004083-1 AUTUADO EM 25/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2009 16:47:19

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005761/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004086-7 AUTUADO EM 25/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2009 16:47:24

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005762/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004091-0 AUTUADO EM 26/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZULMIRA CANDIDO

ADVOGADO(A): SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2009 16:47:36

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001;

quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005763/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004092-2 AUTUADO EM 26/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/07/2009 16:47:39

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005749/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004125-2 AUTUADO EM 29/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBIERI

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:18:08

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação, de Auxílio-Doença para Aposentadoria por Invalidez, conforme a exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005765/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004142-2 AUTUADO EM 01/07/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA PORFIRIO BRAZ
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:18:35**

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005766/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004143-4 AUTUADO EM 01/07/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CARLOS HENRIQUE

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:18:37

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005767/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004144-6 AUTUADO EM 01/07/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROQUE ELIAS

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2009 10:18:39

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos

pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005768/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004190-2 AUTUADO EM 02/07/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VILMA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2009 11:00:45

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005769/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004191-4 AUTUADO EM 02/07/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA JOVENTINA TEIXEIRA FILHA

ADVOGADO(A): SP228554 - DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2009 11:00:47

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005780/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002483-7 AUTUADO EM 14/04/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:47:08

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

**Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o "comunicado médico" retro anexado.
Publique-se.**

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005744/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002915-0 AUTUADO EM 04/05/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA SOARES FOGAÇA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:26

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Manifeste-se a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do "comunicado social" retro anexado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005698/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003374-7 AUTUADO EM 25/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADIR PEREIRA MOLTZHEIM

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:49:57

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/08/2009, às 14h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito

médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005688/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003502-1 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:32:00

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 03/08/2009, às 14h30min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Renato Segarra Arca. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005693/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003562-8 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA COSTA NUNES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:17

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/08/2009, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005670/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003565-3 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DANIEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:23

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc...

1) Considerando os princípios da celeridade e economia processual que norteiam a atuação dos Juizados Especiais Federais;

2) Considerando que na distribuição da ação são agendadas as perícias a serem realizadas, quando o caso exige;

3) Considerando que é dever do autor acionar o Poder Judiciário quando, em tese, tem seu direito ao benefício negado na

via administrativa, entendendo estarem constituídas suas provas a fim de provar o alegado na inicial;

4) Considerando, por fim, que não pode este Juízo ficar aguardando o autor colher provas, por tempo indeterminado,

sendo que, na própria inicial, indica-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que a

parte autora possui doença incapacitante para as lides habituais;

Assim, pelo acima exposto, indefiro, por ora, a realização de nova perícia, pois não pode este Juízo ficar no aguardo do

autor colher provas para realizar a perícia médica, a não ser em caso excepcionais. Venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005668/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003568-9 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:29

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc...

1) Considerando os princípios da celeridade e economia processual que norteiam a atuação dos Juizados Especiais Federais;

2) Considerando que na distribuição da ação são agendadas as perícias a serem realizadas, quando o caso exige;

3) Considerando que é dever do autor acionar o Poder Judiciário quando, em tese, tem seu direito ao benefício negado na

via administrativa, entendendo estarem constituídas suas provas a fim de provar o alegado na inicial;

4) Considerando, por fim, que não pode este Juízo ficar aguardando o autor colher provas, por tempo

indeterminado, sendo que, na própria inicial, indica-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que a

parte autora possui doença incapacitante para as lides habituais;

Assim, pelo acima exposto, indefiro, por ora, a realização de nova perícia, pois não pode este Juízo ficar no aguardo do

autor colher provas para realizar a perícia médica, a não ser em caso excepcionais. Venham os autos conclusos. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005669/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003571-9 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE MOURA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:35

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc...

1) Considerando os princípios da celeridade e economia processual que norteiam a atuação dos Juizados Especiais Federais;

2) Considerando que na distribuição da ação são agendadas as perícias a serem realizadas, quando o caso exige;

3) Considerando que é dever do autor acionar o Poder Judiciário quando, em tese, tem seu direito ao benefício

negado na
via administrativa, entendendo estarem constituídas suas provas a fim de provar o alegado na inicial;
4) Considerando, por fim, que não pode este Juízo ficar aguardando o autor colher provas, por tempo indeterminado,
sendo que, na própria inicial, indica-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que a
parte autora possui doença incapacitante para as lides habituais;
Assim, pelo acima exposto, indefiro, por ora, a realização de nova perícia, pois não pode este Juízo ficar no aguardo do
autor colher provas para realizar a perícia médica, a não ser em caso excepcionais. Venham os autos conclusos.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005772/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003591-4 AUTUADO EM 01/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA DONIZETI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:23:13

DECISÃO

DATA: 17/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo I.Perito Dr. Renato Segarra Arca, designo para o dia
05/08/2009, às 11h15min, a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005758/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003631-1 AUTUADO EM 03/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO IRINEU LEONEL
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:24:21

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, redesigno para o dia 05/08/2009, às 11h00min, a realização do exame pericial com o perito Dr.

Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005672/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003654-2 AUTUADO EM 03/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRINEU LOPES DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:25:11

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada, defiro o reagendamento da perícia médica. Entretanto, indefiro o pedido de realização da perícia para a data requerida, uma vez que o exame médico pericial deverá ser realizado pelo perito judicial

outrora designado. Assim, designo para o dia 27/07/2009, às 15h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005695/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003711-0 AUTUADO EM 04/06/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:27:18

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/08/2009, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005756/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003783-2 AUTUADO EM 08/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARLENE PIRES COSTA
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:29:57

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, redesigno para o dia 05/08/2009, às 10h45min, a realização do exame pericial com o perito Dr.

Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005701/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003779-0 AUTUADO EM 08/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:29:49

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/08/2009, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito

médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005655/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003525-2 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:32:45

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc...

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005748/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003904-0 AUTUADO EM 18/06/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:37:31

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc... .

Em análise a Petição Inicial, verifica-se que há a indicação de que o filho do casal recebe o benefício de Pensão por Morte, portanto, informe o Douto Causídico no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos ali narrados ou adite a inicial.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005775/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000281-7 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HORACE ZEFERINA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:14:45

DECISÃO

DATA: 17/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc... .

Em complemento a decisão nº 5487/2009, designo a data de 03/11/2009, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0263/2009

2006.63.09.002330-0 - BENEDICTO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intime-se.

2007.63.09.006353-3 - LESLIE MARTINS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se Caixa Econômica sobre a petição da Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.63.09.007547-0 - JORGE PIRES DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se Caixa Econômica sobre a petição do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.63.09.001077-6 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se Caixa Econômica sobre a petição do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2008.63.09.002963-3 - APARECIDA NORBERTO GOBBO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a autora afirmou ter laborado nas lides rurais no estado de São Paulo, a partir do ano de 1988, intime-se para que traga aos autos documentos que comprovem tais alegações, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão uma vez que as declarações de empregadores não constituem início de prova material. Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 16.03.2010 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0264/2009

2007.63.09.004735-7 - GILDETE BORGES DA CRUZ (ADV. SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : De acordo com as perícias realizadas (neurologia e psiquiatria), a parte autora é portadora de moléstia a ser avaliada/tratada pela especialidade de psiquiatria. Considerando que o perito psiquiatra apresentou contradição em sua conclusão acerca da data do início da incapacidade e que o mesmo não mais faz parte do quadro de peritos deste Juizado, designo nova perícia, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 25.09.2009 às 11 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004680-1 - LIGIA PEIXOTO FRANCA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 03.06.2009, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.05.2010 às 13 horas. Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente a decisão n. 5433/2009 de 11.05.2009. Intimem-se as partes.

2008.63.09.007898-0 - MARIA DAS GRAÇAS MATEUS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o contido no parecer elaborado pela

Contadoria deste Juizado, que dá conta que o falecido instituiu um benefício de pensão por morte (NB 136.519.822-4), para ILDA COUTO RODRIGUES, na qualidade de cônjuge, determino sua citação, no endereço constante no Cadastro do INSS. Por esse motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.03.2010 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes. Cite-se a co-ré.

2008.63.09.010237-3 - MARIA GORETI DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação rescisória contra acórdão exarado pela Turma Recursal de Osasco - SP, ajuizada originalmente perante o Tribunal Regional Federal 3ª Região. Em decisão de 06.03.2008 o E. TRF da 3ª Região declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de Osasco. A Turma Recursal de Osasco, por sua vez, determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal. Decido. Tratando-se de ação rescisória contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, competente é a própria Turma Recursal, tal como consta na decisão do TRF, 3ª Região. Contudo, a Turma Recursal de Osasco foi extinta em 05.05.2008, pela Resolução 331, por tal motivo, determino a remessa destes autos à Turma Recursal de São Paulo, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 28.07.2009. Intimem-se as partes. Cumpra-se

2009.63.09.002512-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 19 de agosto de 2009 às 10h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Flávio T. Todoroki. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se."

2009.63.09.002512-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA e perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se, inclusive da
perícia designada pela decisão n. 8855/2009."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0265/2009

2007.63.09.007431-2 - MAURO SILVESTRE MACHADO (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a solicitação do perito na especialidade em Otorrinolarigologia, providencie a parte autora os exames de Audiometria Tonal,Vocal e Impedanciometria, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.Após, retorne para designação de nova perícia.

2008.63.09.003446-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA e ADV. SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade, é indispensável à realização de perícia médica judicial.2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3 - Assim, intima-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.007067-0 - EDSON MAXIMIANO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 26 de agosto de 2009 às 11h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr.Flávio T. Todoroki.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009668-3 - MARIA ELIANE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a solicitação do perito na especialidade em Psiquiatria, providencie a parte autora o prontuário médico no Ambulatório de Saúde Mental de Itaquaquecetuba, localizado a rua Alegreto - 10 Jardim Gonçalves , no prazo de 15 dias sob pena de extinção do

feito. Após, retorne para designação de nova perícia.

2008.63.09.009831-0 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

solicitação do perito na especialidade em Psiquiatria, providencie a parte autora o prontuário médico no Ambulatório de

Saúde Menta de Ferraz de Vasconcelos, localizado a rua Guarani - 581 Vila Santo Antonio , no prazo de 15 dias sob

pena de extinção do feito. Após, retorne para designação de nova perícia.

2009.63.09.000702-2 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a solicitação do perito na

especialidade em Otorrinolaringologia, providencie a parte autora, os exames médico de Audiometria Tronco Cerebral -

BERA, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Após, retorne para designação de nova perícia.

2009.63.09.001203-0 - IVANETE SENNA TRAVASSOS SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo

perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 25 de agosto de 2009 às 13h30 min., neste juizado e nomeio para o

ato o perito judicial Dr. Anatole France Mourão. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia

e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que

dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002986-8 - JOAO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Neurologia para o dia 18 de agosto de 2009 às 10h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr. Giorge Luiz R. Kelian. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que

dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000266

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2009.63.01.024655-9 - FERNANDO LUIZ DA SILVA PONTES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.09.006798-1 - VITORIA GABRIELLY SIQUEIRA COSTA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia do autor diante da decisão, devidamente intimado para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.09.001689-8 - GONÇALO MACIEL (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito sem exame de seu mérito. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004035-1 - OLIMPIA GONÇALVES ANDRADE (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do

Seguro

Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR

ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.09.002623-5 - CELSO DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002647-8 - JOSEFA SEVERINA BARROS E SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002643-0 - VILMAR PEREIRA BENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002638-7 - MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002687-9 - CLOVIS IGNACIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001943-7 - JARDILINA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001797-0 - JOSE CARLOS TRAJANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001519-5 - JAMIR DORIVAL DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001413-0 - LAURA MAIA DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002689-2 - JOSE MAURO PIMENTEL (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002690-9 - MARIVALDO ALVES SANTANA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002692-2 - ALUIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002719-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003115-2 - MARIA IDALIA CANHA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003185-1 - LUZIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003186-3 - WLADIMIR DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003193-0 - EDMILSON CORREA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003419-0 - MARCIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003708-7 - EUSE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002336-2 - FRANCISCA FELIX PRIMO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001055-0 - EDSON LUIZ DE MOURA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001407-5 - PAULO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009813-8 - ZENI DA SILVA SOARES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002778-1 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002886-4 - ANDRE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002853-0 - SANDRA DIAS EMILIA DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002780-0 - LUCINEIA GOMES DA FONSECA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003091-3 - APARECIDA DRAGONETTE DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002776-8 - HELENA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000395-8 - CELIA MACHADO MIRANDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002627-2 - RUBEM CORREIA DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002514-0 - REGINALDO DE MATOS SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003092-5 - JULIA BATISTA FREIRE DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003114-0 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003118-8 - SIDALICIA ROCHA JARDIM (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003120-6 - ANTONIA MANDU DE ALMEIDA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003199-1 - ANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003293-4 - ERICK BAPTISTA EBERHARDT (ADV. SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009086-3 - MILTON REGIS DE JESUS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003465-7 - NAIR MENDES DE SOUZA (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006358-6 - LAERTE DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001919-0 - AVELINA APARECIDA CASQUEIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000459-8 - ELIZABETE ALVES DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002303-9 - JOAO PIRES DE SOUZA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002089-0 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002065-8 - JULIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002003-8 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS LUGATTI (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002404-4 - JORGE ANTONIO CATARINA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001888-3 - AGUINALDO JOSE GALVAO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000539-6 - JANDIRA PEREIRA SANTOS (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001775-1 - PEDRO VIANA DA ROCHA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001521-3 - GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001379-4 - OLAIA ALEXANDRINA MOREIRA DE JESUS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002504-8 - JOSEPHINA LONGO GARCIA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002410-0 - EDIMUNDO SERINO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002487-1 - MARIA DE LOURDES VENAS PASSOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002486-0 - VALDETE APARECIDA DIAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002485-8 - JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002406-8 - SUELI MATOS SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000268-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000352-1 - VIRGULINO DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS

**LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000411-2 - MAURO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA
PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000344-2 - FRANCISCO MAZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000343-0 - ANTONIO FERREIRA VARANDAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000269-3 - FIDELIZ BIANCHI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000512-8 - JESUINO DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000272-3 - ANTONIO GABRIEL REISINGER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000319-3 - ORLANDA SOARES DE MIRANDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000316-8 - JOSE MONIZ CAMARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000275-9 - NICEAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.09.000273-5 - GERALDO GOMES LOUREIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 0267/2009

**2007.63.09.009674-5 - ELIS ALVES DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a documentação acostada,
manifeste-se o
INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Marilena dos Santos da Silva,
Renata
Alves da Silva, Regina Alves da Silva, Reginaldo Alves da Silva e Ricardo Alves da Silva, na qualidade de
sucessores de
Elis Alves da Silva, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.Intime-se.**

2008.63.09.000229-9 - GUILHERMINO ALVES COUTINHO (ADV. SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ausência de manifestação da autarquia federal, bem como a impossibilidade de se julgar o feito no estado em que se encontra, **OFICIE-SE** ao Instituto Nacional do Seguro Social (Agência da Previdência Social de Suzano /ou outra legalmente responsável) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) nº. 138.885.968-5 (aposentadoria por idade requerida por "Guilhermino Alves Coutinho"), Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.Publique-se.

2008.63.09.002835-5 - CARLOS ALBERTO AZARIAS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CARLOS ALBERTO AZARIAS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de IVONETE ALVES SOUZA, em 23.02.1997.Verifica-se dos autos que os filhos do de cujus são menores de idade, assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual.Determino, ainda, a intimação do MPF para intervir no presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.2010 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.003895-6 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.004754-4 - ELIANA CARACA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006579-0 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007441-9 - LADEMIR ISRAEL FERNANDES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007885-1 - IZAIAS DE CARVALHO (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a petição protocolada em 16.06.2009, na qual o advogado justifica sua ausência na audiência agendada para o dia 25.08.2009, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.09.2009 às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2008.63.09.008547-8 - WILTON DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008683-5 - EURIDES MADALENA DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009107-7 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 21 de SETEMBRO de 2009 às 16:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009154-5 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009183-1 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009361-0 - CARLOS MOLTENI NETO E OUTRO (ADV. SP035697 - ODAIR RENZI); LUCILENE GARIJO MOLTENI(ADV. SP035697-ODAIR RENZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009368-2 - MARCO ANTONIO FREDERICO E OUTRO (ADV. SP035697 - ODAIR RENZI); IVANI APARECIDA GARIJO FREDERICO(ADV. SP035697-ODAIR RENZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de SETEMBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009417-0 - MANOEL LEITE DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 16:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009454-6 - MOACIR MAZZARO (ADV. SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO e ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 21 de SETEMBRO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009587-3 - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de SETEMBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.009663-4 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009760-2 - MARIO OSVALDO CARVALHO (ADV. SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de SETEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.009814-0 - MANOEL FRANCISCO DE AMORIM (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de SETEMBRO de 2009 às 14:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.009822-9 - JOSE EDVALDO DE SALES (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 16:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009915-5 - ELVANIR ALVES CARDOSO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.010066-2 - MARCIO LADEIRA MENDONCA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.010145-9 - AILTON GALLEGOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de SETEMBRO de 2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2009.63.09.000104-4 - MARIA NILSE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : 1. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para 16 de SETEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2009.63.09.000263-2 - JURACI DE ARAUJO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009

às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000288-7 - ARACI APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa

de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000382-0 - IRENE OLIVIA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de

SETEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2009.63.09.000465-3 - SEBASTIANA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000471-9 - ANTONIO SILVA PEREIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para

05 de

OUTUBRO de 2009 às 16:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000670-4 - CARLOS LUQUETTI FILHO (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de

OUTUBRO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000839-7 - DEJANIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 05 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.001337-0 - LINDALVA GOMES DE AMORIM SANTOS (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SANTINA IRENE DOS SANTOS (ADV.)

: Tendo em vista que até a presente data a co-ré, SANTINA IRENE DOS SANTOS, não foi citada, determino sua citação

no endereço: Rua Jaboricabeira, n. 66, fundos, Jardim Santa Teresa, Mogi das Cruzes, CEP 08743-650.

Redesigno

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.2010 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a

audiência anteriormente agendada. Cite-se e intimem-se as partes.

2009.63.09.001455-5 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação

da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30 de SETEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito,

nos termos

do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2009.63.09.001767-2 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Tendo em vista a necessidade

de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30 de SETEMBRO

de 2009

às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito,

nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2009.63.09.002215-1 - DERIVALDO DEVAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 14 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA

CEL. SANTOS CARDOS, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24 de AGOSTO de 2009 às 16:20

horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.002223-0 - LUZIA CAVALCANTE MENDES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET

CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002423-8 - JOAO BOSCO DE LIMA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 10 de AGOSTO de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002512-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA e perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se, inclusive da perícia designada pela decisão n. 8855/2009.

2009.63.09.002579-6 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição do autor, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 18.08.2009 às 09 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13.05.2010 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 27.08.2009. Intime-se.

2009.63.09.002625-9 - LOURIVAL MACHADO SOARES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 10 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.002849-9 - VICENTINA VALERIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 12:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 14 de AGOSTO de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.002858-0 - CARMO APARECIDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 18 de AGOSTO de 2009 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTORIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHASHI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.003476-1 - JANDIRA PORTELA WISNIEWSKI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de AGOSTO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS

CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000262

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.09.003560-8 - NORBERTO DONIZETI BRANDAO (ADV. SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 02.09.2009. Retire-se de pauta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002107-5 - VANIA GLAUCINEIA FALOTICO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002099-0 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002101-4 - MARCIA APARECIDA ALVES CORREIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.009115-6 - JOSE BARRETO SANTANA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia do autor diante da decisão, devidamente intimado para tanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.09.008637-9 - CIRILO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a

interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009792-4 - JUNKO SAWADA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001107-4 - MÁRIO AUGUSTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000576-1 - IVANALDO FARIA DOS SANTOS (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002641-3 - JOSE QUIRINO DA SILVA (ADV. SP248044 - ASTOR NUNES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.004028-4 - TEREZINHA RIOS ROSSANEZ (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006243-0 - MARIO HAROTOMI MIYASHIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004661-8 - DORACI DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005535-4 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005096-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004178-5 - JOAO IZILDO JORDÃO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009895-3 - LUMY NAGAO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009893-0 - ELIZABETH CLEMENTINA BERTONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009898-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009899-0 - PEDRO GUARINO SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000481-1 - JULIO DA SILVA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001108-6 - JOSE GERMANO BISPO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001118-9 - JOSE FERREIRA FELICIANO CHACON (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002999-6 - VERA LUCIA COELHO DE MELO ARRUDA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000287-8 - LUIZ MARTINIANO RIBEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003551-7 - FRANCISCO OLIMPIO VILELA (ADV. SP248829 - CAROLINA PEREZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003448-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002925-6 - LAURA MARIA RAMOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002930-6 - BENEDITO MACHADO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008986-8 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007715-9 - JAIME SANTANA COSTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003522-7 - DURVAL PINHEIRO DO PRADO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003818-6 - GONCALO FLORENCIO DE BRITO (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000548-3 - GILBERTO SEIDAM HOKA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e

ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000554-9 - DINIZ VICENTE LAIS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000537-9 - EDSON DE SIQUEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO de ação da parte autora, em relação ao reajuste previsto na Súmula 260 do TFR (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), e IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.005917-7 - GERCY PEREIRA MURACA (ADV. SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006963-1 - CANDIDA V DIAS CRIADO (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005913-0 - MARIA HELENA MURACA (ADV. SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.004275-0 - JÚLIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005552-8 - EUCLYDES MARTINS SILVA (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.09.003738-1 - ODETE FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP248044 - ASTOR NUNES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO de ação da parte autora em relação ao reajuste previsto na Súmula 260 do TFR (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004687-4 - JOSE LEANDRO DIAS DE SOUSA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DOS SANTOS ; LARISSA

GUADALUPE DIAS DE SOUSA . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE

PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ LEANDRO DIAS DE SOUSA, representado por Maria Silvana Dias,

a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 830,09 (oitocentos e trinta reais e nove centavos), atualizada para a competência de junho de 2009 e DIP para julho de 2009, determinando INSS, portanto, que proceda ao desdobro do benefício acima aludido em favor também do autor da presente demanda, observando-se o direito de acrescer que é conferido aos descendentes nos termos do Art. 77 § 1º da Lei 8.213/91, tão

logo atingida a maioria dos atuais beneficiários da pensão. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados

fixados em 50% do valor atual do benefício e a partir do requerimento administrativo, em 08.02.2006, no montante de R\$

4.621,56 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculos da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259

de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Saem

as partes intimadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009290-9 - ADELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar

novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-

de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução

do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda

mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado

da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal

atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens

anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -

Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês,

calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a

ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do

pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao

Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009896-5 - MARIA CARDOSO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em

um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e

conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002127-0 - ELAINE PAULO DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002149-0 - SERAFIM JOSÉ GUERRA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002123-3 - LEONILDA FARINA CONDE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007899-1 - CARLO NARDI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/07/2009 à 20/07/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:**
 - Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.**
 - Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida,**

Santos/SP

6.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.005419-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA ROMERO DO ROZARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005420-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DE FREITAS LACERDA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005421-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO LUIZ DE GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005422-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HIGINO SOBRINHO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005424-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005425-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO STAMATO FILHO

ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005426-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROOSEVELT BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005427-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.005428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ALVES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.005430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CACULA DE FRANCA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/10/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.005431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.005432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES MORETI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/08/2009 13:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.005433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENOQUE DE MATOS
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.005435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.005436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238745 - SÉRGIO DALMAZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005437-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005438-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERNANDES

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005439-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005440-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005441-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ GARCIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005442-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI SILVA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005444-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS VICTOR TROYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005446-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005447-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005449-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005450-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ANTONIO MASANO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DA COSTA CORRÊA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCELINO DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SANTANA
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.005458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTIANO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005461-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON EDER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.005462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SEGUNDO DUQUE AHUMADA
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.005463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/08/2009 09:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 10:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.005443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENALVA GONÇALVES COIMBRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.005445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARCELO BARBOSA DE BASTOS
ADVOGADO: SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.005448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL PEREIRA SANT ANA
ADVOGADO: SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO: SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.029846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2009
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.005423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.005465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEDRO RAMALHO
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUREO BRAZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA PESTARINO LERMA
ADVOGADO: SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA REGINA AVELAR
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROCESSO: 2009.63.11.005472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO PAGLIARINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA
ADVOGADO: SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS

PROCESSO: 2009.63.11.005474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PAGLIARINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA CARNEIRO
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSEFA DE MARIA
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE ALMEIDA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GONCALVES NUNES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM DE SOUSA PADOVANI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP249569 - ALESSANDRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MACIEL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: METY PARDINI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA DA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA NOGUEIRA NEVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELZA RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SANTANA
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/312

2007.63.11.011167-9 - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000735-2 - EDSON ALVES DE MIRANDA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002249-7 - FERNANDO ALFREDO AUGUSTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003703-8 - FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003706-3 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/313**

**2009.63.11.000219-0 - PETRUCIO LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR);
EDNA MATHIAS
(ADV. SP120961-ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162,
§ 4º do CPC,
intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença,
interposto
pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2009.63.11.000617-0 - LEONETE GALDINO MESTRE (ADV. SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de
seu
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

**2009.63.11.000747-2 - JEFERSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador,
para que
apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2009.63.11.000923-7 - JOSE HORA VIEIRA (ADV. SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES
CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de
seu
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

**2009.63.11.000971-7 - JOSE DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de
seu
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

**2009.63.11.001304-6 - VERONICA RAMALHO NUNES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO
GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a
parte autora, na
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no
prazo
de 10 (dez) dias."**

**2009.63.11.001306-0 - AMADEU BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA
SIMOES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na
pessoa de seu
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

**2009.63.11.001640-0 - JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE
SOUZA e ADV.
SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI); ANANIAS CAJAIBA DIAS(ADV. SP127297-SIDNEY
PRAXEDES DE**

SOUZA); ANANIAS CAJAIBA DIAS(ADV. SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente
contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001678-3 - ARLINDO PAIXAO (ADV. SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

2009.63.11.001721-0 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

**procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez)
dias."**

2009.63.11.001850-0 - ALTIVO FERREIRA (ADV. SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO e ADV. SP268867 -

ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

**CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença,
interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

2009.63.11.002328-3 - IVO ATAÍDE APLINÁRIO (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que
apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

2009.63.11.002469-0 - ADLA CRISTINA ROMERO MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER);

TALITA REGINA ROMERO MUNHOZ(ADV. SP085826-MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que
apresente
contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

2009.63.11.002866-9 - ODETE ANCARANI NARDES E OUTRO (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA

SIMÕES); ESPOLIO DE CLELIA CESAR SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002918-2 - ANA PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

**pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo
de 10 (dez) dias."**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/314

2005.63.11.012543-8 - ESPOLIO DE ARNALDO JOSE DO COUTO REP/NILDE VARGAS DE LIMA R (ADV. SP063536

- MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002418-7 - DEOLINDA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002613-5 - PERICLES DE OLIVEIRA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006603-0 - SILVINO PEREZ ESTEVES (ADV. SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009555-8 - SHITINOE ELETRICA LTDA - EPP (ADV. SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003310-7 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003312-0 - NELSON CORREIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003415-0 - MARCELO CARVALHO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005547-4 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001879-2 - HEITOR VITARELLI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001897-4 - JACHSON BISPO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002662-4 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA (ADV. SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002722-7 - CARLOS DOMENICO RINALDI PEREIRA (ADV. SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003370-7 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 315/2009**

2006.63.11.001319-7 - ORLANDO INACIO DE JESUS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2006.63.11.004423-6 - ADELSON MORAES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2006.63.11.006323-1 - JOSE UNALDO LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos."

Intimem-se."

2006.63.11.012039-1 - IRENE MACEDO NUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos

apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2006.63.11.012042-1 - WALDOMIRO GONÇALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos

apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2006.63.11.012065-2 - CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE

FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado

aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2006.63.11.012303-3 - LUIZ CARLOS CASTELOES MONTEIRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos

autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2006.63.11.012448-7 - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN (ADV. SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os

cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2007.63.11.000233-7 - NOEL ROMUALDO DO NASCIMENTO CRISTIANO JUNIOR (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado

anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se."

2007.63.11.000723-2 - JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) : "De acordo com o parecer da

contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da

sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.000736-0 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.001224-0 - ALEXANDRE JOSE RASTEIRO BATISTA PEREIRA (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.001585-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.002103-4 - EDSON ALBINO DA FONSECA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.002441-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOARES (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.003639-6 - ALFREDO GARCIA FERREIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.003881-2 - SERGIO INACIO (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO e ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os

termos da
sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.004258-0 - GILMAR DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.004333-9 - MARTHA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.004623-7 - AFONSO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.005881-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); NUBIA CRISTINA MOREIRA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.010012-8 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.010347-6 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.
Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.
Intimem-se."

2007.63.11.011386-0 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.000109-0 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.000130-1 - JOSE DACIO GIANGIULIO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.000387-5 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.001203-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.001354-6 - MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO e ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

2008.63.11.002479-9 - ELIZEU MUNIZ (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer. Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 316/2009**

2005.63.11.011185-3 - ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.002933-8 - LUIZ JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2006.63.11.004588-5 - MARCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR);

MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MATILDE DE SOUZA

RODRIGUES(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MAURI DE SOUZA(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA

DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.011435-4 - EUGENIO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.011967-4 - ALICE TARRASSO PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2006.63.11.012021-4 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO (ADV. SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.
Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.
Intimem-se.

2006.63.11.012054-8 - ANTONIO CISLEI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.000467-0 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES

FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.001939-8 - OSWALDO BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.003774-1 - YOLANDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.003873-3 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOZZI); MARIA AURORA DOMINGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora anexada em 25/06/2009: Tendo em vista concordância com o depósito judicial efetuado nos

autos e que a sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial, dispensando-se a expedição de ofício, a parte autora poderá proceder ao levantamento bastando seu comparecimento à agência da CEF,

ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto da Resolução 438 de de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.003903-8 - ANA PAULA CORREA PORTO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 12/05/2009: Indeferido pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão

anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.004250-5 - BENAEL JOSE ALECRIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.007556-0 - JOSE LOPES BRITO (ADV. SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES e ADV. SP202187 -

SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.008758-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2007.63.11.010038-4 - PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA FILHO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.010070-0 - RICARDO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.010499-7 - ANA MARIA DE MELO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.011075-4 - ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.000048-5 - JOAO CARLOS GARCIA (ADV. SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.000457-0 - DANIEL GOUVEIA FILHO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.000575-6 - MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.001295-5 - ANTONIO MARIA GRACEZ VILETE (ADV. SP240626 - LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.
Intimem-se.

2008.63.11.001438-1 - EDUARDO AMANTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.002374-6 - VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão

de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena

de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.005351-9 - PATRICIA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro a intimação pessoal da parte autora, uma vez que compete ao advogado constituído informá-la sobre os atos

processuais.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida em decisão

anterior, sob pena de indeferimento da produção de prova oral e julgamento conforme o estado do processo

Intime-se.

2008.63.11.005477-9 - ROBINSON CESAR DE MORAES URBANO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada aos 04/05/2009: Indefiro o pedido de designação de audiência para a oitiva de testemunha, cuja

finalidade seria comprovar a existência da suposta patologia alegada pela parte autora, uma vez que tal fato deverá ser

provado por meio de prova técnica.

Para tanto, designo perícia médica com especialista em ortopedista, a ser realizada no dia 13/08/2009, às 12h30min,

neste Juizado Especial Federal.

Faculto à parte autora a apresentação de documentação médica que possa elucidar o quadro clínico alegado, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos;

devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada.

Eventuais exames de imagem deverão ser apresentados diretamente aos peritos médicos, considerando a impossibilidade

de escaneamento de tais documentos.

Intimem-se.

2008.63.11.005478-0 - RENATO TEIXEIRA ROSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

**Designo perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 14/08/2009, às 14h, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.**

2008.63.11.006742-7 - SANDRA HELENA PROCOPIO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica com psiquiatra, que será realizada no dia 17/08/2009, às 15hs, neste Juizado Especial Federal.

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos médicos que comprovem que fez ou faz tratamento médico com neurologista, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.**

2008.63.11.008174-6 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada aos 27/04/2009: Indefiro, por ora, o pedido. Da análise dos autos verifica-se que somente constam

documentos médicos referentes à cirurgia ocorrida aos 06 de junho de 2008, com afastamento por 60 dias.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos documentos médicos que comprovem as demais cirurgias realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.008273-8 - ROQUE RAUNAIMER (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.008306-8 - ANTONIO DIAS JUNIOR (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão

anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.11.008316-0 - MARIA JOSEFA DE SANTANA GALDINO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face dos documentos médicos existentes nos autos, designo perícia médica com especialista em neurologia, a ser

realizada no dia 18/08/2009, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.008364-0 - JOSELITA CARVALHO SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Vistos.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 16/09/2009, às 8hs.

A perita social deverá observar as informações constantes na petição anexada aos autos em 10/06/2009, onde constam

pontos de referência para se chegar até a residência da parte autora.

Intimem-se.

2009.63.11.000483-5 - MARIA CARMELUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV.

SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001447-6 - RIVALDARIO DUMIENSE JUNIOR (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.001756-8 - LUIS ANTONIO SOARES E OUTRO (ADV. SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL);

ALEXANDRINA DE JESUS BAPTISTA SOARES(ADV. SP161442-ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Recebo a petição protocolada em 13/07/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.11.001804-4 - IOLANDA ALVES CALIXTO E OUTRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS

SANTOS); JULIO DA SILVA PASSOS(ADV. SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.002152-3 - ANA MARIA CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Em face dos documentos médicos apresentados, designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 14/08/2009, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.002488-3 - TEREZINHA MARINHO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.003000-7 - NORBERTO NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.003013-5 - PASQUALINA COCCARO PIROLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.003045-7 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 20/05/2009: Conforme consta em decisão nº 6311005653/2009, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve comprovar documentalmente a relação de parentesco ou apresentar

declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para

comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena

de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.003047-0 - DAMIAO FIDELIS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 05/06/2009: Conforme consta em decisão nº 6311005644/2009, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve comprovar documentalmente a relação de parentesco ou apresentar

declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para

comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena

de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003101-2 - IRACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.003107-3 - ARLETTE PINA JANEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e, se em

termos, posterior remessa à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.003154-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.003234-0 - JANFFER DE PAIVA RODRIGUES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 12/05/2009: Indefiro.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de

residência atual (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC).

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco

ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se.

2009.63.11.003236-3 - MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não está datado, apresente a parte autora

comprovante de residência atual, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.11.003239-9 - NANCI FERNANDE DE SOUZA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2009.63.11.003359-8 - VERA LUCIA DE PAULA MACHADO (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo a petição protocolada em 26/06/2009 como emenda à inicial.
Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.11.003746-4 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição da parte autora protocolada em 01/07/2009: Tendo em vista o agendamento de perícia médica junto ao INSS para 17/07/2009, aguarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora informe se houve ou não a concessão administrativa do benefício pelo INSS.
Proceda-se a serventia o cancelamento da perícia médica marcada para 29/07/2009.
Intimem-se.

2009.63.11.005341-0 - DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Com base na lei 11.457/2007, retifico de ofício a representação judicial da União, para que passe a constar a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no lugar da Procuradoria Federal do INSS.
Proceda a Serventia deste Juizado à alteração mencionada.
Cumpra-se.

2009.63.11.005348-2 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS (ADV. SP093571 - VALQUIRIA AMALIA ALO EILERS e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.005356-1 - MAURO PENA DIB (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.005364-0 - ALTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 -Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 -Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 317/2009

2006.63.11.000966-2 - TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA BERTOCCI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE

SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo, sob pena de não recebimento do recurso.

Int.

2007.63.11.001327-0 - IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA (ADV. SP033610 - FRANCISCO

BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e ADV. SP192697 - LIVIA REGINA B. DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pela parte autora em petição de 03/06/2009.

Tendo em vista o apontado em consulta ao Plenus, intime-se ainda o INSS para que, no mesmo prazo, informe sobre o

benefício nº 1445839790, também recebido pela parte autora.

2007.63.11.002179-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado ao

INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Intimem-se.

2007.63.11.004772-2 - ISMAEL ANTONIO SIPOLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo, sob pena de não recebimento do recurso.

Int.

2007.63.11.005445-3 - CLEBER EDUARDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.007245-5 - LUZIA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 28/05/2009, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 10/06/2009, sob n. 21059/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

2007.63.11.009148-6 - CEZAR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e

ADV. SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo.

Int.

2007.63.11.010571-0 - KARLA VITORIA BARBOSA DE OLIVEIRA (REP.P/ MARIA ROSA) (ADV. SP147100 - ANDREA

SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.011020-1 - ESPOLIO DE JORGE DOS SANTOS REP.P/ MARIA AURELIANA (ADV. SP170943 - HELEN

DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo.

Int.

2008.63.11.001228-1 - ISABEL DE SOUZA ALVES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.001981-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 13/11/2008, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 17/11/2008 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 12/06/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 24/06/2009, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.002321-7 - JOSE JOAQUIM FERNANDES NETTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo, sob pena de não recebimento do recurso.

Int.

2008.63.11.002896-3 - PETRONILA DE NOVAIS CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.003754-0 - RUBENS GUIMARAES DIAS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV.

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Considerando os termos da Resolução n. 373 de 09/06/2009, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo.

Int.

2008.63.11.004183-9 - RUTE FERREIRA DA ROZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -

MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005799-9 - OTAVIO XAVIER (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 20/05/2009: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.006248-0 - ANTONIO HOMEM TAVARES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 12/06/2009, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 25/06/2009, sob n. 23329/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.006706-3 - EDISON FERNANDES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 09/02/2009, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 11/02/2009 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 12/06/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 25/06/2009, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.006839-0 - MARIA PENEIREIRO MEAZINI (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 09/02/2009, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 10/02/2009 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a

decisão publicada em 12/06/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 25/06/2009, é intempestivo. Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.
Int.

2008.63.11.007645-3 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/01/2009, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 23/01/2009 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 04/06/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 15/06/2009, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.008115-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.008567-3 - BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV.

SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada nos autos.

Verifico ter havido equívoco no mandado expedido para o INSS, sendo que o mérito será julgado em caráter de pauta-

extra, conforme data já agendada no sistema.

Intimem-se e após, remetam-se os autos virtuais à contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

2009.63.11.000687-0 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001043-4 - LUZIA ROSA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001044-6 - JOSE MILTON DE FREITAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10

(dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001065-3 - ANITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO e ADV. SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA

ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/03/2009, conforme certidão de

publicação. Os embargos apresentados em 23/03/2009 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 12/06/2009. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 22/06/2009, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.001218-2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001229-7 - IVONETE LUCIA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001270-4 - JOAO MARINHO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001381-2 - JANETE BERDUSCO MELO DE BARROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001827-5 - ANTONIA GOMES DE ALENCAR (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 26/08/2009, às 9h20min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.002039-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002315-5 - MARIA BRITO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002419-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002430-5 - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002464-0 - ELEN ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002490-1 - VICTORIA ANGELA GIRARDELLI (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002818-9 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002845-1 - SOLANGE REGINA MONTEIRO (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e

ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002908-0 - SOLANGE FERREIRA RIGUENGO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002926-1 - VALDEMIR TROIANI (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002937-6 - ELZA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002948-0 - ISABEL CRISTINA LOPES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002954-6 - ELICA GOMES PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002957-1 - BRUNO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002958-3 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002968-6 - RONALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO e ADV. SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002973-0 - SERGIO HERCULANO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.003006-8 - MARIA LUCIA DE FREITAS LEMELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.003022-6 - KARLA KANAGUSIKU E OUTROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA);

THAYANNY KANAGUSIKU SILVA(ADV. SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA); THAWHAN KANAGUSIKU SILVA

(ADV. SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.003152-8 - JUVENAL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, cumpra integralmente a parte autora a determinação contida na decisão

anterior, sob pena de extinção do feito, para que emende a inicial, informando corretamente o polo passivo da ação.

Intime-se.

2009.63.11.003267-3 - SUELI MARIA DE LIMA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do

processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/318

2008.63.11.008489-9 - ALICE NUNES FERREIRA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.008491-7 - JOSE LUIZ MATTOS GOMES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.008586-7 - PAULA BERNARDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP016735 - RENATO URSINI e ADV.

SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto

pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000027-1 - PAULO SERGIO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000129-9 - ELISANGELA LIMA DA COSTA REGO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001278-9 - THEREZINHA PIFFER (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001664-3 - IRENE ASSUMPCAO DAMAZIO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001676-0 - CRISTINA DE SOUZA LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001736-2 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/319**

2007.63.11.002761-9 - FLORICE SOUZA BEIRÃO (ADV. SP188687 - BIANCA LOPES RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000883-6 - CLAUDETE CASTANHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.007044-0 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.008299-4 - ARISTEU CARLOS RODRIGUES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.008473-5 - MARIA ANTONIA MOTA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.008568-5 - ESPOLIO DE IRENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME e ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000725-3 - ESPOLIO DE NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000852-0 - ZORILDA FERREIRA LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000853-1 - MARIA HELENA ROSA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001384-8 - ESPOLIO DE ARMANDO RAPOLLA E OUTRO (ADV. SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER); WALTER RAPOLLA(ADV. SP258816-PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001392-7 - TOSHIMI OKUMA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001570-5 - ARIVALDO ALVES DE ABREU (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001579-1 - VICTOR CARMO ORLANDI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); RENATA RUSSO ORLANDI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001675-8 - GISELA MIRANDA MARIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001990-5 - WILSON ABREU DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI); ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES(ADV. SP117018-ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003601-0 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003603-4 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 320/2009

2005.63.11.012565-7 - MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição de 02/03/2009 (protocolo nº 2009/6311007717): Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

2008.63.11.004061-6 - DIONELIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo a petição protocolada em 18/02/2009 como emenda à inicial.
Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Sem prejuízo, reitere-se ofício à agência da previdência social em Santos requisitando, no prazo de 15(quinze) dias, cópias do processo administrativo do benefício indeferido, conforme determinado em sentença, independente do local onde se encontra,
Intime-se.

2009.63.11.002795-1 - JORDAO MENDES DA CRUZ (ADV. SP281615A - EDGAR STUERP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cite-se o INSS.

2009.63.11.002857-8 - FELIPE ALVES SOARES (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ

HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203,

V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício em 27/082008, sendo este indeferido sob a alegação

de que a renda familiar "per capita" seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

É a síntese. Decido.

Entendo que não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pela perícia judicial a alegada deficiência total e definitiva.

O perito judicial da área de psiquiatria atestou que, apesar de a autora ser portador de "déficit intelectual leve", tem

incapacidade temporária, frequentando escola regular e podendo ser treinado para o exercício de atividades laborativas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2009.63.11.003077-9 - ALICE ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e

ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, cujo início foi fixado em 2005.

Em se considerando que a autora contribuiu para a Previdência até 01/03/1994, só voltando a contribuir em julho de

2007, fica prejudicada, por ora, a tese deduzida na inicial.

Assim, de acordo com as provas produzidas até o presente momento, não seria possível a concessão do benefício previdenciário, visto que o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.23/91 a proíbe nos casos de incapacidade anterior à filiação

ao RGPS.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.

Intimem-se.

2009.63.11.003510-8 - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré, notadamente aqueles que comprovam

a abertura de conta com assinatura, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

2009.63.11.004821-8 - MARCUS VINICIOS RIBEIRO LEAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De sorte a possibilitar a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a parte autora cópia

do documento em que aduz ter solicitado à ré o encerramento das duas contas de que era titular.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.005293-3 - FERNANDA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (SEM ADVOGADO); FLAVIA CORDEIRO

DOS SANTOS ; MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Fernanda Cordeiro dos Santos, Flávia Cordeiro dos Santos e

Maria José de Jesus Santos.

Consta da inicial que as autoras requereram a pensão por morte de Agilton Cordeiro dos Santos, pai e esposo das

requerentes, falecido em 01/04/2008.

O benefício foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido.

Essa decisão, todavia, seria ilegal, pois estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca.

Com efeito, a última contribuição do falecido se deu em 05/01/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2008.

Portanto, quando do óbito, em 01/04/2008, nesta fase processual, parece que, realmente, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002559-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002561-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VENANCIO DE BRITO

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002562-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ADELAIDE MASSONI MARTINS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MAXIMO LOURENCO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BONIFACIO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERE DA SILVA TORRES ZUCCHI
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002566-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MINUTTI
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CREPALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO TOLEDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ BORECKI MUNOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENE DIMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROQUE
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES LUIZ
ADVOGADO: SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA BOSCOLO PACHECO
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BIANCHI
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA CONTATEZE TREVELIN
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZART DA COSTA
ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ZACARIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002590-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL MARCELINO
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU INACIO FURTADO
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PHILADELPHIO VELLOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO BIAZOLLI LOPES
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.002591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROMILDO ROSSETI
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA ESTER DO AMARAL DONEGA
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GIROTO CAMBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI**

**PROCESSO: 2009.63.12.002600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI**

**PROCESSO: 2009.63.12.002601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILSON BISPO VABRAL
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/09/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COOP.DE ENERGIZAÇÃO E DE DESENVOLV VALE DO MOGI
ADVOGADO: SP060340 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.12.002605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO PEDRINI
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 136/2009

2007.63.17.004652-7 - IRINEU AMERICO MASIERO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Cumpra-se a decisão de 30/01/09 remetendo-se os autos à contadoria judicial. Indefiro o requerimento constante na petição de 27.02.09. O depósito judicial cessa a mora da CEF.

2007.63.17.004731-3 - PAULO ROGERIO MAXIMO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA): Indefiro o requerido pela parte autora na petição comum de 27/04/09, pois prolatada a sentença está esgotada a prestação jurisdicional. Ainda, a questão da competência para julgamento da causa encontra-se superada nos presentes

autos. Intime-se a parte autora. Após, processe-se o recurso de sentença interposto.

2007.63.17.004786-6 - KATIA CRISTIANE MARCILIO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria e solicitação verbal da cópia da procuração (Provimento COGE nº 80/2007).

2007.63.17.005721-5 - JOSE DEUSIMAR NOBRE SILVA (ADV. SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias a fim de que o Advogado apresente em Juízo a procuração outorgada pela parte autora, sob pena de não admissão do recurso. Regularizados, prossiga-se nos ulteriores atos processuais. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.17.005734-3 - CATARINA MONCINATI DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista a consulta ao sistema Plenus (Infben Catarina.doc.) noticiando a implantação do benefício, comprovando o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso interposto pelo I.N.S.S. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.17.005835-9 - MARIA APARECIDA DE VIEIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Intime-se o patrono da parte autora sobre a baixa dos autos oriundos da Turma Recursal de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005844-0 - JOSE CLEMENTINIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema. Intime-se a parte autora. Cumpra-se."

2007.63.17.006645-9 - VALERIA BUZZATTO PROENÇA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Verifico que a certidão de objeto e pé atesta o pagamento de expurgos (44,80%) unicamente do mês de abril de 1990 expedida nos autos da ação ordinária nº 93.0011395-0 e a C.T.P.S. do autor informar a existência de conta vinculada desde 1987.Assim, intime-se a C.E.F. para que cumpra a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desobrigada ao pagamento do que já fora efetuado nos autos do processo em referência.Intime-se e cumpra-se.

2007.63.17.007554-0 - HOSANA PINTO DE MORAES (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista a consulta ao sistema Plenus (Plenus Hosana) noticiando a implantação do benefício, comprovando o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso interposto pelo I.N.S.S..Intime-se e cumpra-se.

2008.63.17.000628-5 - LEONI LEMES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Verifico que a parte autora está representada por

Advogado, o qual foi cadastrado nos autos apenas em 26.06.09. Assim, determino a publicação da decisão anterior de 15/04/2009, a seguir transcrita : "Os argumentos expostos pela parte autora na petição datada de 03/03/2009 já foram analisados por este Juízo, de forma que fica mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se." Após, cumpra-se a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente

2008.63.17.000719-8 - LISIANE MIWA YONEZAWA (SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS E OUTROS ; CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3REG (ADV. SP117996-FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) ; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR (ADV. MAGNÍFICO SENHOR REITOR): Considerando o tempo transcorrido da data da audiência, a devolução da correspondência encaminhada à parte autora, bem como a falta de interesse da parte autora em interpor recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000914-6 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a consulta ao sistema Plenus (Plenus Maria José.doc.) noticiando a implantação do benefício, comprovando o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso interposto pelo I.N.S.S..Intime-se e cumpra-se.

2008.63.17.001286-8 - EUNICE ALVES DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, uma vez que o protocolo eletrônico de petições via Internet é apenas mais um meio posto à disposição das partes, vale dizer, não é veículo único e obrigatório para os que necessitam peticionar perante os Juizados Especiais. Ademais, não trouxe a parte autora nenhuma prova da alegação.Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001704-0 - NELSON DE ASSIS MACHADO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "p.18.06.09.pdf". Após, aguarde-se a realização da audiência de conhecimento de sentença.

2008.63.17.001711-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O autor foi intimado da sentença no dia 03/12/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 30/12/2008.Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001762-3 - FUHAD BECHARA E OUTRO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA); MARIA DE LURDES GASPAR BECHARA(ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos

à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.001838-0 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro tendo em vista a indisponibilidade de pauta, sem prejuízo de que a audiência está marcada para data próxima (13.08.09). Ad cautelam, considerando a condição pessoal da parte, intime-se desde já o INSS a fim de que se analise, neste feito, eventual interesse na oferta de acordo.

2008.63.17.002165-1 - JOSE CELSO FAGGI (ADV. SP163094 - SAMANTA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão retro, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "P18.06.09.PDF" a fim de evitar equívocos nos presentes autos. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, expedindo-se mandado de busca e apreensão.

2008.63.17.002233-3 - REINAN DA SILVA NEVES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Agendo audiência em pauta-extra para o dia 04/08/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002347-7 - HENRIQUE SIMONELI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "p.18.06.09.pdf". Após, aguarde-se a realização da audiência de conhecimento de sentença.

2008.63.17.002386-6 - EDNA APARECIDA PILON (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Agendo audiência em pauta-extra para o dia 03/08/2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002465-2 - MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o pedido de nova perícia judicial, substitutiva à convocação do INSS ora apresentada, uma vez que o benefício previdenciário auxílio-doença possui caráter precário, cabendo à Previdência Social a aferição das condições para sua manutenção. Por tal razão, não houve determinação na sentença acerca do termo final do benefício. Ademais, o prazo sugerido pelo perito tem caráter apenas informativo e não vinculativo como pretende a parte autora. Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da Autarquia na convocação para nova perícia. Intime-se e ato contínuo remetam-se os presentes autos virtuais à Turma Recursal.

2008.63.17.002510-3 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, conforme sua manifestação de 28/4/2009. Deflui da pesquisa efetuada junto ao Sistema Plenus, que o valor que vem sendo pago à autora (R\$ 953,99) está consoante ao determinado no dispositivo da sentença. Contudo, falta a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, desde 05/6/2008. Intime-se o

INSS a fim de que cumpra integralmente a sentença proferida, convertendo o benefício conforme acima descrito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa competente. No silêncio, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Fica desde já intimada a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.002603-0 - NILTON DANIEL SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, uma vez que o protocolo eletrônico de petições via Internet é apenas mais um meio posto à disposição das partes, vale dizer, não é veículo único e obrigatório para os que necessitam peticionar perante os Juizados Especiais. Ademais, não trouxe a parte autora nenhuma prova da alegação. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002925-0 - NECY DOS PRAZERES PAES DE ANDRADE PESSOA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Deverá a requerente, a fim de justificar a necessidade de obtenção da medida judicial, demonstrar, fundamentadamente: a) que é paciente regularmente atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde); b) a necessidade daqueles medicamentos para o seu tratamento, por meio de documentos, exames, não servindo, para tanto, a mera juntada de receituário, corriqueira nas ações ajuizadas neste Juizado Federal, em razão da sua ínsita fragilidade; c) o valor da renda familiar mensal; d) o valor real da medicação pretendida; e) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; f) ter requerido o (s) medicamento (s) junto ao Poder Público; g) a impossibilidade ou intensa dificuldade de sua obtenção junto aos dispensários públicos de medicamentos; h) o grave e iminente risco à saúde e à vida do requerente (periculum in mora) se o medicamento não for fornecido desde logo, não servindo, mais uma vez, a mera juntada de receituário, como supra destacado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.17.003602-2 - NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "p.18.06.09.pdf". Após, aguarde-se a realização da audiência de conhecimento de sentença.

2008.63.17.003665-4 - JOSE GERALDO GOMES (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN e ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): VISTOS.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, nesta fase processual, não está presente o requisito

da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, já que dois profissionais atestaram que, do ponto de vista ortopédico, não há incapacidade, inobstante os maiores cuidados que devem ser tomados pelo segurado. Int.

2008.63.17.003875-4 - NECY DOS PRAZERES PAES DE ANDRADE PESSOA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Deverá a requerente, a fim de justificar a necessidade de obtenção da medida judicial, demonstrar, fundamentadamente: a) que é paciente regularmente atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde); b) a necessidade daqueles medicamentos para o seu tratamento, por meio de documentos, exames, não servindo, para tanto, a mera juntada de receituário, corriqueira nas ações ajuizadas neste Juizado Federal, em razão da sua ínsita fragilidade; c) o valor da renda familiar mensal; d) o valor real da medicação pretendida; e) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; f) ter requerido o (s) medicamento (s) junto ao Poder Público; g) a impossibilidade ou intensa dificuldade de sua obtenção junto aos dispensários públicos de medicamentos; h) o grave e iminente risco à saúde e à vida do requerente (periculum in mora) se o medicamento não for fornecido desde logo, não servindo, mais uma vez, a mera juntada de receituário, como supra destacado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que o autor não compareceu à perícia agendada com especialista em Ortopedia, Dr. Luciano Spinelli (12/05/2009). Diante da insistência do autor, redesigno perícia com o mesmo profissional, na área ortopédica, para o dia 25/08/2009, às 14:00 hs, oportunidade em que o autor poderá trazer os documentos médicos em seu poder, devendo munir-se de documento de identificação pessoal. O Expert poderá, a seu talante, avaliar os problemas referentes à epilepsia alegada pelo autor, posto que, conforme já decidido anteriormente por este Juiz, ao segurado não é conferido o direito subjetivo de exame por este ou aquele especialista, podendo o Perito designado por este Juizado analisar o autor em sua totalidade e, caso não se sinta à vontade em relação a dada moléstia, declinar-se-á em favor do especialista. Observo, na oportunidade, que o Clínico Geral, à exaustão, analisou a questão atinente à epilepsia do segurado, não constatando, neste particular, incapacidade. No mais, fica mantida a data designada para julgamento. Intime-se.

2008.63.17.004405-5 - MARIA HELENA ESCUDEIRO DEMETRIO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a consulta ao sistema Plenus (Plenus Maria Helena.doc.) noticiando a implantação do benefício, comprovando o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e

juízo
do recurso interposto pelo I.N.S.S..Intime-se e cumpra-se.

2008.63.17.004572-2 - EDMAR MARQUES AIRES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Revendo a decisão anteriormente proferida (datada de 02.07.2009), reputo suficiente a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, com as considerações já determinadas.

2008.63.17.004692-1 - MARCIA REGINA COLAVITE DE OLIVEIRA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Designo pauta extra para o dia 31/08/2009, às 18:45 horas, sendo dispensada a presença das partes.Intime-se.

2008.63.17.004831-0 - MARIA NAIR DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Vistos.Intimem-se os réus para o cumprimento da liminar anteriormente concedida, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito.Int.

2008.63.17.004836-0 - FRANCISCO ASSIS MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA e ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Reputo comprovada a condição de DIVA MUNIZ DE ALMEIDA como esposa do autor, haja vista a informação que consta no atestado de óbito juntado aos presentes autos (P23.03.2009), razão pela qual defiro sua habilitação. Intime-a para apresentação de cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Após, promovam-se as alterações cadastrais necessárias.Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando a data do óbito do autor.Após, tornem imediatamente conclusos para, se o caso, saneamento de erro material na sentença proferida.Intime-se.

2008.63.17.005048-1 - BRENDO BOARO DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos.A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de

baixa renda. Consta na Carteira de Trabalho do segurado (fls. 17 pet provas.pdf) que seu salário correspondia a R\$ 512,06 em setembro/1996. Tal renda é superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época do recolhimento à prisão tinha como teto o valor de R\$ 324,45. Portanto o segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima, conforme recente orientação do Pretório Excelso (STF - RE 587.365, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 25.03.2009). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se pauta-extra.Int.

2008.63.17.006048-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNÇÃO (ADV. SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA e ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Diante da informação prestada na petição P14052009.PDF, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo para apresentar sua resposta, no prazo de 10 (dez) ou apresentar a documentação requerida na exordial. Com a providência, voltem conclusos para deliberação. Int.

2008.63.17.006154-5 - LUIZ CARLOS DA PAZ SILVA (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O autor foi intimado da sentença no dia 16/4/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 28/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006509-5 - WILSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/5/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 18/05/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006676-2 - ANTENOR LOPES (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor, contendo a memória de cálculo do benefício (NB 073.680.682-2). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.006767-5 - ABRAHAO ISMAEL MARSICK (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor, contendo a memória de cálculo do benefício (NB 070.145.808-9). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.006841-2 - AMABILI SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista

que na certidão de óbito juntada às fls. 16 consta que o Sr. Osvaldo dos Santos é o único herdeiro da falecida, fica à critério da parte a comprovação da condição de inventariante. Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, a fim de que conste apenas o Sr. Osvaldo dos Santos, qualificado na inicial. Execute-se nova prevenção eletrônica. Após, cite-se e intime-se a ré acerca da decisão proferida em 03/06/2009, após o que apreciar-se-á, se o caso, a liminar pretendida (exibição de documentos). Intime-se.

2008.63.17.006855-2 - JOVITA FRANCELINA DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O réu foi intimado da sentença no dia 22/04/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

2008.63.17.007082-0 - MANOEL FRANCISCO SOBRINHO (ADV. SP078948 - SERGIO MILLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor, contendo a memória de cálculo do benefício (NB 071.555.256-2). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.007188-5 - BOLIVAR LOPES (ADV. SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "p.18.06.09.pdf". Após, aguarde-se a realização da audiência de conhecimento de sentença.

2008.63.17.007497-7 - ERINO RAMIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo. Cite-se a União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.17.007667-6 - CICERO XAVIER (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a Planos Econômicos do FGTS, ajuizado pelo titular da conta vinculada. Tendo em vista que nos autos não consta informação quanto a ação judicial ou termo de acordo referente aos planos econômicos aplicáveis ao saldo da conta vinculada de FGTS, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.17.007704-8 - ANA TEIXEIRA MARINHO (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O autor foi intimado da sentença no dia 11/5/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 27/05/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007773-5 - CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE E OUTROS (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO); ISABELLA DEFFUNE(ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO); EVANDRO DEFFUNE JUNIOR(ADV. SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): A parte autora foi intimada da sentença no dia 05/5/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 19/5/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez)

dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007795-4 - CELIA CUSTODIO BECARINI (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): P. 22.4.09 - extinto o feito sem julgamento de mérito, descabe apreciar pedido de desistência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.17.007853-3 - EDIL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O autor foi intimado da sentença no dia 05/5/2009.

Protocolizou recurso de sentença no dia 18/05/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo

recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007945-8 - ALEXANDRA GARCIA BISPO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante dos pedidos constantes da petição inicial, bem como das

conclusões constantes do laudo pericial, especialmente resposta ao quesito 06 da parte autora, intime-se o perito judicial

para esclarecer sua resposta ao quesito 5 da parte autora, posto ser contraditório ao quesito "6", inobstante o fato de que

a resposta ao quesito "5", de per si, torna improcedente o pedido formulado. Deve o Perito, assim, responder se há de

prevalecer o quesito 5 (não existe incapacidade alguma afora os períodos de percepção de benefício) ou se prevalece o

quesito 6 (há incapacidade até a realização da perícia). Com a vinda dos esclarecimentos, venham imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração.

2008.63.17.008046-1 - HENRIETTE DE CARVALHO LIMA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X GOVERNO DO

ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto

Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores

Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ

CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313,

DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO

HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): O co-réu Estado de São Paulo declinou

que o medicamento postulado (Anastrozol) é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, independentemente de decisão

judicial, mediante cadastro num Serviço Especializado em Oncologia conveniado pelo SUS e solicitação

administrativa

acompanhada de relatório médico e receita atualizada (P05.03.09.PDF). Portanto, deverá o requerente, no prazo de 10

(dez) dias, a fim de justificar a necessidade de obtenção da medida judicial, informar se postulou o medicamento junto ao

Poder Público.Sem prejuízo, no mesmo prazo (10 dias), indique o Estado de São Paulo onde a medicação poderá ser

gratuitamente obtida, visto que na contestação fez tal alegação sem, contudo, informar os meios pelos quais a parte

autora venha a obter o medicamento pleiteado independentemente do Poder Judiciário.Com as respostas, conclusos para

deliberação. Intime-se.

2008.63.17.008047-3 - MARIA WOSNIAK LOPES (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949,

Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias,

responda aos quesitos pertinentes ao objeto da presente ação constantes da decisão proferida em 06/11/2008.

2008.63.17.008122-2 - KEVIN GOGONI PEREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste-se acerca das impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo Município de Santo André (P01.04.09.PDF).No

mesmo prazo, deverá a parte autora informar a este Juízo se procurou atendimento na rede pública de saúde do município, conforme orientação da representante do Programa de Orientação Domiciliar (P20.03.09.PDF).Após,

tornem os

autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.63.17.008306-1 - CLOVIS PITACI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Com

a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.63.17.008317-6 - GUILHERMINA DE CASTRO GOMES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos

à Contadoria Judicial.Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.63.17.008318-8 - ZEFERINO TRIGO GIL E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA);

TERCILIA

BELLOTTO TRIGO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.63.17.008321-8 - NADIR DO NASCIMENTO RICARDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.63.17.008322-0 - JUDITE CAROLINA NACSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.63.17.008450-8 - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN):Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar

n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo

contendo todas as contribuições do Autor, ABEL ALVES DOS SANTOS, C.P.F. n.º 528.005.048-20.Igualmente, oficie-se à

Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora

relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à

sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008451-0 - ARCELINO DA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei

Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar

demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, ARSELINO DA SILVEIRA ANDRADE, C.P.F. n.º 811.536.608-

06.Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de

renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se

mandado de

busca e apreensão.Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008452-1 - IONE NAKANDAKARE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05,

oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo

todas as contribuições do Autor, IONE NAKANDAKARE, C.P.F. n.º 520.584.508-25.Igualmente, oficie-se à Receita

Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos

anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008453-3 - DELFINO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05,

oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo

todas as contribuições do Autor, DELFINO RODRIGUES, C.P.F. n.º 221.765.358-04. Igualmente, officie-se à Receita

Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos

anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Redesigno

a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008454-5 - JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar

n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo

contendo todas as contribuições do Autor, JOSÉ DOS SANTOS DE AGUIAR, C.P.F. n.º 044.735.233-49.Igualmente,

oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte

autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008455-7 - VALDEMAR YOSHIO HARA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar

n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo

contendo todas as contribuições do Autor, VALDEMAR YOSHIO HARA, C.P.F. n.º 880.498.848-72.Igualmente, officie-se à

Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora

relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à

sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008456-9 - JOAO PAULO MEDINA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05,

oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo

todas as contribuições do Autor, JOAO PAULO MEDINA, C.P.F. n.º 645.219.408-97.Igualmente, officie-se à Receita

Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos

anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua

aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008465-0 - MAURICIO DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, MAURÍCIO DE SOUZA DA SILVA, C.P.F. n.º 351.082.908-53.Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/03/2010, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2008.63.17.008784-4 - ALTAMIRO BARBOSA (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo realização de perícia com especialista em Psiquiatria para o dia 24/8/2009, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.Em decorrência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/10/2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes.Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.Intimem-se.

2008.63.17.008854-0 - LUIZ ANTONIO ANDREAZI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, LUIZ ANTONIO ANDREAZI, C.P.F. n.º 478.113.828-49.Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

2008.63.17.008855-1 - JEOSAFAT ISIDIO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, JOSEFAT ISIDIO DA SILVA, C.P.F. n.º 318.761.258-53.Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

2008.63.17.008856-3 - LUIZ GETULIO FRANCA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos.Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei

Complementar

n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, LUIZ GETULIO FRANÇA, C.P.F. n.º 476.420.418-53. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.63.17.008857-5 - RUBENS RUBIN BINOTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, RUBENS RUBIM BINOTO, C.P.F. n.º 381.975.378-87. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.63.17.008858-7 - FRANKLIN ESPINDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, FRANKLIN ESPINDOLA DE OLIVEIRA, C.P.F. n.º 051.481.701-15. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.63.17.008908-7 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tenho como constatada a procedência do endereço declinado na inicial à vista da certidão do Oficial de Justiça lançada no mandado de constatação, noticiando que a moradora atual do imóvel declara que o autor residia naquele endereço à época da propositura da ação. Prossiga-se o feito.

2008.63.17.008959-2 - RUBENS STOPPA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Observo que a questão suscitada nos embargos de declaração

não se refere à presente ação, razão pela qual deixo de recebê-los. Intime-se. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

2008.63.17.009077-6 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo

todas as contribuições do Autor, JOSE VIEIRA DE MELO, C.P.F. n.º 637.524.098-00. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/03/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009078-8 - WILLIANS RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, WILLIANS RIBEIRO GONCALVES, C.P.F. n.º 073.227.438-49. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/03/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009079-0 - JOAO BOSCO FRATA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, JOÃO BOSCO FRATA, C.P.F. n.º 816.971.048-00. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.63.17.009080-6 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, officie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, JOSE LUIZ GONZAGA, C.P.F. n.º 610.077.148-91. Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/03/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009090-9 - PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS

SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados na decisão proferida em 17/01/2009.

2008.63.17.009372-8 - ALBINO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Indefiro o pedido de

reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A decisão colacionada pelo autor diz

respeito à apresentação de comprovante de endereço com indicação do C.E.P., o que não guardaria previsão legal. A tão

só exigência do comprovante de endereço, para verificar se a parte reside em um daqueles municípios abrangidos pela

competência do JEF-Santo André, não atenta contra disposição legal alguma. Defiro unicamente o requerimento da parte

autora para manter o presente processo virtual ativo no sistema, a fim de possibilitar a extração das cópias necessárias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.17.009386-8 - IVONE GAETANO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o

requerimento da parte

autora para realização de perícia com outro médico, uma vez que, além do inconformismo demonstrado em relação ao

exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo. Não obstante,

tendo em vista a apresentação de novos exames, determino a intimação do Sr. Perito para elaborar relatório médico

complementar, informando se os documentos médicos da petição de 05.06.09 alteram a conclusão de sua perícia. Prazo

de 10 (dez) dias.

2008.63.17.009403-4 - GILBERTO MEIRA DA SILVA (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Indefiro o pedido de

reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A decisão colacionada pelo autor diz

respeito à apresentação de comprovante de endereço com indicação do C.E.P., o que não guardaria previsão legal. A tão

só exigência do comprovante de endereço, para verificar se a parte reside em um daqueles municípios abrangidos pela

competência do JEF-Santo André, não atenta contra disposição legal alguma. Defiro unicamente o requerimento da parte

autora para manter o presente processo virtual ativo no sistema, a fim de possibilitar a extração das cópias que entender

necessárias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.17.009550-6 - ESPOLIO DE DALCI DOMENICE (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Considerando que

Shirlei

Domenice, foi nomeada inventariante do Espólio de Dalci Domenice, conforme documento constante a fls. 13 da petição

inicial (cópia autenticada dos autos do processo 1256/2006), determino seja reiterado ofício à Caixa Econômica Federal,

informando que o Espólio-autor está representado pela herdeira Shirlei Domenice, CPF 265.762.438-39. Int.

2008.63.17.009687-0 - ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E

OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949,

Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias,

responda aos seguintes quesitos do Juízo: a) Os medicamentos prescritos são recomendados para o quadro clínico que

se apresenta? b) É possível a suspensão do fornecimento da medicação sem risco para a saúde do paciente? c) Os medicamentos fornecidos conforme determinação judicial são passíveis de substituição por outros disponíveis nos postos

de saúde sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? Há medicamentos genéricos? d) Qual o valor da medicação? Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.025920-7 - MARIA DA GLORIA GUEDES - ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora

para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver

processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e

comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado,

datado de no máximo um ano.

2009.63.01.029025-1 - LAURO ZAMPIERI---ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo

de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na

ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no

máximo um ano.

2009.63.01.031716-5 - ELVIS BATISTA DE MOURA (ADV. SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação proposta por Elvis

Batista de

Moura, maior e capaz, representado por sua genitora, Josefa Jocieuda Batista Moura. Deverá Elvis Batista de Moura ser

intimado para regularizar a representação processual, outorgando poderes à sua genitora para representá-lo na presente

ação (art. 10 da Lei 10.259/01), e poderes para, em seu nome, constituir advogado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo.

2009.63.01.034703-0 - BENEDITA GOMES MINOSSO (ADV. SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES e ADV. SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura

de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do

Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.035617-1 - MARCELINO BEZERRA SAMPAIO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): VISTOS.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias.Intime-se.

2009.63.17.000401-3 - GILENO DO PRADO SANTOS (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000521-2 - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI (ADV. SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a notícia de arquivamento dos autos do inventário, intime-se a parte autora para regularização do pólo ativo, pois finda a ação de inventário e respectiva partilha de bens atributiva da quota parte aos legítimos sucessores, findo estará aquele múnus imposto pela lei ao representante legal do espólio, devendo o pólo ativo ser integrado pelos herdeiros, nos termos da Lei 6858/80.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

2009.63.17.000612-5 - ERNANI HELCIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus

ulteriores atos.

2009.63.17.000798-1 - MARCELO ROMERO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000898-5 - SARAH DE CASTRO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Diante da certidão expedida nos presentes autos, determino a exclusão do documento P04.06.2009.PDF.

2009.63.17.000941-2 - JOSOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 17/08/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:
a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique; b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa sem prejuízo à vida ou à saúde da parte? Justificar c) Os aparelhos são absolutamente indispensáveis? Em que medida? Servem para mero conforto? d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? e) Qual o valor da medicação e aparelhos solicitados? São de alto custo? Intime-se.

2009.63.17.001086-4 - ROSALIA LUZ CORDEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): P.17.4.09 - Já houve decisão de extinção do feito, com trânsito em julgado, nada mais cabendo ser decidido. Intime-se o I.N.S.S. da sentença. Não havendo recurso de sua parte, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001322-1 - NIVALDO DOS SANTOS MELO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão proferida por seus próprios

fundamentos. Intime-se.

2009.63.17.001464-0 - LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Mantenho a data designada para julgamento (28/09/2009), posto observada a ordem de distribuição. Intime-se.

2009.63.17.001671-4 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA); EDSON ROBERTO DOMINGUES(ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão proferida, eis que tratou de objeto diverso da presente demanda. Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 24/03/2009. Proforo a seguinte decisão:"Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a Planos Econômicos do FGTS, ajuizado pelos herdeiros do titular da conta vinculada.Tendo em vista que nos autos não consta informação quanto a ação judicial ou termo de acordo referente aos planos econômicos aplicáveis ao saldo da conta vinculada de FGTS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos."

2009.63.17.001727-5 - ANTONIA MARINALVA DE LIMA TIAGO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora, especialmente a ressonância magnética da coluna lombar, intime-se o senhor Perito judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os novos exames alteram a conclusão de seu laudo.

2009.63.17.001960-0 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais. Int.

2009.63.17.002212-0 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 20/05/2009, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002298-2 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o comunicado médico notificando o impedimento do Perito nomeado, designo nova data para a perícia ortopédica para o dia 03/08/09 às 13h30min., devendo a parte comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais (R.G. /C.P.F.) e todos os documentos médicos que possuir.Intimem-se.

2009.63.17.002308-1 - IRENE DE PAULA BRASILEIRO (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho o indeferimento da tutela

antecipada,
conforme decisão proferida em 30/03/2009, pelas razões ali expostas, vez que é necessária a comprovação de que o recluso mantinha a qualidade de segurado quando da prisão, bem como que seu último salário-de-contribuição não ultrapassa o limite legal, nos termos da recente decisão do STF. Promovam-se as alterações cadastrais necessárias, conforme decidido em 17/06/2009. Intime-se.

2009.63.17.002310-0 - ARGELIO GOUVEIA LEITE (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o requerido pela parte autora para esclarecimentos do Sr. Perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ressalte-se que o fato do autor ter recebido benefício previdenciário por longo período, bem como apresentar relatórios de outros profissionais da medicina não desqualificam a opinião do expert do Juízo. Int.

2009.63.17.002325-1 - MARINALVA LOPES DA SILVA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar cópias de suas CTPS's, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à pesquisa no Sistema Plenus dos benefícios percebidos pela parte autora, anexando as informações aos presentes autos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do pagamento dos honorários.

2009.63.17.002329-9 - MARGARETE NUNES DA SILVA (ADV. SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que a patrona anterior renunciou ao mandato (P.25.05.2009) e que a então estagiária, hoje, figura como advogada e permanece constituída pela autora (STJ - RESP 114.534, rel. Min. Ruy Rosado, 28.04.1997), à Secretaria para as anotações necessárias. Deverá apenas a Nobre Advogada comunicar à cliente a alteração em tela, juntando aos autos o respectivo comprovante.

2009.63.17.002371-8 - GENIVAL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Intime-se e oportunamente conclusos para sentença.

2009.63.17.002425-5 - EDUARDO GOMES DA SILVA SANTOS (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de requerimento para realização de perícias nas especialidades dermatológica e psiquiátrica. Realizada perícia com clínica geral foi concluído pelo Sr. Perito que a enfermidade do autor não o incapacita para o labor. Acrescentou o expert que "No ponto de vista deste Perito, afastar o periciando em decorrência da Dermatite Factícia, pode retroalimentar sua compulsão por auto-mutilação, perpetuando a lesão". Verifico, contudo, que a afecção guarda cunho psíquico, razão pela qual adequado ao caso se faça perícia

com

Psiquiatra, pelo que designo data de perícia para o dia 28 DE AGOSTO DE 2009, 15:30 HS, oportunidade em que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos em seu poder, sem prejuízo da pauta-extra já marcada. Int.

2009.63.17.002446-2 - CLEUSA DENISE PIO SILVERIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002478-4 - ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO; DAMIANA CERQUEIRA DE FREITAS (ADV.): Diante do postulado pelo autor (P.25.06.09), e considerados os documentos dos autos, intime-se a Perita, a fim de esclarecer se a incapacidade remontaria, ao menos, até o início de 1997, época do óbito do filho do autor, de quem pretende o restabelecimento da pensão militar. Intime-se.

2009.63.17.002516-8 - CARLOS ANDRE FERREIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista as ponderações do perito, designo perícia médica, com Clínico Geral, a realizar-se no dia 27/07/09, às 15h.00min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, C.T.P.S.) e todos os documentos médicos que possuir. Intimem-se.

2009.63.17.002553-3 - NELI APARECIDA SALES (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o documento médico apresentado, designo perícia médica, com Psiquiatra, a realizar-se no dia 14/08/09, às 16h.30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, C.T.P.S.) e todos os documentos médicos que possuir. Intimem-se.

2009.63.17.002668-9 - FRANCINETE FLORENCIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 21/08/2008, as 16horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002742-6 - LEONIDAS DIAS DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002746-3 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002792-0 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002822-4 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002887-0 - SAMUEL LUIS DE MATOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002889-3 - ANA SARA COSTA DO CARMO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002960-5 - ESPOLIO DE JOSE CARUZZO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002977-0 - LUIZ PIRES DOMINGUES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para cumprimento da decisão proferida em 01/06/2009, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002992-7 - CUSTODIA GOMES MONTEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003041-3 - ROBSON LOPES DE FREITAS (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Formula a parte autora requerimento de reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da lide a favor da Justiça Estadual. Argumenta que em verdade a doença da parte autora é degenerativa e não possui relação direta com as atividades profissionais outrora desempenhadas. Não há como modificar o quanto decidido, na medida em que o próprio autor assestou na petição inicial que a lesão incapacitante decorre do exercício de sua atividade como técnico de telefonia, com constantes e repetitivos esforços físicos, decorrendo como consequência necessária a fixação da Justiça Estadual como a competente *ratione materiae* para o julgamento. Int.

2009.63.17.003044-9 - ARNALDO SILVA SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara do Fórum Federal de Santo André (processo nº 2002.61.26.011289-4), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de atualização de conta do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção de Janeiro de 1989. Prossiga-se o feito quanto as demais revisões. Intime-se a parte autora.

2009.63.17.003106-5 - LAERCIO MIRANDA (ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de requerimento de designação de audiência para produção de prova oral, oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor, bem como realização de prova pericial, com o objetivo de comprovar período laborado em atividade especial. Indefiro o requerimento de realização de provas orais e pericial, uma vez que trata-se de fatos que, por sua natureza, são provados apenas com provas documentais, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil. Intime-se

2009.63.17.003153-3 - MARIA ANETE DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora requer reconsideração de decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência do Juízo, haja vista tratar-se de matéria acidentária. Alega a impugnante que não pretende benefício acidentário e que os benefícios por ela percebidos foram ora sob a rubrica previdenciária ("31") ora acidentária ("94"). DECIDO. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, especialmente sobre a alegação: "Note-se que, a Autora desempenha a função de auxiliar de limpeza, desde 2005, sendo muito provável que seus problemas de saúde sejam decorrentes dessa atividade", no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

2009.63.17.003160-0 - EDENILDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.**DECIDO.**O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral.Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos.Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.63.17.003221-5 - MAURO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003222-7 - MARIA GONCALVES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003223-9 - THEODORICO GERMANO ROCHA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003224-0 - ANTONIO CARLOS MODESTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003232-0 - JOAO DE SOUZA REGO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 27/08/2008, as 14 horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.Intime-se.

2009.63.17.003338-4 - FILOMENA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003371-2 - MIRIAN GOMES DOS SANTOS (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro a realização de perícia com oncologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de exame por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.Ainda, verificando o laudo pericial apresentado, reputo-o conclusivo para a comprovação da alegada incapacidade.

2009.63.17.003379-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO

DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se

o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do

cartão de CNPJ, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral, obtido

mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003427-3 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.003436-4 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia

10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 27/08/2008, as 14:30horas, devendo a parte

autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos

médicos que possui.Intime-se.

2009.63.17.003445-5 - GLEIDSON PERMONIAN DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da

suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 27/08/2008,

as 15horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF,

CTPS), e todos os documentos médicos que possui.Intime-se.

2009.63.17.003472-8 - ARLINDO MANOEL (ADV. SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de pedido de alvará

para liberação de saldo em conta fundiária.Determino a inclusão da CEF no pólo passivo da ação.Intime-se o autor para

esclarecer a existência de lide na sua pretensão a fim de fixação de competência para julgamento da causa.Prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003481-9 - MARLENE LOURENCO VITOR (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): VISTOS.Recebo o pedido de emenda à inicial

formulado pela parte autora.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este

Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório.A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em

situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de

prestação
jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003612-9 - CLAUDINEIA PEREIRA COSTA (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 21/08/2008, as 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003614-2 - ESPOLIO DE ANTONIO GIOVANNU BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o inventário e a homologação do formal de partilha dos bens de Antonio Giovanni Baggio, conforme documento carreado aos autos, não há mais razão para a figuração do espólio na lide. Por outro lado, há necessidade de verificação quanto à inclusão da conta poupança objeto da presente ação na partilha efetuada, a fim de separação de cotas entre os herdeiros em eventual sentença condenatória. Desta feita, determino aditamento à inicial, para regularização do pólo ativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003627-0 - CLAUDINEI BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 21/08/2008, as 13 horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003696-8 - ANTONIA MARIA DE LOURDES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido. Designo perícia com clínico geral, no dia 06/08/09, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido.

2009.63.17.003721-3 - ESPOLIO DE SEBASTIAO FARIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da demanda, fazendo constar no mesmo a Sra. Zoe Rosa Faria, no caso de ser ela a dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. A retificação deve ser instruída com a documentação comprobatória necessária. Com a retificação, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2009.63.17.003774-2 - LEONILDA MACOLA CAPPABIANCO (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo

(processo nº 200563013237989), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias, de modo a constar no cadastro dos presentes autos a revisão pela aplicação da ORTN/OTN.

2009.63.17.003795-0 - ANTONIO DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 21/08/2008, as 14 horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003799-7 - ESPOLIO DE NEREA ZANELLA (ADV. SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano.

2009.63.17.003805-9 - MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Recebo a petição de 19.06.09 como emenda à inicial. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 03/09/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada na inicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003818-7 - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista que na data do

ajuizamento da

ação, em 04/09/2008, o montante de 60 salários mínimos era de R\$ 24.900,00 e o valor encontrado pelo Contador (fls.

70-pet.provas) da presente ação ultrapassou esse limite (R\$ 25.177,83), nota-se que, no ajuizamento, o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada legal, motivo pelo qual devolvo os autos à 2ª Vara Federal de Santo André,

servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência.

2009.63.17.003822-9 - ESPOLIO DE EMILIO CRUZ CARRETERO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora

para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver

processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e

comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado,

datado de no máximo um ano.

2009.63.17.003874-6 - MARIA REGINA CECCON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, assinalando o prazo

de 20 (vinte) dias para apresentação do comprovante de saque referente ao empregador Feital S/A. Após, tornem os

autos conclusos.

2009.63.17.003929-5 - EDNEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/07/2009,

redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 21/08/2008, as 14:30horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.Intime-se.

2009.63.17.003958-1 - TEREZA RODRIGUES ZACHEU (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004004-2 - EDINALVA SEBASTIANA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE

FRANZE); KAROLAINE EDINALVA DE ARRUDA(ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE);

JADSON JOSE DE

ARRUDA(ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE); JARDEYVISON JOSE DE ARRUDA(ADV. SP116265-

FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Compulsando os

autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente,

no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004011-0 - MAURA REGINA CORSO MORETI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

E OUTROS;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Considerando o teor da petição da Fazenda Estadual (P.30.06.09), fica a

autora ciente da mesma, de sorte que, ausente fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.17.004029-7 - IRINEU DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação

idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 7ª Vara Federal de

São Paulo (processos 9700236404), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos. Prossiga-se em relação aos pedidos de atualização de conta fundiária pela aplicação dos expurgos de Janeiro de 1989 e Abril de 1990

2009.63.17.004030-3 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de

ações idênticas, já transitadas em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizadas perante a 1ª e 25ª

Varas Federais de São Paulo (processos 2002.61.00012556-6 e 2006.10.0035443-1), fica caracterizado o fenômeno da

COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização de conta do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção de Abril de 1990 e aplicação de juros progressivos. Diante da impossibilidade de consulta no Sistema Eletrônico

Processual, determino seja solicitado à 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 2004.61.26.006188-3, nos

termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2009.63.17.004039-0 - MARIA IVONE PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Considerando o teor das informações prestadas pela União Federal (PI

30.06.09), de que há, no âmbito do SUS, programa próprio para o tratamento de câncer, reputo, por ora, desnecessária a

intervenção judicial, devendo a autora procurar o CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) mais próximo.

Logo, INDEFIRO a tutela antecipada. Aguarde-se contestação.

2009.63.17.004059-5 - ERMOZIRA DA CONCEICAO CLEMENTE (ADV. SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004060-1 - SOFIA DELCIRA OROSCO (ADV. SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004077-7 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Compulsando os autos, verifico deficiência na petição inicial uma vez que possui apenas duas folhas sem contemplar o pedido e demais formalidades do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, sem prejuízo do cumprimento da decisão anteriormente proferida, intime-se o autor para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. Com a regularização do feito, agende-se perícia médica na especialidade indicada pelo autor, intimando-o quando à referida data. Intime-se.

2009.63.17.004088-1 - ONOFRE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, intime-se o autor para justificar a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da prevenção, bem como para eventual designação de pericial médica.

2009.63.17.004111-3 - VALDEMAR ORTEGA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI e ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004162-9 - DORINA CABRELON MANIAS E OUTRO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS

FREITAS);

ERMELINDO EMILIO MANIAS(ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, (processo nº 2007.63.17004558-4) ajuizada perante esse Juizado, fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo de Janeiro de 1989 e Abril de 1990 (Planos Verão e Collor I). Prossiga-se o feito quanto as demais revisões (Collor II). Intime-se a parte autora.

2009.63.17.004197-6 - ANTONIO ACACIO DE CASTRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.004230-0 - ADRIANA DE FRANCA BRILHANTE (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004239-7 - JOSÉ CASSIMIRO NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004248-8 - ADHEMARIO TELLES CARVALHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.004251-8 - MARIA DONIZETE SANTOS LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade

na representação processual. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004267-1 - OSMAR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o comprovante de

endereço

carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento

283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004296-8 - ELIANA DOMINGUES DA CRUZ MILEV (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004298-1 - WALTER MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.004339-0 - REGINA CELIA RANGEL (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o comprovante

de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de

10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004348-1 - ROBERTO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004350-0 - MARCOS SILVA FRAGA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Esclareça o autor qual a enfermidade que o acomete e se decorre de acidente ou doença profissional, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, caso se verifique a

competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

Deverá

também a parte autora apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como:

fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo

3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004354-7 - GABRIELA SOUZA SILVA (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004355-9 - MARIA TEREZINHA BATISTA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI e ADV.

SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004356-0 - CAMILA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004367-5 - MARLENE CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/08/2009, às 15:45h, devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data

designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004368-7 - REGI TOZATO (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 -

ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da

Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004370-5 - ADEMIR APARECIDO MARTINS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004373-0 - MARCELO ROBERTO GOMES DE BENTO (ADV. SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS

e ADV. SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004377-8 - ROMEU VENTURA NETO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004378-0 - SUELI IAUSSOGHI CAPIOTTO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004379-1 - MARIANA CHWALENSKY (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004380-8 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004381-0 - MARIA JOANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004382-1 - JOSE ERIBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004384-5 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004393-6 - MARIA DE PAULA RAMOS CRUZ (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:- Ortopedia, dia 05/08/2009 às 15:30h; - Clínica geral, dia 06/08/2009 às 13:45h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004394-8 - DEBORA DE CASSIA SRZYBYSKI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Promova-se a exclusão do documento PET PROVAS.PDF, eis que não se refere à presente ação. Intime-se.

2009.63.17.004396-1 - MARIA DO CARMO INAREJOS GONCALVES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004397-3 - REJANE ALCANTARA CABRAL (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.004398-5 - JOSE DINISOVAS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004399-7 - CELSO APARECIDO BALDUINO (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004401-1 - ANA SANTANA DA COSTA (ADV. SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2009.63.17.004406-0 - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do objeto da ação nº 2005.63.01.354280-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e considerando que o autor recebe aposentadoria integral, esclareça o interesse na propositura da presente ação, mesmo porque alguns periodos especiais são os mesmos em uma e outra ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.63.17.004407-2 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004408-4 - CLOVIS NEVES COTRIM (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004409-6 - JOAO NOBERTO DE BARROS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004410-2 - VALDEMAR JOSE FIGUEIREDO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004416-3 - CLEIDE MARCUSSI SIQUEIRA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO e ADV. SP218831 - TATIANA LEITE e ADV. SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004417-5 - CONCEICAO MARTINE ELIAS CASTAO (ADV. SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA e ADV. SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004418-7 - MARIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA e ADV. SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004419-9 - AILTON MUNIZ SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004421-7 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004422-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e ADV. SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 06/08/2009, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004426-6 - MILVA LOPES DOMENECH (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI e ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004428-0 - EDILMA SOUZA SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004442-4 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004445-0 - EDMAR FREITAS HILARIO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004448-5 - DINALDO BORGES PEREIRA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004451-5 - EDI SOARES DE OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004452-7 - EDIMAR PANATO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/08/2009, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004453-9 - ARIVALDO MACIEL FERREIRA (ADV. SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.004454-0 - SIMAO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004465-5 - TAUANY KARINE BARBOSA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Em linha de princípio, a atribuição constitucional do art. 196 CF não autoriza o Poder Judiciário a intervir na administração de leitos hospitalares, sob pena de indevida interferência de um poder em outro, além de que a autora, no caso, estaria a ser privilegiada em detrimento de demais pessoas que, há mais tempo, aguardam leito hospitalar. Logo, INDEFIRO a tutela. Cite-se os réus para contestação e intime-se o MPF (art. 82, I, CPC). No mais, aguarde-se a regularização da inicial, mediante a apresentação de cópia do CPF, conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.17.004466-7 - COSME FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004467-9 - JEAN CARLOS DOMINGUES REZENDE (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004468-0 - VIVIANE APARECIDA RABETTI (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004469-2 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004470-9 - MANOEL FONSECA FILHO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.004472-2 - ADOLFO POLITO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 10/08/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.004473-4 - FABIO FREITAS SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004474-6 - JOVENCINA APARECIDA MARCIANO ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004475-8 - LAURINDA REGINA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do objeto da ação de nº 2008.63.17.001985-1, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Santo André, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, fundamentadamente, se houve agravamento da doença a justificar a propositura da presente ação, em especial com base no documento de fls. 31 (pet.provas). Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.17.004491-6 - HELENA DE SOUZA DIAS (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004492-8 - LUIZ CARLOS GERALDES (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo. Deverá ainda a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.004493-0 - ANDRE LUIZ DE MELLO RICCIARDI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004494-1 - FARIDE ATALLAH CAMILO (ADV. SP106201 - SIMONE KAMIMURA POLO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E

NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Primeiramente, verifico a existência

de requerimento de indicação de advogado para representar os interesses da autora, conforme resolução n.º. 440 do

Conselho de Justiça Federal. Ressalto que referida resolução foi revogada e substituída pela Resolução 558 de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Referida resolução prevê que a assistência judiciária no âmbito da Justiça Federal aos

beneficiários da justiça gratuita será prestada pela Defensoria Pública da União. Na impossibilidade da defesa pela

Defensoria, o advogado voluntário deverá atuar na causa. Somente será designado advogado dativo "se o juiz da causa

entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários,

hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência." (art 1º, parágrafo 1º e 2º da

Res. 558/2007). No âmbito dos Juizados Federais, a nomeação de advogado dativo restringe-se aos Juizados Criminais

Adjuntos Criminais. Isso porque para o ingresso de ação nos Juizados Cíveis Federais é dispensada a representação por

advogado, podendo a parte interessada reduzir a termo o seu pedido na Seção de Atendimento do Juizado, estando

isento de custas e despesas. Assim, indefiro o pedido de indicação de advogado dativo. Evidentemente, poderá o processo prosseguir com a representação por advogado, mas não haverá o pagamento dos honorários com os recursos

previstos na Resolução 558/2007. Intime-se pessoalmente a autora, COM URGÊNCIA. Intime-se o advogado do teor da

presente decisão, cientificando-o de que não haverá pagamento de honorários com os recursos da assistência judiciária,

sem prejuízo de, assim querendo, continuar a representar a autora. Por ora, narrando a exordial tratar-se de "hipertensão

arterial", não vislumbro grave risco que justifique a concessão de medida liminar sem a oitiva das partes, mesmo porque o

Poder Público conta com ampla distribuição de medicação para essa específica moléstia, não parecendo plausível que

tenha havido recusa de fornecimento gratuito pelo Estado. Sendo assim, INDEFIRO a liminar e determino a citação dos

réis.

2009.63.17.004495-3 - APARECIDA DIAS DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA e ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia

10/08/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG,

CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco)

dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004496-5 - MARIA TEREZA DIAS (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI e ADV. SP142182 -

LUIZ

LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03,

estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista

do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade,

oportunamente será

analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.004517-9 - JUVENAL PEREIRA LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.004519-2 - BENEDITO PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano,

nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004520-9 - NADIR DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.004521-0 - IVONETE BATISTA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.004522-2 - MARIO SERGIO ROSSI (ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.004523-4 - JAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do objeto da ação nº 2007.63.17.008357-3, que tramitou neste Juizado Especial de Santo André, intime-se a parte

autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação médica recente que demonstre o agravamento

da alegada doença ortopédica a justificar o pedido formulado na presente ação, ainda mais porque os documentos aqui

juntados são anteriores à perícia lá realizada. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia ortopédica. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria,

a

realizar-se no dia 21/08/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao

laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004524-6 - ANTÔNIO JACINTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2009.63.17.004525-8 - MARCELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004539-8 - VANILDE DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004540-4 - FABIO ANTONIO DE MOURA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004541-6 - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.004542-8 - MARIANA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004544-1 - ROSALVA FREITAS CRUZ (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO e ADV. SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004545-3 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante

consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.004548-9 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004549-0 - ELIAS PEREIRA DA CHACRINHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004552-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004556-8 - NEIDE ALVES SANTANA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004560-0 - IGOBERTO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004575-1 - ROGERIO DOS REIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004578-7 - SILVESTRE CAMARGO NETO (ADV. SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Recebo a presente como ação de obrigação de fazer, consubstanciada no desbloqueio de valores a título de FGTS, os quais o autor pretendeu liberar após a aposentação, não obtendo êxito em razão de suposta ordem dada pela Volkswagen para fins de pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher do autor. Em 10 dias, apresente a parte autora cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de

Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos para eventual apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.63.17.004579-9 - JOSE PAULO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV.

SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004580-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 28/08/2009, às 16:30h, devendo a parte

autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos

médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5

(cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004590-8 - PEDRO FARIAS DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004591-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte

autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de

energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do

Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004592-1 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.004593-3 - GERMANO BONIFACIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004594-5 - ADUALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.004595-7 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004596-9 - FRANCISCO INOCENCIO RODRIGUES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004597-0 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/08/2009, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004598-2 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 28/08/2009, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004599-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MOURA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004600-7 - ADELAIDE RAMALHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004609-3 - DANIEL BERNARDO FERREIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004622-6 - ANDRE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004623-8 - MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.004624-0 - LUIZ CARLOS COELHO (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Diante do termo de prevenção positivo, e diante da redistribuição dos autos nº 2005.61.26.004513-4, determino seja solicitado à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 505.01.2006.004726-1, nº de ordem 1029/2006, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004625-1 - EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004636-6 - LETICIA MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004638-0 - IOARA NASCIMENTO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004639-1 - MARCELINA PAULA CAVRETI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004681-0 - FABIANA PIRES DE OLIVEIRA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos. Inicialmente, intime-se o réu para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação,

venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

2009.63.17.004693-7 - MARIA DA PENHA TEODORO CORREA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004696-2 - ROSAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004697-4 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004699-8 - MARIA EDUARDA IVO DE AGUIAR (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004712-7 - MARIA LENALDA SANTOS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004713-9 - ANTONIO RUFO ALONSO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004714-0 - MARIA ROSA GANDOLFI ALONSO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004715-2 - IVANETE FRANCISCO (ADV. SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA e ADV. SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não possua, deverá apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004717-6 - RAFAEL RIGHI PINHEIRO (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004718-8 - APARECIDO SANTO BOSSO (ADV. SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO e ADV. SP223418 - IVAN CELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004721-8 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004722-0 - HUMBERTO MIGUEL (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004723-1 - MARILENE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000135

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2009.63.01.017650-8 - REINALDO NUNES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027335-6 - LAZARO PAULINO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.015830-0 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.016456-7 - CANDIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.023008-4 - JOSEFINA GHILDARDINI (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2009.63.17.000583-2 - TONIA LUCIA FERNANDES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ROSANGELA TENORIO ARAUJO .

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecado quanto à presente sentença, tornando-se desnecessário o cumprimento da carta precatória expedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão

fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual

pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000393-4 - NORMA JOAO DOMINGUES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); ERNESTO JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); KASHIKO TAKAKI JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002228-3 - RAQUEL MITSUE NAGANO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.17.004589-1 - JAIR ANDRADE (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008223-8 - ADALTON RODRIGO BERNARDO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513).

2008.63.17.006720-1 - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008752-2 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.004716-4 - REGIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.004719-0 - ANDRE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispêndia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008104-0 - DELBOS ESMERALDO PARREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004295-6 - IBIAPINA CORDEIRO BEZERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.000252-8 - TANIA GOMES ARAUJO MARTINS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) ; ROBSON GOMES ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS); TATIANE GOMES ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS); DENISE DE SOUZA ARAUJO MARTINS (ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS); STEFANI GOMES ARAUJO MARTINS(ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, extingo o feito, por perda superveniente de objeto (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004234-8 - DOMENICO ELIAS GUERRIERO (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.17.003157-0 - SOLANGE JACO DE ARAUJO (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO e ADV. SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.17.003301-3 - SONIA APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.17.008119-2 - OSIRIS CARBONARI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005248-9 - ROSANA CORTEZ (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento n.º. 283/07, ambos do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005127-8 - NERCIA AYALA DE MIRANDA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008714-5 - LUIS HENRIQUE MESTRE SIQUEIRA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.008910-5 - EDMARCOS RODRIGUES (ADV. SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513). Ex positus, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005853-0 - MARIA ROBERTO DA PAIXAO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE). Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008694-3 - RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.007079-0 - ADONAI GONCALVES PASSOS (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007597-0 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007970-7 - CLAUDINEI STOPA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.006702-6 - MARIA DE LOURDES SANTANA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; MRS LOGÍSTICA S/A(ADV. SP014767-DRAUSIO APPARECIDO VILLAS

BOAS RANGEL). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da MRS LOGÍSTICA S/A para extinguir em face dela

o processo sem resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação às

partes remanescentes, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007734-6 - CATARINA MUNHOZ CRESPO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora

(art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada

em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008810-1 - LUZINETE FERREIRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por

invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de

sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008683-9 - YOKO SAITO OKA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008731-5 - FRANCISCO LAERSON LEMOS E SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008741-8 - DALVA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008681-5 - MIHOKO SAITO TAKEDA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008706-6 - EDIVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008740-6 - ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008647-5 - CLAUDIMUNDO GODIM DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008766-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BESERRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008778-9 - APARECIDA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008772-8 - CELIA ALVES VIEIRA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008770-4 - TEREZA DO CARMO JESUS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008767-4 - JORGE PININGA DE FREITAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008750-9 - CARMOZINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008763-7 - ANTONIO JESUS MAGALHAES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008762-5 - JOANA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008760-1 - ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008758-3 - MARIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008755-8 - SEVERINO ALBERTINO DA SILVA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008786-8 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008787-0 - ANA CLEIDE ALVES LUCENA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008803-4 - SERGIO ROBERTO FARIA SAMPAIO FILHO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008809-5 - ADEMIR PEREIRA GOMES (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008580-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008638-4 - ROBERTO IZIDORO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008569-0 - LUZIA APARECIDA COSTA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008748-0 - MARILENE MACHADO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003680-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.007460-6 - ADEMIR BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria especial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008718-2 - JOSE TAVARES DE LIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), ressalvado o direito do segurado aos valores já recebidos. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.008296-2 - ICARO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e,

em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido formulado. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.17.006454-6 - DELVINO GIACOMINO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006458-3 - ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.17.004704-8 - AFFONSO IBANHE (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo

o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas

processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001104-9 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) S . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão do autor.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000918-7 - JOSEPHINA LANDOLFFI SANTA CRUZ (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos

de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2008.63.17.007263-4 - GERSON DOUGLAS MALENTAQUI (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) S . Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil c/c Súmula 28 da TNU. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o

procedimento escolhido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55,

da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez)

dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.007556-8 - DEMETRIO CARANICOLA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007663-9 - WASHINGTON LUIZ BARBOSA (ADV. SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.008555-0 - MARCELO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, II,

CPC, a fim de condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre férias

vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais, no total atualizado de R\$ 2.301,77 (DOIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2009, já com atualização pela Taxa

SELIC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se ofício para pagamento e dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008028-0 - JULIETA DOMINGOS DE FARIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido

pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 07/08/78 a 31/01/81 (Coats Corrente

Ltda.), 04/06/85 a 03/11/87 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café) e 02/12/91 a 05/03/97 (HL Eletro Metal Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, JULIETA DOMINGOS DE FARIA,

com DIB em 31/05/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 389,00, e mediante o pagamento da renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de

maio de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.903,62 (ONZE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2009,

conforme

cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008500-8 - ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP256260 - REINALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para

condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 03/01/1975 a 15/04/1976 (Philips do Brasil S/A), de

21/07/1976 a 28/09/1979 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 02/08/1985 a 14/06/1988 (Indústrias Arteb S/A.), exercidos

pelo autor, ANTONIO MEDEIROS, com o acréscimo de 40%. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada

mais.

2007.63.17.005814-1 - EDELSON COLLERI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 17/10/84 a 31/08/86, 01/06/88 a 30/11/90 e de 01/12/90 a 30/04/93 (TRW do Brasil Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EDELSON COLLERI, com DIB em 08/05/1998 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 676,21, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.418,22 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 74.047,89 (SETENTA E QUATRO MIL QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007660-3 - ELEUD GERMINA DA CRUZ PASCHOTTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, condenando a autarquia na averbação dos períodos de 01/02/79 a 31/12/81 (Artefatos de Madeira Armajor Ltda.), de 18/09/86 a 04/12/86 (Trol S/A Indústria e Comércio) e as competências de setembro/2003, fevereiro e junho/2004, outubro/2005 e fevereiro/2006, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, ELEUD GERMINA DA CRUZ PASCHOTTO, com DIB em 23/07/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 430,88 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 475,23 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.336,19 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008041-2 - MARIA ARLINDA DA FONSECA CAMARA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta)

salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na

Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006781-0 - ERIVALDO ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período comum de 10/01/83 a 23/02/83 (J. Grespan), laborado pelo autor, ERIVALDO ILDEFONSO DA SILVA. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007504-0 - JOEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 -

ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, JOEL GOMES DA ROCHA, a partir da data da realização da perícia médica em 27/11/2008, mediante o pagamento de renda mensal inicial de R\$ 2.023,16 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.049,86, para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, no valor de R\$ 2.049,86. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.447,23, para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008335-8 - WILSON MANOEL ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o

pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial de 14/10/1996 a 05/03/1997 (POLIPEL Embalagens Ltda.), exercido pelo autor, WILSON MANOEL ARAÚJO, NB 106.629.136-2, com o acréscimo de

40%. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008529-0 - BRUNO PALADINO MUNIZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por BRUNO PALADINO MUNIZ, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 515.953.417-9, com RMA no valor de R\$ 554,97, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.620,00, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 521.152.792-1.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.008204-0 - GENY FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi -

OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais:

ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS

BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE

BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD -

OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513). Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida, resolvendo o mérito

(art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007214-2 - RITA DE CASSI DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado

pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de

fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor da autora, RITA DE CASSIA DE LIMA. Expeça a Secretaria o

necessário.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008044-8 - LEONILDA BERNI GOMES (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEONILDA

BERNI GOMES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.994.874-5, com RMA no

valor de R\$ 698,71, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.672,76, em junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008492-2 - MARIA JOSEFA FORMIGONI DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSEFA FORMIGONI DE OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 527.669.874-7, com RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.575,33, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008596-3 - JAIR GONCALVES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAIR GONÇALVES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (10.10.2008), com RMI no valor de R\$ 1.082,78 e RMA no valor de R\$ 1.102,48, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.194,32, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006931-3 - CIDONIA WESELY TASCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que há divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.008333-4 - ELISABETE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, ELISABETE DOS SANTOS SOUZA, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (08.10.2008), com RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 3.600,99 até junho/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a idade avançada da parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.000131-7 - CLAUDIA ZAGO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006927-1 - HELENA NOGAROL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006908-8 - ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105).

2008.63.17.006938-6 - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006943-0 - GENTIL BATISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008105-2 - HERMOGENES LUIZ TOMIATTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008123-4 - CARMELO SANTANGELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008352-8 - MATEUS ROMERO GONÇALVES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006900-3 - ANTONIO BENEDICTO BERCHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008404-1 - FLAVIO MANFRENATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES).
*** FIM ***

2008.63.17.008272-0 - HUGO BATISTA DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 515.085.725-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (11.02.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de maio/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 6.934,04, para a competência de junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e

intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007208-7 - RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(ADV. SP087469-RUI GUIMARAES VIANNA e ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.007960-4 - ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que a autora possa levantar os valores em conta vinculada existentes em seu nome. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007659-7 - MARIA JODETE DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA JODETE DA SILVA, NB 506.964.134-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 05/03/2006, com pagamento de atrasados entre 06.03.2006 a 01.06.2006, nos termos do parecer contábil, e convertendo-se o benefício NB 516.295.355-1 (DIB 02/06/2006) em aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2009 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.065,10 (UM MIL SESSENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no montante de R\$ 2.310,98 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 516.295.355-1.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008267-6 - EDNA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da DER (12.09.08), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.665,48, atualizado para junho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008221-4 - JOSE SILVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ SILVA DE ALBUQUERQUE, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (01.09.2008), com RMI no valor de R\$ 1.124,71 RMA no valor de R\$ 1.146,86, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.184,24, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008337-1 - CLEIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo

procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 128.197.526-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (11.02.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 541,18, para a competência de junho/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 9.279,24, para a competência de junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes ao NB 515.596.962-6.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008597-5 - AGENORA BARBOSA SEVERINO (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a AGENORA BARBOSA SEVERINO, desde a DER (26.11.2007), com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 465,00 (junho/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 8.659,10 (junho/2009), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003752-0 - JOAO SEVERO DA SILVA (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOÃO SEVERO DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.2008 (data da perícia, pois posterior à citação) e RMA no valor de R\$ 465,00 (junho/09);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 5.188,38 (junho/09), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007751-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.237.672-7, a partir da cessação (20/10/04), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.459,80, atualizado para junho de 2009 conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já descontados os benefícios NB 31/515.018.135-4 e NB 31/534.499.614-0

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008271-8 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.940.259-9, com RMA no valor de R\$ 465,00, em maio de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.810,41, em junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008488-0 - FATIMA APARECIDA HERRERA DOS SANTOS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FATIMA APARECIDA HERRERA DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (07.10.2008), com RMI no valor de R\$ 824,63 e RMA no valor de R\$ 839,63, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.894,64, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008338-3 - JOAO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, JOÃO FERNANDO DE SOUZA, desde a DER (20.03.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho/2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 7.396,77, para a competência de JUNHO/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007521-0 - EDILEIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **EDILEIA TAVARES DA SILVA**, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 533.645.580-2, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 793,67 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em abril de 2009, cabendo ao INSS, no âmbito administrativo, a reavaliação da parte autora (art. 199, § 7º, IN/INSS 20/07).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.113,25 (TRÊS MIL CENTO E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007523-4 - MARIA NILZA DOS SANTOS REIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **MARIA NILZA DOS SANTOS REIS**, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 521.246.710-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 587,36 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em abril de 2009, cabendo ao INSS, no âmbito administrativo, a reavaliação da parte autora (art. 199, § 7º, IN/INSS 20/07).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.420,58 (DEZ MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008493-4 - CELSO LUIS NOVAIS JUNIOR (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELSO LUIS NOVAIS JUNIOR, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a DER (26.03.2008), com RMI no valor de R\$ 598,69 e com RMA no valor de R\$ 634,13, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.347,74, em junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008262-7 - JOSE FERNANDES GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSÉ FERNANDES GOMES, desde a citação (26.05.2009), com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 465,00 (maio/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 78,74 (JUNHO/2009), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e

intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005796-3 - FRITZ WALTER MULLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo procedente o pedido

formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor

(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os

valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação

ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei

8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003504-2 - SEBASTIAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por SEBASTIÃO CARLOS DE BARROS, para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir de

05/06/2008 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 624,05 e renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 647,26 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em abril de 2009, até

reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício

deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, no montante de R\$ 7.818,52 (SETE MIL OITOCENTOS E

DEZOITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial

realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se

ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

- no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);
- no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);
- no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);
- nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.003444-3 - CELESTE GARDIN SANT ANNA (ADV. SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003450-9 - ROSA GADO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT).

2009.63.17.003409-1 - VERA LUCIA KRAUSS (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003511-3 - CIRA STRAZZERO COVEZZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003618-0 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003623-3 - LUCIENE CSISZER CHIORATTO (ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) ; MAURICIO ANTONIO CHIORATTO(ADV. SP178652-ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003387-6 - CELINA PESCUMA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003178-8 - ALBINO DI IORIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003176-4 - MIYOKO COMESSU (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003175-2 - MARIA DA SILVA MARTON (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002994-0 - APARECIDO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) ; FRANCISCA TESSER PARRA MENDONCA(ADV. SP241773-MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003637-3 - NILO DE MELO NUNES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003758-4 - ANTONIO LAERCIO PINTO (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003817-5 - IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003820-5 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003960-0 - MARILENE MENDONÇA (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003963-5 - ARACY TARDIVO RODRIGUES (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) ; MARIA CRISTINA CABOCLÔ RODRIGUES(ADV. SP227309-GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004069-8 - DARCI GOMES (ADV. SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004140-0 - ANA MARIA BACCARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004400-0 - QUERCIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004711-5 - WALDOMIRO NUNES VIEIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000443-8 - TANIA TELLES VIEIRA (ADV. SP103186 - DENISE MIMASSI e ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI e ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000290-9 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) ; SANDRA REGINA DE CARVALHO(ADV. SP086407-SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000756-7 - ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI e ADV. SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) ; CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP194178-CONRADO ORSATTI); CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP268713-WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000686-1 - MARIA BONIFACIO DIAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000523-6 - EVANGELINA ABIGAIL SILVEIRA DE CASTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000519-4 - HELISMONI SONA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000316-1 - AUREA ANTONIA MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) ; MICHELE MARTINS(ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS); CATIA CRISTINA MARTINS(ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS); DOUGLAS ARTUR MARTINS(ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000777-4 - KENZO KURATOMI (ADV. SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000015-9 - MARIA ADILVA ALMEIDA VARJAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009252-9 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008294-9 - ADEMAR SAVIETTO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) ; EPONINA LOPES SAVIETTO (ADV. SP190643-EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007330-4 - MARIA DE LURDES FERREIRA (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007296-8 - MARIA DOLORES BARCELOS (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) ; ALEXANDRE BARCELOS(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002993-9 - APARECIDO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) ; FRANCISCA TESSER PARRA MENDONCA(ADV. SP241773-MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002632-0 - CARINA PARRA MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002966-6 - OSWALDO SOARES (ADV. SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002861-3 - TOMOKO NAKASHIMA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002680-0 - VALTER SGOBI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002655-0 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES FELIX (ADV. SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001505-9 - ANTONIO VIDAL DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002631-8 - ALOYSIO MAXIMO (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002534-0 - HAHADIMI MOTEZUKI (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002276-3 - HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002238-6 - EDSON SEBASTIAO CORREIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002122-9 - EDMILSON CARLOS LINO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA JOAQUINA LOPES ; RUBENS ROBERTO LINO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.008602-5 - MONICA DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MONICA DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 529.718.172-7, com RMA no valor de R\$ 625,58, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.380,96, em junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008553-7 - MARIA CAROLINA DOS REIS GOMES (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA CAROLINA DOS REIS GOMES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 533.813.438-8, desde 23/5/2009, com RMA no valor de R\$ 593,34, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 752,51, desde 23.05.2009, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008255-0 - LUDELINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, LUDELINO MANOEL DA SILVA, desde a DER (02.09.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de maio/2009. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.285,44, para a competência de JUNHO/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em

julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008497-1 - PATRICIA FERNANDES GOMES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora PATRÍCIA FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 4.762,89, para a competência de junho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006363-3 - JOSÉ MANOEL CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. ARNOR SERAFIM JUNIOR - OAB/SP 079.797): "Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.17.008448-0 - ELAINE TRENTIN (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação ao fornecimento do Protetor Solar FPS 15, extinguindo a ação na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.008549-5 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação aos medicamentos "Pegasys 180 e Ribavirina 250 mg", extinguindo a ação na forma do art. 267, VI. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.009146-0 - EDNEIA SILVA DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibebe

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : " Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269,

I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.009211-6 - ZULMIRA JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibebe

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis:

a) Julgo o autor carecedor de ação em relação ao medicamento "Nimesulida", extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC;

b) No mais, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei

9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.009521-0 - DEISIANE DOS SANTOS ANDRADE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA

CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV. SP123880-SOLANGE LUZ SOUZA

DE OLIVEIRA) : "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que

os réus forneçam a prótese para a perna esquerda da autora, nos termos do relatório de fls. 14/17 (provas.pdf), resolvendo

o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2008.63.17.009591-9 - LIA PASENKOFF LIU (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO

DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibebe Morgado -

OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP

131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP

106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295,

LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA

M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo o autor carecedor de ação em relação ao medicamento "Capecitabina

500mg", extinguindo a ação na forma do art. 267, VI. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em

julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.000033-0 - ANTONIO PEGORARO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.000910-2 - CARMELITA SANTOS VERDINELLI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo o autor carecedor de ação, extinguindo a ação na forma do art. 267, VI. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.000925-4 - MARIA SATO SHIMAMOTO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.000936-9 - MISAKO SHIMAMOTO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I,

CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.001069-4 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV. SP123880-SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.001499-7 - ANDREIA DA SILVA LOPES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeles Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.001843-7 - LUIZ PEDRO CAMILO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeles Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo o autor carecedor de ação, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.001985-5 - JOAO CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeles Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

2009.63.17.002445-0 - MOACIR NEVES RODRIGO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), cassando a liminar outrora concedida. Oficie-se os réus, liberando-os do fornecimento. Promova-se a exclusão do documento PI.01.07.09.PDF, eis que não se refere à presente ação. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/07/2009**

UNIDADE: FRANCA

LOTE 3529/2009

EXPEDIENTE 131/2009

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.004153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BORGES VIEIRA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.004157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ AUGUSTO BUENO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.18.004159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONILDA SOUZA DE CARVALHO ANDRIOLI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LEAL
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GOMES
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE GOMES
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA DA LUZ ANDRADE
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO ALVES
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA CAMPANARI
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BASTOS
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES GULETE
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28